

## A TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM *POST MORTEM*: OS LIMITES DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DIANTE DA RESSURREIÇÃO DIGITAL.

Yuri Pereira Alves<sup>1</sup>  
Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo pretende analisar os limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital sob a ótica da transmissão do Direito de Imagem *post mortem* com base no Projeto de Lei nº 3592/2023 que procura estabelecer diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Para tanto, realizar-se-á estudo exploratório qualitativo, a partir do método hipotético-dedutivo, mediante análise bibliográfica, utilizando como base legal a Constituição Federal brasileira de 1988, o Código Civil brasileiro, a Lei de Direitos Autorais e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Do exame das referências bibliográficas, constatou-se que a atual estrutura jurídica brasileira assegura os direitos de imagem, entretanto, o advento da Inteligência Artificial apresentou um confronto com os termos da legislação no que se refere aos limites da transmissão de direitos *post mortem*, provocando um conflito entre a transmissão e o exercício desse direito gerando insegurança jurídica e uma Ressurreição Digital que, conseqüentemente, fere a Carta Magna e o Código Civil brasileiro.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial. Ressurreição Digital. Direito de Imagem. Transmissão de Direitos *post mortem*. Insegurança Jurídica. Projeto de Lei nº 3592/2023. Dignidade. Privacidade. Direito dos Indivíduos.

**Abstract:** The present article aims to analyze the limits of the use of Artificial Intelligence in the face of Digital Resurrection from the perspective of post-mortem Image Rights transmission based on Bill No. 3592/2023, which seeks to establish guidelines for the use of images and audio of deceased individuals through artificial intelligence (AI) with the aim of preserving the dignity, privacy, and rights of individuals even after their death. To do so, an exploratory study will be conducted using a qualitative method, through bibliographic analysis, relying on the Brazilian Federal Constitution of 1988, the Brazilian Civil Code, the Copyright Law, and other current laws in the national legal system as the legal basis. From the examination of the bibliographic references, it was observed that the current Brazilian legal framework guarantees image rights; however, the emergence of Artificial Intelligence has created a conflict with the terms of the legislation regarding the limits of post-mortem rights transmission, causing a conflict between transmission and the exercise of these rights, leading to legal uncertainty and a Digital Resurrection that, consequently, violates the Constitution and the Brazilian Civil Code.

---

<sup>1</sup>Yuri Pereira Alves é acadêmico do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador (UCSal), turma de 2023.2. E-mail: yalvs@outlook.com.

<sup>2</sup>Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca é Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia, Especialista em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito, Graduado em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia, Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Professor e Ouvidor da Universidade Católica do Salvador.

**Keywords:** Artificial Intelligence. Digital Resurrection. Image Rights. Post-mortem Rights Transmission. Legal Uncertainty. Bill No. 3592/2023. Dignity. Privacy. Individual Rights.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 3. RESSURREIÇÃO DIGITAL ATRAVÉS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 4. A RESSURREIÇÃO DIGITAL SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA BRASILEIRA. 5. OS LIMITES NA TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM *POST MORTEM*. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A princípio, a presente pesquisa pretende analisar os limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital sob a ótica da transmissão do Direito de Imagem *post mortem* com base no Projeto de Lei nº 3592/2023 que procura estabelecer diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte, utilizando como base legal a Constituição Federal Brasileira de 1988, o Código Civil Brasileiro e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

Ocorre que, ao examinar o advento da Inteligência Artificial no contexto da transmissão do Direito de Imagem *post mortem*, observa-se um embate com as disposições da legislação nacional quanto aos limites dessa transmissão, resultando em um conflito entre a transmissão e o exercício desse direito, gerando insegurança jurídica.

Importante trazer à baila que, diante dos recentes acontecimentos no contexto social relacionados à Ressurreição Digital por meio do uso da Inteligência Artificial, em particular a propaganda da Volkswagen que apresenta um dueto entre Elis Regina – falecida há 41 anos – e sua filha Maria Rita, surgem muitas indagações. Nesse sentido, questiona-se: Há licitude na Ressurreição Digital através do uso da Inteligência Artificial? Existem limites na transmissão do Direito de Imagem *post mortem*?

Nessa perspectiva, faz-se relevante a presente pesquisa no âmbito do direito, dada a ascendente influência da Inteligência Artificial (IA) na implementação da Ressurreição Digital e sua relação com a transmissão do Direito de Imagem *post mortem*. Essa investigação não apenas se configura como um domínio inovador de estudo, mas também acarreta implicações substanciais para a sociedade,

especialmente no que diz respeito à preservação da dignidade, privacidade e direitos individuais para além do falecimento.

Ocorre que, a Ressurreição Digital, impulsionada pela IA, apresenta potenciais contribuições sociais ao permitir a continuidade da presença digital de indivíduos após o seu falecimento. Este fenômeno levanta questões éticas e legais, especialmente no que se refere à transmissão do Direito de Imagem *post mortem*. A capacidade de preservar e transmitir imagens digitais de pessoas falecidas suscita reflexões sobre como equilibrar a memória digital, a dignidade e a privacidade póstuma.

Tendo isto posto, percebe-se que é necessário compreender e regulamentar a Ressurreição Digital, garantindo que o uso da IA e a transmissão do Direito de Imagem *post mortem* sejam conduzidos de maneira ética e respeitosa. A preservação da dignidade, privacidade e direitos individuais após a morte torna-se crucial para evitar potenciais abusos e assegurar que as inovações tecnológicas beneficiem a sociedade de maneira equitativa e ética.

Ainda, cabe avaliar que, ao explorar essa interconexão entre a Ressurreição Digital, a IA e a transmissão do Direito de Imagem *post mortem*, a presente pesquisa busca contribuir para o desenvolvimento de diretrizes éticas e jurídicas que possam orientar o uso responsável dessas tecnologias emergentes.

Portanto, com a presente pesquisa se busca analisar a legitimidade da Ressurreição Digital por meio da aplicação de Inteligência Artificial e identificar se há existência de limitações na transferência do Direito de Imagem *post mortem*.

Considerando o cenário apresentado, será conduzido estudo exploratório qualitativo, a partir do método hipotético-dedutivo, mediante análise bibliográfica, utilizando como base legal a Constituição Federal brasileira de 1988, o Código Civil brasileiro, a Lei de Direitos Autorais e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

## **2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Embora a Inteligência Artificial (IA) tenha ganhado destaque recente em vários meios de comunicação, sua concepção não é uma novidade, sendo resultado da convergência de diversas disciplinas ao longo da história. A sua origem remonta à integração de conhecimentos de áreas como Filosofia, Matemática, Economia, Neurociência, Psicologia e Engenharia de Computadores, todas as quais

desempenharam papéis significativos no seu desenvolvimento (Russell; Norvig, 2004).

Ocorre que, a IA consiste indiscutivelmente em uma das áreas mais intrigantes e promissoras da tecnologia contemporânea. Nesse contexto, é importante considerar que se trata de um campo da ciência da computação que se dedica ao desenvolvimento de sistemas e algoritmos capazes de executar tarefas que, em geral, demandam habilidades humanas de inteligência (Raphaell, 2023).

Legitimada no ano de 1956, a Inteligência Artificial tem como meta principal conferir aos computadores a capacidade de manifestar inteligência por meio de algoritmos complexos e métodos que mimetizam, de maneira semelhante, o processo de pensamento e resolução de problemas observado nos seres humanos (Souza; Talon, 2013).

Apesar de ter surgido na década de 1950, foram as últimas décadas que testemunharam um notável avanço na Inteligência Artificial, impulsionado por significativos progressos em hardware, software e abordagens de aprendizado. Ainda, houve um substancial aumento no volume de dados disponíveis, o que possibilitou o refinamento eficaz dessas inteligências artificiais. É relevante mencionar que a aplicação da IA abrange agora uma ampla gama de cenários (Spadini, 2023).

Nesse contexto, é evidente que a inteligência artificial possui a capacidade de otimizar a eficácia e a qualidade de vida dos indivíduos, visto que, mediante a sua utilização, é possível automatizar atividades, analisar informações e solucionar desafios complexos, resultando em notáveis avanços em uma variedade de domínios, e assim, colaborando para o avanço da sociedade como um todo (Spadini, 2023).

Outrossim, vale ressaltar que, a inteligência artificial teve suas raízes no século XX, à medida que avanços na matemática, na lógica e na ciência da computação ocorreram. No século XXI, com o aumento da capacidade de processamento de dados e o acesso a grandes volumes de informações, a inteligência artificial experimentou um notável renascimento. Esse renascimento se manifestou no desenvolvimento de algoritmos de aprendizado profundo e em sua aplicação prática em diversos campos, abrangendo áreas como saúde, finanças, automação e robótica.

Ocorre que, a abrangente análise dos dados relacionados à inteligência artificial evidencia seu crescimento constante – o que denota um futuro promissor, mas também desafiador. A tecnologia prossegue em constante evolução, expandindo significativamente as possibilidades de aplicação. Portanto, é imperativo compreender

a inteligência artificial e empregá-la com ética e responsabilidade, a fim de garantir um futuro mais eficiente e benéfico para toda a humanidade (Souza, 2023).

### **3 RESSURREIÇÃO DIGITAL ATRAVÉS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Em julho de 2023 fora lançado pela Volkswagen – uma das maiores fabricantes de automóveis do mundo – nova campanha publicitária em comemoração aos seus 70 anos. Ela chamou atenção dos telespectadores, visto que, através do uso da inteligência artificial, apresentou um dueto entre Elis Regina, falecida há 41 anos, e a sua filha, Maria Rita cantando juntas a música “Como nossos pais”, de Belchior, enquanto dirigiam paralelamente dois veículos da marca. Nesse sentido, imperioso destacar que:

Elis Regina de Carvalho Costa, conhecida comumente por Elis Regina nasceu em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, no dia 17 de março de 1945. Foi uma cantora brasileira, considerada por muitos como a melhor cantora brasileira de todos os tempos. Começou a cantar, com onze anos de idade, no programa "No Clube do Guri", na Rádio Farroupilha, apresentado por Ari Rego. Em menos de 20 anos de carreira, Elis gravou 31 discos, quando imortalizou diversas canções da música popular brasileira. Diversas canções foram eternizadas na sua voz, entre elas: Águas de Março, Casa no Campo e Como Nossos Pais. Sua morte precoce a transformou em mito. Elis faleceu com apenas 36 anos, em São Paulo, no dia 19 de janeiro de 1982 deixando três filhos, João Marcello Bôscoli, Pedro Mariano e Maria Rita. Fora encontrada no chão de seu quarto do seu apartamento no bairro dos Jardins. Sua morte foi decorrente de uma overdose acidental causada pela mistura de três elementos: uísque [bebida alcoólica], remédios e cocaína. (Frazão, 2020).

Ocorre que, a veiculação da referida campanha publicitária levou numerosos admiradores e usuários da internet a expressarem elogios e emoções positivas em relação ao anúncio, enquanto outros levantaram questionamentos éticos sobre a utilização da imagem de uma pessoa falecida em um contexto fictício.

Em seguida, a discussão atingiu um estágio mais avançado, levando o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária a iniciar uma análise ética da campanha publicitária em resposta às reclamações dos consumidores – a qual fora posteriormente arquivada sob a justificativa de que não ocorreu qualquer desrespeito à memória de Elis, uma vez que os herdeiros concederam permissão para o uso da imagem da cantora, que foi apresentada na propaganda desempenhando a ação de cantar. Em relação à divulgação do uso de inteligência artificial no anúncio, a maioria

do colegiado (13 a 7) considerou que a técnica era evidente na campanha publicitária, não requerendo explicações adicionais ao público (Conar, 2023).

Ainda, importante destacar que, após o lançamento da campanha publicitária, Maria Rita, filha de Elis, compartilhou uma publicação emocionada em seu perfil no Instagram: "Eu realizei meu sonho. Foi um momento mágico". Vale destacar que, na época do falecimento de sua mãe, Maria Rita tinha apenas quatro anos e já expressou em entrevistas ter poucas recordações de Elis (Galati, 2023).

Outrossim, a Volkswagen informou que foi empregada a tecnologia conhecida como "deepfake" para incorporar Elis Regina à campanha. Essa técnica, que utiliza inteligência artificial, possibilita a criação de alterações realistas no rosto das pessoas. No processo de filmagem, uma atriz dublê assumiu o papel de Elis, conduzindo a Kombi. Posteriormente, por meio de uma tecnologia de reconhecimento facial, o rosto da cantora foi sobreposto. A voz da música no vídeo permanece original da cantora. A produção do filme ficou a cargo da agência AlmapBBDO e da Boiler Filmes, com direção de Dulcideo Caldeira. Após as gravações, o vídeo passou por pós-produção em uma empresa especializada nos Estados Unidos, com experiência em projetos realizados em Hollywood (Galati, 2023).

A veiculação da campanha publicitária também reacendeu debates sobre a relação entre a Volkswagen e a ditadura, bem como sobre a postura política de Elis Regina e a verdadeira inspiração por trás da composição de "Como Nossos Pais", uma canção que muitos consideram como um manifesto de protesto (Pezzotti, 2023). Nesse sentido, em entrevista concedida ao UOL Mídia e Marketing, Marco Gianelli, um dos líderes da área de criatividade da agência AlmapBBDO, responsável pela campanha relatou o seguinte:

A gente tinha tudo isso na cabeça. Mas temos o anacronismo histórico também. Algumas canções têm significados que podem mudar com o tempo. Nesse novo momento do país, da Volks, a gente se apegou mais à parte poética do que temos daqui para a frente do que ficar preso ao passado. As épocas são diferentes, mas queríamos dar esses novos significados. Quando lemos livros, isso acontece também. A gente tinha essa segurança, de ver que tinha tanta coisa mágica nessa música, que a gente sabia que era o certo a ser feito (Gianelli, 2023 apud Pezzotti, 2023).

Em entrevista à coluna da Folha de São Paulo, João Marcello Bôscoli, filho mais velho de Elis Regina, diz que se "emocionou muitíssimo" ao ver o comercial da Volkswagen em que sua mãe e a irmã, Maria Rita, aparecem juntas. Em suas palavras:

João disse entender e respeitar, mas não concorda com críticas que algumas pessoas fizeram pelo fato da imagem da cantora, que se posicionou contra a ditadura, ser associada a uma marca que teve ligação com o regime. [...] Da minha parte e do meu irmão, Pedro Mariano, eu posso dizer que a gente consentiu a propaganda pensando em primeiro lugar - e eu tenho convicção de que para a Maria Rita também - na exposição que a Elis teria e que seria uma apresentação dela para as novas gerações. [...] Uma artista que morreu há 41 anos ser estrela de uma campanha que envolve uma nova tecnologia e que está gerando esse nível de atenção e de debate, eu acho extremamente positivo. João Marcello acrescenta que ele e os dois irmãos são muito cuidadosos ao autorizar o uso da imagem da mãe. (Bôscoli, 2023 apud Bergamo, 2023)

Nesse diapasão, temos a "ressurreição digital" que, conforme definido por D'Amico, descreve projetos nos quais artistas falecidos são recriados, revividos por meio de tecnologia computacional, com a intenção de proporcionar ao público a sensação de estar diante do próprio artista ressuscitado e de obras previamente não divulgadas (D'Amico, 2021, p. 12).

Tendo isto posto, é perceptível que a abordagem da recriação digital póstuma, conforme previamente definida, vai além da mera preservação em formato digital de registros de memória, como imagens, sons e vídeos deixados pelo falecido. Em vez disso, tem como objetivo viabilizar consultas futuras e o uso desses registros pelos sobreviventes.

A ressurreição digital não se configura como uma técnica primitiva e limitada, como a mera justaposição, que envolve a reutilização de materiais registrados antes da morte de um indivíduo para serem inseridos em novos contextos.

A ressurreição digital, enquanto uma autêntica revolução, expande de maneira significativa as oportunidades de participação póstuma. Ao contrário de tempos passados, nos quais as contribuições após a morte de um indivíduo estavam confinadas ao que fora registrado durante sua vida, na contemporaneidade tecnológica, em que a ressurreição digital assume um papel crucial, torna-se possível gerar obras ou registros inteiramente novos com artistas já falecidos através do uso da inteligência artificial (D'Amico, 2021, p. 21).

A realização da ressurreição digital foi efetivamente viabilizada pelo avanço dos sistemas de inteligência artificial. No âmbito da Ciência da Computação, esses sistemas têm como propósito abordar situações da mesma forma que os seres humanos as resolveriam, utilizando habilidades como percepção, memória e raciocínio (Souza; Cancelier, 2021, p. 107).

É imperioso destacar que, entre as características amplamente reconhecidas na Inteligência Artificial, destacam-se autonomia, habilidade social e cooperação, proatividade e reatividade. Conforme Tepedino e Silva (2019, p. 294), esses atributos indicam, fundamentalmente, a capacidade dos algoritmos de operar com pouca ou nenhuma intervenção humana, interagindo de maneira tanto reativa quanto proativa com o ambiente e outros agentes, sejam eles humanos ou não. É relevante salientar, em relação à IA, que ela abrange uma diversidade de técnicas algorítmicas que, por sua vez, fazem uso de dados os quais, quando gerenciados, conduzem a conclusões. Em resumo, dados e algoritmos representam os elementos essenciais da inteligência artificial (Mulholland, 2019, p. 329).

A recriação de elementos de uma pessoa já falecida, como sua imagem e voz, por meio de processos computacionais, resultando na extensão, mesmo que artificial, de sua influência no mundo, caracteriza de fato a "ressurreição digital da personalidade humana". Nesse contexto, a inteligência artificial viabiliza novas expressões, mesmo que póstumas, da personalidade do indivíduo para seus sobreviventes, através da criação, via tecnologia, de imagens e sons que são suficientemente reconhecíveis em relação à pessoa falecida (Cancelier, 2021).

A personalidade humana, por sua vez, antecede à personalidade jurídica e é inerente a todos os indivíduos. Embora seja construída por cada pessoa ao longo de sua vida, pode ser reconhecida ou manifestar-se de maneira artificial, levando em consideração a atual viabilidade técnica da ressurreição digital (Cancelier, 2021).

Dado o exposto, considerando as questões relacionadas à campanha publicitária da Volkswagen com aparição de Elis Regina que, conforme relatado, fora veiculada com a autorização de seus familiares, é imperioso avaliar se há licitude na ressurreição digital através do uso da inteligência artificial e se existem limites na transmissão do Direito de Imagem *post mortem*.

#### **4 A RESSURREIÇÃO DIGITAL SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA BRASILEIRA**

A obtenção do resultado da ressurreição digital, assunto para o qual ainda não há legislação específica no Brasil, tem levado o meio jurídico a considerar as potenciais ramificações desse fenômeno. Diante desse cenário, procura-se obter respostas satisfatórias por meio do Direito.



Primeiramente, cabe esclarecer que, a Ressurreição Digital que utiliza imagens criadas através da Inteligência Artificial por si só não representa um problema. Ocorre que, o problema surge quando esse uso fere o direito de outrem, como por exemplo, o uso de direito do *de cuius* em que se cria um conteúdo ilícito.

Nesse diapasão, conforme os termos do art. 11 da Lei nº 10.406/2002 que institui o Código Civil Pátrio, é necessário inferir que, os direitos da personalidade, em razão da sua não inserção entre os direitos tidos como patrimoniais, não pode ser objeto de transmissão, ou seja, não pode passar de um titular para outro (Brasil, 2002).

Destaca-se a exceção que o exercício do direito de personalidade pode passar do titular, no caso falecido, aos seus herdeiros, nos termos do art. 12, parágrafo único do Código Civil, mas veja-se isto é a exceção à regra (Brasil, 2002). Afinal, há efetivamente uma distinção que deve ser feita, pois não se confunde a transmissão do direito com o exercício deste.

Deste modo, constata-se que o uso da Inteligência Artificial com a finalidade de promover uma Ressurreição Digital afronta o que está disposto no ordenamento pátrio, vez que, ameaça os direitos e garantias fundamentais do indivíduo no que se lesa um dos seus direitos, qual seja, o direito de personalidade, sobretudo, seu direito à imagem.

Adicionalmente, é importante ressaltar que a proteção de dados pessoais se baseia nos princípios da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, conforme estabelecido no artigo 2º da LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Ocorre que, os direitos da personalidade são intrínsecos à própria pessoa e de natureza altamente individualizada. Em princípio, é responsabilidade da própria pessoa tomar as medidas necessárias para garantir o respeito por esses direitos. Entretanto, em situações de violação desses direitos após a morte, os legitimados para tomar as medidas cabíveis incluem o cônjuge sobrevivente, bem como qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau (Brasil, 2002).

Pelo exposto, nos casos de transmissão *post mortem*, como exceção, os herdeiros passam a gozar de um direito em nome do *de cuius*, isso no que se refere a defesa da honra, nome e boa fama – o que não se confunde com o exercício do direito de imagem, esse que se constitui como direito de personalidade, sendo intransmissível e irrenunciável, além de inviolável (Brasil, 2002).

Ocorre que, a salvaguarda de determinados bens da personalidade de indivíduos falecidos também considera os interesses inerentes a essas pessoas

durante sua vida. Assim, além do próprio falecimento, a memória do indivíduo, que foi construída ao longo de sua vida, é considerada um bem da personalidade indenizável que merece ser preservado e, em caso de dano, também merece proteção.

Outrossim, apesar da proteção póstuma dos bens da personalidade, é fundamental ressaltar que a personalidade da pessoa se encerra com a morte, e não é viável estabelecer uma extensão da personalidade para além desse ponto. O bem jurídico tutelado não é a pessoa falecida em si, mas sim os aspectos autônomos de sua personalidade, representados pelos bens da personalidade. Estes incluem a memória do falecido – a qual merece ser tratada com respeito e proteção.

A personalidade termina com a morte e, em decorrência disso, se preserva a memória do falecido. Nesse contexto regulamentar, não é apropriado falar em direitos da personalidade, implicando necessariamente que a proteção desses direitos não tem uma abrangência ampla; existem apenas medidas restritas destinadas a salvaguardar a memória dos falecidos (Vasconcelos, 2006).

Em nossa perspectiva, o que este dispositivo do Código Civil protege de maneira objetiva é o respeito pelos falecidos como um valor ético. Subjetivamente, visa defender a inviolabilidade moral de seus familiares e herdeiros. Não se trata de reconhecer ou tutelar a personalidade dos falecidos, que não a possuem, mas sim de salvaguardar, no âmbito do direito subjetivo de personalidade, o direito dos vivos de verem seus falecidos serem respeitados. A difamação ou injúria aos parentes, assim como a degradação de sua memória, constitui uma fonte de sofrimento e agravo para os vivos, sejam eles familiares ou herdeiros (Vasconcelos, 2006).

Assim, se deve concluir que a personalidade cessa com a morte. No entanto, a proteção do valor pessoal persiste além da morte. Necessário salientar que, essa proteção se estende ao cadáver, que é tutelado como uma extensão da pessoa, não como uma simples coisa. Além disso, essa proteção também deve abranger o espírito (Ascensão, 1997).

Pelo exposto, cabe avaliar que, a autorização conferida pelo art. 12 do Código Civil não implica que as pessoas ali mencionadas sejam os titulares dos bens jurídicos da personalidade sujeitos à proteção, conforme exposto. Elas desempenham o papel de guardiãs dos interesses do *de cuius*, respeitando sua personalidade enquanto pessoa viva, e têm permissão para buscar indenização pecuniária nos limites do dano causado, não em busca de benefício próprio.

## **5 OS LIMITES NA TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM *POST MORTEM***

O ordenamento jurídico pátrio prevê um Estado Democrático de Direito que se define juridicamente pelo respeito aos direitos humanos fundamentais. Nesse diapasão, cabe avaliar que, há garantia ampla e plural aos direitos individuais, coletivos, sociais e políticos sob a ótica constitucional. Ainda nessa seara, a Carta Magna Pátria no inciso X do art. 5º estabelece o seguinte: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

Outrossim, é fundamental ressaltar que, ao longo da história, a formalização dos direitos progrediu em consonância com as necessidades particulares de cada período. Esse avanço foi impulsionado pelo desenvolvimento nos domínios social, econômico e tecnológico, o que conduziu à emergência de novas exigências, demandando a instauração de direitos inovadores.

Dado o exposto, cabe avaliar que, considerando a abordagem prática do direito, a concretização dos direitos fundamentais não deve ser limitada a uma esfera puramente teórica. Desenvolver uma teoria sobre a concretização dos direitos fundamentais seria de escasso valor se não fosse acompanhada por um método de interpretação/aplicação das normas de direito fundamental capaz de conferir-lhes efetividade em contextos reais.

Nesse sentido, a Lei nº 10.406/2002 que institui o Código Civil Pátrio, em seu art. 11º infere que: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (Brasil, 2002).

Ocorre que, nesse ínterim, é importante destacar que, a concretização de um direito envolve a conversão desse direito, que é definido como uma obrigação na norma, em uma ação concreta que de fato se materializa. Em linhas gerais, é de se considerar que, o “dever ser” contido na norma, para sua concretização, deveria ser transposto à condição de “ser” – o que implicaria em tornar o direito real.

Isso posto, é possível dizer que, qualquer iniciativa que contrarie as premissas constitucionais, torna-se uma ameaça ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, a personalidade merece respeito, com respaldo na garantia constitucional concedida a ela.

Os direitos da personalidade podem ser definidos como os direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. Ocorre que, conforme Tartuce (2005), “surgem cinco ícones principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões-chaves demonstram muito bem a concepção desses direitos”.

Ainda, é relevante ressaltar que as noções contemporâneas de privacidade não são necessariamente idênticas às do passado. Ocorre que, a busca pela privacidade estava mais associada à vontade individual de evitar interferências em sua esfera pessoal. A ideia era que a invasão da privacidade não se limitava apenas a questões patrimoniais, mas, de maneira significativa, impactava o próprio desenvolvimento da personalidade.

Levando-se isso em consideração, cabe avaliar que, na sociedade contemporânea, onde a vigilância permeia o cotidiano, inclusive por meio da internet, a expectativa de controle sobre dados pessoais pelos seus titulares também se configura como uma dimensão do direito à privacidade.

Com efeito, verifica-se que a disponibilidade de dados digitais é um componente crucial, do ponto de vista da Ciência da Computação, para a implementação do aprendizado de máquina, o qual possibilita a concretização da ressurreição digital.

Ainda, importante considerar que, a ressurreição digital implica em uma nova manifestação, embora póstuma, da personalidade humana, resultante do processamento de dados digitais. Assim, a aplicação da Lei de Direitos Autorais a situações de ressurreição digital *post mortem* pode ser questionável, especialmente no que diz respeito à proteção jurídica do falecido ou de seus sucessores. Isso se deve principalmente ao fato de que uma pessoa falecida não pode ser considerada autora, intérprete ou executante de uma obra criada após o seu falecimento. D’Amico (2021, p. 66) infere que:

[...] percebe-se que a lei autoral apenas garante o direito do intérprete sobre suas atuações e não permite ao artista recriado, ou no caso seu espólio, os meios de barrar a ressurreição digital, haja vista que a obra consiste em uma atuação completamente nova, mesmo que feita com base no ator original, pois, trata-se do papel da tecnologia apenas o de replica e inserir na nova obra o semblante do artista recriado.

Outrossim, as disposições do direito sucessório não encontram aplicação para os mesmos propósitos, visto que, devido à adoção do princípio da *saisine* pelo

ordenamento jurídico brasileiro, independentemente da superação da discussão sobre o caráter patrimonial ou existencial do acervo hereditário, a herança é transferida no exato momento do falecimento de seu autor. De maneira automática, ela passa a compor o patrimônio dos sucessores. Nesse sentido, D'Amico (2021, p. 86) infere que:

[...] na ressurreição digital há a criação de uma obra totalmente distinta daquela herança deixada pelo falecido artista, sendo, portanto, que não cabe aos herdeiros a legitimidade de autorizar a utilização da imagem recriada do falecido, porquanto, totalmente nova e separada de seu legado.

Sob uma análise jurídica, os desafios resultantes da capacidade de recriação computacional de uma pessoa falecida por meio de sistemas de inteligência artificial, expressando alguma faceta de sua personalidade humana, são notáveis. Existem diversas incertezas sobre os métodos de tutela a serem empregados diante de danos provenientes da ressurreição digital da personalidade humana.

O artigo 1º do Código Civil afirma: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (Brasil, 2002). Essa é, de fato, a denominada capacidade de direito ou de gozo, a primeira forma de capacidade, que é inerente a todos os indivíduos. Pereira (2020) argumenta que os conceitos de personalidade e capacidade de direito são interdependentes, com a personalidade dependendo da capacidade de direito.

Outrossim, há, ainda, uma segunda categoria denominada capacidade de fato ou de exercício, que permite ao indivíduo realizar pessoalmente os atos relacionados à sua vida civil. A capacidade civil plena é concedida ao indivíduo que reúne ambas as categorias de capacidade mencionadas. Quanto à legitimação, refere-se a uma capacidade específica para a prática de um determinado ato na vida civil ou à ausência de impedimentos jurídicos circunstanciais para sua realização (Stolze; Pamplona Filho, 2020).

Ocorre que, o falecimento acarreta vários efeitos no contexto jurídico. Stolze e Pamplona Filho (2020) exemplificam situações como a extinção do poder familiar, a dissolução do vínculo conjugal, a abertura da sucessão e o término de contratos personalíssimos, entre outros.

Embora a morte seja, intrinsecamente, um evento definitivo, a máxima jurídica "*mors omnia solvit*" - a morte resolve tudo - requer uma interpretação cautelosa. Na prática, após o falecimento, "o defunto mantém, por algum tempo, certos poderes e

direitos, cuja extensão pode variar de acordo com as diferentes culturas” (Rodrigues, 2006, p. 29).

Ao longo de sua existência, o indivíduo constrói diversas relações interpessoais e, simultaneamente, tende a formar um patrimônio. Os vínculos estabelecidos pelo falecido durante sua vida corpórea, assim como o patrimônio acumulado economicamente, não se extinguem imediatamente com sua morte. Tanto as relações interpessoais quanto o patrimônio estão destinados a seguir algum curso, algum destino.

No que concerne aos bens e direitos considerados patrimoniais disponíveis, devido à sua mensuração econômica, é possível a transmissão tanto inter vivos quanto *causa mortis*, conforme estabelecido na legislação brasileira. Contudo, no que se refere a bens de natureza extrapatrimonial, ou mesmo a bens e direitos patrimoniais, mas indisponíveis e não mensuráveis pecuniariamente, a sua transferência não é permitida, quer seja em vida, quer seja por meio da sucessão. Esta restrição aplica-se aos direitos da personalidade (Lôbo, 2021).

A intransmissibilidade, convém salientar, é uma característica mencionada no artigo 11 do Código Civil e ocorre devido à relação lógica existente entre o bem e seu titular (Weiszflog, 2016, p. 114). Com efeito, no contexto de um bem da personalidade, não há possibilidade de outra pessoa suceder o seu titular, assumindo a mesma posição.

Nesse sentido, impende destacar que, o Código Civil brasileiro reconhece a viabilidade da tutela *post mortem* dos direitos da personalidade. Isso reflete a compreensão de que, ao longo de suas vidas, os seres humanos não apenas adquirem bens de natureza patrimonial, geralmente sujeitos a transmissão *causa mortis*, mas também outros de natureza extrapatrimonial. Esses últimos não possuem valor econômico e, conseqüentemente, não podem ser transmitidos por herança (Lôbo, 2021).

O artigo 12 do Código Civil estipula a viabilidade de demandar a cessação de ameaças ou lesões aos direitos da personalidade, assim como buscar compensação por danos, sem prejuízo de outras sanções estipuladas em lei. Conforme o parágrafo único do mencionado artigo: "Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau" (Brasil, 2002).

Ocorre que, ao analisar estritamente o texto do artigo 6º do Código Civil, pode-se concluir que o falecido não possui personalidade jurídica, nem capacidade, em nenhuma de suas modalidades, e também não possui legitimidade (D'Amico, 2021, p. 82). Ainda, o legislador infraconstitucional optou por incorporar no Código Civil a possibilidade de resposta pelo Direito, ao enfrentar uma lesão póstuma à personalidade por meio de uma ação judicial movida por legitimados extraordinários. Nesse sentido, Cancelier (2021) infere que, o objeto de tutela *post mortem* não se refere à personalidade jurídica, uma vez que o falecido não a possui, conforme a disposição a legal citada. O que se protege, portanto, é a personalidade humana que foi formada pelo falecido durante sua vida e que merece ser preservada em seu benefício.

Pelo exposto, verifica-se que, os dispositivos legais de proteção jurídica atualmente oferecidos pelo legislador são os mesmos que se aplicam aos direitos da personalidade, uma vez que não há uma norma específica abordando a ressurreição digital. Ainda, importante destacar que, quando uma ofensa é dirigida à personalidade humana do falecido, ele não pode combatê-la diretamente. Assim, a questão deve ser levada a juízo pelos legitimados indicados na legislação, que abrangem o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau – que atuarão em nome próprio, defendendo, no caso específico, a personalidade humana *de cuius* (Cancelier, 2021).

Outrossim, importante considerar que, a intransmissibilidade é uma característica essencial dos direitos personalíssimos. Nesse cenário, Gomes (1987, p. 132-133) também compartilha dessa perspectiva, ao afirmar que os direitos da personalidade "não se transmitem sequer *mortis causa*, embora gozem de proteção depois da morte do titular". Conforme o jurista baiano, a proteção *post mortem* acontecerá por meio da legitimidade conferida a parentes próximos para pleiteá-la em juízo. Cabe ressaltar que esses direitos morais não são "transferidos", mas, sim, ocorre a transmissão da legitimidade para a sua defesa.

Ocorre que, os sistemas de inteligência artificial dependem de uma base de dados para seu aprendizado, e, nesse contexto, a imagem de Elis Regina cantando ao lado de sua filha Maria Rita na campanha publicitária da Volkswagen só pôde ser recriada computacionalmente devido à existência prévia de material. Esse material, convertido em linguagem binária e relacionado ao aspecto da personalidade humana

desejado para a reconstrução – no caso, a imagem –, foi disponibilizado para o aprendizado da máquina.

Neste contexto, é fundamental distinguir entre o componente da personalidade, que inclui a imagem e cujas características são objeto de recriação artificial, e os dados digitais em si, que alimentam os sistemas de inteligência artificial correspondentes. Isso se deve ao fato de que, após a realização da ressurreição digital da personalidade humana, a proteção jurídica adequada deve ser buscada por meio dos direitos da personalidade da pessoa natural, na medida do aplicável. No entanto, antes da reconstrução computacional de elementos da personalidade, é essencial avaliar se os mecanismos de proteção de dados pessoais são aplicáveis ao caso (Cancelier, 2021).

Além disso, é importante considerar que toda ressurreição digital da personalidade humana, em virtude de sua própria definição, implica na criação de um conteúdo artificial, uma vez que é sempre resultante de uma reconstrução. Seguindo essa linha de pensamento, destaca-se a definição proposta por D'Amico (2021, p. 12) para a expressão "ressurreição digital": “[...] proporcionar ao público a impressão (experiência) de que estão diante do próprio artista recriado e de obras novas”.

Ainda, sob a perspectiva da Ciência da Computação, observa-se o constante aprimoramento dos softwares de Inteligência Artificial, visando a produção de resultados na área da ressurreição digital com uma aparência cada vez mais próxima daquela que a pessoa falecida manifestaria se estivesse viva. Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir que todo o produto desse avanço tecnológico, incluindo novos discursos, falas, sons e imagens gerados por meio de aprendizado de máquina, constitui essencialmente uma forma de *deep fake*.

Assevera o art. 20 do Código Civil sobre o direito de imagem *in verbis*, que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002).

Nesse sentido, é relevante salientar que, a incidência de prejuízo à privacidade no contexto de capacidade de controle de dados, não está condicionada a qualquer violação da honra da pessoa titular. Nesse contexto, é crucial recordar que, à medida



que ocorrem as transformações sociais, o conceito de privacidade tem evoluído para incorporar outras e novas demandas humanas (Cancelier, 2017, p. 52-53).

Em decorrência disso, Branco (2017, p. 189) infere que:

A internet permitiu a expansão da memória e de seu registro, mas tornou nebulosa a distinção entre lembranças públicas e privadas. Se antes os diários tinham, em regra, o destino de serem guardados em gavetas ou armários, hoje estão expostos em blogs e em redes sociais. O mesmo pode ser dito dos álbuns de fotografia, cada vez menos físicos e cada vez menos ocultos.

Neste contexto, nota-se que o impacto na personalidade humana decorrente da ressurreição digital póstuma não está necessariamente vinculado a danos à honra que possam surgir do mesmo processo tecnológico. Isso se explica pelo fato de que, sob essa perspectiva, a violação da privacidade do falecido estaria relacionada a possíveis inadequações no tratamento de seus dados pessoais pela inteligência artificial durante o processo de recriação desejado. Em contraste, o dano à honra está mais diretamente ligado à distorção da reputação construída em vida pela pessoa falecida (Bittar, 2015, p. 201).

Dado que no Brasil não existe legislação específica para tratar da ressurreição digital, a proteção póstuma da imagem humana encontra suporte legal nas normas do direito da personalidade, em especial no direito à privacidade. Essa salvaguarda legal é particularmente detalhada na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, considerada sob a ótica do controle de dados pessoais. Senão, vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

Seguindo essa linha de raciocínio, é válido lembrar que as normas relacionadas à proteção dos direitos personalíssimos estão dispersas no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, diretrizes essenciais para a resolução de conflitos relacionados à recriação digital da imagem já podem ser identificadas na Lei Geral de Proteção de Dados.

No exato teor do inciso II do artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o legislador brasileiro classificou entre os dados pessoais sensíveis, que

possibilitam a identificação de seu titular, os chamados dados biométricos, incluindo a imagem como um dado biométrico. Apesar de a redação do artigo 1º da LGPD, em sua literalidade, sugerir ao intérprete, em grande parte das situações, que o tratamento de dados pessoais relacionados a pessoas falecidas não foi abrangido por essa lei, a definição em questão, por meio de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não deve sofrer alterações substanciais.

Espera-se que o mesmo princípio seja estendido aos fundamentos de proteção de dados pessoais, conforme delineados no artigo 2º da norma, englobando o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade.

Diante do exposto, no caso da campanha publicitária que desencadeia a ressurreição digital de Elis Regina, mencionou-se que a sua imagem foi reconstruída de forma póstuma e artificial, com autorização de seus familiares para tal propósito.

Ao examinar esse elemento da notícia de maneira isolada, a interrogação que se apresenta é a seguinte: no âmbito do direito brasileiro, a autorização concedida por familiares ou sucessores constitui um meio adequado para compensar a ausência de consentimento por parte do titular do direito de imagem?

Dessa forma, surge a incerteza quanto à possibilidade de os herdeiros limitarem-se a evitar usos indevidos da imagem do falecido ou se possuem autorização para explorar os Direitos da Personalidade do ente familiar falecido, como observado na publicidade mencionada.

Nesse contexto, D'Amico (2021, p. 78) destaca a característica da intransmissibilidade dos direitos da personalidade. Segundo esse autor, os legitimados extraordinários referidos nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil não ostentam a condição de titulares do direito, o que lhes privaria da capacidade de restringir voluntariamente os direitos da personalidade de seus sucessores.

Na prática, entretanto, os legitimados extraordinários citados são precisamente aqueles que, por imposição legal, possuem o direito de mover ações judiciais contra a realização da ressurreição digital quando não autorizada em vida pelo falecido. Se não agirem, a afronta à personalidade humana da pessoa falecida permanecerá sem resolução do ponto de vista jurídico. Além disso, é importante ponderar:

[...] um sério problema [...] poderá surgir conforme essa tecnologia se difunda no mercado. Poderá surgir um Mercado de ressurreição em que o limite recai na ganância dos descendentes. Por exemplo, se um ator more e não deixa filhos, nem parentes mais próximos, em razão do disposto no parágrafo único do art. 12, do Código Civil, esse dever de cuidado pode recair sobre um parente de até quarto o grau. Imaginando que esse seja o caso, é possível que o artista, em vida, não tenha tido qualquer contato direto com seu primo distante e, portanto, seu legado ficaria à mercê de alguém desconhecido (D'amico, 2021, p. 86).

No que diz respeito à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em situações de tutela jurídica após a morte, Batista (2021, p. 64-65) destaca a presença de divergências doutrinárias. De fato, ao analisar estritamente o texto do artigo 1º da Lei nº 13.709/2018, é possível afirmar que a mencionada norma não engloba a pessoa falecida, excluindo-a implicitamente de sua abrangência ao fazer menção apenas à “pessoa natural” ou à “pessoa jurídica de direito público ou privado”.

A redação do inciso I do artigo 5º da LGPD, de fato, respalda essa interpretação, pois vincula o conceito de “dado pessoal” exclusivamente à capacidade de identificação de uma “pessoa natural”. Ao abordar essa questão, entretanto, Leal (2020, p. 55) alinha-se a uma corrente doutrinária que considera que, mesmo sem menção explícita na LGPD sobre o tratamento de dados pessoais de pessoas já falecidas, isso “não deveria impedir a proteção *post mortem* desses dados” – perspectiva compartilhada por Cancelier (2021). Certos conceitos, princípios e fundamentos dessa norma sobre dados, inclusive, não deveriam sofrer alterações apenas pela ocorrência do óbito de seu titular.

Nessa ótica, é essencial realçar a definição presente na LGPD, que aborda o “tratamento” de dados pessoais. Conforme o inciso X do artigo 5º da Lei nº 13.709/2018, isso abarca “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, [...] armazenamento, [...]”, entre outras ações. É crucial sublinhar também que, conforme estipulado no artigo 5º, inciso II, dessa norma, a designação “dado pessoal sensível” refere-se à informação relacionada a dados biométricos, tais como os associados à imagem humana. Por último, é relevante ressaltar o termo “consentimento”, definido como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (Brasil, 2018).

Diante do exposto, fica evidente a indispensabilidade do consentimento por parte do titular dos dados para efetuar a ressurreição digital de elementos de sua personalidade humana, demandando uma manifestação clara de sua vontade. Em outras palavras, é imperativo que o consentimento seja isento de vícios, caracterizado pela concordância entre a vontade interna e a vontade expressa – um requisito que, na legislação brasileira atual, se estabelece como condição para o uso de IA com o objetivo de recriar manifestações da personalidade humana.

Nesse mesmo contexto, Cancelier (2021) argumenta que a obtenção dos ativos digitais existenciais do falecido sem o consentimento previamente concedido deve ser uma ação excepcional. De acordo com o autor, a norma geral é que esses bens não podem ser transferidos por sucessão, e tampouco podem ser objeto de manipulação sem a anuência do titular.

Indiscutivelmente, é crucial considerar a restrição do exercício do direito da personalidade que não seja consentido pelo próprio titular. D'Amico (2021, p. 87), a esse respeito, pondera:

O que compeliaria esse sucessor a defender de forma adequada as vontades do de cujus? E, mais: Teria ele condições de conhecer os desejos do falecido? O que pode acontecer em casos como esse é uma exploração abusiva da imagem do morto, em total desrespeito à imagem que este construiu quando vivo, restando totalmente conflitante com o que seria a sua vontade.

Nesse sentido, em decorrência da campanha publicitária da Volkswagen que promoveu a ressurreição digital de Elis Regina através do uso da IA e, considerando ainda a realidade da contemporaneidade fora despertada a atenção no Senado em relação a urgência de regulamentar o emprego dessa tecnologia, vez que, conforme já exposto, há emergência de novas demandas que requereram o estabelecimento de direitos inovadores.

Nessa perspectiva, o Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS – AL) propôs, em 19 de Julho de 2023, o Projeto de Lei nº 3592/2023, visando estabelecer diretrizes para a utilização de tecnologia na recriação de áudios e vídeos de pessoas falecidas por meio de sistemas de inteligência artificial.

Segundo a fundamentação exposta no projeto de lei, a intenção é preencher a evidente lacuna jurídica existente na abordagem dos direitos de personalidade da

pessoa falecida. Essa ausência é crucial para o debate sobre a ressurreição digital póstuma, conforme aqui debatido.

Ao examinar os artigos do referido projeto de lei, torna-se evidente que o cerne da legislação reside em abordar a questão central discutida após a ressurreição digital de Elis Regina: a viabilidade de os herdeiros administrarem o emprego da imagem e da voz do falecido.

Nesse diapasão, conforme o Projeto de Lei 3.592/2023, a utilização da imagem de uma pessoa falecida por meio de IA somente será autorizada mediante consentimento prévio e expresso da pessoa em vida ou de seus familiares mais próximos. A proposta ainda estabelece que essa autorização deve ser obtida de maneira clara, inequívoca e devidamente documentada, com a especificação dos objetivos a serem alcançados com o uso das imagens e dos áudios a serem empregados.

Outrossim, caso a pessoa falecida tenha manifestado, em vida, sua escolha de não autorizar o uso de sua imagem após o falecimento, essa decisão deve ser honrada. Além disso, as regras determinam que qualquer anúncio publicitário, seja ele público ou privado, que faça uso da imagem dessa pessoa por meio de IA, deve informar de maneira evidente ao consumidor, indicando que a publicidade utilizou essa tecnologia.

Segundo o Senador Rodrigo, é crucial promover discussões acerca das lacunas presentes na legislação brasileira, com o objetivo de salvaguardar tanto os direitos de imagem das pessoas falecidas quanto o progresso da inteligência artificial. Nesse sentido, o mesmo infere que o objetivo é adaptar a legislação a essa nova tecnologia e prevenir possíveis danos e situações que possam prejudicar a integridade dessas pessoas.

O texto do projeto de lei ainda determina que os herdeiros legais terão o direito de preservar a memória e a imagem do falecido, bem como o direito de monitorar o uso dessa imagem. Além disso, eles terão o direito de recusar a utilização da imagem ou do áudio da pessoa falecida por meio de IA, mesmo que o consentimento tenha sido previamente concedido em vida.

Imperioso destacar que, o projeto de lei está em tramitação e, atualmente, fora emendado pelo Senador Astronauta Marcos Pontes, pelo que, fora encaminhado ao relator para análise dos termos propostos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar os fatos narrados, verifica-se que, em que pese o ordenamento pátrio oferecer segurança aos direitos fundamentais em que, estão contidos os direitos de personalidade, verifica-se que o uso indevido de imagens criadas através do uso da Inteligência Artificial para promover uma ressurreição digital oferece uma forte ameaça à legalidade e segurança jurídica pátria. Dessa forma, a utilização do direito de terceiro fazendo seu pleno exercício, ultrapassa as barreiras da legalidade, desrespeitando os direitos e garantias fundamentais e de personalidade do indivíduo que se pretende lesar, sobretudo, seu direito de imagem, tendo como consequência a fragilização do ordenamento jurídico constitucional.

Levando-se em consideração esses aspectos, é importante esclarecer que a Ressurreição Digital, que emprega imagens geradas por Inteligência Artificial, não constitui, por si só, um problema. No entanto, as questões surgem quando esse uso viola os direitos de terceiros, como no caso do uso indevido dos direitos do *de cuius*, resultando na criação de conteúdo ilícito.

Destarte, é imperioso ressaltar que o direito de imagem é um direito de personalidade e, devido à sua não inclusão entre os direitos considerados patrimoniais, não pode ser objeto de transferência, ou seja, não pode ser transferido de um titular para outro. Nesse contexto, cabe mencionar a exceção de que o exercício do direito de personalidade pode ser transmitido dos titulares falecidos para seus herdeiros, configurando-se como uma exceção à regra.

Considerando o exposto, é crucial fazer uma distinção significativa, pois a transmissão do direito não deve ser confundida com o exercício desse direito. Nos casos de transmissão *post mortem*, como uma exceção, os herdeiros passam a usufruir de um direito em nome do *de cuius*, especificamente no que diz respeito à defesa da honra, nome e boa fama. No entanto, isso não se confunde com o exercício do direito de imagem, que é um direito de personalidade, sendo intransmissível, irrenunciável e inviolável. Dessa forma, existem limites claros na transmissão do Direito de Imagem *post mortem*, conforme estabelecido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto e nesse contexto, é relevante salientar que o Código Civil brasileiro reconhece a possibilidade de tutela póstuma dos direitos da personalidade. Isso reflete a compreensão de que ao longo de suas vidas, os indivíduos não adquirem

apenas bens de natureza patrimonial, comumente sujeitos a transmissão após a morte, mas também outros de natureza extrapatrimonial. Esses últimos não possuem valor econômico e, portanto, não podem ser transmitidos por herança.

Diante dos problemas apresentados, é essencial avaliar como a ressurreição digital impacta a sociedade em sua totalidade, podendo ser encarada tanto como uma ferramenta valiosa para preservar memórias quanto como uma potencial ameaça à privacidade e dignidade das pessoas falecidas. Nesse contexto, ao examinar a legitimidade da ressurreição digital por meio da aplicação de Inteligência Artificial, é evidente que a prática será considerada lícita apenas quando houver consentimento expresso em vida por parte do falecido.

Portanto, observa-se a presença de restrições na transmissão do Direito de Imagem *post mortem* e, em conformidade com o mencionado, a falta de consentimento do titular dos dados pessoais recriados digitalmente constitui, por si só, uma violação à personalidade humana do falecido.

Diante dos pontos discutidos, é imperativo reconhecer que, no contexto da ressurreição digital da personalidade humana, a concessão de autorização deve ser obtida previamente do titular do dado pessoal, enquanto este estiver vivo, para ser utilizado no processo tecnológico.

Por tudo exposto, conclui-se que, com o falecimento, ocorre a extinção da personalidade jurídica em relação à pessoa falecida, mas isso não implica a transferência de titularidade sobre seus direitos personalíssimos, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo os termos do Projeto de Lei nº 3592/2023 e com base nos resultados encontrados, observa-se que cabe aos sucessores legitimados apenas a iniciativa de adotar medidas judiciais para assegurar o respeito à vontade manifestada de forma inequívoca pelo falecido em vida.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997. E-book.

BATISTA, Ellen Thais Akemi Nomura. **A (im)possibilidade de proteção *post mortem* dos dados sensíveis com fundamento no princípio da dignidade humana**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais), Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, 2021. Disponível em:

<<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/236484/001139169.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 21 de nov. 2023.

BERGAMO, Mônica. Filho de Elis relata emoção com anúncio da VW e diz não ser possível restringir empresas por apoio a ditaduras. **Folha de São Paulo**, 05 de jul. de 2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/07/filho-de-elis-relata-emocao-com-anuncio-da-vw-e-diz-nao-ser-possivel-restringir-empresas-por-apoio-a-ditaduras.shtml>>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª ed. rev. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. E-book.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 de set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 10 de set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 02 de out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3592 de 2023**. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>>. Acesso em 04 de out. 2023.

CANCELIER, Mikhail. **Infinito particular**: privacidade no século XXI e a manutenção do direito de estar só. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. E-book.

CONAR. Representação 134/23: Volkswagen e Almapbbdo - VW Brasil70: O Novo Veio de Novo. **CONAR**, ago. de 2023. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6354>>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição digital**: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes. Dissertação (Mestrado profissional), Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, Universidade Federal do Paraná,



Curitiba, 2021. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/70229>>. Acesso em: 21 de nov. 2023.

FRAZÃO, Dilva. Biografia de Elis Regina. **eBiografia**, 17 de ago. de 2020. Disponível em: <[https://www.ebiografia.com/elis\\_regina/](https://www.ebiografia.com/elis_regina/)>. Acesso em: 02 de nov. 2023.

GALATI, Bruna. Comercial da Volkswagen com inteligência artificial tem Elis Regina e Maria Rita cantando lado a lado. **Startupi**, 04 de jul. de 2023. Disponível em: <<https://startup.com.br/volkswagen-ia-de-elis-regina/>>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. E-book.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 6: sucessões. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. 2ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020. E-book.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos em sistemas de inteligência artificial (IA): autonomia, imputabilidade e responsabilidade. In: **Inteligência artificial e direito**: ética, regulação e responsabilidade. Coordenadoras: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 325348.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Introdução ao direito civil**: teoria geral de direito civil, volume I. 33ª ed., rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

PEZZOTTI, Renato. 'Nunca colocaria Elis em comercial de feirão': como nasceu a campanha da VW. **UOL**, 07 de jul. de 2023. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/07/07/nunca-colocaria-elis-em-comercial-de-feirao-como-nasceu-a-campanha-da-vw.htm>>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

RAPHAELL, Bruno. Inteligência Artificial. **Alura**, 18 de set. de 2023. Disponível em: <<https://www.alura.com.br/artigos/como-criar-inteligencia-artificial-ia>>. Acesso em: 17 de out. 2023.

RODRIGUES, José Carlos. **Tabu da morte**. 2ª ed., rev. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006.

RUSSELL, S; NORVIG, P. Inteligência Artificial. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier; 2004.

SOUZA, Ademar Rosa de; TALON, Anderson Francisco. **Inteligência Artificial Aplicada à Medicina**. Departamento de Computação. FATEC - Faculdade de Tecnologia de Bauru. v. 1, n. 1, 14 p., jul. 2013. Bauru: FATEC, 2013.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – parte geral**, volume 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Ebook.

SOUZA, Fernanda. Ética e Inteligência Artificial. **Alura**, 18 de set. de 2023. Disponível em: <<https://www.alura.com.br/artigos/etica-e-inteligencia-artificial>>. Acesso em: 17 de out. 2023.

SOUZA, Gabriele Aparecida de Souza e; CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. Novas tecnologias e autoria: a quem pertencem os direitos autorais de obra criada por meio de inteligência artificial? In: **Anais do XIV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público**. Organizado por Marcos Wachowicz, José Augusto Fontoura Costa, Sérgio Said Staut Jr. e Marcia Carla Pereira Ribeiro. Curitiba, PR, 2021, p. 100-122. Disponível em: [https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2021/03/Anaisdo-XIVCODAIP\\_eletronico.pdf](https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2021/03/Anaisdo-XIVCODAIP_eletronico.pdf). Acesso em: 21 de nov. 2023.

SPADINI, Allan Segovia. O que é Inteligência Artificial?. **Alura**, 11 de out. de 2023. Disponível em: <<https://www.alura.com.br/artigos/inteligencia-artificial-ia>>. Acesso em: 17 de out. 2023.

TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. **Jus**, 28 de nov. de 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7590/os-direitos-da-personalidade-no-novo-codigo-civil>>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Inteligência artificial e elementos de responsabilidade civil. In: **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. Coordenadoras: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 293-323.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de personalidade**. Coimbra: Almedina, 2006.

WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. **Pessoa, personalidade e intransmissibilidade dos direitos de personalidade**: proposta para fundamentação da tutela post mortem. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19285/2/Heloisa%20Cardillo%20Weiszflog.pdf>>. Acesso em: 21 de nov. 2023.

XEREZ, Rafael Marcílio. **Dimensões da Concretização dos Direitos Fundamentais: Teoria, Método, Fato e Arte**. 2012. 281 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.



## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.2.0  
 Relatório gerado por: [yuri.alves@ucsal.edu.br](mailto:yuri.alves@ucsal.edu.br)  
 Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
YURI PEREIRA ALVES - TCC.docx X <a href="https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/entenda-o-que-muda-com-a-lei-geral-de-protecao-de-dados">https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/entenda-o-que-muda-com-a-lei-geral-de-protecao-de-dados</a>	71	0,69
YURI PEREIRA ALVES - TCC.docx X <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm</a>	188	0,56
YURI PEREIRA ALVES - TCC.docx X <a href="https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/itcmd-entenda-o-que-como-funciona-20082021">https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/itcmd-entenda-o-que-como-funciona-20082021</a>	58	0,50
YURI PEREIRA ALVES - TCC.docx X <a href="https://www.gposshe.com/2021/01/a-totalidade-concreta-em-karel-kosic.html">https://www.gposshe.com/2021/01/a-totalidade-concreta-em-karel-kosic.html</a>	39	0,33
YURI PEREIRA ALVES - TCC.docx X <a href="https://blog.saraivaeducacao.com.br/como-funcionam-os-livros-digitais-da-saraiva-educacao">https://blog.saraivaeducacao.com.br/como-funcionam-os-livros-digitais-da-saraiva-educacao</a>	30	0,29
YURI PEREIRA ALVES - TCC.docx X <a href="https://guiadamonografia.com.br/metodos-de-analise">https://guiadamonografia.com.br/metodos-de-analise</a>	13	0,13
YURI PEREIRA ALVES - TCC.docx X <a href="https://www.scielo.br/j/bar/a/hbybV6nKcrQPb7nLx48B7gh">https://www.scielo.br/j/bar/a/hbybV6nKcrQPb7nLx48B7gh</a>	7	0,04
YURI PEREIRA ALVES - TCC.docx X <a href="https://www.saraivaeducacao.com.br/category/e-book">https://www.saraivaeducacao.com.br/category/e-book</a>	4	0,04
<b>Arquivos com problema de download</b>		
<a href="https://startupi.com.br/volkswagen-ia-de-elis-regina">https://startupi.com.br/volkswagen-ia-de-elis-regina</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Index 30 out of bounds for length 30	
<a href="https://www.jusbrasil.com.br/artigos/glossario-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-10-tratamento/1108157772">https://www.jusbrasil.com.br/artigos/glossario-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-10-tratamento/1108157772</a>	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://www.jusbrasil.com.br/artigos/glossario-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-10-tratamento/1108157772">https://www.jusbrasil.com.br/artigos/glossario-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-10-tratamento/1108157772</a>	



=====

**Arquivo 1:** [YURI PEREIRA ALVES - TCC.docx \(8090 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/entenda-o-que-muda-com-a-lei-geral-de-protecao-de-dados> (2269 termos)

**Termos comuns:** 71

**Similaridade:** 0,69%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [YURI PEREIRA ALVES - TCC.docx \(8090 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/entenda-o-que-muda-com-a-lei-geral-de-protecao-de-dados> (2269 termos)

=====

A TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM:

Os Limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital.

Yuri Pereira Alves

[1: Yuri Pereira Alves é acadêmico do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador (UCSal), turma de 2023.2. E-mail: yalvs@outlook.com.]

Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca

[2: Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca é Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia, Especialista em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito, Graduado em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia, Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Professor e Ouvidor da Universidade Católica do Salvador.]

Resumo: O presente artigo pretende analisar os limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital sob a ótica da transmissão do Direito de Imagem post mortem com base no Projeto de Lei nº 3592/2023 que procura estabelecer diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Para tanto, realizar-se-á estudo exploratório qualitativo, a partir do método hipotético-dedutivo, mediante análise bibliográfica, utilizando como base legal a Constituição Federal brasileira de 1988, o Código Civil brasileiro, a Lei de Direitos Autorais e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Do exame das referências bibliográficas, constatou-se que a atual estrutura jurídica brasileira assegura os direitos de imagem, entretanto, o advento da Inteligência Artificial apresentou um confronto com os termos da legislação no que se refere aos limites da transmissão de direitos post mortem, provocando um conflito entre a transmissão e o exercício desse direito gerando insegurança jurídica e uma Ressurreição Digital que, conseqüentemente, fere a Carta Magna e o Código Civil brasileiro.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Ressurreição Digital. Direito de Imagem. Transmissão de Direitos post mortem. Insegurança Jurídica. Projeto de Lei nº 3592/2023. Dignidade. Privacidade. Direito dos Indivíduos.

Abstract: The present article aims to analyze the limits of the use of Artificial Intelligence in the face of Digital Resurrection from the perspective of post-mortem Image Rights transmission based on Bill No. 3592/2023, which seeks to establish guidelines for the use of images and audio of deceased individuals through artificial intelligence (AI) with the aim of preserving the dignity, privacy, and rights of individuals even after their death. To do so, an exploratory study will be conducted using a qualitative method, through bibliographic analysis, relying on the Brazilian Federal Constitution of 1988, the Brazilian Civil Code, the Copyright Law, and other current laws in the national legal system as the legal basis. From the examination of the bibliographic references, it was observed that the current Brazilian legal framework guarantees image rights; however, the emergence of Artificial Intelligence has created a conflict with the terms of the legislation regarding the limits of post-mortem rights transmission, causing a conflict between transmission and the exercise of these rights, leading to legal uncertainty and a Digital Resurrection that, consequently, violates the Constitution and the Brazilian Civil Code.

Keywords: Artificial Intelligence. Digital Resurrection. Image Rights. Post-mortem Rights Transmission. Legal Uncertainty. Bill No. 3592/2023. Dignity. Privacy. Individual Rights.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 3. RESSURREIÇÃO DIGITAL ATRAVÉS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 4. A RESSURREIÇÃO DIGITAL SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA BRASILEIRA. 5. OS LIMITES NA TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM . 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A princípio, a presente pesquisa pretende analisar os limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital sob a ótica da transmissão do Direito de Imagem post mortem com base no Projeto de Lei nº 3592/2023 que procura estabelecer diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte, utilizando como base legal a Constituição Federal Brasileira de 1988, o Código Civil Brasileiro e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Ocorre que, ao examinar o advento da Inteligência Artificial no contexto da transmissão do Direito de Imagem post mortem, observa-se um embate com as disposições da legislação nacional quanto aos limites dessa transmissão, resultando em um conflito entre a transmissão e o exercício desse direito, gerando insegurança jurídica.

Importante trazer à baila que, diante dos recentes acontecimentos no contexto social relacionados à Ressurreição Digital por meio do uso da Inteligência Artificial, em particular a propaganda da Volkswagen que apresenta um dueto entre Elis Regina ? falecida há 41 anos ? e sua filha Maria Rita, surgem muitas indagações. Nesse sentido, questiona-se: Há licitude na Ressurreição Digital através do uso da Inteligência Artificial? Existem limites na transmissão do Direito de Imagem post mortem?

Nessa perspectiva, considero relevante a presente pesquisa no âmbito do direito, dada a ascendente influência da Inteligência Artificial (IA) na implementação da Ressurreição Digital e sua relação com a transmissão do Direito de Imagem post mortem. Essa investigação não apenas se configura como um domínio inovador de estudo, mas também acarreta implicações substanciais para a sociedade, especialmente no que diz respeito à preservação da dignidade, privacidade e direitos individuais para além

do falecimento.

Ocorre que, a Ressurreição Digital, impulsionada pela IA, apresenta potenciais contribuições sociais ao permitir a continuidade da presença digital de indivíduos após o seu falecimento. Este fenômeno levanta questões éticas e legais, especialmente no que se refere à transmissão do Direito de Imagem post mortem. A capacidade de preservar e transmitir imagens digitais de pessoas falecidas suscita reflexões sobre como equilibrar a memória digital, a dignidade e a privacidade póstuma.

Tendo isto posto, percebe-se que é necessário compreender e regulamentar a Ressurreição Digital, garantindo que o uso da IA e a transmissão do Direito de Imagem post mortem sejam conduzidos de maneira ética e respeitosa. A preservação da dignidade, privacidade e direitos individuais após a morte torna-se crucial para evitar potenciais abusos e assegurar que as inovações tecnológicas beneficiem a sociedade de maneira equitativa e ética.

Ainda, cabe avaliar que, ao explorar essa interconexão entre a Ressurreição Digital, a IA e a transmissão do Direito de Imagem post mortem, a presente pesquisa busca contribuir para o desenvolvimento de diretrizes éticas e jurídicas que possam orientar o uso responsável dessas tecnologias emergentes. Portanto, com a presente pesquisa se busca analisar a legitimidade da Ressurreição Digital **por meio da** aplicação de Inteligência Artificial e identificar se há existência de limitações na transferência do Direito de Imagem post mortem.

Considerando o cenário apresentado, será conduzido estudo exploratório qualitativo, a partir do método hipotético-dedutivo, mediante análise bibliográfica, utilizando como **base legal a** Constituição Federal brasileira de 1988, o Código Civil brasileiro, a Lei de Direitos Autorais e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

## 2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Embora a Inteligência Artificial (IA) tenha ganhado destaque recente em vários meios de comunicação, sua concepção não é uma novidade, sendo resultado da convergência de diversas disciplinas ao longo da história. A sua origem remonta à integração de conhecimentos de áreas como Filosofia, Matemática, Economia, Neurociência, Psicologia e Engenharia de Computadores, todas as quais desempenharam papéis significativos no seu desenvolvimento (Russell; Norvig, 2004).

Ocorre que, a IA consiste indiscutivelmente em uma das áreas mais intrigantes e promissoras da tecnologia contemporânea. Nesse contexto, é importante considerar que se trata de um campo da ciência da computação que se dedica ao desenvolvimento de sistemas e algoritmos capazes de executar tarefas que, em geral, demandam habilidades humanas de inteligência (Raphaell, 2023).

Legitimada no ano de 1956, a Inteligência Artificial tem como meta principal conferir aos computadores a capacidade de manifestar inteligência por meio de algoritmos complexos e métodos que mimetizam, de maneira semelhante, o processo de pensamento e resolução de problemas observado nos seres humanos (Souza; Talon, 2013).

Apesar de ter surgido na década de 1950, foram as últimas décadas que testemunharam um notável avanço na Inteligência Artificial, impulsionado por significativos progressos em hardware, software e abordagens de aprendizado. Ainda, houve um substancial aumento no volume de dados disponíveis, o que possibilitou o refinamento eficaz dessas inteligências artificiais. É relevante mencionar que a aplicação da IA abrange agora uma ampla gama de cenários (Spadini, 2023).

Nesse contexto, é evidente que a inteligência artificial possui a capacidade de otimizar a eficácia e a qualidade de vida dos indivíduos, visto que, mediante a sua utilização, é possível automatizar atividades,





analisar informações e solucionar desafios complexos, resultando em notáveis avanços em uma variedade de domínios, e assim, colaborando para o avanço da sociedade como um todo (Spadini, 2023).

Outrossim, vale ressaltar que, a inteligência artificial teve suas raízes no século XX, à medida que avanços na matemática, na lógica e na ciência da computação ocorreram. No século XXI, com o aumento da capacidade de processamento **de dados** e o acesso a grandes volumes de informações, a inteligência artificial experimentou um notável renascimento. Esse renascimento se manifestou no desenvolvimento de algoritmos de aprendizado profundo e em sua aplicação prática em diversos campos, abrangendo áreas como saúde, finanças, automação e robótica.

Ocorre que, a abrangente análise dos dados relacionados à inteligência artificial evidencia seu crescimento constante ? o que denota um futuro promissor, mas também desafiador. A tecnologia prossegue em constante evolução, expandindo significativamente as possibilidades de aplicação. Portanto, é imperativo compreender a inteligência artificial e empregá-la com ética e responsabilidade, a fim de garantir um futuro mais eficiente e benéfico para toda a humanidade (Souza, 2023).

### 3 RESSURREIÇÃO DIGITAL ATRAVÉS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Em julho de 2023 fora lançado pela Volkswagen ? uma das maiores fabricantes de automóveis do mundo ? nova campanha publicitária em comemoração aos seus 70 anos. Ela chamou atenção dos telespectadores, visto que, através do uso da inteligência artificial, apresentou um dueto entre Elis Regina, falecida há 41 anos, e a sua filha, Maria Rita cantando juntas a música ?Como nossos pais?, de Belchior, enquanto dirigiam paralelamente dois veículos da marca. Nesse sentido, imperioso destacar que:

Elis Regina de Carvalho Costa, conhecida comumente por Elis Regina nasceu em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, no dia 17 de março de 1945. Foi uma cantora brasileira, considerada por muitos como a melhor cantora brasileira de todos os tempos. Começou a cantar, com onze anos de idade, no programa "No Clube do Guri", na Rádio Farroupilha, apresentado por Ari Rego. Em menos **de 20 anos de** carreira, Elis gravou 31 discos, quando imortalizou diversas canções da música popular brasileira. Diversas canções foram eternizadas na sua voz, entre elas: Águas de Março, Casa no Campo e Como Nossos Pais . Sua morte precoce a transformou em mito. Elis faleceu com apenas 36 anos, em São Paulo, no **dia 19 de janeiro** de 1982 deixando três filhos, João Marcello Bôscoli, Pedro Mariano e Maria Rita. Fora encontrada no chão de seu quarto do seu apartamento no bairro dos Jardins. Sua morte foi decorrente de uma overdose acidental causada pela mistura de três elementos: uísque [bebida alcoólica], remédios e cocaína . (Frazão, 2020).

Ocorre que, a veiculação da referida campanha publicitária levou numerosos admiradores e usuários da internet a expressarem elogios e emoções positivas em relação ao anúncio, enquanto outros levantaram questionamentos éticos sobre a utilização da imagem de uma pessoa falecida em um contexto fictício. Em seguida, a discussão atingiu um estágio mais avançado, levando o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária a iniciar uma análise ética da campanha publicitária em resposta às reclamações dos consumidores ? a qual fora posteriormente arquivada sob a justificativa de que não ocorreu qualquer desrespeito à memória de Elis, uma vez que os herdeiros concederam permissão para o uso da imagem da cantora, que foi apresentada na propaganda desempenhando a ação de cantar. Em relação à divulgação do uso de inteligência artificial no anúncio, a maioria do colegiado (13 a 7) considerou que a técnica era evidente na campanha publicitária, não requerendo explicações adicionais ao público



(Conar, 2023).

Ainda, importante destacar que, após o lançamento da campanha publicitária, Maria Rita, filha de Elis, compartilhou uma publicação emocionada em seu perfil no Instagram: "Eu realizei meu sonho. Foi um momento mágico". Vale destacar que, na época do falecimento de sua mãe, Maria Rita tinha apenas quatro anos e já expressou em entrevistas ter poucas recordações de Elis (Galati, 2023).

Outrossim, a Volkswagen informou que foi empregada a tecnologia conhecida como "deepfake" para incorporar Elis Regina à campanha. Essa técnica, que utiliza inteligência artificial, possibilita a criação de alterações realistas no rosto das pessoas. No processo de filmagem, uma atriz dublê assumiu o papel de Elis, conduzindo a Kombi. Posteriormente, por meio de uma tecnologia de reconhecimento facial, o rosto da cantora foi sobreposto. A voz da música no vídeo permanece original da cantora. A produção do filme ficou a cargo da agência AlmapBBDO e da Boiler Filmes, com direção de Dulcídio Caldeira. Após as gravações, o vídeo passou por pós-produção em uma empresa especializada nos Estados Unidos, com experiência em projetos realizados em Hollywood (Galati, 2023).

A veiculação da campanha publicitária também reacendeu debates sobre a relação entre a Volkswagen e a ditadura, bem como sobre a postura política de Elis Regina e a verdadeira inspiração por trás da composição de "Como Nossos Pais", uma canção que muitos consideram como um manifesto de protesto (Pezzotti, 2023). Nesse sentido, em entrevista concedida ao UOL Mídia e Marketing, Marco Gianelli, um dos líderes da área de criatividade da agência AlmapBBDO, responsável pela campanha relatou o seguinte:

A gente tinha tudo isso na cabeça. Mas temos o anacronismo histórico também. Algumas canções têm significados que podem mudar com o tempo. Nesse novo momento do país, da Volks, a gente se apegou mais à parte poética do que temos daqui para a frente do que ficar preso ao passado. As épocas são diferentes, mas queríamos dar esses novos significados. Quando lemos livros, isso acontece também. A gente tinha essa segurança, de ver que tinha tanta coisa mágica nessa música, que a gente sabia que era o certo a ser feito (Gianelli, 2023 apud Pezzotti, 2023).

Em entrevista à coluna da Folha de São Paulo, João Marcello Bôscoli, filho mais velho de Elis Regina, diz que se emocionou muitíssimo ao ver o comercial da Volkswagen em que sua mãe e a irmã, Maria Rita, aparecem juntas? (Bergamo, 2023). Em suas palavras:

João disse entender e respeitar, mas não concorda com críticas que algumas pessoas fizeram pelo fato da imagem da cantora, que se posicionou contra a ditadura, ser associada a uma marca que teve ligação com o regime. [...] Da minha parte e do meu irmão, Pedro Mariano, eu posso dizer que a gente consentiu a propaganda pensando em primeiro lugar - e eu tenho convicção de que para a Maria Rita também - na exposição que a Elis teria e que seria uma apresentação dela para as novas gerações. [...] Uma artista que morreu há 41 anos ser estrela de uma campanha que envolve uma nova tecnologia e que está gerando esse nível de atenção e de debate, eu acho extremamente positivo. João Marcello acrescenta que ele e os dois irmãos são muito cuidadosos ao autorizar o uso da imagem da mãe. (Bôscoli, 2023 apud Bergamo, 2023)

Nesse diapasão, temos a "ressurreição digital" que, conforme definido por D'Amico, descreve projetos nos quais artistas falecidos são recriados, revividos por meio de tecnologia computacional, com a intenção de proporcionar ao público a sensação de estar diante do próprio artista ressuscitado e de obras previamente



não divulgadas (D'Amico, 2021, p. 12).

Tendo isto posto, é perceptível que a abordagem da recriação digital póstuma, conforme previamente definida, vai além da mera preservação em formato digital de registros de memória, como imagens, sons e vídeos deixados pelo falecido. Em vez disso, tem como objetivo viabilizar consultas futuras e o uso desses registros pelos sobreviventes.

A ressurreição digital não se configura como uma técnica primitiva e limitada, como a mera justaposição, que envolve a reutilização de materiais registrados antes da morte de um indivíduo para serem inseridos em novos contextos.

A ressurreição digital, enquanto uma autêntica revolução, expande de maneira significativa as oportunidades de participação póstuma. Ao contrário de tempos passados, nos quais as contribuições após a morte de um indivíduo estavam confinadas ao que fora registrado durante sua vida, na contemporaneidade tecnológica, em que a ressurreição digital assume um papel crucial, torna-se possível gerar obras ou registros inteiramente novos com artistas já falecidos através do uso da inteligência artificial (D'Amico, 2021, p. 21).

A realização da ressurreição digital foi efetivamente viabilizada pelo avanço dos sistemas de inteligência artificial. No âmbito da Ciência da Computação, esses sistemas têm como propósito abordar situações da mesma forma que os seres humanos as resolveriam, utilizando habilidades como percepção, memória e raciocínio (Souza? Cancelier, 2021, p. 107).

É imperioso destacar que, entre as características amplamente reconhecidas na Inteligência Artificial, destacam-se autonomia, habilidade social e cooperação, proatividade e reatividade. Conforme Tepedino e Silva (2019, p. 294), esses atributos indicam, fundamentalmente, a capacidade dos algoritmos de operar com pouca ou nenhuma intervenção humana, interagindo de maneira tanto reativa quanto proativa com o ambiente e outros agentes, sejam eles humanos ou não. É relevante salientar, em relação à IA, que ela abrange uma diversidade de técnicas algorítmicas que, por sua vez, fazem uso de dados os quais, quando gerenciados, conduzem a conclusões. Em resumo, dados e algoritmos representam os elementos essenciais da inteligência artificial (Mulholland, 2019, p. 329).

A recriação de elementos de uma pessoa já falecida, como sua imagem e voz, por meio de processos computacionais, resultando na extensão, mesmo que artificial, de sua influência no mundo, caracteriza de fato a "ressurreição digital da personalidade humana". Nesse contexto, a inteligência artificial viabiliza novas expressões, mesmo que póstumas, da personalidade do indivíduo para seus sobreviventes, através da criação, via tecnologia, de imagens e sons que são suficientemente reconhecíveis em relação à pessoa falecida (Cancelier, 2021).

A personalidade humana, por sua vez, antecede à personalidade jurídica e é inerente a todos os indivíduos. Embora seja construída por cada pessoa ao longo de sua vida, pode ser reconhecida ou manifestar-se de maneira artificial, levando em consideração a atual viabilidade técnica da ressurreição digital (Cancelier, 2021).

Dado o exposto, considerando as questões relacionadas à campanha publicitária da Volkswagen com aparição de Elis Regina que, conforme relatado, fora veiculada com a autorização de seus familiares, é imperioso avaliar se há licitude na ressurreição digital através do uso da inteligência artificial e se existem limites na transmissão do Direito de Imagem post mortem.

#### 4 A RESSURREIÇÃO DIGITAL SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA BRASILEIRA

**A obtenção do** resultado da ressurreição digital, assunto para o qual ainda não há legislação específica no



Brasil, tem levado o meio jurídico a considerar as potenciais ramificações desse fenômeno. Diante desse cenário, procura-se obter respostas satisfatórias por meio do Direito.

Primeiramente, cabe esclarecer que, a Ressurreição Digital que utiliza imagens criadas através da Inteligência Artificial por si só não representa um problema. Ocorre que, o problema surge quando esse uso fere o direito de outrem, como **por exemplo**, o uso de direito do de cujus em que se cria um conteúdo ilícito.

Nesse diapasão, conforme os termos do art. 11 da Lei nº 10.406/2002 que institui o Código Civil Pátrio, é necessário inferir que, os direitos da personalidade, em razão da sua não inserção entre os direitos tidos como patrimoniais, não pode **ser objeto de** transmissão, **ou seja**, não pode passar de um titular para outro (Brasil, 2002).

Destaca-se a exceção que o exercício do direito de personalidade pode passar do titular, no caso falecido, aos seus herdeiros, nos termos do art. 12, parágrafo único do Código Civil, mas veja-se isto é a exceção à regra (Brasil, 2002). Afinal, há efetivamente uma distinção que deve ser feita, pois não se confunde a transmissão do direito com o exercício deste.

Deste modo, constata-se que o uso da Inteligência Artificial **com a finalidade de** promover uma Ressurreição Digital afronta o que está disposto no ordenamento pátrio, vez que, ameaça os direitos e garantias fundamentais do indivíduo no que se lesa um dos seus direitos, qual seja, o direito de personalidade, sobretudo, seu direito à imagem.

Adicionalmente, é importante ressaltar que a **proteção de dados pessoais** se baseia nos princípios da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, conforme estabelecido no artigo 2º da LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Ocorre que, os direitos da personalidade são intrínsecos à própria pessoa e de natureza altamente individualizada. Em princípio, é responsabilidade da própria pessoa tomar as medidas necessárias para garantir o respeito por esses direitos. Entretanto, em situações de violação desses direitos após a morte, os legitimados para tomar as medidas cabíveis incluem o cônjuge sobrevivente, bem como qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau (Brasil, 2002).

Pelo exposto, nos casos de transmissão post mortem, como exceção, os herdeiros passam a gozar de um direito em nome do de cujus, isso no que se refere a defesa da honra, nome e boa fama ? o que não se confunde com o exercício do direito de imagem, esse que se constitui como direito de personalidade, sendo intransmissível e irrenunciável, além de inviolável (Brasil, 2002).

Ocorre que, a salvaguarda de determinados bens da personalidade de indivíduos falecidos também considera os interesses inerentes a essas pessoas durante sua vida. Assim, além do próprio falecimento, a memória do indivíduo, que foi construída ao longo de sua vida, é considerada um bem da personalidade indenizável que merece ser preservado e, **em caso de** dano, também merece proteção.

Outrossim, apesar da proteção póstuma dos bens da personalidade, é fundamental ressaltar que a personalidade da pessoa se encerra com a morte, e não é viável estabelecer uma extensão da personalidade para além desse ponto. O bem jurídico tutelado **não é a** pessoa falecida em si, mas sim os aspectos autônomos de sua personalidade, representados pelos bens da personalidade. Estes incluem a memória do falecido ? a qual merece ser tratada com respeito e proteção.

A personalidade termina com a morte e, em decorrência disso, se preserva a memória do falecido. Nesse contexto regulamentar, não é apropriado falar em direitos da personalidade, implicando necessariamente que a proteção desses direitos não tem uma abrangência ampla; existem apenas medidas restritas destinadas a salvaguardar a memória dos falecidos (Vasconcelos, 2006).

Em nossa perspectiva, o que este dispositivo do Código Civil protege de maneira objetiva é o respeito

pelos falecidos como um valor ético. Subjetivamente, visa defender a inviolabilidade moral de seus familiares e herdeiros. Não se trata de reconhecer ou tutelar a personalidade dos falecidos, que não a possuem, mas sim de salvaguardar, no âmbito do direito subjetivo de personalidade, o direito dos vivos de verem seus falecidos serem respeitados. A difamação ou injúria aos parentes, assim como a degradação de sua memória, constitui uma fonte de sofrimento e agravo para os vivos, sejam eles familiares ou herdeiros (Vasconcelos, 2006).

Assim, se deve concluir que a personalidade cessa com a morte. No entanto, a proteção do valor pessoal persiste além da morte. Necessário salientar que, essa proteção se estende ao cadáver, que é tutelado como uma extensão da pessoa, não como uma simples coisa. Além disso, essa proteção também deve abranger o espírito (Ascensão, 1997).

Pelo exposto, cabe avaliar que, a autorização conferida pelo art. 12 do Código Civil não implica que as pessoas ali mencionadas sejam os titulares dos bens jurídicos da personalidade sujeitos à proteção, conforme exposto. Elas desempenham o papel de guardiãs dos interesses do de cujus, respeitando sua personalidade enquanto pessoa viva, e têm permissão para buscar indenização pecuniária nos limites do dano causado, não em busca de benefício próprio.

## 5 OS LIMITES NA TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM

O ordenamento jurídico pátrio prevê um Estado Democrático de Direito que se define juridicamente pelo respeito aos direitos humanos fundamentais. Nesse diapasão, cabe avaliar que, há garantia ampla e plural aos direitos individuais, coletivos, sociais e políticos sob a ótica constitucional. Ainda nessa seara, a Carta Magna Pátria no inciso X do art. 5º estabelece o seguinte: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (Brasil, 1988).

Outrossim, é fundamental ressaltar que, ao longo da história, a formalização dos direitos progrediu em consonância com as necessidades particulares de cada período. Esse avanço foi impulsionado pelo desenvolvimento nos domínios social, econômico e tecnológico, o que conduziu à emergência de novas exigências, demandando a instauração de direitos inovadores.

Dado o exposto, cabe avaliar que, considerando a abordagem prática do direito, a concretização dos direitos fundamentais não deve ser limitada a uma esfera puramente teórica. Desenvolver uma teoria sobre a concretização dos direitos fundamentais seria de escasso valor se não fosse acompanhada por um método de interpretação/aplicação das normas de direito fundamental capaz de conferir-lhes efetividade em contextos reais.

Nesse sentido, a Lei nº 10.406/2002 que institui o Código Civil Pátrio, em seu art. 11º infere que: "com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária" (Brasil, 2002).

Ocorre que, nesse ínterim, é importante destacar que, a concretização de um direito envolve a conversão desse direito, que é definido como uma obrigação na norma, em uma ação concreta que de fato se materializa. Em linhas gerais, é de se considerar que, o "dever ser" contido na norma, para sua concretização, deveria ser transposto à condição de "ser" o que implicaria em tornar o direito real. Isso posto, é possível dizer que, qualquer iniciativa que contrarie as premissas constitucionais, torna-se uma ameaça ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, a personalidade merece respeito, com respaldo na garantia constitucional concedida a ela.

Os direitos da personalidade podem ser definidos como os direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade.



Ocorre que, conforme Tartuce (2005), surgem cinco ícones principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões-chaves demonstram muito bem a concepção desses direitos?

Ainda, é relevante ressaltar que as noções contemporâneas de privacidade não são necessariamente idênticas às do passado. Ocorre que, a busca pela privacidade estava mais associada à vontade individual de evitar interferências em sua esfera pessoal. A ideia era que a invasão da privacidade não se limitava apenas a questões patrimoniais, mas, de maneira significativa, impactava o próprio desenvolvimento da personalidade.

Levando-se isso em consideração, cabe avaliar que, na sociedade contemporânea, onde a vigilância permeia o cotidiano, inclusive **por meio da** internet, a expectativa de controle sobre dados pessoais pelos seus titulares também se configura como uma dimensão do direito à privacidade.

Com efeito, verifica-se que a disponibilidade de dados digitais é um componente crucial, do ponto de vista da Ciência da Computação, para a implementação do aprendizado de máquina, o qual possibilita a concretização da ressurreição digital.

Ainda, importante considerar que, a ressurreição digital implica em uma nova manifestação, embora póstuma, da personalidade humana, resultante do processamento de dados digitais. Assim, a aplicação **da Lei de** Direitos Autorais a situações de ressurreição digital post mortem pode ser questionável, especialmente no que diz respeito à proteção jurídica do falecido ou de seus sucessores. Isso se deve principalmente ao fato de que uma pessoa falecida não pode ser considerada autora, intérprete ou executante de uma obra criada após o seu falecimento. D'Amico (2021, p. 66) infere que:

[?] percebe-se que a lei autoral apenas garante o direito do intérprete sobre suas atuações e não permite ao artista recriado, **ou no caso** seu espólio, os meios de barrar a ressurreição digital, haja vista que a obra consiste em uma atuação completamente nova, mesmo que feita com base no ator original, pois, trata-se do papel da tecnologia apenas o de replica e inserir na nova obra o semblante do artista recriado.

Outrossim, as disposições do direito sucessório não encontram aplicação para os mesmos propósitos, visto que, devido à adoção do princípio da saisine pelo ordenamento jurídico brasileiro, independentemente da superação da discussão sobre o caráter patrimonial ou existencial do acervo hereditário, a herança é transferida no exato momento do falecimento de seu autor. De maneira automática, ela passa a compor o patrimônio dos sucessores. Nesse sentido, D'Amico (2021, p. 86) infere que:

[?] na ressurreição digital há **a criação de uma** obra totalmente distinta daquela herança deixada pelo falecido artista, sendo, portanto, que não cabe aos herdeiros a legitimidade de autorizar a utilização da imagem recriada do falecido, porquanto, totalmente nova e separada de seu legado.

Sob uma análise jurídica, os desafios resultantes da capacidade de recriação computacional de uma pessoa falecida por meio de sistemas de inteligência artificial, expressando alguma faceta de sua personalidade humana, são notáveis. Existem diversas incertezas sobre os métodos de tutela a serem empregados diante de danos provenientes da ressurreição digital da personalidade humana. O artigo 1º do Código Civil afirma: ??Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil?? (Brasil, 2002). Essa é, de fato, a denominada capacidade de direito ou de gozo, a primeira forma de capacidade, que é inerente a todos os indivíduos. Pereira (2020) argumenta que os conceitos de personalidade e





capacidade de direito são interdependentes, com a personalidade dependendo da capacidade de direito. Outrossim, há, ainda, uma segunda categoria denominada capacidade de fato ou de exercício, que permite ao indivíduo realizar pessoalmente os atos relacionados à sua vida civil. A capacidade civil plena é concedida ao indivíduo que reúne ambas as categorias de capacidade mencionadas. Quanto à legitimação, refere-se a uma capacidade específica para **a prática de** um determinado ato na vida civil ou à ausência de impedimentos jurídicos circunstanciais para sua realização (Stolze? Pamplona Filho, 2020). Ocorre que, o falecimento acarreta vários efeitos no contexto jurídico. Stolze e Pamplona Filho (2020) exemplificam situações como a extinção do poder familiar, a dissolução do vínculo conjugal, a abertura da sucessão e o término de contratos personalíssimos, entre outros.

Embora a morte seja, intrinsecamente, um evento definitivo, a máxima jurídica "mors omnia solvit" - a morte resolve tudo - requer uma interpretação cautelosa. Na prática, após o falecimento, "o defunto mantém, por algum tempo, certos poderes e direitos, cuja extensão pode variar de acordo com as diferentes culturas? (Rodrigues, 2006, p. 29).

Ao longo de sua existência, o indivíduo constrói diversas relações interpessoais e, simultaneamente, tende a formar um patrimônio. Os vínculos estabelecidos pelo falecido durante sua vida corpórea, assim como o patrimônio acumulado economicamente, não se extinguem imediatamente com sua morte. Tanto as relações interpessoais quanto o patrimônio estão destinados a seguir algum curso, algum destino. No que concerne aos bens e direitos considerados patrimoniais disponíveis, devido à sua mensuração econômica, é possível a transmissão tanto inter vivos quanto causa mortis, conforme estabelecido na legislação brasileira. Contudo, no que se refere a bens de natureza extrapatrimonial, ou mesmo a bens e direitos patrimoniais, mas indisponíveis e não mensuráveis pecuniariamente, a sua transferência não é permitida, quer seja em vida, quer seja **por meio da** sucessão. Esta restrição aplica-se aos direitos da personalidade (Lôbo, 2021).

A intransmissibilidade, convém salientar, é uma característica mencionada no artigo 11 do Código Civil e ocorre devido à relação lógica existente entre o bem e seu titular (Weiszflog, 2016, p. 114). Com efeito, no contexto de um bem da personalidade, não há possibilidade de outra pessoa suceder o seu titular, assumindo a mesma posição.

Nesse sentido, impende destacar que, o Código Civil brasileiro reconhece a viabilidade da tutela post mortem dos direitos da personalidade. Isso reflete a compreensão de que, ao longo de suas vidas, os seres humanos não apenas adquirem bens de natureza patrimonial, geralmente sujeitos a transmissão causa mortis, mas também outros de natureza extrapatrimonial. Esses últimos não possuem valor econômico e, conseqüentemente, não podem ser transmitidos por herança (Lôbo, 2021).

O artigo 12 do Código Civil estipula a viabilidade de demandar a cessação de ameaças ou lesões aos direitos da personalidade, assim como buscar compensação por danos, sem prejuízo de outras sanções estipuladas em lei. Conforme o parágrafo único do mencionado artigo: "Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau" (Brasil, 2002).

Ocorre que, ao analisar estritamente o texto do artigo 6º do Código Civil, pode-se concluir que o falecido não possui personalidade jurídica, nem capacidade, em nenhuma de suas modalidades, e também não possui legitimidade (D?amico, 2021, p. 82). Ainda, o legislador infraconstitucional optou por incorporar no Código Civil **a possibilidade de** resposta pelo Direito, ao enfrentar uma lesão póstuma à personalidade por meio de uma ação judicial movida por legitimados extraordinários. Nesse sentido, Cancelier (2021) infere que, o objeto de tutela post mortem não se refere à personalidade jurídica, uma vez que o falecido não a possui, conforme a disposição a legal citada. O que se protege, portanto, é a personalidade humana que



foi formada pelo falecido durante sua vida e que merece ser preservada em seu benefício. Pelo exposto, verifica-se que, os dispositivos legais de proteção jurídica atualmente oferecidos pelo legislador são os mesmos que se aplicam aos direitos da personalidade, uma vez que não há uma norma específica abordando a ressurreição digital. Ainda, importante destacar que, quando uma ofensa é dirigida à personalidade humana do falecido, ele não pode combatê-la diretamente. Assim, a questão deve ser levada a juízo pelos legitimados indicados na legislação, que abrangem o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau ? que atuarão em nome próprio, defendendo , no caso específico, a personalidade humana de cujus (Cancelier, 2021).

Outrossim, importante considerar que, a intransmissibilidade é uma característica essencial dos direitos personalíssimos. Nesse cenário, Gomes (1987, p. 132-133) também compartilha dessa perspectiva, ao afirmar que os direitos da personalidade "não se transmitem sequer mortis causa, embora gozem de proteção depois da morte do titular". Conforme o jurista baiano, a proteção post mortem acontecerá **por meio da** legitimidade conferida a parentes próximos para pleiteá-la em juízo. Cabe ressaltar que esses direitos morais não são "transferidos", mas, sim, ocorre a transmissão da legitimidade para a sua defesa. Ocorre que, os sistemas de inteligência artificial dependem de uma base **de dados para** seu aprendizado, e, nesse contexto, a imagem de Elis Regina cantando **ao lado de** sua filha Maria Rita na campanha publicitária da Volkswagen só pôde ser recriada computacionalmente devido à existência prévia de material. Esse material, convertido em linguagem binária e relacionado ao aspecto da personalidade humana desejado para a reconstrução ? no caso, a imagem ?, foi disponibilizado para o aprendizado da máquina.

Neste contexto, é fundamental distinguir entre o componente da personalidade, que inclui a imagem e cujas características são objeto de recriação artificial, e os dados digitais em si, que alimentam os sistemas de inteligência artificial correspondentes. Isso se deve ao fato de que, após a realização da ressurreição digital da personalidade humana, a proteção jurídica adequada deve ser buscada por meio dos direitos da personalidade da pessoa natural, na medida do aplicável. No entanto, antes da reconstrução computacional de elementos da personalidade, é essencial avaliar se os mecanismos **de proteção de dados pessoais são** aplicáveis ao caso (Cancelier, 2021).

Além disso, é importante considerar que toda ressurreição digital da personalidade humana, em virtude de sua própria definição, implica na criação de um conteúdo artificial, uma vez que é sempre resultante de uma reconstrução. Seguindo essa linha de pensamento, destaca-se a definição proposta por D'Amico (2021, p. 12) para a expressão "ressurreição digital": "[?] proporcionar ao público a impressão (experiência) de que estão diante do próprio artista recriado e de obras novas?.

Ainda, sob a perspectiva da Ciência da Computação, observa-se o constante aprimoramento dos softwares de Inteligência Artificial, visando a produção de resultados na área da ressurreição digital com uma aparência cada vez mais próxima daquela que a pessoa falecida manifestaria se estivesse viva. Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir que todo o produto desse avanço tecnológico, incluindo novos discursos, falas, sons e imagens gerados por meio de aprendizado de máquina, constitui essencialmente uma forma de deep fake.

Assevera o art. 20 do Código Civil sobre o direito de imagem in verbis, que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais

(Brasil, 2002).

Nesse sentido, é relevante salientar que, a incidência de prejuízo à privacidade no contexto de capacidade de controle de dados, não está condicionada a qualquer violação da honra da pessoa titular. Nesse contexto, é crucial recordar que, à medida que ocorrem as transformações sociais, o conceito de privacidade tem evoluído para incorporar outras e novas demandas humanas (Cancelier, 2017, p. 52-53). Em decorrência disso, Branco (2017, p. 189) infere que:

A internet permitiu a expansão da memória e de seu registro, mas tornou nebulosa a distinção entre lembranças públicas e privadas. Se antes os diários tinham, em regra, o destino de serem guardados em gavetas ou armários, hoje estão expostos em blogs e **em redes sociais**. O mesmo pode ser dito dos álbuns de fotografia, cada vez menos físicos e cada vez menos ocultos.

Neste contexto, nota-se que o impacto na personalidade humana decorrente da ressurreição digital póstuma não está necessariamente vinculado a danos à honra que possam surgir do mesmo processo tecnológico. Isso se explica pelo fato de que, sob essa perspectiva, a violação da privacidade do falecido estaria relacionada a possíveis inadequações **no tratamento de** seus dados pessoais pela inteligência artificial durante o processo de recriação desejado. Em contraste, o dano à honra está mais diretamente ligado à distorção da reputação construída em vida pela pessoa falecida (Bittar, 2015, p. 201).

Dado que no Brasil não existe legislação específica para tratar da ressurreição digital, a proteção póstuma da imagem humana encontra suporte legal nas normas do direito da personalidade, em especial no direito à privacidade. Essa salvaguarda legal é particularmente detalhada na **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**, considerada sob a ótica do controle **de dados pessoais**. Senão, vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe **sobre o tratamento de dados pessoais**, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

Seguindo essa linha de raciocínio, é válido lembrar que as normas relacionadas à proteção dos direitos personalíssimos estão dispersas no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, diretrizes essenciais para a resolução de conflitos relacionados à recriação digital da imagem já podem ser identificadas na **Lei Geral de Proteção de Dados**.

No exato teor do inciso II do **artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**, o legislador brasileiro classificou entre os dados pessoais sensíveis, que possibilitam a identificação de seu titular, os chamados dados biométricos, incluindo a imagem como um dado biométrico. Apesar de a redação do artigo 1º da LGPD, em sua literalidade, sugerir ao intérprete, em grande parte das situações, que **o tratamento de dados pessoais relacionados** a pessoas falecidas não foi abrangido por essa lei, a definição em questão, por meio de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não deve sofrer alterações substanciais.

Espera-se que o mesmo princípio seja estendido aos fundamentos **de proteção de dados pessoais**, conforme delineados no artigo 2º da norma, englobando o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade.





Diante do exposto, **no caso da** campanha publicitária que desencadeia a ressurreição digital de Elis Regina, mencionou-se que a sua imagem foi reconstruída de forma póstuma e artificial, com autorização de seus familiares para tal propósito.

Ao examinar esse elemento da notícia de maneira isolada, a interrogação que se apresenta é a seguinte: no âmbito do direito brasileiro, a autorização concedida por familiares ou sucessores constitui um meio adequado para compensar a ausência de consentimento por parte do titular do direito de imagem?

Dessa forma, surge a incerteza quanto à possibilidade de os herdeiros limitarem-se a evitar usos indevidos da imagem do falecido ou se possuem autorização para explorar os Direitos da Personalidade do ente familiar falecido, como observado na publicidade mencionada.

Nesse contexto, D'Amico (2021, p. 78) destaca a característica da intransmissibilidade dos direitos da personalidade. Segundo esse autor, os legitimados extraordinários referidos nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil não ostentam a condição de titulares do direito, o que lhes privaria da capacidade de restringir voluntariamente os direitos da personalidade de seus sucessores.

Na prática, entretanto, os legitimados extraordinários citados são precisamente aqueles que, por imposição legal, possuem o direito de mover ações judiciais contra a realização da ressurreição digital quando não autorizada em vida pelo falecido. Se não agirem, a afronta à personalidade humana da pessoa falecida permanecerá sem resolução do ponto de vista jurídico. Além disso, é importante ponderar:

[?] um sério problema [?] poderá surgir conforme essa tecnologia se difunda no mercado. Poderá surgir um Mercado de ressurreição em que o limite recai na ganância dos descendentes. Por exemplo, se um ator more e não deixa filhos, nem parentes mais próximos, em razão do disposto no parágrafo único do art . 12, do Código Civil, esse dever de cuidado pode recair sobre um parente de até quarto o grau. Imaginando que esse seja o caso, é possível que o artista, em vida, não tenha tido qualquer contato direto com seu primo distante e, portanto, seu legado ficaria à mercê de alguém desconhecido (D'Amico , 2021, p. 86).

No que diz respeito à aplicação da **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** em situações de tutela jurídica após a morte, Batista (2021, p. 64-65) destaca a presença de divergências doutrinárias. De fato, ao analisar estritamente o texto do **artigo 1º da Lei nº 13.709/2018**, é possível afirmar que a mencionada norma não engloba a pessoa falecida, excluindo-a implicitamente de sua abrangência ao fazer menção apenas à 'pessoa natural' ou à 'pessoa jurídica de direito público ou privado'.

A redação do inciso I do artigo 5º da LGPD, de fato, respalda essa interpretação, pois vincula o conceito de 'dado pessoal' exclusivamente à capacidade de identificação de uma 'pessoa natural'. Ao abordar essa questão, entretanto, Leal (2020, p. 55) alinha-se a uma corrente doutrinária que considera que, mesmo sem menção explícita na LGPD **sobre o tratamento de dados pessoais** de pessoas já falecidas, isso 'não deveria impedir a proteção post mortem desses dados' ? perspectiva compartilhada por Cancelier (2021). Certos conceitos, princípios e fundamentos dessa norma sobre dados, inclusive, não deveriam sofrer alterações apenas pela ocorrência do óbito de seu titular.

Nessa ótica, é essencial realçar a definição presente na LGPD, que aborda o **'tratamento' de dados pessoais**. Conforme o inciso X do **artigo 5º da Lei nº 13.709/2018**, isso abarca **'toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, [?] armazenamento, [?]'**, entre outras ações. É crucial sublinhar também que, conforme estipulado no artigo 5º, inciso II, dessa norma, a designação 'dado pessoal sensível' refere-se à informação relacionada a dados biométricos,



tais como os associados à imagem humana. Por último, é relevante ressaltar o termo "consentimento", definido como a "manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada" (Brasil, 2018).

Diante do exposto, fica evidente a indispensabilidade do consentimento por parte do titular dos dados para efetuar a ressurreição digital de elementos de sua personalidade humana, demandando uma manifestação clara de sua vontade. Em outras palavras, é imperativo que o consentimento seja isento de vícios, caracterizado pela concordância entre a vontade interna e a vontade expressa - um requisito que, na legislação brasileira atual, se estabelece como condição para o uso de IA com o objetivo de recriar manifestações da personalidade humana.

Nesse mesmo contexto, Cancelier (2021) argumenta que a obtenção dos ativos digitais existenciais do falecido sem o consentimento previamente concedido deve ser uma ação excepcional. De acordo com o autor, a norma geral é que esses bens não podem ser transferidos por sucessão, e tampouco podem ser objeto de manipulação sem a anuência do titular.

Indiscutivelmente, é crucial considerar a restrição do exercício do direito da personalidade que não seja consentido pelo próprio titular. D'Amico (2021, p. 87), a esse respeito, pondera:

O que compeliaria esse sucessor a defender de forma adequada as vontades do de cujus? E, mais: Teria ele condições de conhecer os desejos do falecido? O que pode acontecer em casos como esse é uma exploração abusiva da imagem do morto, em total desrespeito à imagem que este construiu quando vivo, restando totalmente conflitante com o que seria a sua vontade.

Nesse sentido, em decorrência da campanha publicitária da Volkswagen que promoveu a ressurreição digital de Elis Regina através do uso da IA e, considerando ainda a realidade da contemporaneidade fora despertada a atenção no Senado em relação a urgência de regulamentar o emprego dessa tecnologia, vez que, conforme já exposto, há emergência de novas demandas que requereram o estabelecimento de direitos inovadores.

Nessa perspectiva, o Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS - AL) propôs, em 19 de Julho de 2023, o Projeto de Lei nº 3592/2023, visando estabelecer diretrizes para a utilização de tecnologia na recriação de áudios e vídeos de pessoas falecidas por meio de sistemas de inteligência artificial.

Segundo a fundamentação exposta no projeto de lei, a intenção é preencher a evidente lacuna jurídica existente na abordagem dos direitos de personalidade da pessoa falecida. Essa ausência é crucial para o debate sobre a ressurreição digital póstuma, conforme aqui debatido.

Ao examinar os artigos do referido projeto de lei, torna-se evidente que o cerne da legislação reside em abordar a questão central discutida após a ressurreição digital de Elis Regina: a viabilidade de os herdeiros administrarem o emprego da imagem e da voz do falecido.

Nesse diapasão, conforme o Projeto de Lei 3.592/2023, a utilização da imagem de uma pessoa falecida por meio de IA somente será autorizada mediante consentimento prévio e expresso da pessoa em vida ou de seus familiares mais próximos. A proposta ainda estabelece que essa autorização deve ser obtida de maneira clara, inequívoca e devidamente documentada, com a especificação dos objetivos a serem alcançados com o uso das imagens e dos áudios a serem empregados.

Outrossim, caso a pessoa falecida tenha manifestado, em vida, sua escolha de não autorizar o uso de sua imagem após o falecimento, essa decisão deve ser honrada. Além disso, as regras determinam que qualquer anúncio publicitário, seja ele público ou privado, que faça uso da imagem dessa pessoa por meio de IA, deve informar de maneira evidente ao consumidor, indicando que a publicidade utilizou essa

tecnologia.

Segundo o Senador Rodrigo, é crucial promover discussões acerca das lacunas presentes na legislação brasileira, com o objetivo de salvaguardar tanto os direitos de imagem das pessoas falecidas quanto o progresso da inteligência artificial. Nesse sentido, o mesmo infere que o objetivo é adaptar a legislação a essa nova tecnologia e prevenir possíveis danos e situações que possam prejudicar a integridade dessas pessoas.

O texto do projeto de lei ainda determina que os herdeiros legais terão o direito de preservar a memória e a imagem do falecido, bem como o direito de monitorar o uso dessa imagem. Além disso, eles terão o direito de recusar a utilização da imagem ou do áudio da pessoa falecida por meio de IA, mesmo que o consentimento tenha sido previamente concedido em vida.

Imperioso destacar que, o projeto de lei está em tramitação e, atualmente, fora emendado pelo Senador Astronauta Marcos Pontes, pelo que, fora encaminhado ao relator para análise dos termos propostos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar os fatos narrados, verifica-se que, em que pese o ordenamento pátrio oferecer segurança aos direitos fundamentais em que, estão contidos os direitos de personalidade, verifica-se que o uso indevido de imagens criadas através do uso da Inteligência Artificial para promover uma ressurreição digital oferece uma forte ameaça à legalidade e segurança jurídica pátria. Dessa forma, a utilização do direito de terceiro fazendo seu pleno exercício, ultrapassa as barreiras da legalidade, desrespeitando os direitos e garantias fundamentais e de personalidade do indivíduo que se pretende lesar, sobretudo, seu direito de imagem, tendo como consequência a fragilização do ordenamento jurídico constitucional.

Levando-se em consideração esses aspectos, é importante esclarecer que a Ressurreição Digital, que emprega imagens geradas por Inteligência Artificial, não constitui, por si só, um problema. No entanto, as questões surgem quando esse uso viola os direitos de terceiros, como **no caso do** uso indevido dos direitos do de cujus, resultando na criação de conteúdo ilícito.

Destarte, é imperioso ressaltar que o direito de imagem é um direito de personalidade e, devido à sua não inclusão entre os direitos considerados patrimoniais, não pode **ser objeto de** transferência, **ou seja, não** pode ser transferido de um titular para outro. Nesse contexto, cabe mencionar a exceção de que o exercício do direito de personalidade pode ser transmitido dos titulares falecidos para seus herdeiros, configurando-se como uma exceção à regra.

Considerando o exposto, é crucial fazer uma distinção significativa, pois a transmissão do direito não deve ser confundida com o exercício desse direito. Nos casos de transmissão post mortem, como uma exceção, os herdeiros passam a usufruir de um direito em nome do de cujus, especificamente no que diz respeito à defesa da honra, nome e boa fama. No entanto, isso não se confunde com o exercício do direito de imagem, que é um direito de personalidade, sendo intransmissível, irrenunciável e inviolável. Dessa forma, existem limites claros na transmissão do Direito de Imagem post mortem, conforme estabelecido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto e nesse contexto, é relevante salientar que o Código Civil brasileiro reconhece **a possibilidade de** tutela póstuma dos direitos da personalidade. Isso reflete a compreensão de que ao longo de suas vidas, os indivíduos não adquirem apenas bens de natureza patrimonial, comumente sujeitos a transmissão após a morte, mas também outros de natureza extrapatrimonial. Esses últimos não possuem valor econômico e, portanto, não podem ser transmitidos por herança.

Diante dos problemas apresentados, é essencial avaliar como a ressurreição digital impacta a sociedade



em sua totalidade, podendo ser encarada tanto como uma ferramenta valiosa para preservar memórias quanto como uma potencial ameaça à privacidade e dignidade das pessoas falecidas. Nesse contexto, ao examinar a legitimidade da ressurreição digital **por meio da** aplicação de Inteligência Artificial, é evidente que a prática será considerada lícita apenas quando houver consentimento expresso em vida por parte do falecido.

Portanto, observa-se a presença de restrições na transmissão do Direito de Imagem post mortem e, em conformidade com o mencionado, a falta de **consentimento do titular dos dados pessoais** recriados digitalmente constitui, por si só, uma violação à personalidade humana do falecido.

Diante dos pontos discutidos, é imperativo reconhecer que, no contexto da ressurreição digital da personalidade humana, **a concessão de** autorização deve ser obtida previamente do titular do dado pessoal, enquanto este estiver vivo, para ser utilizado no processo tecnológico.

Por tudo exposto, conclui-se que, com o falecimento, ocorre a extinção da personalidade jurídica em relação à pessoa falecida, mas isso não implica a transferência de titularidade sobre seus direitos personalíssimos, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo os termos do Projeto de Lei nº 3592/2023 e com base nos resultados encontrados, observa-se que cabe aos sucessores legitimados apenas a iniciativa de adotar medidas judiciais para assegurar o respeito à vontade manifestada de forma inequívoca pelo falecido em vida.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. Teoria geral do direito civil. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997. E-book.

BATISTA, Ellen Thais Akemi Nomura. A (im)possibilidade de proteção post mortem dos dados sensíveis com fundamento no princípio da dignidade humana. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais), Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, 2021. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/236484/001139169.pdf?sequence=1&isAllowed=y>; Acesso em: 21 de nov. 2023.

BERGAMO, Mônica. Filho de Elis relata emoção com anúncio da VW e diz não ser possível restringir empresas por apoio a ditaduras. Folha de São Paulo, 05 de jul. de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/07/filho-de-elis-relata-emocao-com-anuncio-da-vw-e-diz-nao-ser-possivel-restringir-empresas-por-apoio-a-ditaduras.shtml>; Acesso em: 20 de nov. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8ª ed. rev. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. E-book.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Presidência da República**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 de set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso



em: 10 de set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 02 de out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3592 de 2023. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>. Acesso em 04 de out. 2023.

CANCELIER, Mikhail. Infinito particular: privacidade no século XXI e a manutenção do direito de estar só. **Rio de Janeiro**: Lumen Juris, 2017. E-book.

CONAR. Representação 134/23: Volkswagen e Almapbbdo - VW Brasil70: O Novo Veio de Novo. CONAR, ago. de 2023. Disponível em: <http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6354>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. Ressurreição digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes. Dissertação (Mestrado profissional), Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/70229>. Acesso em: 21 de nov. 2023.

FRAZÃO, Dilva. Biografia de Elis Regina. eBiografia, 17 de ago. de 2020. Disponível em: [https://www.ebiografia.com/elis\\_regina/](https://www.ebiografia.com/elis_regina/). Acesso em: 02 de nov. 2023.

GALATI, Bruna. Comercial da Volkswagen com inteligência artificial tem Elis Regina e Maria Rita cantando lado a lado. Startupi, 04 de jul. de 2023. Disponível em: <https://startupi.com.br/volkswagen-ia-de-elis-regina/>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 9. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 1987. E-book.

LÔBO, Paulo. Direito civil: volume 6: sucessões. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. 2ª ed. **Rio de Janeiro**: GZ, 2020. E-book.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos em sistemas de inteligência artificial (IA): autonomia, imputabilidade e responsabilidade. In: Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. Coordenadoras: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 325348.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil, volume I. 33ª ed., rev





. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. **Rio de Janeiro**: Forense, 2020. E-book.

PEZZOTTI, Renato. 'Nunca colocaria Elis em comercial de feirão': como nasceu a campanha da VW. UOL, 07 de jul. de 2023. Disponível em: &lt;<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/07/07/nunca-colocaria-elis-em-comercial-de-feirao-como-nasceu-a-campanha-da-vw.htm>&gt;. Acesso em: 20 de nov. 2023.

RAPHAELL, Bruno. Inteligência Artificial. Alura, 18 de set. de 2023. Disponível em: &lt;<https://www.alura.com.br/artigos/como-criar-inteligencia-artificial-ia>&gt;. Acesso em: 17 de out. 2023.

RODRIGUES, José Carlos. Tabu da morte. 2ª ed., rev. **Rio de Janeiro**: Editora FIOCRUZ, 2006.

RUSSELL, S; NORVIG, P. Inteligência Artificial. 2ª ed. **Rio de Janeiro**: Elsevier; 2004.

SOUZA, Ademar Rosa de; TALON, Anderson Francisco. Inteligência Artificial Aplicada à Medicina. Departamento de Computação. FATEC - Faculdade de Tecnologia de Bauru. v. 1, n. 1, 14 p., jul. 2013. Bauru: FATEC, 2013.

STOLZE, Pablo? PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil ? parte geral, volume 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Ebook.

SOUZA, Fernanda. Ética e Inteligência Artificial. Alura, 18 de set. de 2023. Disponível em: &lt;<https://www.alura.com.br/artigos/etica-e-inteligencia-artificial>&gt;. Acesso em: 17 de out. 2023.

SOUZA, Gabriele Aparecida de Souza e? CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. Novas tecnologias e autoria: a quem pertencem os direitos autorais de obra criada por meio de inteligência artificial? In: Anais do XIV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Organizado por Marcos Wachowicz, José Augusto Fontoura Costa, Sérgio Said Staut Jr. e Marcia Carla Pereira Ribeiro. Curitiba, PR, 2021, p. 100122. Disponível em: [https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2021/03/AnaisdoXIVCODAIP\\_eletronico.pdf](https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2021/03/AnaisdoXIVCODAIP_eletronico.pdf). Acesso em: 21 de nov. 2023.

SPADINI, Allan Segovia. **O que é** Inteligência Artificial?. Alura, 11 de out. de 2023. Disponível em: &lt;<https://www.alura.com.br/artigos/inteligencia-artificial-ia>&gt;. Acesso em: 17 de out. 2023.

TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. Jus, 28 de nov. de 2005. Disponível em: &lt;<https://jus.com.br/artigos/7590/os-direitos-da-personalidade-no-novo-codigo-civil>&gt;. Acesso em: 20 de nov. 2023.

TEPEDINO, Gustavo? SILVA, Rodrigo da Guia. Inteligência artificial e elementos de responsabilidade civil . In: Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. Coordenadoras: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 293-323.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. Direito de personalidade. Coimbra: Almedina, 2006.



WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. Pessoa, personalidade e intransmissibilidade dos direitos de personalidade : proposta para fundamentação da tutela post mortem. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19285/2/Heloisa%20Cardillo%20Weiszflog.pdf>>. Acesso em: 21 de nov. 2023.

XEREZ, Rafael Marcílio. Dimensões da Concretização dos Direitos Fundamentais: Teoria, Método, Fato e Arte. 2012. 281 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

5



=====

**Arquivo 1:** [YURI PEREIRA ALVES - TCC.docx \(8090 termos\)](#)

**Arquivo 2:** [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) (25131 termos)

**Termos comuns:** 188

**Similaridade:** 0,56%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [YURI PEREIRA ALVES - TCC.docx \(8090 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) (25131 termos)

=====

A TRANSMISSÃO **DO DIREITO DE** IMAGEM POST MORTEM:

Os Limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital.

Yuri Pereira Alves

[1: Yuri Pereira Alves é acadêmico do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador (UCSal), turma de 2023.2. E-mail: yalvs@outlook.com.]

Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca

[2: Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca é Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia, Especialista em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito, Graduado em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia, Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador, Analista Judiciário do **Tribunal de Justiça** do Estado da Bahia, Professor e Ouvidor da Universidade Católica do Salvador.]

Resumo: O presente artigo pretende analisar os limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital sob a ótica da transmissão **do Direito de** Imagem post mortem **com base no Projeto de Lei** nº 3592/2023 que procura estabelecer diretrizes para **o uso de** imagens e áudios de pessoas falecidas **por meio de** inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Para tanto, realizar-se-á estudo exploratório qualitativo, **a partir do** método hipotético-dedutivo, mediante análise bibliográfica, utilizando como base legal a Constituição Federal brasileira de 1988, o Código Civil brasileiro, a Lei de Direitos Autorais e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Do exame das referências bibliográficas, constatou-se que a atual estrutura jurídica brasileira assegura os direitos de imagem, entretanto, o advento da Inteligência Artificial apresentou um confronto com os termos da legislação no **que se refere** aos limites da transmissão de direitos post mortem, provocando um conflito entre a transmissão e o exercício desse direito gerando insegurança jurídica e uma Ressurreição Digital que, conseqüentemente, fere a Carta Magna e o Código Civil brasileiro.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Ressurreição Digital. Direito de Imagem. Transmissão de Direitos post mortem. Insegurança Jurídica. **Projeto de Lei** nº 3592/2023. Dignidade. Privacidade. Direito dos Indivíduos.

Abstract: The present article aims to analyze the limits of the use of Artificial Intelligence in the face of



Digital Resurrection from the perspective of post-mortem Image Rights transmission based on Bill No. 3592/2023, which seeks to establish guidelines for the use of images and audio of deceased individuals through artificial intelligence (AI) with the aim of preserving the dignity, privacy, and rights of individuals even after their death. To do so, an exploratory study will be conducted using a qualitative method, through bibliographic analysis, relying on the Brazilian Federal Constitution of 1988, the Brazilian Civil Code, the Copyright Law, and other current laws in the national legal system as the legal basis. From the examination of the bibliographic references, it was observed that the current Brazilian legal framework guarantees image rights; however, the emergence of Artificial Intelligence has created a conflict with the terms of the legislation regarding the limits of post-mortem rights transmission, causing a conflict between transmission and the exercise of these rights, leading to legal uncertainty and a Digital Resurrection that, consequently, violates the Constitution and the Brazilian Civil Code.

Keywords: Artificial Intelligence. Digital Resurrection. Image Rights. Post-mortem Rights Transmission. Legal Uncertainty. Bill No. 3592/2023. Dignity. Privacy. Individual Rights.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 3. RESSURREIÇÃO DIGITAL ATRAVÉS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 4. A RESSURREIÇÃO DIGITAL SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA BRASILEIRA. 5. OS LIMITES NA TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM . 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A princípio, a presente pesquisa pretende analisar os limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital sob a ótica da transmissão **do Direito de Imagem post mortem com base no Projeto de Lei nº 3592/2023** que procura estabelecer diretrizes para **o uso de** imagens e áudios de pessoas falecidas **por meio de** inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte, utilizando como base legal a Constituição Federal Brasileira de 1988, o Código Civil Brasileiro e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Ocorre que, ao examinar o advento da Inteligência Artificial no contexto da transmissão **do Direito de Imagem post mortem**, observa-se um embate com **as disposições da** legislação nacional quanto aos limites dessa transmissão, resultando em um conflito entre a transmissão e o exercício desse direito, gerando insegurança jurídica.

Importante trazer à baila que, diante dos recentes acontecimentos no contexto social relacionados à Ressurreição Digital **por meio de** uso da Inteligência Artificial, em particular a propaganda da Volkswagen que apresenta um dueto entre Elis Regina ? falecida há 41 anos ? e sua filha Maria Rita, surgem muitas indagações. Nesse sentido, questiona-se: Há licitude na Ressurreição Digital através do uso da Inteligência Artificial? Existem limites na transmissão **do Direito de Imagem post mortem**?

Nessa perspectiva, considero relevante a presente pesquisa **no âmbito do** direito, dada a ascendente influência da Inteligência Artificial (IA) na implementação da Ressurreição Digital e sua relação com a transmissão **do Direito de Imagem post mortem**. Essa investigação não apenas se configura como um domínio inovador de estudo, mas também acarreta implicações substanciais para a sociedade, especialmente no que diz respeito à preservação da dignidade, privacidade e direitos individuais para além do falecimento.

Ocorre que, a Ressurreição Digital, impulsionada pela IA, apresenta potenciais contribuições sociais ao

permitir a continuidade da presença digital de indivíduos após o seu falecimento. Este fenômeno levanta questões éticas e legais, especialmente no **que se refere** à transmissão **do Direito de Imagem** post mortem . **A capacidade de** preservar e transmitir imagens digitais de pessoas falecidas suscita reflexões sobre como equilibrar a memória digital, a dignidade e a privacidade póstuma.

Tendo isto posto, percebe-se que é necessário compreender e regulamentar a Ressurreição Digital, garantindo que **o uso da IA** e a transmissão **do Direito de Imagem** post mortem sejam conduzidos de maneira ética e respeitosa. **A preservação da** dignidade, privacidade e direitos individuais após a morte torna-se crucial para evitar potenciais abusos e assegurar que as inovações tecnológicas beneficiem a sociedade de maneira equitativa e ética.

Ainda, cabe avaliar que, ao explorar essa interconexão entre a Ressurreição Digital, a IA e a transmissão **do Direito de Imagem** post mortem, a presente pesquisa busca contribuir **para o desenvolvimento** de diretrizes éticas e jurídicas que possam orientar o uso responsável dessas tecnologias emergentes. Portanto, com a presente pesquisa se busca analisar a legitimidade da Ressurreição Digital **por meio da** aplicação de Inteligência Artificial e identificar se há existência de limitações na transferência **do Direito de Imagem** post mortem.

Considerando o cenário apresentado, será conduzido estudo exploratório qualitativo, **a partir do** método hipotético-dedutivo, mediante análise bibliográfica, utilizando como base legal a Constituição Federal brasileira de 1988, o Código Civil brasileiro, a Lei de Direitos Autorais e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

## 2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Embora a Inteligência Artificial (IA) tenha ganhado destaque recente em vários **meios de comunicação**, sua concepção não é uma novidade, sendo resultado da convergência de diversas disciplinas ao longo da história. A sua origem remonta à integração de conhecimentos de áreas como Filosofia, Matemática, Economia, Neurociência, Psicologia e Engenharia de Computadores, todas as quais desempenharam papéis significativos no seu desenvolvimento (Russell; Norvig, 2004).

Ocorre que, a IA consiste indiscutivelmente em uma das áreas mais intrigantes e promissoras da tecnologia contemporânea. Nesse contexto, é importante considerar que se trata de um campo da ciência da computação que se dedica ao desenvolvimento de sistemas e algoritmos capazes de executar tarefas que, em geral, demandam habilidades humanas de inteligência (Raphaell, 2023).

Legitimada no ano de 1956, a Inteligência Artificial tem como meta principal conferir aos computadores **a capacidade de** manifestar inteligência **por meio de** algoritmos complexos e métodos que mimetizam, de maneira semelhante, **o processo de** pensamento e resolução de problemas observado nos seres humanos (Souza; Talon, 2013).

Apesar de ter surgido na década de 1950, foram as últimas décadas que testemunharam um notável avanço na Inteligência Artificial, impulsionado por significativos progressos em hardware, software e abordagens de aprendizado. Ainda, houve um substancial aumento no volume de dados disponíveis, o que possibilitou o refinamento eficaz dessas inteligências artificiais. É relevante mencionar que a aplicação da IA abrange agora uma ampla gama de cenários (Spadini, 2023).

Nesse contexto, é evidente que a inteligência artificial possui **a capacidade de** otimizar a eficácia e a qualidade de vida dos indivíduos, visto que, mediante a sua utilização, é possível automatizar atividades, analisar informações e solucionar desafios complexos, resultando em notáveis avanços em uma variedade de domínios, e assim, colaborando para o avanço da sociedade como um todo (Spadini, 2023).



Outrossim, vale ressaltar que, a inteligência artificial teve suas raízes no século XX, à medida que avanços na matemática, na lógica e na ciência da computação ocorreram. No século XXI, com o aumento da capacidade de processamento de dados e o acesso a grandes volumes de informações, a inteligência artificial experimentou um notável renascimento. Esse renascimento se manifestou no desenvolvimento de algoritmos de aprendizado profundo e em sua aplicação prática em diversos campos, abrangendo áreas como saúde, finanças, automação e robótica.

Ocorre que, a abrangente análise dos dados relacionados à inteligência artificial evidencia seu crescimento constante ? o que denota um futuro promissor, mas também desafiador. A tecnologia prossegue em constante evolução, expandindo significativamente as possibilidades de aplicação. Portanto, é imperativo compreender a inteligência artificial e empregá-la com ética e responsabilidade, a fim de garantir um futuro mais eficiente e benéfico para toda a humanidade (Souza, 2023).

### 3 RESSURREIÇÃO DIGITAL ATRAVÉS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Em julho de 2023 fora lançado pela Volkswagen ? uma das maiores fabricantes de automóveis do mundo ? nova campanha publicitária em comemoração aos seus 70 anos. Ela chamou atenção dos telespectadores, visto que, através do uso da inteligência artificial, apresentou um dueto entre Elis Regina, falecida há 41 anos, e a sua filha, Maria Rita cantando juntas a música ?Como nossos pais?, de Belchior, enquanto dirigiam paralelamente dois veículos da marca. Nesse sentido, imperioso destacar que:

Elis Regina de Carvalho Costa, conhecida comumente por Elis Regina nasceu em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, no dia 17 de março de 1945. Foi uma cantora brasileira, considerada por muitos como a melhor cantora brasileira de todos os tempos. Começou a cantar, com onze anos de idade, no programa "No Clube do Guri", na Rádio Farroupilha, apresentado por Ari Rego. Em menos de 20 anos de carreira, Elis gravou 31 discos, quando imortalizou diversas canções da música popular brasileira. Diversas canções foram eternizadas na sua voz, entre elas: Águas de Março, Casa no Campo e Como Nossos Pais. Sua morte precoce a transformou em mito. Elis faleceu com apenas 36 anos, em São Paulo, no dia 19 de janeiro de 1982 deixando três filhos, João Marcello Bôscoli, Pedro Mariano e Maria Rita. Fora encontrada no chão de seu quarto do seu apartamento no bairro dos Jardins. Sua morte foi decorrente de uma overdose acidental causada pela mistura de três elementos: uísque [bebida alcoólica], remédios e cocaína. (Frazão, 2020).

Ocorre que, a veiculação da referida campanha publicitária levou numerosos admiradores e usuários da internet a expressarem elogios e emoções positivas em relação ao anúncio, enquanto outros levantaram questionamentos éticos sobre a utilização da imagem de uma pessoa falecida em um contexto fictício. Em seguida, a discussão atingiu um estágio mais avançado, levando o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária a iniciar uma análise ética da campanha publicitária em resposta às reclamações dos consumidores ? a qual fora posteriormente arquivada sob a justificativa de que não ocorreu qualquer desrespeito à memória de Elis, uma vez que os herdeiros concederam permissão para o uso da imagem da cantora, que foi apresentada na propaganda desempenhando a ação de cantar. Em relação à divulgação do uso de inteligência artificial no anúncio, a maioria do colegiado (13 a 7) considerou que a técnica era evidente na campanha publicitária, não requerendo explicações adicionais ao público (Conar, 2023).

Ainda, importante destacar que, após o lançamento da campanha publicitária, Maria Rita, filha de Elis,

compartilhou uma publicação emocionada em seu perfil no Instagram: "Eu realizei meu sonho. Foi um momento mágico". Vale destacar que, na época do falecimento de sua mãe, Maria Rita tinha apenas **quatro anos** e já expressou em entrevistas ter poucas recordações de Elis (Galati, 2023).

Outrossim, a Volkswagen informou que foi empregada a tecnologia conhecida como "deepfake" para incorporar Elis Regina à campanha. Essa técnica, que utiliza inteligência artificial, possibilita **a criação de** alterações realistas no rosto das pessoas. **No processo de** filmagem, uma atriz dublê assumiu o papel de Elis, conduzindo a Kombi. Posteriormente, **por meio de uma** tecnologia de reconhecimento facial, o rosto da cantora foi sobreposto. A voz da música no vídeo permanece original da cantora. A produção do filme ficou a cargo da agência AlmapBBDO e da Boiler Filmes, com direção de Dulcídio Caldeira. Após as gravações, o vídeo passou por pós-produção em uma empresa especializada nos Estados Unidos, com experiência em projetos realizados em Hollywood (Galati, 2023).

A veiculação da campanha publicitária também reacendeu debates sobre a relação entre a Volkswagen e a ditadura, **bem como sobre** a postura política de Elis Regina e a verdadeira inspiração por trás da composição de "Como Nossos Pais", uma canção que muitos consideram como um manifesto de protesto (Pezzotti, 2023). Nesse sentido, em entrevista concedida ao UOL Mídia e Marketing, Marco Gianelli, um dos líderes da área de criatividade da agência AlmapBBDO, responsável pela campanha relatou o seguinte:

A gente tinha tudo isso na cabeça. Mas temos o anacronismo histórico também. Algumas canções têm significados que podem mudar com o tempo. Nesse novo momento do país, da Volks, a gente se apegou mais à parte poética do que temos daqui para a frente do que ficar preso ao passado. As épocas são diferentes, mas queríamos dar esses novos significados. Quando lemos livros, isso acontece também. A gente tinha essa segurança, de ver que tinha tanta coisa mágica nessa música, que a gente sabia que era o certo a ser feito (Gianelli, 2023 apud Pezzotti, 2023).

Em entrevista à coluna da Folha de São Paulo, João Marcello Bôscoli, filho mais velho de Elis Regina, diz que se **emocionou muitíssimo** ao ver o comercial da Volkswagen **em que sua mãe e a** irmã, Maria Rita, **aparecem juntas**? (Bergamo, 2023). Em suas palavras:

João disse entender e respeitar, mas não concorda com críticas que algumas pessoas fizeram pelo fato **da imagem da** cantora, que se posicionou contra a ditadura, ser associada a uma marca que teve ligação com o regime. [...] Da minha parte e do meu irmão, Pedro Mariano, eu posso dizer que a gente consentiu a propaganda pensando em primeiro lugar - e eu tenho convicção de que para a Maria Rita também - na exposição que a Elis teria e que seria uma apresentação dela para as novas gerações. [...] Uma artista que morreu há 41 anos ser estrela de uma campanha que envolve uma nova tecnologia e que está gerando esse nível de atenção e de debate, eu acho extremamente positivo. João Marcello acrescenta que ele e os dois irmãos são muito cuidadosos ao autorizar **o uso da imagem da** mãe. (Bôscoli, 2023 apud Bergamo, 2023)

Nesse diapasão, temos a "ressurreição digital" que, conforme definido por D'Amico, descreve projetos nos quais artistas falecidos são recriados, revividos **por meio de** tecnologia computacional, com **a intenção de** proporcionar ao público a sensação de estar diante do próprio artista ressuscitado e de obras previamente não divulgadas (D'Amico, 2021, p. 12).

Tendo isto posto, é perceptível que a abordagem da recriação digital póstuma, conforme previamente

definida, vai além da mera preservação em formato digital de registros de memória, como imagens, sons e vídeos deixados pelo falecido. Em vez disso, tem como objetivo viabilizar consultas futuras e o uso desses registros pelos sobreviventes.

A ressurreição digital não se configura como uma técnica primitiva e limitada, como a mera justaposição, que envolve a reutilização de materiais registrados antes da morte de um indivíduo para serem inseridos em novos contextos.

A ressurreição digital, enquanto uma autêntica revolução, expande de maneira significativa as oportunidades de participação póstuma. Ao contrário de tempos passados, nos quais as contribuições após a morte de um indivíduo estavam confinadas ao que fora registrado durante sua vida, na contemporaneidade tecnológica, **em que a** ressurreição digital assume um papel crucial, torna-se possível gerar obras ou registros inteiramente novos com artistas já falecidos através do uso da inteligência artificial (D'Amico, 2021, p. 21).

A realização da ressurreição digital foi efetivamente viabilizada pelo avanço dos sistemas de inteligência artificial. **No âmbito da** Ciência da Computação, esses sistemas têm como propósito abordar situações da mesma forma que os seres humanos as resolveriam, utilizando habilidades como percepção, memória e raciocínio (Souza? Cancelier, 2021, p. 107).

É imperioso destacar que, entre as características amplamente reconhecidas na Inteligência Artificial, destacam-se autonomia, habilidade social e cooperação, proatividade e reatividade. Conforme Tepedino e Silva (2019, p. 294), esses atributos indicam, fundamentalmente, a capacidade dos algoritmos de operar com pouca ou nenhuma intervenção humana, interagindo de maneira tanto reativa quanto proativa com o ambiente e outros agentes, sejam eles humanos ou não. É relevante salientar, **em relação à IA**, que ela abrange uma diversidade de técnicas algorítmicas que, por sua vez, fazem uso de dados os quais, quando gerenciados, conduzem a conclusões. Em resumo, dados e algoritmos representam os elementos essenciais da inteligência artificial (Mulholland, 2019, p. 329).

A recriação de elementos de uma pessoa já falecida, como sua imagem e voz, **por meio de** processos computacionais, resultando na extensão, mesmo que artificial, de sua influência no mundo, caracteriza de fato a "ressurreição digital da personalidade humana". Nesse contexto, a inteligência artificial viabiliza novas expressões, mesmo que póstumas, da personalidade do indivíduo para seus sobreviventes, através da criação, via tecnologia, de imagens e sons que são suficientemente reconhecíveis **em relação à** pessoa falecida (Cancelier, 2021).

A personalidade humana, por sua vez, antecede à personalidade jurídica e é inerente a todos os indivíduos. Embora seja construída por cada pessoa ao longo de sua vida, pode ser reconhecida ou manifestar-se de maneira artificial, levando **em consideração a** atual viabilidade técnica da ressurreição digital (Cancelier, 2021).

Dado o exposto, considerando as questões relacionadas à campanha publicitária da Volkswagen com aparição de Elis Regina que, conforme relatado, fora veiculada com a autorização de seus familiares, é imperioso avaliar se há licitude na ressurreição digital através do uso da inteligência artificial e se existem limites na transmissão **do Direito de** Imagem post mortem.

#### 4 A RESSURREIÇÃO DIGITAL SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA BRASILEIRA

A obtenção do resultado da ressurreição digital, assunto para o qual ainda não há legislação específica no Brasil, tem levado o meio jurídico a considerar as potenciais ramificações desse fenômeno. Diante desse cenário, procura-se obter respostas satisfatórias **por meio do** Direito.



Primeiramente, cabe esclarecer que, a Ressurreição Digital que utiliza imagens criadas através da Inteligência Artificial **por si só** não representa um problema. Ocorre que, o problema surge quando esse uso fere **o direito de** outrem, como por exemplo, **o uso de** direito do de cujus **em que se** cria um conteúdo ilícito.

Nesse diapasão, conforme os **termos do art. 11 da Lei nº 10.406/2002** que institui o Código Civil Pátrio, é necessário inferir **que, os direitos da** personalidade, em razão da sua não inserção entre os direitos tidos como patrimoniais, não pode ser objeto de transmissão, ou seja, não pode passar de um titular para outro (Brasil, 2002).

Destaca-se a exceção que **o exercício do direito de** personalidade pode passar do titular, no caso falecido, aos seus herdeiros, **nos termos do art. 12, parágrafo único do** Código Civil, mas veja-se isto é a exceção à regra (Brasil, 2002). Afinal, há efetivamente uma distinção que deve ser feita, pois não se confunde a transmissão do direito com o exercício deste.

Deste modo, constata-se que **o uso da** Inteligência Artificial **com a finalidade de** promover uma Ressurreição Digital afronta o que está disposto no ordenamento pátrio, vez que, ameaça **os direitos e garantias** fundamentais do indivíduo no que se lesa um **dos seus direitos**, qual seja, **o direito de** personalidade, sobretudo, seu **direito à imagem**.

Adicionalmente, é importante ressaltar que a proteção de dados pessoais se baseia nos princípios da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, conforme estabelecido **no artigo 2º da LGPD (Lei nº 13.709/2018)**.

Ocorre **que, os direitos da** personalidade são intrínsecos à própria pessoa e de natureza altamente individualizada. Em princípio, é responsabilidade da própria pessoa **tomar as medidas necessárias para garantir** o respeito por esses direitos. Entretanto, **em situações de** violação desses direitos após a morte, os legitimados para **tomar as medidas cabíveis** incluem o cônjuge sobrevivente, bem como qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau (Brasil, 2002).

Pelo exposto, **nos casos de** transmissão post mortem, como exceção, os herdeiros passam a gozar de um direito **em nome do** de cujus, isso no **que se refere a** defesa da honra, nome e boa fama ? o **que não se** confunde com **o exercício do direito de** imagem, esse que se constitui como direito de personalidade, sendo intransmissível e irrenunciável, além de inviolável (Brasil, 2002).

Ocorre que, **a salvaguarda de** determinados bens da personalidade de indivíduos falecidos também considera os interesses inerentes a essas pessoas durante sua vida. Assim, além do próprio falecimento, a memória do indivíduo, que foi construída ao longo de sua vida, é considerada um bem da personalidade indenizável que merece ser preservado **e, em caso de** dano, também merece proteção.

Outrossim, apesar da proteção póstuma dos bens da personalidade, é fundamental ressaltar que a personalidade da pessoa se encerra com a morte, e não é viável estabelecer uma extensão da personalidade para além desse ponto. O bem jurídico tutelado não é a pessoa falecida em si, mas sim os aspectos autônomos de sua personalidade, representados pelos bens da personalidade. Estes incluem a memória do falecido ? a qual merece ser tratada **com respeito e** proteção.

A personalidade termina com a morte e, em decorrência disso, se preserva a memória do falecido. Nesse contexto regulamentar, não é apropriado falar em direitos da personalidade, implicando necessariamente que a proteção desses direitos não tem uma abrangência ampla; existem apenas medidas restritas destinadas a salvaguardar a memória dos falecidos (Vasconcelos, 2006).

Em nossa perspectiva, o que este dispositivo do Código Civil protege de maneira objetiva é o respeito pelos falecidos como um valor ético. Subjetivamente, visa defender a inviolabilidade moral de **seus familiares e** herdeiros. Não se trata de reconhecer ou tutelar a personalidade dos falecidos, que não a

possuem, mas sim de salvaguardar, **no âmbito do** direito subjetivo de personalidade, o direito dos vivos de verem seus falecidos serem respeitados. A difamação ou injúria aos parentes, assim como a degradação de sua memória, constitui uma fonte de sofrimento e agravo para os vivos, sejam eles familiares ou herdeiros (Vasconcelos, 2006).

Assim, se deve concluir que a personalidade cessa com a morte. No entanto, a proteção do valor pessoal persiste além da morte. Necessário salientar que, essa proteção se estende ao cadáver, que é tutelado como uma extensão da pessoa, não como uma simples coisa. Além disso, essa proteção também deve abranger o espírito (Ascensão, 1997).

Pelo exposto, cabe avaliar que, a autorização conferida pelo art. 12 do Código Civil não implica que as pessoas ali mencionadas sejam **os titulares dos** bens jurídicos da personalidade sujeitos à proteção, conforme exposto. Elas desempenham o papel de guardiãs dos interesses do de cujus, respeitando sua personalidade enquanto pessoa viva, e têm permissão para buscar indenização pecuniária nos limites do dano causado, não em busca de benefício próprio.

## 5 OS LIMITES NA TRANSMISSÃO **DO DIREITO DE** IMAGEM POST MORTEM

O ordenamento jurídico pátrio prevê um Estado Democrático de Direito que se define juridicamente pelo **respeito aos direitos humanos** fundamentais. Nesse diapasão, cabe avaliar que, há garantia ampla e plural aos direitos individuais, coletivos, sociais e políticos sob a ótica constitucional. Ainda nessa seara, a Carta Magna Pátria no inciso X do art. 5º estabelece o seguinte: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito a** indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (Brasil, 1988).

Outrossim, é fundamental ressaltar que, ao longo da história, a formalização dos direitos progrediu em consonância com as necessidades particulares de cada período. Esse avanço foi impulsionado pelo desenvolvimento nos domínios social, econômico e tecnológico, o que conduziu à emergência de novas exigências, demandando **a instauração de** direitos inovadores.

Dado o exposto, cabe avaliar que, considerando a abordagem prática do direito, a concretização **dos direitos fundamentais** não deve ser limitada a uma esfera puramente teórica. Desenvolver uma teoria sobre a concretização **dos direitos fundamentais** seria de escasso valor se não fosse acompanhada por um método de interpretação/aplicação **das normas de** direito fundamental capaz de conferir-lhes efetividade em contextos reais.

Nesse sentido, **a Lei nº** 10.406/2002 que institui o Código Civil Pátrio, em seu art. 11º infere que: "com exceção dos casos previstos em lei, **os direitos da** personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária" (Brasil, 2002).

Ocorre que, nesse ínterim, é importante destacar que, a concretização de um direito envolve a conversão desse direito, que é definido como uma obrigação na norma, em uma ação concreta que de fato se materializa. Em linhas gerais, é de se considerar que, o "dever ser" contido na norma, para sua concretização, deveria ser transposto à condição de "ser" o que implicaria em tornar o direito real. Isso posto, é possível dizer que, qualquer iniciativa que contrarie as premissas constitucionais, torna-se uma ameaça ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, a personalidade merece respeito, com respaldo na garantia constitucional concedida a ela.

**Os direitos da** personalidade podem ser definidos como os direitos **inerentes à pessoa e à sua dignidade**. Ocorre que, conforme Tartuce (2005), "surgem cinco ícones principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões-chaves demonstram muito bem a concepção desses



direitos?.

Ainda, é relevante ressaltar que as noções contemporâneas de privacidade não são necessariamente idênticas às do passado. Ocorre que, a busca pela privacidade estava mais associada à vontade individual de evitar interferências em sua esfera pessoal. A ideia era que a invasão da privacidade não se limitava apenas a questões patrimoniais, mas, de maneira significativa, impactava o próprio desenvolvimento da personalidade.

Levando-se isso em consideração, cabe avaliar que, na sociedade contemporânea, onde a vigilância permeia o cotidiano, **inclusive por meio da internet**, a expectativa de controle sobre dados pessoais pelos seus titulares também se configura como uma dimensão **do direito à privacidade**.

Com efeito, verifica-se que **a disponibilidade de dados digitais** é um componente crucial, **do ponto de vista da Ciência da Computação**, para a implementação do aprendizado de máquina, o qual possibilita a concretização da ressurreição digital.

Ainda, importante considerar que, a ressurreição digital implica em uma nova manifestação, embora póstuma, da personalidade humana, resultante do processamento de dados digitais. Assim, a aplicação **da Lei de Direitos Autorais** a situações de ressurreição digital post mortem pode ser questionável, especialmente no que diz respeito à proteção jurídica do falecido ou de seus sucessores. Isso se deve principalmente ao fato de que uma pessoa falecida não pode ser considerada autora, intérprete ou executante de uma obra criada após o seu falecimento. D'Amico (2021, p. 66) infere que:

[?] percebe-se que a lei autoral apenas garante o direito do intérprete sobre suas atuações e não permite ao artista recriado, ou no caso seu espólio, os meios de barrar a ressurreição digital, haja vista que a obra consiste em uma atuação completamente nova, mesmo que feita **com base no** ator original, pois, trata-se do papel da tecnologia apenas o de replica e inserir na nova obra o semblante do artista recriado.

Outrossim, **as disposições do** direito sucessório não encontram aplicação para os mesmos propósitos, visto que, devido à adoção do princípio da saisine **pelo ordenamento jurídico brasileiro**, independentemente da superação da discussão sobre o caráter patrimonial ou existencial do acervo hereditário, a herança é transferida no exato momento do falecimento de seu autor. De maneira automática, ela passa a compor o patrimônio dos sucessores. Nesse sentido, D'Amico (2021, p. 86) infere que:

[?] na ressurreição digital há **a criação de** uma obra totalmente distinta daquela herança deixada pelo falecido artista, sendo, portanto, que não cabe aos herdeiros a legitimidade de autorizar a utilização da imagem recriada do falecido, porquanto, totalmente nova e separada de seu legado.

Sob uma análise jurídica, os desafios resultantes da capacidade de recriação computacional de uma pessoa falecida **por meio de** sistemas de inteligência artificial, expressando alguma faceta de sua personalidade humana, são notáveis. Existem diversas incertezas sobre os métodos de tutela a serem empregados diante de danos provenientes da ressurreição digital da personalidade humana. O artigo 1º do Código Civil afirma: ??Toda pessoa é capaz **de direitos e deveres** na ordem civil?? (Brasil, 2002). Essa é, de fato, a denominada capacidade de direito ou de gozo, a primeira forma de capacidade, que é inerente a todos os indivíduos. Pereira (2020) argumenta que os conceitos de personalidade **e capacidade de** direito são interdependentes, com a personalidade dependendo da capacidade de direito. Outrossim, há, ainda, uma segunda categoria denominada capacidade de fato ou de exercício, que





permite ao indivíduo realizar pessoalmente os atos relacionados à sua vida civil. A capacidade civil plena é concedida ao indivíduo que reúne ambas as categorias de capacidade mencionadas. Quanto à legitimação, refere-se a uma capacidade específica para a prática de um determinado ato na vida civil ou à ausência de impedimentos jurídicos circunstanciais para sua realização (Stolze? Pamplona Filho, 2020). Ocorre que, o falecimento acarreta vários efeitos no contexto jurídico. Stolze e Pamplona Filho (2020) exemplificam situações como a extinção do poder familiar, a dissolução do vínculo conjugal, a abertura da sucessão e o término de contratos personalíssimos, entre outros.

Embora a morte seja, intrinsecamente, um evento definitivo, a máxima jurídica "mors omnia solvit" - a morte resolve tudo - requer uma interpretação cautelosa. Na prática, após o falecimento, "o defunto mantém, por algum tempo, certos poderes e direitos, cuja extensão pode variar de acordo com as diferentes culturas? (Rodrigues, 2006, p. 29).

Ao longo de sua existência, o indivíduo constrói diversas relações interpessoais e, simultaneamente, tende a formar um patrimônio. Os vínculos estabelecidos pelo falecido durante sua vida corpórea, assim como o patrimônio acumulado economicamente, não se extinguem imediatamente com sua morte. Tanto as relações interpessoais quanto o patrimônio estão destinados a seguir algum curso, algum destino.

No que concerne aos bens e direitos considerados patrimoniais disponíveis, devido à sua mensuração econômica, é possível a transmissão tanto inter vivos quanto causa mortis, conforme estabelecido na legislação brasileira. Contudo, no que se refere a bens de natureza extrapatrimonial, ou mesmo a bens e direitos patrimoniais, mas indisponíveis e não mensuráveis pecuniariamente, a sua transferência não é permitida, quer seja em vida, quer seja por meio da sucessão. Esta restrição aplica-se aos direitos da personalidade (Lôbo, 2021).

A intransmissibilidade, convém salientar, é uma característica mencionada no artigo 11 do Código Civil e ocorre devido à relação lógica existente entre o bem e seu titular (Weiszflog, 2016, p. 114). Com efeito, no contexto de um bem da personalidade, não há possibilidade de outra pessoa suceder o seu titular, assumindo a mesma posição.

Nesse sentido, impende destacar que, o Código Civil brasileiro reconhece a viabilidade da tutela post mortem dos direitos da personalidade. Isso reflete a compreensão de que, ao longo de suas vidas, os seres humanos não apenas adquirem bens de natureza patrimonial, geralmente sujeitos a transmissão causa mortis, mas também outros de natureza extrapatrimonial. Esses últimos não possuem valor econômico e, conseqüentemente, não podem ser transmitidos por herança (Lôbo, 2021).

O artigo 12 do Código Civil estipula a viabilidade de demandar a cessação de ameaças ou lesões aos direitos da personalidade, assim como buscar compensação por danos, sem prejuízo de outras sanções estipuladas em lei. Conforme o parágrafo único do mencionado artigo: "Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau" (Brasil, 2002).

Ocorre que, ao analisar estritamente o texto do artigo 6º do Código Civil, pode-se concluir que o falecido não possui personalidade jurídica, nem capacidade, em nenhuma de suas modalidades, e também não possui legitimidade (D'amico, 2021, p. 82). Ainda, o legislador infraconstitucional optou por incorporar no Código Civil a possibilidade de resposta pelo Direito, ao enfrentar uma lesão póstuma à personalidade por meio de uma ação judicial movida por legitimados extraordinários. Nesse sentido, Cancelier (2021) infere que, o objeto de tutela post mortem não se refere à personalidade jurídica, uma vez que o falecido não a possui, conforme a disposição a legal citada. O que se protege, portanto, é a personalidade humana que foi formada pelo falecido durante sua vida e que merece ser preservada em seu benefício.

Pelo exposto, verifica-se que, os dispositivos legais de proteção jurídica atualmente oferecidos pelo



legislador são os mesmos que se aplicam aos direitos da personalidade, uma vez que não há uma norma específica abordando a ressurreição digital. Ainda, importante destacar que, quando uma ofensa é dirigida à personalidade humana do falecido, ele não pode combatê-la diretamente. Assim, a questão deve ser levada a juízo pelos legitimados indicados na legislação, que abrangem o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau ? que atuarão em nome próprio, defendendo , no caso específico, a personalidade humana de cujus (Cancelier, 2021).

Outrossim, importante considerar que, a intransmissibilidade é uma característica essencial dos direitos personalíssimos. Nesse cenário, Gomes (1987, p. 132-133) também compartilha dessa perspectiva, ao afirmar **que os direitos da** personalidade "não se transmitem sequer mortis causa, embora gozem de proteção depois da morte do titular". Conforme o jurista baiano, a proteção post mortem acontecerá **por meio da** legitimidade conferida a parentes próximos para pleiteá-la em juízo. Cabe ressaltar que esses direitos morais não são "transferidos", mas, sim, ocorre a transmissão da legitimidade para a sua defesa. Ocorre que, os sistemas de inteligência artificial dependem de uma **base de dados** para seu aprendizado, e, nesse contexto, a imagem de Elis Regina cantando ao lado de sua filha Maria Rita na campanha publicitária da Volkswagen só pôde ser recriada computacionalmente devido à existência prévia de material. Esse material, convertido em linguagem binária e relacionado ao aspecto da personalidade humana desejado para a reconstrução ? no caso, a imagem ?, foi disponibilizado para o aprendizado da máquina.

Neste contexto, é fundamental distinguir entre o componente da personalidade, que inclui a imagem e cujas características são objeto de recriação artificial, e os dados digitais em si, que alimentam os sistemas de inteligência artificial correspondentes. Isso se deve ao fato de que, após a realização da ressurreição digital da personalidade humana, a proteção jurídica adequada deve ser buscada **por meio dos direitos da** personalidade da pessoa natural, na medida do aplicável. No entanto, antes da reconstrução computacional de elementos da personalidade, é essencial avaliar se os mecanismos **de proteção de** dados pessoais são aplicáveis ao caso (Cancelier, 2021).

Além disso, é importante considerar que toda ressurreição digital da personalidade humana, **em virtude de** sua própria definição, implica na criação de um conteúdo artificial, uma vez que é sempre resultante de uma reconstrução. Seguindo essa linha de pensamento, destaca-se a definição proposta por D'Amico (2021, p. 12) para a expressão "ressurreição digital": "[?] proporcionar ao público a impressão (experiência) de que estão diante do próprio artista recriado e de obras novas?.

Ainda, sob a perspectiva da Ciência da Computação, observa-se o constante aprimoramento dos softwares de Inteligência Artificial, visando a produção de resultados na área da ressurreição digital com uma aparência cada vez mais próxima daquela que a pessoa falecida manifestaria se estivesse viva. Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir que todo o produto desse avanço tecnológico, incluindo novos discursos, falas, sons e imagens gerados **por meio de** aprendizado de máquina, constitui essencialmente uma forma de deep fake.

Assevera o art. 20 do Código Civil sobre **o direito de** imagem in verbis, que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à **manutenção da ordem pública, a divulgação de** escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e **sem prejuízo da** indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002).



Nesse sentido, é relevante salientar que, a incidência de prejuízo à privacidade no contexto de capacidade de controle de dados, não está condicionada a qualquer violação da honra da pessoa titular. Nesse contexto, é crucial recordar que, à medida que ocorrem as transformações sociais, o conceito de privacidade tem evoluído para incorporar outras e novas demandas humanas (Cancelier, 2017, p. 52-53). Em decorrência disso, Branco (2017, p. 189) infere que:

A internet permitiu a expansão da memória e de seu registro, mas tornou nebulosa a distinção entre lembranças públicas e privadas. Se antes os diários tinham, em regra, o destino de serem guardados em gavetas ou armários, hoje estão expostos em blogs e em redes sociais. O mesmo pode ser dito dos álbuns de fotografia, cada vez menos físicos e cada vez menos ocultos.

Neste contexto, nota-se que o impacto na personalidade humana decorrente da ressurreição digital póstuma não está necessariamente vinculado a danos à honra que possam surgir do mesmo processo tecnológico. Isso se explica pelo fato de que, sob essa perspectiva, a violação da privacidade do falecido estaria relacionada a possíveis inadequações no tratamento de seus dados pessoais pela inteligência artificial durante o processo de recriação desejado. Em contraste, o dano à honra está mais diretamente ligado à distorção da reputação construída em vida pela pessoa falecida (Bittar, 2015, p. 201).

Dado que no Brasil não existe legislação específica para tratar da ressurreição digital, a proteção póstuma da imagem humana encontra suporte legal nas normas do direito da personalidade, em especial no direito à privacidade. Essa salvaguarda legal é particularmente detalhada na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, considerada sob a ótica do controle de dados pessoais. Senão, vejamos:

**Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).**

Seguindo essa linha de raciocínio, é válido lembrar que as normas relacionadas à proteção dos direitos personalíssimos estão dispersas no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, diretrizes essenciais para a resolução de conflitos relacionados à recriação digital da imagem já podem ser identificadas na Lei Geral de Proteção de Dados.

No exato teor do inciso II do artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o legislador brasileiro classificou entre os dados pessoais sensíveis, que possibilitam a identificação de seu titular, os chamados dados biométricos, incluindo a imagem como um dado biométrico. Apesar de a redação do artigo 1º da LGPD, em sua literalidade, sugerir ao intérprete, em grande parte das situações, que o tratamento de dados pessoais relacionados a pessoas falecidas não foi abrangido por essa lei, a definição em questão, por meio de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não deve sofrer alterações substanciais.

Espera-se que o mesmo princípio seja estendido aos fundamentos de proteção de dados pessoais, conforme delineados no artigo 2º da norma, englobando o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade.

Diante do exposto, no caso da campanha publicitária que desencadeia a ressurreição digital de Elis Regina, mencionou-se que a sua imagem foi reconstruída de forma póstuma e artificial, com autorização



de seus familiares para tal propósito.

Ao examinar esse elemento da notícia de maneira isolada, a interrogação que se apresenta é a seguinte:

no âmbito do direito brasileiro, a autorização concedida por familiares ou sucessores constitui um meio adequado para compensar a ausência de consentimento por parte do titular do direito de imagem?

Dessa forma, surge a incerteza quanto à possibilidade de os herdeiros limitarem-se a evitar usos indevidos da imagem do falecido ou se possuem autorização para explorar os Direitos da Personalidade do ente familiar falecido, como observado na publicidade mencionada.

Nesse contexto, D'Amico (2021, p. 78) destaca a característica da intransmissibilidade dos direitos da personalidade. Segundo esse autor, os legitimados extraordinários referidos nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil não ostentam a condição de titulares do direito, o que lhes privaria da capacidade de restringir voluntariamente os direitos da personalidade de seus sucessores.

Na prática, entretanto, os legitimados extraordinários citados são precisamente aqueles que, por imposição legal, possuem o direito de mover ações judiciais contra a realização da ressurreição digital quando não autorizada em vida pelo falecido. Se não agirem, a afronta à personalidade humana da pessoa falecida permanecerá sem resolução do ponto de vista jurídico. Além disso, é importante ponderar:

[?] um sério problema [?] poderá surgir conforme essa tecnologia se difunda no mercado. Poderá surgir um Mercado de ressurreição em que o limite recai na ganância dos descendentes. Por exemplo, se um ator more e não deixa filhos, nem parentes mais próximos, em razão do disposto no parágrafo único do art. 12, do Código Civil, esse dever de cuidado pode recair sobre um parente de até quarto o grau. Imaginando que esse seja o caso, é possível que o artista, em vida, não tenha tido qualquer contato direto com seu primo distante e, portanto, seu legado ficaria à mercê de alguém desconhecido (D'Amico, 2021, p. 86).

No que diz respeito à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em situações de tutela jurídica após a morte, Batista (2021, p. 64-65) destaca a presença de divergências doutrinárias. De fato, ao analisar estritamente o texto do artigo 1º da Lei nº 13.709/2018, é possível afirmar que a mencionada norma não engloba a pessoa falecida, excluindo-a implicitamente de sua abrangência ao fazer menção apenas à 'pessoa natural?' ou à 'pessoa jurídica de direito público ou privado?'.

A redação do inciso I do artigo 5º da LGPD, de fato, respalda essa interpretação, pois vincula o conceito de 'dado pessoal' exclusivamente à capacidade de identificação de uma 'pessoa natural'. Ao abordar essa questão, entretanto, Leal (2020, p. 55) alinha-se a uma corrente doutrinária que considera que, mesmo sem menção explícita na LGPD sobre o tratamento de dados pessoais de pessoas já falecidas, isso não deveria impedir a proteção post mortem desses dados? ? perspectiva compartilhada por Cancelier (2021). Certos conceitos, princípios e fundamentos dessa norma sobre dados, inclusive, não deveriam sofrer alterações apenas pela ocorrência do óbito de seu titular.

Nessa ótica, é essencial realçar a definição presente na LGPD, que aborda o 'tratamento' de dados pessoais. Conforme o inciso X do artigo 5º da Lei nº 13.709/2018, isso abarca 'toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, [?] armazenamento, [?]?', entre outras ações. É crucial sublinhar também que, conforme estipulado no artigo 5º, inciso II, dessa norma, a designação 'dado pessoal sensível' refere-se à informação relacionada a dados biométricos, tais como os associados à imagem humana. Por último, é relevante ressaltar o termo 'consentimento', definido como a 'manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento



de seus dados pessoais para uma finalidade determinada? (Brasil, 2018).

Diante do exposto, fica evidente a indispensabilidade do consentimento por parte do titular dos dados para efetuar a ressurreição digital de elementos de sua personalidade humana, demandando uma manifestação clara de sua vontade. Em outras palavras, é imperativo que o consentimento seja isento de vícios, caracterizado pela concordância entre a vontade interna e a vontade expressa ? um requisito que, na legislação brasileira atual, se estabelece como condição para o uso de IA com o objetivo de recriar manifestações da personalidade humana.

Nesse mesmo contexto, Cancelier (2021) argumenta que a obtenção dos ativos digitais existenciais do falecido sem o consentimento previamente concedido deve ser uma ação excepcional. De acordo com o autor, a norma geral é que esses bens não podem ser transferidos por sucessão, e tampouco podem ser objeto de manipulação sem a anuência do titular.

Indiscutivelmente, é crucial considerar a restrição do exercício do direito da personalidade que não seja consentido pelo próprio titular. D'Amico (2021, p. 87), a esse respeito, pondera:

O que compeliaria esse sucessor a defender de forma adequada as vontades do de cujus? E, mais: Teria ele condições de conhecer os desejos do falecido? O que pode acontecer em casos como esse é uma exploração abusiva da imagem do morto, em total desrespeito à imagem que este construiu quando vivo, restando totalmente conflitante com o que seria a sua vontade.

Nesse sentido, em decorrência da campanha publicitária da Volkswagen que promoveu a ressurreição digital de Elis Regina através do uso da IA e, considerando ainda a realidade da contemporaneidade fora despertada a atenção no Senado em relação a urgência de regulamentar o emprego dessa tecnologia, vez que, conforme já exposto, há emergência de novas demandas que requereram o estabelecimento de direitos inovadores.

Nessa perspectiva, o Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS ? AL) propôs, em 19 de Julho de 2023, o Projeto de Lei nº 3592/2023, visando estabelecer diretrizes para a utilização de tecnologia na recriação de áudios e vídeos de pessoas falecidas por meio de sistemas de inteligência artificial.

Segundo a fundamentação exposta no projeto de lei, a intenção é preencher a evidente lacuna jurídica existente na abordagem dos direitos de personalidade da pessoa falecida. Essa ausência é crucial para o debate sobre a ressurreição digital póstuma, conforme aqui debatido.

Ao examinar os artigos do referido projeto de lei, torna-se evidente que o cerne da legislação reside em abordar a questão central discutida após a ressurreição digital de Elis Regina: a viabilidade de os herdeiros administrarem o emprego da imagem e da voz do falecido.

Nesse diapasão, conforme o Projeto de Lei 3.592/2023, a utilização da imagem de uma pessoa falecida por meio de IA somente será autorizada mediante consentimento prévio e expresso da pessoa em vida ou de seus familiares mais próximos. A proposta ainda estabelece que essa autorização deve ser obtida de maneira clara, inequívoca e devidamente documentada, com a especificação dos objetivos a serem alcançados com o uso das imagens e dos áudios a serem empregados.

Outrossim, caso a pessoa falecida tenha manifestado, em vida, sua escolha de não autorizar o uso de sua imagem após o falecimento, essa decisão deve ser honrada. Além disso, as regras determinam que qualquer anúncio publicitário, seja ele público ou privado, que faça uso da imagem dessa pessoa por meio de IA, deve informar de maneira evidente ao consumidor, indicando que a publicidade utilizou essa tecnologia.

Segundo o Senador Rodrigo, é crucial promover discussões acerca das lacunas presentes na legislação



brasileira, **com o objetivo de** salvaguardar tanto os direitos de imagem das pessoas falecidas quanto o progresso da inteligência artificial. Nesse sentido, o mesmo infere que o objetivo é adaptar a legislação a essa nova tecnologia e prevenir possíveis danos e situações que possam prejudicar a integridade dessas pessoas.

O texto do **projeto de lei** ainda determina que os herdeiros legais terão **o direito de** preservar a memória e a imagem do falecido, **bem como o direito de** monitorar o uso dessa imagem. Além disso, eles terão **o direito de** recusar a utilização da imagem ou do áudio da pessoa falecida **por meio de IA**, mesmo que o consentimento tenha sido previamente concedido em vida.

Imperioso destacar que, o **projeto de lei** está em tramitação e, atualmente, fora emendado pelo Senador Astronauta Marcos Pontes, pelo que, fora encaminhado ao relator para análise dos termos propostos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar os fatos narrados, verifica-se que, em que pese o ordenamento pátrio oferecer segurança aos direitos fundamentais em que, estão contidos os direitos de personalidade, verifica-se que o uso indevido de imagens criadas através do uso da Inteligência Artificial para promover uma ressurreição digital oferece uma forte ameaça à legalidade e segurança jurídica pátria. Dessa forma, a utilização **do direito de terceiro** fazendo seu pleno exercício, ultrapassa as barreiras da legalidade, desrespeitando **os direitos e garantias** fundamentais e de personalidade do indivíduo que se pretende lesar, sobretudo, seu direito de imagem, tendo como consequência a fragilização do ordenamento jurídico constitucional.

Levando-se em consideração esses aspectos, é importante esclarecer que a Ressurreição Digital, que emprega imagens geradas por Inteligência Artificial, não constitui, **por si só**, um problema. No entanto, as questões surgem quando esse uso viola os direitos de terceiros, **como no caso** do uso indevido dos direitos do de cujus, resultando na criação de conteúdo ilícito.

Destarte, é imperioso ressaltar que **o direito de** imagem é um direito de personalidade e, devido à sua não inclusão entre os direitos considerados patrimoniais, não pode ser objeto de transferência, ou seja, não pode ser transferido de um titular para outro. Nesse contexto, cabe mencionar a exceção de que **o exercício do direito de** personalidade pode ser transmitido dos titulares falecidos para seus herdeiros, configurando-se como uma exceção à regra.

Considerando o exposto, é crucial fazer uma distinção significativa, pois a transmissão do direito não deve ser confundida com o exercício desse direito. **Nos casos de** transmissão post mortem, como uma exceção, os herdeiros passam a usufruir de um direito **em nome do** de cujus, especificamente no que diz respeito à defesa da honra, nome e boa fama. No entanto, isso não se confunde com **o exercício do direito de** imagem, que é um direito de personalidade, sendo intransmissível, irrenunciável e inviolável. Dessa forma, existem limites claros na transmissão **do Direito de Imagem** post mortem, conforme estabelecido **pelo ordenamento jurídico** pátrio.

Diante do exposto e nesse contexto, é relevante salientar que o Código Civil brasileiro reconhece **a possibilidade de** tutela póstuma **dos direitos da** personalidade. Isso reflete a compreensão de que ao longo de suas vidas, os indivíduos não adquirem apenas bens de natureza patrimonial, comumente sujeitos a transmissão após a morte, mas também outros de natureza extrapatrimonial. Esses últimos não possuem valor econômico e, portanto, **não podem ser** transmitidos por herança.

Diante dos problemas apresentados, é essencial avaliar como a ressurreição digital impacta a sociedade em sua totalidade, podendo ser encarada tanto como uma ferramenta valiosa para preservar memórias quanto como uma potencial ameaça à privacidade e dignidade das pessoas falecidas. Nesse contexto, ao



examinar a legitimidade da ressurreição digital **por meio da** aplicação de Inteligência Artificial, é evidente que a prática será considerada lícita apenas quando houver consentimento expresso em vida por parte do falecido.

Portanto, observa-se **a presença de** restrições na transmissão **do Direito de** Imagem post mortem e, **em conformidade com** o mencionado, **a falta de** consentimento do titular dos dados pessoais recriados digitalmente constitui, **por si só**, uma violação à personalidade humana do falecido.

Diante dos pontos discutidos, é imperativo reconhecer que, no contexto da ressurreição digital da personalidade humana, **a concessão de** autorização deve ser obtida previamente do titular do dado pessoal, enquanto este estiver vivo, para ser utilizado no processo tecnológico.

Por tudo exposto, conclui-se que, com o falecimento, ocorre a extinção da personalidade jurídica **em relação à** pessoa falecida, mas isso não implica a transferência de titularidade sobre seus direitos personalíssimos, **conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro**. Segundo os termos do **Projeto de Lei nº 3592/2023** e **com base nos** resultados encontrados, observa-se que cabe aos sucessores legitimados apenas a iniciativa de adotar medidas judiciais para assegurar o respeito à vontade manifestada de forma inequívoca pelo falecido em vida.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. Teoria geral do direito civil. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997. E-book.

BATISTA, Ellen Thais Akemi Nomura. A (im)possibilidade de proteção post mortem dos dados sensíveis com fundamento no princípio da dignidade humana. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais), Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, 2021. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/236484/001139169.pdf?sequence=1&isAllowed=y>; Acesso em: 21 de nov. 2023.

BERGAMO, Mônica. Filho de Elis relata emoção com anúncio da VW e diz não ser possível restringir empresas por apoio a ditaduras. Folha de São Paulo, 05 de jul. de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/07/filho-de-elis-relata-emocao-com-anuncio-da-vw-e-diz-nao-ser-possivel-restringir-empresas-por-apoio-a-ditaduras.shtml>; Acesso em: 20 de nov. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da** personalidade. 8ª ed. rev. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. E-book.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: **Presidência da República**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 de set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 de set. 2023.



BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro** de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 02 de out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3592 de 2023**. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>. Acesso em 04 de out. 2023.

CANCELIER, Mikhail. Infinito particular: privacidade no século XXI e a manutenção do direito de estar só. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. E-book.

CONAR. Representação 134/23: Volkswagen e Almapbbdo - VW Brasil70: O Novo Veio de Novo. CONAR, ago. de 2023. Disponível em: <http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6354>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. Ressurreição digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes. Dissertação (Mestrado profissional), Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/70229>. Acesso em: 21 de nov. 2023.

FRAZÃO, Dilva. Biografia de Elis Regina. eBiografia, 17 de ago. de 2020. Disponível em: [https://www.ebiografia.com/elis\\_regina/](https://www.ebiografia.com/elis_regina/). Acesso em: 02 de nov. 2023.

GALATI, Bruna. Comercial da Volkswagen com inteligência artificial tem Elis Regina e Maria Rita cantando lado a lado. Startupi, 04 de jul. de 2023. Disponível em: <https://startupi.com.br/volkswagen-ia-de-elis-regina/>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. E-book.

LÔBO, Paulo. Direito civil: volume 6: sucessões. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. 2ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020. E-book.

MULHOLLAND, Caitlin. **Responsabilidade civil e** processos decisórios autônomos em sistemas de inteligência artificial (IA): autonomia, imputabilidade e responsabilidade. In: Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. Coordenadoras: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 325348.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil, volume I. 33ª ed., rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.





PEZZOTTI, Renato. 'Nunca colocaria Elis em comercial de feirão': como nasceu a campanha da VW. UOL, 07 de jul. de 2023. Disponível em: &lt;<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/07/07/nunca-colocaria-elis-em-comercial-de-feirao-como-nasceu-a-campanha-da-vw.htm>&gt;. Acesso em: 20 de nov. 2023.

RAPHAELL, Bruno. Inteligência Artificial. Alura, 18 de set. de 2023. Disponível em: &lt;<https://www.alura.com.br/artigos/como-criar-inteligencia-artificial-ia>&gt;. Acesso em: 17 de out. 2023.

RODRIGUES, José Carlos. Tabu da morte. 2ª ed., rev. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006.

RUSSELL, S; NORVIG, P. Inteligência Artificial. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier; 2004.

SOUZA, Ademar Rosa de; TALON, Anderson Francisco. Inteligência Artificial Aplicada à Medicina. Departamento de Computação. FATEC - Faculdade de Tecnologia de Bauru. v. 1, n. 1, 14 p., jul. 2013. Bauru: FATEC, 2013.

STOLZE, Pablo? PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil ? parte geral, volume 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Ebook.

SOUZA, Fernanda. Ética e Inteligência Artificial. Alura, 18 de set. de 2023. Disponível em: &lt;<https://www.alura.com.br/artigos/etica-e-inteligencia-artificial>&gt;. Acesso em: 17 de out. 2023.

SOUZA, Gabriele Aparecida de Souza e? CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. Novas tecnologias e autoria: a quem pertencem os direitos autorais de obra criada **por meio de** inteligência artificial? In: Anais do XIV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Organizado por Marcos Wachowicz, José Augusto Fontoura Costa, Sérgio Said Staut Jr. e Marcia Carla Pereira Ribeiro. Curitiba, PR, 2021, p. 100122. Disponível em: [https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2021/03/AnaisdoXIVCODAIP\\_eletronico.pdf](https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2021/03/AnaisdoXIVCODAIP_eletronico.pdf). Acesso em: 21 de nov. 2023.

SPADINI, Allan Segovia. O que é Inteligência Artificial?. Alura, 11 de out. de 2023. Disponível em: &lt;<https://www.alura.com.br/artigos/inteligencia-artificial-ia>&gt;. Acesso em: 17 de out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Os direitos da** personalidade no novo Código Civil. Jus, 28 de nov. de 2005. Disponível em: &lt;<https://jus.com.br/artigos/7590/os-direitos-da-personalidade-no-novo-codigo-civil>&gt;. Acesso em: 20 de nov. 2023.

TEPEDINO, Gustavo? SILVA, Rodrigo da Guia. Inteligência artificial e elementos de responsabilidade civil . In: Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. Coordenadoras: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 293-323.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. Direito de personalidade. Coimbra: Almedina, 2006.

WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. Pessoa, personalidade e intransmissibilidade **dos direitos de** personalidade : proposta para fundamentação da tutela post mortem. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia



Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19285/2/Heloisa%20Cardillo%20Weiszflog.pdf>>. Acesso em: 21 de nov. 2023.

XEREZ, Rafael Marcílio. Dimensões da Concretização **dos Direitos Fundamentais**: Teoria, Método, Fato e Arte. 2012. 281 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

5



=====

**Arquivo 1:** [YURI PEREIRA ALVES - TCC.docx \(8090 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/itcmd-entenda-o-que-como-funciona-20082021>  
(3410 termos)

**Termos comuns:** 58

**Similaridade:** 0,50%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [YURI PEREIRA ALVES - TCC.docx \(8090 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/itcmd-entenda-o-que-como-funciona-20082021> (3410 termos)

=====

### **A TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM:**

Os Limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital.

Yuri Pereira Alves

[1: Yuri Pereira Alves é acadêmico do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador (UCSal), turma de 2023.2. E-mail: yalvs@outlook.com.]

Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca

[2: Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca é Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia, Especialista em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito, Graduado em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia, Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Professor e Ouvidor da Universidade Católica do Salvador.]

Resumo: O presente artigo pretende analisar os limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital sob a ótica da transmissão do Direito de Imagem post mortem **com base no Projeto de Lei nº 3592/2023** que procura estabelecer diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas **por meio de** inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Para tanto, realizar-se-á estudo exploratório qualitativo, a partir do método hipotético-dedutivo, mediante análise bibliográfica, utilizando como base legal **a Constituição Federal brasileira** de 1988, o Código Civil brasileiro, a Lei de Direitos Autorais e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Do exame das referências bibliográficas, constatou-se **que a atual** estrutura jurídica brasileira assegura os direitos de imagem, entretanto, o advento da Inteligência Artificial apresentou um confronto com os termos da legislação no que se refere aos limites da transmissão de direitos post mortem, provocando um conflito entre a transmissão e o exercício desse direito gerando insegurança jurídica e uma Ressurreição Digital que, conseqüentemente, fere a Carta Magna e o Código Civil brasileiro.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Ressurreição Digital. Direito de Imagem. Transmissão de Direitos post mortem. Insegurança Jurídica. Projeto **de Lei nº 3592/2023**. Dignidade. Privacidade. Direito dos Indivíduos.



**Abstract:** The present article aims to analyze the limits of the use of Artificial Intelligence in the face of Digital Resurrection from the perspective of post-mortem Image Rights transmission based on Bill No. 3592/2023, which seeks to establish guidelines for the use of images and audio of deceased individuals through artificial intelligence (AI) with the aim of preserving the dignity, privacy, and rights of individuals even after their death. To do so, an exploratory study will be conducted using a qualitative method, through bibliographic analysis, relying on the Brazilian Federal Constitution of 1988, the Brazilian Civil Code, the Copyright Law, and other current laws in the national legal system as the legal basis. From the examination of the bibliographic references, it was observed that the current Brazilian legal framework guarantees image rights; however, the emergence of Artificial Intelligence has created a conflict with the terms of the legislation regarding the limits of post-mortem rights transmission, causing a conflict between transmission and the exercise of these rights, leading to legal uncertainty and a Digital Resurrection that, consequently, violates the Constitution and the Brazilian Civil Code.

**Keywords:** Artificial Intelligence. Digital Resurrection. Image Rights. Post-mortem Rights Transmission. Legal Uncertainty. Bill No. 3592/2023. Dignity. Privacy. Individual Rights.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 3. RESSURREIÇÃO DIGITAL ATRAVÉS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 4. A RESSURREIÇÃO DIGITAL SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA BRASILEIRA. 5. OS LIMITES NA TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM . 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A princípio, a presente pesquisa pretende analisar os limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital sob a ótica da transmissão do Direito de Imagem post mortem **com base no Projeto de Lei nº 3592/2023** que procura estabelecer diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas **por meio de** inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte, utilizando como base legal **a Constituição Federal Brasileira** de 1988, o Código Civil Brasileiro e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Ocorre que, ao examinar o advento da Inteligência Artificial no contexto da transmissão do Direito de Imagem post mortem, observa-se um embate com **as disposições da legislação** nacional quanto aos limites dessa transmissão, resultando em um conflito entre a transmissão e o exercício desse direito, gerando insegurança jurídica.

Importante trazer à baila que, diante dos recentes acontecimentos no contexto social relacionados à Ressurreição Digital **por meio do** uso da Inteligência Artificial, em particular a propaganda da Volkswagen que apresenta um dueto entre Elis Regina ? falecida há 41 anos ? e sua filha Maria Rita, surgem muitas indagações. Nesse sentido, questiona-se: Há licitude na Ressurreição Digital através do uso da Inteligência Artificial? Existem limites na transmissão do Direito de Imagem post mortem?

Nessa perspectiva, considero relevante a presente pesquisa no âmbito do direito, dada a ascendente influência da Inteligência Artificial (IA) na implementação da Ressurreição Digital e sua relação com **a transmissão do** Direito de Imagem post mortem. Essa investigação não apenas se configura como um domínio inovador de estudo, mas também acarreta implicações substanciais para a sociedade, especialmente no que diz respeito à preservação da dignidade, privacidade e direitos individuais para além do falecimento.

Ocorre que, a Ressurreição Digital, impulsionada pela IA, apresenta potenciais contribuições sociais ao permitir a continuidade da presença digital de indivíduos após o seu falecimento. Este fenômeno levanta questões éticas e legais, especialmente no que se refere à transmissão do Direito de Imagem post mortem. A capacidade de preservar e transmitir imagens digitais de pessoas falecidas suscita reflexões sobre como equilibrar a memória digital, a dignidade e a privacidade póstuma.

Tendo isto posto, percebe-se que é necessário compreender e regulamentar a Ressurreição Digital, garantindo que o uso da IA e a **transmissão do** Direito de Imagem post mortem sejam conduzidos de maneira ética e respeitosa. A preservação da dignidade, privacidade e direitos individuais após a morte torna-se crucial para evitar potenciais abusos e assegurar que as inovações tecnológicas beneficiem a sociedade de maneira equitativa e ética.

Ainda, cabe avaliar que, ao explorar essa interconexão entre a Ressurreição Digital, a IA e a **transmissão do** Direito de Imagem post mortem, a presente pesquisa busca contribuir para o desenvolvimento de diretrizes éticas e jurídicas que possam orientar o uso responsável dessas tecnologias emergentes.

Portanto, com a presente pesquisa se busca analisar a legitimidade da Ressurreição Digital **por meio da** aplicação de Inteligência Artificial e identificar se há existência de limitações na transferência do Direito de Imagem post mortem.

Considerando o cenário apresentado, será conduzido estudo exploratório qualitativo, a partir do método hipotético-dedutivo, mediante análise bibliográfica, utilizando como base legal a **Constituição Federal brasileira** de 1988, o Código Civil brasileiro, a Lei de Direitos Autorais e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

## 2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Embora a Inteligência Artificial (IA) tenha ganhado destaque recente em vários meios de comunicação, sua concepção não é uma novidade, sendo resultado da convergência de diversas disciplinas ao longo da história. A sua origem remonta à integração de conhecimentos de áreas como Filosofia, Matemática, Economia, Neurociência, Psicologia e Engenharia de Computadores, todas as quais desempenharam papéis significativos no seu desenvolvimento (Russell; Norvig, 2004).

Ocorre que, a IA consiste indiscutivelmente em uma das áreas mais intrigantes e promissoras da tecnologia contemporânea. Nesse contexto, é importante considerar que **se trata de** um campo da ciência da computação que se dedica ao desenvolvimento de sistemas e algoritmos capazes de executar tarefas que, em geral, demandam habilidades humanas de inteligência (Raphaell, 2023).

Legitimada no ano de 1956, a Inteligência Artificial tem como meta principal conferir aos computadores a capacidade de manifestar inteligência **por meio de** algoritmos complexos e métodos que mimetizam, de maneira semelhante, o processo de pensamento e resolução de problemas observado nos seres humanos (Souza; Talon, 2013).

Apesar de ter surgido na década de 1950, foram as últimas décadas que testemunharam um notável avanço na Inteligência Artificial, impulsionado por significativos progressos em hardware, software e abordagens de aprendizado. Ainda, houve um substancial aumento no volume de dados disponíveis, o que possibilitou o refinamento eficaz dessas inteligências artificiais. É relevante mencionar que a aplicação da IA abrange agora uma ampla gama de cenários (Spadini, 2023).

Nesse contexto, é evidente que a inteligência artificial possui a capacidade de otimizar a eficácia e a qualidade de vida dos indivíduos, visto que, mediante a sua utilização, é possível automatizar atividades, analisar informações e solucionar desafios complexos, resultando em notáveis avanços em uma variedade



de domínios, e assim, colaborando para o avanço da sociedade como um todo (Spadini, 2023). Outrossim, vale ressaltar que, a inteligência artificial teve suas raízes no século XX, à medida que avanços na matemática, na lógica e na ciência da computação ocorreram. No século XXI, com o aumento da capacidade de processamento de dados e o acesso a grandes volumes de informações, a inteligência artificial experimentou um notável renascimento. Esse renascimento se manifestou no desenvolvimento de algoritmos de aprendizado profundo e em sua aplicação prática em diversos campos, abrangendo áreas como saúde, finanças, automação e robótica.

Ocorre que, a abrangente análise dos dados relacionados à inteligência artificial evidencia seu crescimento constante ? o que denota um futuro promissor, mas também desafiador. A tecnologia prossegue em constante evolução, expandindo significativamente as possibilidades de aplicação. Portanto, é imperativo compreender a inteligência artificial e empregá-la com ética e responsabilidade, a fim de garantir um futuro mais eficiente e benéfico para toda a humanidade (Souza, 2023).

### 3 RESSURREIÇÃO DIGITAL ATRAVÉS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Em julho de 2023 foi lançado pela Volkswagen ? uma das maiores fabricantes de automóveis do mundo ? nova campanha publicitária em comemoração aos seus 70 anos. Ela chamou atenção dos telespectadores, visto que, através do uso da inteligência artificial, apresentou um dueto entre Elis Regina, falecida há 41 anos, e a sua filha, Maria Rita cantando juntas a música ?Como nossos pais?, de Belchior, enquanto dirigiam paralelamente dois veículos da marca. Nesse sentido, imperioso destacar que:

Elis Regina de Carvalho Costa, conhecida comumente por Elis Regina nasceu em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, no dia 17 de março de 1945. Foi uma cantora brasileira, considerada por muitos como a melhor cantora brasileira de todos os tempos. Começou a cantar, com onze anos de idade, no programa "No Clube do Guri", na Rádio Farroupilha, apresentado por Ari Rego. Em menos de 20 anos de carreira, Elis gravou 31 discos, quando imortalizou diversas canções da música popular brasileira. Diversas canções foram eternizadas na sua voz, entre elas: Águas de Março, Casa no Campo e Como Nossos Pais . Sua morte precoce a transformou em mito. Elis faleceu com apenas 36 anos, em São Paulo, no dia 19 de janeiro de 1982 deixando três filhos, João Marcello Bôscoli, Pedro Mariano e Maria Rita. Foi encontrada no chão de seu quarto do seu apartamento no bairro dos Jardins. Sua morte foi decorrente de uma overdose acidental causada pela mistura de três elementos: uísque [bebida alcoólica], remédios e cocaína . (Frazão, 2020).

Ocorre que, a veiculação da referida campanha publicitária levou numerosos admiradores e usuários da internet a expressarem elogios e emoções positivas em relação ao anúncio, enquanto outros levantaram questionamentos éticos sobre a utilização da imagem de uma pessoa falecida em um contexto fictício. Em seguida, a discussão atingiu um estágio mais avançado, levando o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária a iniciar uma análise ética da campanha publicitária em resposta às reclamações dos consumidores ? a qual foi posteriormente arquivada sob a justificativa de que não ocorreu qualquer desrespeito à memória de Elis, uma vez que os herdeiros concederam permissão para o uso da imagem da cantora, que foi apresentada na propaganda desempenhando a ação de cantar. Em relação à divulgação do uso de inteligência artificial no anúncio, a maioria do colegiado (13 a 7) considerou que a técnica era evidente na campanha publicitária, não requerendo explicações adicionais ao público (Conar, 2023).





Ainda, importante destacar que, após o lançamento da campanha publicitária, Maria Rita, filha de Elis, compartilhou uma publicação emocionada em seu perfil no Instagram: "Eu realizei meu sonho. Foi um momento mágico". Vale destacar que, na época **do falecimento de** sua mãe, Maria Rita tinha apenas quatro anos e já expressou em entrevistas ter poucas recordações de Elis (Galati, 2023).

Outrossim, a Volkswagen informou que foi empregada a tecnologia conhecida como "deepfake" para incorporar Elis Regina à campanha. Essa técnica, que utiliza inteligência artificial, possibilita a criação de alterações realistas no rosto das pessoas. No processo de filmagem, uma atriz dublê assumiu o papel de Elis, conduzindo a Kombi. Posteriormente, **por meio de** uma tecnologia de reconhecimento facial, o rosto da cantora foi sobreposto. A voz da música no vídeo permanece original da cantora. A produção do filme ficou a cargo da agência AlmapBBDO e da Boiler Filmes, com direção de Dulcideo Caldeira. Após as gravações, o vídeo passou por pós-produção em uma empresa especializada nos Estados Unidos, com experiência em projetos realizados em Hollywood (Galati, 2023).

A veiculação da campanha publicitária também reacendeu debates sobre a relação entre a Volkswagen e a ditadura, **bem como sobre a** postura política de Elis Regina e a verdadeira inspiração por trás da composição de "Como Nossos Pais", uma canção que muitos consideram como um manifesto de protesto (Pezzotti, 2023). Nesse sentido, em entrevista concedida ao UOL Mídia e Marketing, Marco Gianelli, um dos líderes da área de criatividade da agência AlmapBBDO, responsável pela campanha relatou o seguinte:

A gente tinha tudo isso na cabeça. Mas temos o anacronismo histórico também. Algumas canções têm significados que podem mudar com o tempo. Nesse novo momento do país, da Volks, a gente se apegou mais à parte poética do que temos daqui para a frente do que ficar preso ao passado. As épocas são diferentes, mas queríamos dar esses novos significados. Quando lemos livros, isso acontece também. A gente tinha essa segurança, de ver que tinha tanta coisa mágica nessa música, que a gente sabia que era o certo a ser feito (Gianelli, 2023 apud Pezzotti, 2023).

Em entrevista à coluna da Folha **de São Paulo**, João Marcello Bôscoli, filho mais velho de Elis Regina, diz que se **emocionou muitíssimo?** ao ver o comercial da Volkswagen em que sua mãe e a irmã, Maria Rita, aparecem juntas? (Bergamo, 2023). Em suas palavras:

João disse entender e respeitar, mas não concorda com críticas que algumas pessoas fizeram pelo fato da imagem da cantora, que se posicionou contra a ditadura, ser associada a uma marca que teve ligação com o regime. [...] Da minha parte e do meu irmão, Pedro Mariano, eu posso dizer que a gente consentiu a propaganda pensando em primeiro lugar - e eu tenho convicção de que para a Maria Rita também - na exposição que a Elis teria e que seria uma apresentação dela para as novas gerações. [...] Uma artista que morreu há 41 anos ser estrela de uma campanha que envolve uma nova tecnologia e que está gerando esse nível de atenção e de debate, eu acho extremamente positivo. João Marcello acrescenta que ele e os dois irmãos são muito cuidadosos ao autorizar o uso da imagem da mãe. (Bôscoli, 2023 apud Bergamo, 2023)

Nesse diapasão, temos a "ressurreição digital" que, conforme definido por D'Amico, descreve projetos nos quais artistas falecidos são recriados, revividos **por meio de** tecnologia computacional, com a intenção de proporcionar ao público a sensação de estar diante do próprio artista ressuscitado e de obras previamente não divulgadas (D'Amico, 2021, p. 12).

Tendo isto posto, é perceptível que a abordagem da recriação digital póstuma, conforme previamente definida, vai além da mera preservação em formato digital de registros de memória, como imagens, sons e vídeos deixados pelo falecido. Em vez disso, tem como objetivo viabilizar consultas futuras e o uso desses registros pelos sobreviventes.

A ressurreição digital não se configura como uma técnica primitiva e limitada, como a mera justaposição, que envolve a reutilização de materiais registrados antes da morte de um indivíduo para serem inseridos em novos contextos.

A ressurreição digital, enquanto uma autêntica revolução, expande de maneira significativa as oportunidades de participação póstuma. Ao contrário de tempos passados, nos quais as contribuições após a morte de um indivíduo estavam confinadas ao que fora registrado durante sua vida, na contemporaneidade tecnológica, **em que a** ressurreição digital assume um papel crucial, torna-se possível gerar obras ou registros inteiramente novos com artistas já falecidos através do uso da inteligência artificial (D'Amico, 2021, p. 21).

A realização da ressurreição digital foi efetivamente viabilizada pelo avanço dos sistemas de inteligência artificial. **No âmbito da** Ciência da Computação, esses sistemas têm como propósito abordar situações da mesma forma que os seres humanos as resolveriam, utilizando habilidades como percepção, memória e raciocínio (Souza? Cancelier, 2021, p. 107).

É imperioso destacar que, entre as características amplamente reconhecidas na Inteligência Artificial, destacam-se autonomia, habilidade social e cooperação, proatividade e reatividade. Conforme Tepedino e Silva (2019, p. 294), esses atributos indicam, fundamentalmente, a capacidade dos algoritmos de operar com pouca ou nenhuma intervenção humana, interagindo de maneira tanto reativa quanto proativa com o ambiente e outros agentes, sejam eles humanos ou não. É relevante salientar, em relação à IA, que ela abrange uma diversidade de técnicas algorítmicas que, **por sua vez**, fazem uso de dados os quais, quando gerenciados, conduzem a conclusões. Em resumo, dados e algoritmos representam os elementos essenciais da inteligência artificial (Mulholland, 2019, p. 329).

A recriação de elementos de uma pessoa já falecida, como sua imagem e voz, **por meio de** processos computacionais, resultando na extensão, mesmo que artificial, de sua influência no mundo, caracteriza de fato a "ressurreição digital da personalidade humana". Nesse contexto, a inteligência artificial viabiliza novas expressões, mesmo que póstumas, da personalidade do indivíduo para seus sobreviventes, através da criação, via tecnologia, de imagens e sons que são suficientemente reconhecíveis em relação à pessoa falecida (Cancelier, 2021).

A personalidade humana, **por sua vez**, antecede à personalidade jurídica e é inerente a todos os indivíduos. Embora seja construída por cada pessoa ao longo de sua vida, pode ser reconhecida ou manifestar-se de maneira artificial, levando em consideração a atual viabilidade técnica da ressurreição digital (Cancelier, 2021).

Dado o exposto, considerando as questões relacionadas à campanha publicitária da Volkswagen com aparição de Elis Regina que, conforme relatado, fora veiculada com a autorização de seus familiares, é imperioso avaliar se há licitude na ressurreição digital através do uso da inteligência artificial e se existem limites na transmissão do Direito de Imagem post mortem.

#### 4 A RESSURREIÇÃO DIGITAL SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA BRASILEIRA

A obtenção do resultado da ressurreição digital, assunto para o qual ainda não há legislação específica no Brasil, tem levado o meio jurídico a considerar as potenciais ramificações desse fenômeno. Diante desse





cenário, procura-se obter respostas satisfatórias **por meio do** Direito.

Primeiramente, cabe esclarecer que, a Ressurreição Digital que utiliza imagens criadas através da Inteligência Artificial por si só não representa um problema. Ocorre que, o problema surge quando esse uso fere o direito de outrem, **como por exemplo**, o uso de direito do de cujus **em que se** cria um conteúdo ilícito.

Nesse diapasão, conforme os termos do **art. 11 da Lei nº 10.406/2002** que institui o Código Civil Pátrio, é necessário inferir que, os direitos da personalidade, **em razão da** sua não inserção entre os direitos tidos como patrimoniais, **não pode ser** objeto de transmissão, **ou seja**, **não** pode passar de um titular para outro (Brasil, 2002).

Destaca-se a exceção que o exercício do direito de personalidade pode passar do titular, no caso falecido, aos seus herdeiros, **nos termos do** art. 12, parágrafo único **do Código Civil**, mas veja-se isto é a exceção à regra (Brasil, 2002). Afinal, há efetivamente uma distinção que deve ser feita, pois não se confunde **a transmissão do** direito com o exercício deste.

Deste modo, constata-se que o uso da Inteligência Artificial com a finalidade de promover uma Ressurreição Digital afronta o que está disposto no ordenamento pátrio, vez que, ameaça os direitos e garantias fundamentais do indivíduo no que se lesa um dos seus direitos, qual seja, o direito de personalidade, sobretudo, seu direito à imagem.

Adicionalmente, é importante ressaltar que a proteção de dados pessoais se baseia nos princípios da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, conforme estabelecido no artigo 2º da LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Ocorre que, os direitos da personalidade são intrínsecos à própria pessoa e de natureza altamente individualizada. Em princípio, é responsabilidade da própria pessoa tomar as medidas necessárias para garantir o respeito por esses direitos. Entretanto, em situações de violação desses direitos após a morte, os legitimados para tomar as medidas cabíveis incluem o cônjuge sobrevivente, bem como qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau (Brasil, 2002).

Pelo exposto, **nos casos de** transmissão post mortem, como exceção, os herdeiros passam a gozar de um direito em nome do de cujus, isso no que se refere a defesa da honra, nome e boa fama ? o que não se confunde com o exercício do direito de imagem, esse que se constitui como direito de personalidade, sendo intransmissível e irrenunciável, além de inviolável (Brasil, 2002).

Ocorre que, a salvaguarda de determinados bens da personalidade de indivíduos falecidos também considera os interesses inerentes a essas pessoas durante sua vida. Assim, além do próprio falecimento, a memória do indivíduo, que foi construída ao longo de sua vida, é considerada um bem da personalidade indenizável que merece ser preservado e, em caso de dano, também merece proteção.

Outrossim, apesar da proteção póstuma dos bens da personalidade, é fundamental ressaltar que a personalidade da pessoa se encerra com a morte, e não é viável estabelecer uma extensão da personalidade para além desse ponto. O bem jurídico tutelado não é a pessoa falecida em si, mas sim os aspectos autônomos de sua personalidade, representados pelos bens da personalidade. Estes incluem a memória do falecido ? a qual merece ser tratada com respeito e proteção.

A personalidade termina com a morte e, em decorrência disso, se preserva a memória do falecido. Nesse contexto regulamentar, não é apropriado falar em direitos da personalidade, implicando necessariamente que a proteção desses direitos não tem uma abrangência ampla; existem apenas medidas restritas destinadas a salvaguardar a memória dos falecidos (Vasconcelos, 2006).

Em nossa perspectiva, o que este dispositivo **do Código Civil** protege de maneira objetiva é o respeito pelos falecidos como um valor ético. Subjetivamente, visa defender a inviolabilidade moral de seus

familiares e herdeiros. Não **se trata de** reconhecer ou tutelar a personalidade dos falecidos, que não a possuem, mas sim de salvaguardar, no âmbito do direito subjetivo de personalidade, o direito dos vivos de verem seus falecidos serem respeitados. A difamação ou injúria aos parentes, assim como a degradação de sua memória, constitui uma fonte de sofrimento e agravo para os vivos, sejam eles familiares ou herdeiros (Vasconcelos, 2006).

Assim, se deve concluir que a personalidade cessa com a morte. No entanto, a proteção do valor pessoal persiste além da morte. Necessário salientar que, essa proteção se estende ao cadáver, que é tutelado como uma extensão da pessoa, não como uma simples coisa. Além disso, essa proteção também deve abranger o espírito (Ascensão, 1997).

Pelo exposto, cabe avaliar que, a autorização conferida pelo **art. 12 do Código Civil** não implica que as pessoas ali mencionadas sejam os titulares dos bens jurídicos da personalidade sujeitos à proteção, conforme exposto. Elas desempenham o papel de guardiãs dos interesses do de cujus, respeitando sua personalidade enquanto pessoa viva, e têm permissão para buscar indenização pecuniária nos limites do dano causado, não em busca de benefício próprio.

## 5 OS LIMITES NA TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM

O ordenamento jurídico pátrio prevê um Estado Democrático de Direito que se define juridicamente pelo respeito aos direitos humanos fundamentais. Nesse diapasão, cabe avaliar que, há garantia ampla e plural aos direitos individuais, coletivos, sociais e políticos sob a ótica constitucional. Ainda nessa seara, a Carta Magna Pátria no inciso X do art. 5º estabelece o seguinte: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (Brasil, 1988).

Outrossim, é fundamental ressaltar que, ao longo da história, a formalização dos direitos progrediu em consonância com as necessidades particulares de cada período. Esse avanço foi impulsionado pelo desenvolvimento nos domínios social, econômico e tecnológico, o que conduziu à emergência de novas exigências, demandando a instauração de direitos inovadores.

Dado o exposto, cabe avaliar que, considerando a abordagem prática do direito, a concretização dos direitos fundamentais não deve ser limitada a uma esfera puramente teórica. Desenvolver uma teoria sobre a concretização dos direitos fundamentais seria de escasso valor se não fosse acompanhada por um método de interpretação/aplicação das normas de direito fundamental capaz de conferir-lhes efetividade em contextos reais.

**Nesse sentido, a Lei nº 10.406/2002** que institui o Código Civil Pátrio, **em seu art. 11º** infere que: "com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária" (Brasil, 2002).

Ocorre que, nesse ínterim, é importante destacar que, a concretização de um direito envolve a conversão desse direito, que é definido como uma obrigação na norma, em uma ação concreta que de fato se materializa. Em linhas gerais, é de **se considerar que**, o "dever ser" contido na norma, para sua concretização, deveria ser transposto à condição de "ser" o que implicaria em tornar o direito real. Isso posto, é possível dizer que, qualquer iniciativa que contrarie as premissas constitucionais, torna-se uma ameaça ao ordenamento jurídico. **Nesse sentido, a** personalidade merece respeito, com respaldo na garantia constitucional concedida a ela.

Os direitos da personalidade podem ser definidos como os direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. Ocorre que, conforme Tartuce (2005), "surgem cinco ícones principais: vida/integridade física, honra,



imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões-chaves demonstram muito bem a concepção desses direitos?.

Ainda, é relevante ressaltar que as noções contemporâneas de privacidade não são necessariamente idênticas às do passado. Ocorre que, a busca pela privacidade estava mais associada à vontade individual de evitar interferências em sua esfera pessoal. A ideia era que a invasão da privacidade não se limitava apenas a questões patrimoniais, mas, de maneira significativa, impactava o próprio desenvolvimento da personalidade.

Levando-se isso em consideração, cabe avaliar que, na sociedade contemporânea, onde a vigilância permeia o cotidiano, inclusive **por meio da** internet, a expectativa de controle sobre dados pessoais pelos seus titulares também se configura como uma dimensão do direito à privacidade.

Com efeito, verifica-se que a disponibilidade de dados digitais é um componente crucial, do ponto de vista da Ciência da Computação, para a implementação do aprendizado de máquina, o qual possibilita a concretização da ressurreição digital.

Ainda, importante considerar que, a ressurreição digital implica em uma nova manifestação, embora póstuma, da personalidade humana, resultante do processamento de dados digitais. Assim, a aplicação da Lei de Direitos Autorais a situações de ressurreição digital post mortem pode ser questionável, especialmente no que diz respeito à proteção jurídica **do falecido ou** de seus sucessores. Isso se deve principalmente ao fato de **que uma pessoa** falecida **não pode ser** considerada autora, intérprete ou executante de uma obra criada após o seu falecimento. D'Amico (2021, p. 66) infere que:

[?] percebe-se que a lei autoral apenas garante o direito do intérprete sobre suas atuações e não permite ao artista recriado, ou no caso seu espólio, os meios de barrar a ressurreição digital, haja vista que a obra consiste em uma atuação completamente nova, mesmo que feita **com base no** ator original, pois, trata-se do papel da tecnologia apenas o de replica e inserir na nova obra o semblante do artista recriado.

Outrossim, as disposições do direito sucessório não encontram aplicação para os mesmos propósitos, visto que, devido à adoção do princípio da saisine pelo ordenamento jurídico brasileiro, independentemente da superação da discussão sobre o caráter patrimonial ou existencial do acervo hereditário, a herança é transferida no exato momento **do falecimento de seu** autor. De maneira automática, ela passa a compor o patrimônio dos sucessores. Nesse sentido, D'Amico (2021, p. 86) infere que:

[?] na ressurreição digital há a criação de uma obra totalmente distinta daquela herança deixada pelo falecido artista, sendo, portanto, que não cabe aos herdeiros a legitimidade de autorizar a utilização da imagem recriada do falecido, porquanto, totalmente nova e separada de seu legado.

Sob uma análise jurídica, os desafios resultantes da capacidade de recriação computacional de uma pessoa falecida **por meio de** sistemas de inteligência artificial, expressando alguma faceta de sua personalidade humana, são notáveis. Existem diversas incertezas sobre os métodos de tutela a serem empregados diante de danos provenientes da ressurreição digital da personalidade humana.

O artigo 1º **do Código Civil** afirma: ??Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil?? (Brasil, 2002). Essa é, de fato, a denominada capacidade de direito ou de gozo, a primeira forma de capacidade, que é inerente a todos os indivíduos. Pereira (2020) argumenta que os conceitos de personalidade e capacidade de direito são interdependentes, com a personalidade dependendo da capacidade de direito.

Outrossim, há, ainda, uma segunda categoria denominada capacidade de fato ou de exercício, que permite ao indivíduo realizar pessoalmente os atos relacionados à sua vida civil. A capacidade civil plena é concedida ao indivíduo que reúne ambas as categorias de capacidade mencionadas. Quanto à legitimação, refere-se a uma capacidade específica para a prática de um determinado ato na vida civil ou à ausência de impedimentos jurídicos circunstanciais para sua realização (Stolze? Pamplona Filho, 2020). Ocorre que, o falecimento acarreta vários efeitos no contexto jurídico. Stolze e Pamplona Filho (2020) exemplificam situações como a extinção do poder familiar, a dissolução do vínculo conjugal, a **abertura da sucessão** e o término de contratos personalíssimos, entre outros.

Embora a morte seja, intrinsecamente, um evento definitivo, a máxima jurídica "mors omnia solvit" - a morte resolve tudo - requer uma interpretação cautelosa. Na prática, após o falecimento, "o defunto mantém, por algum tempo, certos poderes e direitos, cuja extensão pode variar **de acordo com** as diferentes culturas? (Rodrigues, 2006, p. 29).

Ao longo de sua existência, o indivíduo constrói diversas relações interpessoais e, simultaneamente, tende a formar um patrimônio. Os vínculos estabelecidos pelo falecido durante sua vida corpórea, assim como o patrimônio acumulado economicamente, não se extinguem imediatamente com sua morte. Tanto as relações interpessoais quanto o patrimônio estão destinados a seguir algum curso, algum destino. No que concerne **aos bens e direitos** considerados patrimoniais disponíveis, devido à sua mensuração econômica, é possível a transmissão tanto inter vivos quanto causa mortis, conforme estabelecido na legislação brasileira. Contudo, no que se refere a bens de natureza extrapatrimonial, ou mesmo a **bens e direitos** patrimoniais, mas indisponíveis e não mensuráveis pecuniariamente, a sua transferência não é permitida, quer seja em vida, quer seja **por meio da** sucessão. Esta restrição aplica-se aos direitos da personalidade (Lôbo, 2021).

A intransmissibilidade, convém salientar, é uma característica mencionada no artigo 11 **do Código Civil** e ocorre devido à relação lógica existente entre o bem e seu titular (Weiszflog, 2016, p. 114). Com efeito, no contexto de um bem da personalidade, não há possibilidade de outra pessoa suceder o seu titular, assumindo a mesma posição.

Nesse sentido, impende destacar que, o Código Civil brasileiro reconhece a viabilidade da tutela post mortem dos direitos da personalidade. Isso reflete a compreensão de que, ao longo de suas vidas, os seres humanos não apenas adquirem bens de natureza patrimonial, geralmente sujeitos a **transmissão causa mortis**, mas também outros de natureza extrapatrimonial. Esses últimos não possuem valor econômico e, conseqüentemente, não podem ser transmitidos por herança (Lôbo, 2021).

O artigo 12 **do Código Civil** estipula a viabilidade de demandar a cessação de ameaças ou lesões aos direitos da personalidade, assim como buscar compensação por danos, sem prejuízo de outras sanções estipuladas em lei. Conforme o parágrafo único do mencionado artigo: "**Em se tratando de** morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau" (Brasil, 2002).

Ocorre que, ao analisar estritamente o texto do artigo 6º **do Código Civil**, pode-se concluir **que o falecido** não possui personalidade jurídica, nem capacidade, em nenhuma de suas modalidades, e também não possui legitimidade (D'Amico, 2021, p. 82). Ainda, o legislador infraconstitucional optou por incorporar no Código Civil a possibilidade de resposta pelo Direito, ao enfrentar uma lesão póstuma à personalidade **por meio de** uma ação judicial movida por legitimados extraordinários. Nesse sentido, Cancelier (2021) infere que, o objeto de tutela post mortem não se refere à personalidade jurídica, uma vez **que o falecido** não a possui, conforme a disposição a legal citada. O que se protege, portanto, é a personalidade humana que foi formada pelo falecido durante sua vida e que merece ser preservada em seu benefício.



Pelo exposto, verifica-se que, os dispositivos legais de proteção jurídica atualmente oferecidos pelo legislador são os mesmos que se aplicam aos direitos da personalidade, uma vez **que não há** uma norma específica abordando a ressurreição digital. Ainda, importante destacar que, quando uma ofensa é dirigida à personalidade humana do falecido, ele não pode combatê-la diretamente. Assim, a questão deve ser levada a juízo pelos legitimados indicados na legislação, que abrangem o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau ? que atuarão em nome próprio, defendendo , no caso específico, a personalidade humana de cujus (Cancelier, 2021).

Outrossim, importante considerar que, a intransmissibilidade é uma característica essencial dos direitos personalíssimos. Nesse cenário, Gomes (1987, p. 132-133) também compartilha dessa perspectiva, ao afirmar que os direitos da personalidade "não se transmitem sequer mortis causa, embora gozem de proteção depois da morte do titular". Conforme o jurista baiano, a proteção post mortem acontecerá **por meio da** legitimidade conferida a parentes próximos para pleiteá-la em juízo. Cabe ressaltar que esses direitos morais não são "transferidos", mas, sim, ocorre **a transmissão da** legitimidade para a sua defesa. Ocorre que, os sistemas de inteligência artificial dependem de uma base de dados para seu aprendizado, e, nesse contexto, a imagem de Elis Regina cantando ao lado de sua filha Maria Rita na campanha publicitária da Volkswagen só pôde ser recriada computacionalmente devido à existência prévia de material. Esse material, convertido em linguagem binária e relacionado ao aspecto da personalidade humana desejado para a reconstrução ? no caso, a imagem ?, foi disponibilizado para o aprendizado da máquina.

Neste contexto, é fundamental distinguir entre o componente da personalidade, que inclui a imagem e cujas características são objeto de recriação artificial, e os dados digitais em si, que alimentam os sistemas de inteligência artificial correspondentes. Isso se deve ao fato de que, após a realização da ressurreição digital da personalidade humana, a proteção jurídica adequada deve ser buscada por meio dos direitos da personalidade da pessoa natural, na medida do aplicável. No entanto, antes da reconstrução computacional de elementos da personalidade, é essencial avaliar se os mecanismos de proteção de dados pessoais são aplicáveis ao caso (Cancelier, 2021).

Além disso, é importante considerar que toda ressurreição digital da personalidade humana, em virtude de sua própria definição, implica na criação de um conteúdo artificial, uma vez que é sempre resultante de uma reconstrução. Seguindo essa linha de pensamento, destaca-se a definição proposta por D'Amico (2021, p. 12) para a expressão "ressurreição digital": "[?] proporcionar ao público a impressão (experiência) de que estão diante do próprio artista recriado e de obras novas?.

Ainda, sob a perspectiva da Ciência da Computação, observa-se o constante aprimoramento dos softwares de Inteligência Artificial, visando a produção de resultados na área da ressurreição digital com uma aparência cada vez mais próxima daquela que a pessoa falecida manifestaria se estivesse viva. Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir que todo o produto desse avanço tecnológico, incluindo novos discursos, falas, sons e imagens gerados **por meio de** aprendizado de máquina, constitui essencialmente uma forma de deep fake.

Assevera o **art. 20 do Código Civil** sobre o direito de imagem in verbis, que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, **a transmissão da** palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002).



Nesse sentido, é relevante salientar que, a incidência de prejuízo à privacidade no contexto de capacidade de controle de dados, não está condicionada a qualquer violação da honra da pessoa titular. Nesse contexto, é crucial recordar que, à medida que ocorrem as transformações sociais, o conceito de privacidade tem evoluído para incorporar outras e novas demandas humanas (Cancelier, 2017, p. 52-53). Em decorrência disso, Branco (2017, p. 189) infere que:

A internet permitiu a expansão da memória e de seu registro, mas tornou nebulosa a distinção entre lembranças públicas e privadas. Se antes os diários tinham, em regra, o destino de serem guardados em gavetas ou armários, hoje estão expostos em blogs e em redes sociais. **O mesmo pode** ser dito dos álbuns de fotografia, cada vez menos físicos e cada vez menos ocultos.

Neste contexto, nota-se que o impacto na personalidade humana decorrente da ressurreição digital póstuma não está necessariamente vinculado a danos à honra que possam surgir do mesmo processo tecnológico. Isso se explica pelo fato de que, sob essa perspectiva, a violação da privacidade do falecido estaria relacionada a possíveis inadequações no tratamento de seus dados pessoais pela inteligência artificial durante o processo de recriação desejado. Em contraste, o dano à honra está mais diretamente ligado à distorção da reputação construída em vida pela pessoa falecida (Bittar, 2015, p. 201).

Dado que no Brasil não existe legislação específica para tratar da ressurreição digital, a proteção póstuma da imagem humana encontra suporte legal nas normas do direito da personalidade, em especial no direito à privacidade. Essa salvaguarda legal é particularmente detalhada na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, considerada sob a ótica do controle de dados pessoais. Senão, vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

Seguindo essa linha de raciocínio, é válido lembrar que as normas relacionadas à proteção dos direitos personalíssimos estão dispersas no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, diretrizes essenciais para a resolução de conflitos relacionados à recriação digital da imagem já podem ser identificadas na Lei Geral de Proteção de Dados.

No exato teor do inciso II do artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o legislador brasileiro classificou entre os dados pessoais sensíveis, que possibilitam a identificação **de seu titular**, os chamados dados biométricos, incluindo a imagem como um dado biométrico. Apesar de a redação do artigo 1º da LGPD, em sua literalidade, sugerir ao intérprete, em grande parte das situações, que o tratamento de dados pessoais relacionados a pessoas falecidas não foi abrangido por essa lei, a definição em questão, **por meio de** uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não deve sofrer alterações substanciais.

Espera-se que o mesmo princípio seja estendido aos fundamentos de proteção de dados pessoais, conforme delineados no artigo 2º da norma, englobando o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade.

Diante do exposto, no caso da campanha publicitária que desencadeia a ressurreição digital de Elis

Regina, mencionou-se que a sua imagem foi reconstruída de forma póstuma e artificial, com autorização de seus familiares para tal propósito.

Ao examinar esse elemento da notícia de maneira isolada, a interrogação que se apresenta é a seguinte: no âmbito do direito brasileiro, a autorização concedida por familiares ou sucessores constitui um meio adequado para compensar a ausência de consentimento **por parte do** titular do direito de imagem?

Dessa forma, surge a incerteza quanto à possibilidade de os herdeiros limitarem-se a evitar usos indevidos da imagem **do falecido ou** se possuem autorização para explorar os Direitos da Personalidade do ente familiar falecido, como observado na publicidade mencionada.

Nesse contexto, D'Amico (2021, p. 78) destaca a característica da intransmissibilidade dos direitos da personalidade. Segundo esse autor, os legitimados extraordinários referidos nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 **do Código Civil** não ostentam a condição de titulares do direito, o que lhes privaria da capacidade de restringir voluntariamente os direitos da personalidade de seus sucessores.

Na prática, entretanto, os legitimados extraordinários citados são precisamente aqueles que, por imposição legal, possuem o direito de mover ações judiciais contra a realização da ressurreição digital quando não autorizada em vida pelo falecido. Se não agirem, a afronta à personalidade humana da pessoa falecida permanecerá sem resolução do ponto de vista jurídico. Além disso, é importante ponderar:

[?] um sério problema [?] poderá surgir conforme essa tecnologia se difunda no mercado. Poderá surgir um Mercado de ressurreição **em que o** limite recai na ganância dos descendentes. Por exemplo, se um ator more e não deixa filhos, nem parentes mais próximos, em razão do disposto no parágrafo único do **art . 12, do Código Civil**, esse dever de cuidado pode recair sobre um parente de até quarto o grau. Imaginando que esse seja o caso, é possível que o artista, em vida, não tenha tido qualquer contato direto com seu primo distante e, portanto, seu legado ficaria à mercê de alguém desconhecido (D'Amico, 2021, p. 86).

No que diz respeito à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em situações de tutela jurídica após a morte, Batista (2021, p. 64-65) destaca a presença de divergências doutrinárias. De fato, ao analisar estritamente o texto do artigo 1º **da Lei nº 13.709/2018**, é possível afirmar que a mencionada norma não engloba a pessoa falecida, excluindo-a implicitamente de sua abrangência ao fazer menção apenas à 'pessoa natural' ou à 'pessoa jurídica de direito público ou privado'.

A redação do inciso I do artigo 5º da LGPD, de fato, respalda essa interpretação, pois vincula o conceito de 'dado pessoal' exclusivamente à capacidade de identificação de uma 'pessoa natural'. Ao abordar essa questão, entretanto, Leal (2020, p. 55) alinha-se a uma corrente doutrinária que considera que, mesmo sem menção explícita na LGPD sobre o tratamento de dados pessoais de pessoas já falecidas, isso 'não deveria impedir a proteção post mortem desses dados' ? perspectiva compartilhada por Cancelier (2021). Certos conceitos, princípios e fundamentos dessa norma sobre dados, inclusive, não deveriam sofrer alterações apenas pela ocorrência do óbito **de seu titular**.

Nessa ótica, é essencial realçar a definição presente na LGPD, que aborda o 'tratamento' de dados pessoais. Conforme o inciso X do artigo 5º **da Lei nº 13.709/2018**, isso abarca 'toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, [?] armazenamento, [?]?', entre outras ações. É crucial sublinhar também que, conforme estipulado no artigo 5º, inciso II, dessa norma, a designação 'dado pessoal sensível' refere-se à informação relacionada a dados biométricos, tais como os associados à imagem humana. Por último, é relevante ressaltar o termo 'consentimento',

definido como a "manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada" (Brasil, 2018).

Diante do exposto, fica evidente a indispensabilidade do consentimento **por parte do** titular dos dados para efetuar a ressurreição digital de elementos de sua personalidade humana, demandando uma manifestação clara de sua vontade. Em outras palavras, é imperativo que o consentimento seja isento de vícios, caracterizado pela concordância entre a vontade interna e a vontade expressa "um requisito que, na legislação brasileira atual, se estabelece como condição para o uso de IA com o objetivo de recriar manifestações da personalidade humana.

Nesse mesmo contexto, Cancelier (2021) argumenta que a obtenção dos ativos digitais existenciais do falecido sem o consentimento previamente concedido deve ser uma ação excepcional. **De acordo com o** autor, a norma geral é que esses bens não podem ser transferidos por sucessão, e tampouco podem ser objeto de manipulação sem a anuência do titular.

Indiscutivelmente, é crucial considerar a restrição do exercício do direito da personalidade que não seja consentido pelo próprio titular. D'Amico (2021, p. 87), a esse respeito, pondera:

O que compeliaria esse sucessor a defender de forma adequada as vontades do de cujus? E, mais: Teria ele condições de conhecer os desejos do falecido? O que pode acontecer em casos como esse é uma exploração abusiva da imagem do morto, em total desrespeito à imagem que este construiu quando vivo, restando totalmente conflitante com o que seria a sua vontade.

Nesse sentido, em decorrência da campanha publicitária da Volkswagen que promoveu a ressurreição digital de Elis Regina através do uso da IA e, considerando ainda a realidade da contemporaneidade fora despertada a atenção no Senado em relação a urgência de regulamentar o emprego dessa tecnologia, vez que, conforme já exposto, há emergência de novas demandas que requereram o estabelecimento de direitos inovadores.

Nessa perspectiva, o Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS - AL) propôs, em 19 de Julho de 2023, o Projeto **de Lei nº** 3592/2023, visando estabelecer diretrizes para a utilização de tecnologia na recriação de áudios e vídeos de pessoas falecidas **por meio de** sistemas de inteligência artificial.

Segundo a fundamentação exposta no projeto de lei, a intenção é preencher a evidente lacuna jurídica existente na abordagem dos direitos de personalidade da pessoa falecida. Essa ausência é crucial para o **debate sobre** a ressurreição digital póstuma, conforme aqui debatido.

Ao examinar os artigos do referido projeto de lei, torna-se evidente que o cerne da legislação reside em abordar a questão central discutida após a ressurreição digital de Elis Regina: a viabilidade de os herdeiros administrarem o emprego da imagem e da voz do falecido.

Nesse diapasão, conforme o Projeto de Lei 3.592/2023, a utilização da imagem de uma pessoa falecida **por meio de** IA somente será autorizada mediante consentimento prévio e expresso da pessoa em vida ou de seus familiares mais próximos. A proposta ainda estabelece que essa autorização deve ser obtida de maneira clara, inequívoca e devidamente documentada, com a especificação dos objetivos a serem alcançados com o uso das imagens e dos áudios a serem empregados.

Outrossim, caso a pessoa falecida tenha manifestado, em vida, sua escolha de não autorizar o uso de sua imagem após o falecimento, essa decisão deve ser honrada. **Além disso, as** regras determinam que qualquer anúncio publicitário, seja ele público ou privado, que faça uso da imagem dessa pessoa **por meio de** IA, deve informar de maneira evidente ao consumidor, indicando que a publicidade utilizou essa tecnologia.





Segundo o Senador Rodrigo, é crucial promover discussões acerca das lacunas presentes na legislação brasileira, com o objetivo de salvaguardar tanto os direitos de imagem das pessoas falecidas quanto o progresso da inteligência artificial. Nesse sentido, o mesmo infere que o objetivo é adaptar a legislação a essa nova tecnologia e prevenir possíveis danos e situações que possam prejudicar a integridade dessas pessoas.

O texto do projeto de lei ainda determina que os herdeiros legais terão o direito de preservar a memória e a imagem do falecido, bem como o direito de monitorar o uso dessa imagem. Além disso, eles terão o direito de recusar a utilização da imagem ou do áudio da pessoa falecida **por meio de IA**, mesmo que o consentimento tenha sido previamente concedido em vida.

Imperioso destacar que, o projeto de lei está em tramitação e, atualmente, fora emendado pelo Senador Astronauta Marcos Pontes, pelo que, fora encaminhado ao relator para análise dos termos propostos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar os fatos narrados, verifica-se que, em que pese o ordenamento pátrio oferecer segurança aos direitos fundamentais em que, estão contidos os direitos de personalidade, verifica-se que o uso indevido de imagens criadas através do uso da Inteligência Artificial para promover uma ressurreição digital oferece uma forte ameaça à legalidade e segurança jurídica pátria. Dessa forma, a utilização do direito de terceiro fazendo seu pleno exercício, ultrapassa as barreiras da legalidade, desrespeitando os direitos e garantias fundamentais e de personalidade do indivíduo que se pretende lesar, sobretudo, seu direito de imagem, tendo como consequência a fragilização do ordenamento jurídico constitucional.

Levando-se em consideração esses aspectos, é importante esclarecer que a Ressurreição Digital, que emprega imagens geradas por Inteligência Artificial, não constitui, por si só, um problema. No entanto, as questões surgem quando esse uso viola os direitos de terceiros, como **no caso do** uso indevido dos direitos do de cujus, resultando na criação de conteúdo ilícito.

Destarte, é imperioso ressaltar que o direito de imagem é um direito de personalidade e, devido à sua não inclusão entre os direitos considerados patrimoniais, **não pode ser** objeto de transferência, **ou seja, não pode ser** transferido de um titular para outro. Nesse contexto, cabe mencionar a exceção de que o exercício do direito de personalidade pode ser transmitido dos titulares falecidos para seus herdeiros, configurando-se como uma exceção à regra.

Considerando o exposto, é crucial fazer uma distinção significativa, pois **a transmissão do** direito não deve ser confundida com o exercício desse direito. **Nos casos de** transmissão post mortem, como uma exceção, os herdeiros passam a usufruir de um direito em nome do de cujus, especificamente no que diz respeito à defesa da honra, nome e boa fama. No entanto, isso não se confunde com o exercício do direito de imagem, que é um direito de personalidade, sendo intransmissível, irrenunciável e inviolável. Dessa forma, existem limites claros na transmissão do Direito de Imagem post mortem, conforme estabelecido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto e nesse contexto, é relevante salientar que o Código Civil brasileiro reconhece a possibilidade de tutela póstuma dos direitos da personalidade. Isso reflete a compreensão de que ao longo de suas vidas, os indivíduos não adquirem apenas bens de natureza patrimonial, comumente sujeitos a transmissão após a morte, mas também outros de natureza extrapatrimonial. Esses últimos não possuem valor econômico e, portanto, não podem ser transmitidos por herança.

Diante dos problemas apresentados, é essencial avaliar como a ressurreição digital impacta a sociedade em sua totalidade, podendo ser encarada tanto como uma ferramenta valiosa para preservar memórias

quanto como uma potencial ameaça à privacidade e dignidade das pessoas falecidas. Nesse contexto, ao examinar a legitimidade da ressurreição digital **por meio da** aplicação de Inteligência Artificial, é evidente que a prática será considerada lícita apenas quando houver consentimento expresso em vida **por parte do** falecido.

Portanto, observa-se a presença de restrições na transmissão do Direito de Imagem post mortem e, em conformidade com o mencionado, a falta de consentimento do titular dos dados pessoais recriados digitalmente constitui, por si só, uma violação à personalidade humana do falecido.

Diante dos pontos discutidos, é imperativo reconhecer que, no contexto da ressurreição digital da personalidade humana, a concessão de autorização deve ser obtida previamente do titular do dado pessoal, enquanto este estiver vivo, para ser utilizado no processo tecnológico.

Por tudo exposto, conclui-se que, com o falecimento, ocorre a extinção da personalidade jurídica em relação à pessoa falecida, mas isso não implica a transferência de titularidade sobre seus direitos personalíssimos, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo os termos do Projeto **de Lei nº 3592/2023** e com base nos resultados encontrados, observa-se que cabe aos sucessores legitimados apenas a iniciativa de adotar medidas judiciais para assegurar o respeito à vontade manifestada de forma inequívoca pelo falecido em vida.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. Teoria geral do direito civil. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997. E-book.

BATISTA, Ellen Thais Akemi Nomura. A (im)possibilidade de proteção post mortem dos dados sensíveis com fundamento no princípio da dignidade humana. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais), Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, 2021. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/236484/001139169.pdf?sequence=1&isAllowed=y>; Acesso em: 21 de nov. 2023.

BERGAMO, Mônica. Filho de Elis relata emoção com anúncio da VW e diz não ser possível restringir empresas por apoio a ditaduras. Folha **de São Paulo**, 05 de jul. de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/07/filho-de-elis-relata-emocao-com-anuncio-da-vw-e-diz-nao-ser-possivel-restringir-empresas-por-apoio-a-ditaduras.shtml>; Acesso em: 20 de nov. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8ª ed. rev. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. E-book.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 de set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 10 de set. 2023.



BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 02 de out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3592 de 2023. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>. Acesso em 04 de out. 2023.

CANCELIER, Mikhail. Infinito particular: privacidade no século XXI e a manutenção do direito de estar só. **Rio de Janeiro**: Lumen Juris, 2017. E-book.

CONAR. Representação 134/23: Volkswagen e Almapbbdo - VW Brasil70: O Novo Veio de Novo. CONAR, ago. de 2023. Disponível em: <http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6354>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. Ressurreição digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes. Dissertação (Mestrado profissional), Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/70229>. Acesso em: 21 de nov. 2023.

FRAZÃO, Dilva. Biografia de Elis Regina. eBiografia, 17 de ago. de 2020. Disponível em: [https://www.ebiografia.com/elis\\_regina/](https://www.ebiografia.com/elis_regina/). Acesso em: 02 de nov. 2023.

GALATI, Bruna. Comercial da Volkswagen com inteligência artificial tem Elis Regina e Maria Rita cantando lado a lado. Startupi, 04 de jul. de 2023. Disponível em: <https://startupi.com.br/volkswagen-ia-de-elis-regina/>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 9. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 1987. E-book.

LÔBO, Paulo. Direito civil: volume 6: sucessões. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. 2ª ed. **Rio de Janeiro**: GZ, 2020. E-book.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos em sistemas de inteligência artificial (IA): autonomia, imputabilidade e responsabilidade. In: Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. Coordenadoras: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 325348.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil, volume I. 33ª ed., rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. **Rio de Janeiro**: Forense, 2020. E-book.



PEZZOTTI, Renato. 'Nunca colocaria Elis em comercial de feirão': como nasceu a campanha da VW. UOL, 07 de jul. de 2023. Disponível em: &lt;<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/07/07/nunca-colocaria-elis-em-comercial-de-feirao-como-nasceu-a-campanha-da-vw.htm>&gt;. Acesso em: 20 de nov. 2023.

RAPHAELL, Bruno. Inteligência Artificial. Alura, 18 de set. de 2023. Disponível em: &lt;<https://www.alura.com.br/artigos/como-criar-inteligencia-artificial-ia>&gt;. Acesso em: 17 de out. 2023.

RODRIGUES, José Carlos. Tabu da morte. 2ª ed., rev. **Rio de Janeiro**: Editora FIOCRUZ, 2006.

RUSSELL, S; NORVIG, P. Inteligência Artificial. 2ª ed. **Rio de Janeiro**: Elsevier; 2004.

SOUZA, Ademar Rosa de; TALON, Anderson Francisco. Inteligência Artificial Aplicada à Medicina. Departamento de Computação. FATEC - Faculdade de Tecnologia de Bauru. v. 1, n. 1, 14 p., jul. 2013. Bauru: FATEC, 2013.

STOLZE, Pablo? PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil ? parte geral, volume 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Ebook.

SOUZA, Fernanda. Ética e Inteligência Artificial. Alura, 18 de set. de 2023. Disponível em: &lt;<https://www.alura.com.br/artigos/etica-e-inteligencia-artificial>&gt;. Acesso em: 17 de out. 2023.

SOUZA, Gabriele Aparecida de Souza e? CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. Novas tecnologias e autoria: a quem pertencem os direitos autorais de obra criada **por meio de** inteligência artificial? In: Anais do XIV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Organizado por Marcos Wachowicz, José Augusto Fontoura Costa, Sérgio Said Staut Jr. e Marcia Carla Pereira Ribeiro. Curitiba, PR, 2021, p. 100122. Disponível em: [https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2021/03/AnaisdoXIVCODAIP\\_eletronico.pdf](https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2021/03/AnaisdoXIVCODAIP_eletronico.pdf). Acesso em: 21 de nov. 2023.

SPADINI, Allan Segovia. **O que é** Inteligência Artificial?. Alura, 11 de out. de 2023. Disponível em: &lt;<https://www.alura.com.br/artigos/inteligencia-artificial-ia>&gt;. Acesso em: 17 de out. 2023.

TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. Jus, 28 de nov. de 2005. Disponível em: &lt;<https://jus.com.br/artigos/7590/os-direitos-da-personalidade-no-novo-codigo-civil>&gt;. Acesso em: 20 de nov. 2023.

TEPEDINO, Gustavo? SILVA, Rodrigo da Guia. Inteligência artificial e elementos de responsabilidade civil . In: Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. Coordenadoras: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 293-323.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. Direito de personalidade. Coimbra: Almedina, 2006.

WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. Pessoa, personalidade e intransmissibilidade dos direitos de personalidade



: proposta para fundamentação da tutela post mortem. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19285/2/Heloisa%20Cardillo%20Weiszflog.pdf>>. Acesso em: 21 de nov. 2023.

XEREZ, Rafael Marcílio. Dimensões da Concretização dos Direitos Fundamentais: Teoria, Método, Fato e Arte. 2012. 281 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

5



=====

**Arquivo 1:** [YURI PEREIRA ALVES - TCC.docx \(8090 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.gposshe.com/2021/01/a-totalidade-concreta-em-karel-kosic.html> (3561 termos)

**Termos comuns:** 39

**Similaridade:** 0,33%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [YURI PEREIRA ALVES - TCC.docx \(8090 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.gposshe.com/2021/01/a-totalidade-concreta-em-karel-kosic.html> (3561 termos)

=====

A TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM:

Os Limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital.

Yuri Pereira Alves

[1: Yuri Pereira Alves é acadêmico do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador (UCSal), turma de 2023.2. E-mail: yalvs@outlook.com.]

Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca

[2: Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca é Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia, Especialista em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito, Graduado em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia, Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Professor e Ouvidor da Universidade Católica do Salvador.]

Resumo: O presente artigo pretende analisar os limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital sob a ótica da transmissão do Direito de Imagem post mortem com base no Projeto de Lei nº 3592/2023 que procura estabelecer diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Para tanto, realizar-se-á estudo exploratório qualitativo, a partir do método hipotético-dedutivo, mediante análise bibliográfica, utilizando como base legal a Constituição Federal brasileira de 1988, o Código Civil brasileiro, a Lei de Direitos Autorais e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Do exame das referências bibliográficas, constatou-se que a atual estrutura jurídica brasileira assegura os direitos de imagem, entretanto, o advento da Inteligência Artificial apresentou um confronto com os termos da legislação no que se refere aos limites da transmissão de direitos post mortem, provocando um conflito entre a transmissão e o exercício desse direito gerando insegurança jurídica e uma Ressurreição Digital que, conseqüentemente, fere a Carta Magna e o Código Civil brasileiro.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Ressurreição Digital. Direito de Imagem. Transmissão de Direitos post mortem. Insegurança Jurídica. Projeto de Lei nº 3592/2023. Dignidade. Privacidade. Direito dos Indivíduos.

Abstract: The present article aims to analyze the limits of the use of Artificial Intelligence in the face of





Digital Resurrection from the perspective of post-mortem Image Rights transmission based on Bill No. 3592/2023, which seeks to establish guidelines for the use of images and audio of deceased individuals through artificial intelligence (AI) with the aim of preserving the dignity, privacy, and rights of individuals even after their death. To do so, an exploratory study will be conducted using a qualitative method, through bibliographic analysis, relying on the Brazilian Federal Constitution of 1988, the Brazilian Civil Code, the Copyright Law, and other current laws in the national legal system as the legal basis. From the examination of the bibliographic references, it was observed that the current Brazilian legal framework guarantees image rights; however, the emergence of Artificial Intelligence has created a conflict with the terms of the legislation regarding the limits of post-mortem rights transmission, causing a conflict between transmission and the exercise of these rights, leading to legal uncertainty and a Digital Resurrection that, consequently, violates the Constitution and the Brazilian Civil Code.

Keywords: Artificial Intelligence. Digital Resurrection. Image Rights. Post-mortem Rights Transmission. Legal Uncertainty. Bill No. 3592/2023. Dignity. Privacy. Individual Rights.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 3. RESSURREIÇÃO DIGITAL ATRAVÉS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 4. A RESSURREIÇÃO DIGITAL SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA BRASILEIRA. 5. OS LIMITES NA TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM . 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A princípio, a presente pesquisa pretende analisar os limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital sob a ótica da transmissão do Direito de Imagem post mortem com base no Projeto de Lei nº 3592/2023 que procura estabelecer diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte, utilizando como base legal a Constituição Federal Brasileira de 1988, o Código Civil Brasileiro e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Ocorre que, ao examinar o advento da Inteligência Artificial no contexto da transmissão do Direito de Imagem post mortem, observa-se um embate com as disposições da legislação nacional quanto aos limites dessa transmissão, resultando em um conflito entre a transmissão e o exercício desse direito, gerando insegurança jurídica.

Importante trazer à baila que, diante dos recentes acontecimentos no contexto social relacionados à Ressurreição Digital por meio do uso da Inteligência Artificial, em particular a propaganda da Volkswagen que apresenta um dueto entre Elis Regina ? falecida há 41 anos ? e sua filha Maria Rita, surgem muitas indagações. Nesse sentido, questiona-se: Há licitude na Ressurreição Digital através do uso da Inteligência Artificial? Existem limites na transmissão do Direito de Imagem post mortem?

Nessa perspectiva, considero relevante a presente pesquisa no âmbito do direito, dada a ascendente influência da Inteligência Artificial (IA) na implementação da Ressurreição Digital e sua relação com a transmissão do Direito de Imagem post mortem. Essa investigação não apenas se configura como um domínio inovador de estudo, mas também acarreta implicações substanciais para a sociedade, especialmente no que diz respeito à preservação da dignidade, privacidade e direitos individuais para além do falecimento.

Ocorre que, a Ressurreição Digital, impulsionada pela IA, apresenta potenciais contribuições sociais ao

permitir a continuidade da presença digital de indivíduos após o seu falecimento. Este fenômeno levanta questões éticas e legais, especialmente no que se refere à transmissão do Direito de Imagem post mortem . A capacidade de preservar e transmitir imagens digitais de pessoas falecidas suscita reflexões sobre como equilibrar a memória digital, a dignidade e a privacidade póstuma.

Tendo isto posto, percebe-se que é necessário compreender e regulamentar a Ressurreição Digital, garantindo que o uso da IA e a transmissão do Direito de Imagem post mortem sejam conduzidos de maneira ética e respeitosa. A preservação da dignidade, privacidade e direitos individuais após a morte torna-se crucial para evitar potenciais abusos e assegurar que as inovações tecnológicas beneficiem a sociedade de maneira equitativa e ética.

Ainda, cabe avaliar que, ao explorar essa interconexão entre a Ressurreição Digital, a IA e a transmissão do Direito de Imagem post mortem, a presente pesquisa busca contribuir para o desenvolvimento de diretrizes éticas e jurídicas que possam orientar o uso responsável dessas tecnologias emergentes. Portanto, com a presente pesquisa se busca analisar a legitimidade da Ressurreição Digital por meio da aplicação de Inteligência Artificial e identificar se há existência de limitações na transferência do Direito de Imagem post mortem.

Considerando o cenário apresentado, será conduzido estudo exploratório qualitativo, a partir do método hipotético-dedutivo, mediante análise bibliográfica, utilizando como base legal a Constituição Federal brasileira de 1988, o Código Civil brasileiro, a Lei de Direitos Autorais e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

## 2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Embora a Inteligência Artificial (IA) tenha ganhado destaque recente em vários meios de comunicação, sua concepção não é uma novidade, sendo resultado da convergência de diversas disciplinas ao longo da **história**. A sua origem remonta à integração de conhecimentos de áreas como Filosofia, Matemática, Economia, Neurociência, Psicologia e Engenharia de Computadores, todas as quais desempenharam papéis significativos no seu desenvolvimento (Russell; Norvig, 2004).

Ocorre que, a IA consiste indiscutivelmente em uma das áreas mais intrigantes e promissoras da tecnologia contemporânea. Nesse contexto, é importante considerar que se trata de um campo da ciência da computação que se dedica ao desenvolvimento de sistemas e algoritmos capazes de executar tarefas que, em geral, demandam habilidades humanas de inteligência (Raphaell, 2023).

Legitimada no ano de 1956, a Inteligência Artificial tem como meta principal conferir aos computadores a capacidade de manifestar inteligência por meio de algoritmos complexos e métodos que mimetizam, de maneira semelhante, o **processo de** pensamento e resolução de problemas observado nos seres humanos (Souza; Talon, 2013).

Apesar de ter surgido na década de 1950, foram as últimas décadas que testemunharam um notável avanço na Inteligência Artificial, impulsionado por significativos progressos em hardware, software e abordagens de aprendizado. Ainda, houve um substancial aumento no volume de dados disponíveis, o que possibilitou o refinamento eficaz dessas inteligências artificiais. É relevante mencionar que a aplicação da IA abrange agora uma ampla gama de cenários (Spadini, 2023).

Nesse contexto, é evidente que a inteligência artificial possui a capacidade de otimizar a eficácia e a qualidade de vida dos indivíduos, visto que, mediante a sua utilização, é possível automatizar atividades, analisar informações e solucionar desafios complexos, resultando em notáveis avanços em uma variedade de domínios, e assim, colaborando para o avanço da sociedade **como um todo** (Spadini, 2023).



Outrossim, vale ressaltar que, a inteligência artificial teve suas raízes no século XX, à medida que avanços na matemática, na lógica e na ciência da computação ocorreram. No século XXI, com o aumento da capacidade de processamento de dados e o acesso a grandes volumes de informações, a inteligência artificial experimentou um notável renascimento. Esse renascimento se manifestou no desenvolvimento de algoritmos de aprendizado profundo e em sua aplicação prática em diversos campos, abrangendo áreas como saúde, finanças, automação e robótica.

Ocorre que, a abrangente análise dos dados relacionados à inteligência artificial evidencia seu crescimento constante ? o que denota um futuro promissor, mas também desafiador. A tecnologia prossegue em constante evolução, expandindo significativamente as possibilidades de aplicação. Portanto, é imperativo compreender a inteligência artificial e empregá-la com ética e responsabilidade, a fim de garantir um futuro mais eficiente e benéfico para toda a humanidade (Souza, 2023).

### 3 RESSURREIÇÃO DIGITAL ATRAVÉS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Em julho de 2023 fora lançado pela Volkswagen ? uma das maiores fabricantes de automóveis do mundo ? nova campanha publicitária em comemoração aos seus 70 anos. Ela chamou atenção dos telespectadores, visto que, através do uso da inteligência artificial, apresentou um dueto entre Elis Regina, falecida há 41 anos, e a sua filha, Maria Rita cantando juntas a música ?Como nossos pais?, de Belchior, enquanto dirigiam paralelamente dois veículos da marca. Nesse sentido, imperioso destacar que:

Elis Regina de Carvalho Costa, conhecida comumente por Elis Regina nasceu em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, no dia 17 de março de 1945. Foi uma cantora brasileira, considerada por muitos como a melhor cantora brasileira de todos os tempos. Começou a cantar, com onze anos de idade, no programa "No Clube do Guri", na Rádio Farroupilha, apresentado por Ari Rego. Em menos de 20 anos de carreira, Elis gravou 31 discos, quando imortalizou diversas canções da música popular brasileira. Diversas canções foram eternizadas na sua voz, entre elas: Águas de Março, Casa no Campo e Como Nossos Pais . Sua morte precoce a transformou em mito. Elis faleceu com apenas 36 anos, em São Paulo, no dia 19 de janeiro de 1982 deixando três filhos, João Marcello Bôscoli, Pedro Mariano e Maria Rita. Fora encontrada no chão de seu quarto do seu apartamento no bairro dos Jardins. Sua morte foi decorrente de uma overdose acidental causada pela mistura de três elementos: uísque [bebida alcoólica], remédios e cocaína . (Frazão, 2020).

Ocorre que, a veiculação da referida campanha publicitária levou numerosos admiradores e usuários da internet a expressarem elogios e emoções positivas em relação ao anúncio, enquanto outros levantaram questionamentos éticos sobre a utilização da imagem de uma pessoa falecida em um contexto fictício. Em seguida, a discussão atingiu um estágio mais avançado, levando o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária a iniciar uma análise ética da campanha publicitária em resposta às reclamações dos consumidores ? a qual fora posteriormente arquivada sob a justificativa de que não ocorreu qualquer desrespeito à memória de Elis, uma vez que os herdeiros concederam permissão para o uso da imagem da cantora, que foi apresentada na propaganda desempenhando a ação de cantar. Em relação à divulgação do uso de inteligência artificial no anúncio, a maioria do colegiado (13 a 7) considerou que a técnica era evidente na campanha publicitária, não requerendo explicações adicionais ao público (Conar, 2023).

Ainda, importante destacar que, após o lançamento da campanha publicitária, Maria Rita, filha de Elis,



compartilhou uma publicação emocionada em seu perfil no Instagram: "Eu realizei meu sonho. Foi um momento mágico". Vale destacar que, na época do falecimento de sua mãe, Maria Rita tinha apenas quatro anos e já expressou em entrevistas ter poucas recordações de Elis (Galati, 2023).

Outrossim, a Volkswagen informou que foi empregada a tecnologia conhecida como "deepfake" para incorporar Elis Regina à campanha. Essa técnica, que utiliza inteligência artificial, possibilita a criação de alterações realistas no rosto das pessoas. **No processo de** filmagem, uma atriz dublê assumiu o papel de Elis, conduzindo a Kombi. Posteriormente, por meio de uma tecnologia de reconhecimento facial, o rosto da cantora foi sobreposto. A voz da música no vídeo permanece original da cantora. A produção do filme ficou a cargo da agência AlmapBBDO e da Boiler Filmes, com direção de Dulcideo Caldeira. Após as gravações, o vídeo passou por pós-produção em uma empresa especializada nos Estados Unidos, com experiência em projetos realizados em Hollywood (Galati, 2023).

A veiculação da campanha publicitária também reacendeu debates sobre a relação entre a Volkswagen e a ditadura, bem como sobre a postura política de Elis Regina e a verdadeira inspiração por trás da composição de "Como Nossos Pais", uma canção que muitos consideram como um manifesto de protesto (Pezzotti, 2023). Nesse sentido, em entrevista concedida ao UOL Mídia e Marketing, Marco Gianelli, um dos líderes da área de criatividade da agência AlmapBBDO, responsável pela campanha relatou o seguinte:

A gente tinha tudo isso na cabeça. Mas temos o anacronismo histórico também. Algumas canções têm significados que podem mudar com o tempo. Nesse novo momento do país, da Volks, a gente se apegou mais à parte poética do que temos daqui para a frente do que ficar preso ao passado. As épocas são diferentes, mas queríamos dar esses novos significados. Quando lemos livros, isso acontece também. A gente tinha essa segurança, de ver que tinha tanta coisa mágica nessa música, que a gente sabia que era o certo a ser feito (Gianelli, 2023 apud Pezzotti, 2023).

Em entrevista à coluna da Folha de São Paulo, João Marcello Bôscoli, filho mais velho de Elis Regina, diz que se emocionou muitíssimo ao ver o comercial da Volkswagen em que sua mãe e a irmã, Maria Rita, aparecem juntas? (Bergamo, 2023). Em suas palavras:

João disse entender e respeitar, mas não concorda com críticas que algumas pessoas fizeram pelo fato da imagem da cantora, que se posicionou contra a ditadura, ser associada a uma marca que teve ligação com o regime. [...] Da minha **parte e do** meu irmão, Pedro Mariano, eu posso dizer que a gente consentiu a propaganda pensando **em primeiro lugar** - e eu tenho convicção de que para a Maria Rita também - na exposição que a Elis teria e que seria uma apresentação dela para as novas gerações. [...] Uma artista que morreu há 41 anos ser estrela de uma campanha que envolve uma nova tecnologia e que está gerando esse nível de atenção e de debate, eu acho extremamente positivo. João Marcello acrescenta que ele e os dois irmãos são muito cuidadosos ao autorizar o uso da imagem da mãe. (Bôscoli, 2023 apud Bergamo, 2023)

Nesse diapasão, temos a "ressurreição digital" que, conforme definido por D'Amico, descreve projetos nos quais artistas falecidos são recriados, revividos por meio de tecnologia computacional, com a intenção de proporcionar ao público a sensação de estar diante do próprio artista ressuscitado e de obras previamente não divulgadas (D'Amico, 2021, p. 12).

Tendo isto posto, é perceptível que a abordagem da recriação digital póstuma, conforme previamente

definida, vai além da mera preservação em formato digital de registros de memória, como imagens, sons e vídeos deixados pelo falecido. Em vez disso, tem como objetivo viabilizar consultas futuras e o uso desses registros pelos sobreviventes.

A ressurreição digital não se configura como uma técnica primitiva e limitada, como a mera justaposição, que envolve a reutilização de materiais registrados antes da morte de um indivíduo para serem inseridos em novos contextos.

A ressurreição digital, enquanto uma autêntica revolução, expande de maneira significativa as oportunidades de participação póstuma. Ao contrário de tempos passados, nos quais as contribuições após a morte de um indivíduo estavam confinadas ao que fora registrado durante sua vida, na contemporaneidade tecnológica, em que a ressurreição digital assume um papel crucial, torna-se possível gerar obras ou registros inteiramente novos com artistas já falecidos através do uso da inteligência artificial (D'Amico, 2021, p. 21).

A realização da ressurreição digital foi efetivamente viabilizada pelo avanço dos sistemas de inteligência artificial. **No âmbito da Ciência** da Computação, esses sistemas têm como propósito abordar situações da mesma forma que os seres humanos as resolveriam, utilizando habilidades como percepção, memória e raciocínio (Souza? Cancelier, 2021, p. 107).

É imperioso destacar que, entre as características amplamente reconhecidas na Inteligência Artificial, destacam-se autonomia, habilidade social e cooperação, proatividade e reatividade. Conforme Tepedino e Silva (2019, p. 294), esses atributos indicam, fundamentalmente, a capacidade dos algoritmos de operar com pouca ou nenhuma intervenção humana, interagindo de maneira tanto reativa quanto proativa com o ambiente e outros agentes, sejam eles humanos ou não. É relevante salientar, em relação à IA, que ela abrange uma diversidade de técnicas algorítmicas que, por sua vez, fazem uso de dados os quais, quando gerenciados, conduzem a conclusões. Em resumo, dados e algoritmos representam os elementos essenciais da inteligência artificial (Mulholland, 2019, p. 329).

A recriação de elementos de uma pessoa já falecida, como sua imagem e voz, por meio de processos computacionais, resultando na extensão, mesmo que artificial, de sua influência no mundo, caracteriza de fato a "ressurreição digital da personalidade humana". Nesse contexto, a inteligência artificial viabiliza novas expressões, mesmo que póstumas, da personalidade do indivíduo para seus sobreviventes, através da criação, via tecnologia, de imagens e sons que são suficientemente reconhecíveis em relação à pessoa falecida (Cancelier, 2021).

A personalidade humana, por sua vez, antecede à personalidade jurídica e é inerente a todos os indivíduos. Embora seja construída por cada pessoa ao longo de sua vida, pode ser reconhecida ou manifestar-se de maneira artificial, levando em consideração a atual viabilidade técnica da ressurreição digital (Cancelier, 2021).

Dado o exposto, considerando as questões relacionadas à campanha publicitária da Volkswagen com aparição de Elis Regina que, conforme relatado, fora veiculada com a autorização de seus familiares, é imperioso avaliar se há licitude na ressurreição digital através do uso da inteligência artificial e se existem limites na transmissão do Direito de Imagem post mortem.

#### 4 A RESSURREIÇÃO DIGITAL SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA BRASILEIRA

A obtenção do resultado da ressurreição digital, assunto **para o qual** ainda não há legislação específica no Brasil, tem levado o meio jurídico a considerar as potenciais ramificações desse fenômeno. Diante desse cenário, procura-se obter respostas satisfatórias por meio do Direito.

Primeiramente, cabe esclarecer que, a Ressurreição Digital que utiliza imagens criadas através da Inteligência Artificial por si só não representa um problema. Ocorre que, o problema surge quando esse uso fere o direito de outrem, como por exemplo, o uso de direito do de cujus em **que se cria** um conteúdo ilícito.

Nesse diapasão, conforme os termos do art. 11 da Lei nº 10.406/2002 que instituiu o Código Civil Pátrio, é necessário inferir que, os direitos da personalidade, em razão da sua não inserção entre os direitos tidos como patrimoniais, **não pode ser** objeto de transmissão, ou seja, não pode passar de um titular para outro (Brasil, 2002).

Destaca-se a exceção que o exercício do direito de personalidade pode passar do titular, no caso falecido, aos seus herdeiros, nos termos do art. 12, parágrafo único do Código Civil, mas veja-se isto é a exceção à regra (Brasil, 2002). Afinal, há efetivamente uma distinção que deve ser feita, pois não se confunde a transmissão do direito com o exercício deste.

Deste modo, constata-se que o uso da Inteligência Artificial com a finalidade de promover uma Ressurreição Digital afronta o que está disposto no ordenamento pátrio, vez que, ameaça os direitos e garantias fundamentais do indivíduo no que se lesa um dos seus direitos, qual seja, o direito de personalidade, sobretudo, seu direito à imagem.

Adicionalmente, é importante ressaltar que a proteção de dados pessoais se baseia nos princípios da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, conforme estabelecido no artigo 2º da LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Ocorre que, os direitos da personalidade são intrínsecos à própria pessoa e de natureza altamente individualizada. Em princípio, é responsabilidade da própria pessoa tomar as medidas necessárias para garantir o respeito por esses direitos. Entretanto, em situações de violação desses direitos após a morte, os legitimados para tomar as medidas cabíveis incluem o cônjuge sobrevivente, bem como qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau (Brasil, 2002).

Pelo exposto, nos casos de transmissão post mortem, como exceção, os herdeiros passam a gozar de um direito em nome do de cujus, isso no que se refere a defesa da honra, nome e boa fama ? o **que não se** confunde com o exercício do direito de imagem, esse que **se constitui como** direito de personalidade, sendo intransmissível e irrenunciável, além de inviolável (Brasil, 2002).

Ocorre que, a salvaguarda de determinados bens da personalidade de indivíduos falecidos também considera os interesses inerentes a essas pessoas durante sua vida. Assim, além do próprio falecimento, a memória do indivíduo, que foi construída ao longo de sua vida, é considerada um bem da personalidade indenizável que merece ser preservado e, em caso de dano, também merece proteção.

Outrossim, apesar da proteção póstuma dos bens da personalidade, é fundamental ressaltar que a personalidade da pessoa se encerra com a morte, e não é viável estabelecer uma extensão da personalidade para além desse ponto. O bem jurídico tutelado não é a pessoa falecida em si, mas sim os aspectos autônomos de sua personalidade, representados pelos bens da personalidade. Estes incluem a memória do falecido ? a qual merece ser tratada com respeito e proteção.

A personalidade termina com a morte e, em decorrência disso, se preserva a memória do falecido. Nesse contexto regulamentar, não é apropriado falar em direitos da personalidade, implicando necessariamente que a proteção desses direitos não tem uma abrangência ampla; existem apenas medidas restritas destinadas a salvaguardar a memória dos falecidos (Vasconcelos, 2006).

Em nossa perspectiva, o que este dispositivo do Código Civil protege de maneira objetiva é o respeito pelos falecidos como um valor ético. Subjetivamente, visa defender a inviolabilidade moral de seus familiares e herdeiros. Não se trata de reconhecer ou tutelar a personalidade dos falecidos, que não a

possuem, mas sim de salvaguardar, no âmbito do direito subjetivo de personalidade, o direito dos vivos de verem seus falecidos serem respeitados. A difamação ou injúria aos parentes, assim como a degradação de sua memória, constitui uma fonte de sofrimento e agravo para os vivos, sejam eles familiares ou herdeiros (Vasconcelos, 2006).

Assim, se deve concluir que a personalidade cessa com a morte. No entanto, a proteção do valor pessoal persiste além da morte. Necessário salientar que, essa proteção se estende ao cadáver, que é tutelado como uma extensão da pessoa, não como uma simples coisa. Além disso, essa proteção também deve abranger o espírito (Ascensão, 1997).

Pelo exposto, cabe avaliar que, a autorização conferida pelo art. 12 do Código Civil não implica que as pessoas ali mencionadas sejam os titulares dos bens jurídicos da personalidade sujeitos à proteção, conforme exposto. Elas desempenham o papel de guardiãs dos interesses do de cujus, respeitando sua personalidade enquanto pessoa viva, e têm permissão para buscar indenização pecuniária nos limites do dano causado, não em busca de benefício próprio.

## 5 OS LIMITES NA TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM

O ordenamento jurídico pátrio prevê um Estado Democrático de Direito que se define juridicamente pelo respeito aos direitos humanos fundamentais. Nesse diapasão, cabe avaliar que, há garantia ampla e plural aos direitos individuais, coletivos, sociais e políticos sob a ótica constitucional. Ainda nessa seara, a Carta Magna Pátria no inciso X do art. 5º estabelece o seguinte: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (Brasil, 1988).

Outrossim, é fundamental ressaltar que, ao longo da história, a formalização dos direitos progrediu em consonância com as necessidades particulares de cada período. Esse avanço foi impulsionado pelo desenvolvimento nos domínios social, econômico e tecnológico, o que conduziu à emergência de novas exigências, demandando a instauração de direitos inovadores.

Dado o exposto, cabe avaliar que, considerando a abordagem prática do direito, a concretização dos direitos fundamentais não deve ser limitada a uma esfera puramente teórica. Desenvolver uma teoria sobre a concretização dos direitos fundamentais seria de escasso valor se não fosse acompanhada por um método de interpretação/aplicação das normas de direito fundamental capaz de conferir-lhes efetividade em contextos reais.

Nesse sentido, a Lei nº 10.406/2002 que institui o Código Civil Pátrio, em seu art. 11º infere que: "com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária" (Brasil, 2002).

Ocorre que, nesse ínterim, é importante destacar que, a concretização de um direito envolve a conversão desse direito, que é definido como uma obrigação na norma, em uma ação concreta que de fato se materializa. Em linhas gerais, é de se considerar que, o "dever ser" contido na norma, para sua concretização, deveria ser transposto à condição de "ser" o que implicaria em tornar o direito real. Isso posto, é possível dizer que, qualquer iniciativa que contrarie as premissas constitucionais, torna-se uma ameaça ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, a personalidade merece respeito, com respaldo na garantia constitucional concedida a ela.

Os direitos da personalidade podem ser definidos como os direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. Ocorre que, conforme Tartuce (2005), surgem cinco ícones principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões-chaves demonstram muito bem a concepção desses





direitos?.

Ainda, é relevante ressaltar que as noções contemporâneas de privacidade não são necessariamente idênticas às do passado. Ocorre que, a busca pela privacidade estava mais associada à vontade individual de evitar interferências em sua esfera pessoal. A ideia era que a invasão da privacidade não se limitava apenas a questões patrimoniais, mas, de maneira significativa, impactava o próprio desenvolvimento da personalidade.

Levando-se isso em consideração, cabe avaliar que, na sociedade contemporânea, onde a vigilância permeia o cotidiano, inclusive por meio da internet, a expectativa de controle sobre dados pessoais pelos seus titulares também se configura como uma dimensão do direito à privacidade.

Com efeito, verifica-se que a disponibilidade de dados digitais é um componente crucial, **do ponto de vista da** Ciência da Computação, para a implementação do aprendizado de máquina, o qual possibilita a concretização da ressurreição digital.

Ainda, importante considerar que, a ressurreição digital implica em uma nova manifestação, embora póstuma, da personalidade humana, resultante do processamento de dados digitais. Assim, a aplicação da Lei de Direitos Autorais a situações de ressurreição digital post mortem pode ser questionável, especialmente no que diz respeito à proteção jurídica do falecido ou de seus sucessores. Isso se deve principalmente ao **fato de que** uma pessoa falecida **não pode ser** considerada autora, intérprete ou executante de uma obra criada após o seu falecimento. D'Amico (2021, p. 66) infere que:

[?] percebe-se que a lei autoral apenas garante o direito do intérprete sobre suas atuações e não permite ao artista recriado, ou no caso seu espólio, os meios de barrar a ressurreição digital, haja vista que a obra consiste em uma atuação completamente nova, mesmo que feita com base no ator original, pois, trata-se do papel da tecnologia apenas o de replica e inserir na nova obra o semblante do artista recriado.

Outrossim, as disposições do direito sucessório não encontram aplicação para os mesmos propósitos, visto que, devido à adoção do princípio da saisine pelo ordenamento jurídico brasileiro, independentemente da superação da discussão sobre o caráter patrimonial ou existencial do acervo hereditário, a herança é transferida no exato momento do falecimento de seu autor. De maneira automática, ela passa a compor o patrimônio dos sucessores. Nesse sentido, D'Amico (2021, p. 86) infere que:

[?] na ressurreição digital há a criação de uma obra totalmente distinta daquela herança deixada pelo falecido artista, sendo, portanto, que não cabe aos herdeiros a legitimidade de autorizar a utilização da imagem recriada do falecido, porquanto, totalmente nova e separada de seu legado.

Sob uma análise jurídica, os desafios resultantes da capacidade de recriação computacional de uma pessoa falecida por meio de sistemas de inteligência artificial, expressando alguma faceta de sua personalidade humana, são notáveis. Existem diversas incertezas sobre os métodos de tutela a serem empregados diante de danos provenientes da ressurreição digital da personalidade humana. O artigo 1º do Código Civil afirma: ??Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil?? (Brasil, 2002). Essa é, de fato, a denominada capacidade de direito ou de gozo, a primeira forma de capacidade, que é inerente a todos os indivíduos. Pereira (2020) argumenta que os conceitos de personalidade e capacidade de direito são interdependentes, com a personalidade dependendo da capacidade de direito. Outrossim, há, ainda, uma segunda categoria denominada capacidade de fato ou de exercício, que



permite ao indivíduo realizar pessoalmente os atos relacionados à sua vida civil. A capacidade civil plena é concedida ao indivíduo que reúne ambas as categorias de capacidade mencionadas. Quanto à legitimação, refere-se a uma capacidade específica para a prática de um determinado ato na vida civil ou à ausência de impedimentos jurídicos circunstanciais para sua realização (Stolze? Pamplona Filho, 2020). Ocorre que, o falecimento acarreta vários efeitos no contexto jurídico. Stolze e Pamplona Filho (2020) exemplificam situações como a extinção do poder familiar, a dissolução do vínculo conjugal, a abertura da sucessão e o término de contratos personalíssimos, entre outros.

Embora a morte seja, intrinsecamente, um evento definitivo, a máxima jurídica "mors omnia solvit" - a morte resolve tudo - requer uma interpretação cautelosa. Na prática, após o falecimento, "o defunto mantém, por algum tempo, certos poderes e direitos, cuja extensão pode variar **de acordo com** as diferentes culturas? (Rodrigues, 2006, p. 29).

Ao longo **de sua existência**, o indivíduo constrói diversas relações interpessoais e, simultaneamente, tende a formar um patrimônio. Os vínculos estabelecidos pelo falecido durante sua vida corpórea, **assim como o** patrimônio acumulado economicamente, não se extinguem imediatamente com sua morte. Tanto as relações interpessoais quanto o patrimônio estão destinados a seguir algum curso, algum destino.

No que concerne aos bens e direitos considerados patrimoniais disponíveis, devido à sua mensuração econômica, é possível a transmissão tanto inter vivos quanto causa mortis, conforme estabelecido na legislação brasileira. Contudo, no que se refere a bens de natureza extrapatrimonial, ou mesmo a bens e direitos patrimoniais, mas indisponíveis e não mensuráveis pecuniariamente, a sua transferência não é permitida, quer seja em vida, quer seja por meio da sucessão. Esta restrição aplica-se aos direitos da personalidade (Lôbo, 2021).

A intransmissibilidade, convém salientar, é uma característica mencionada no artigo 11 do Código Civil e ocorre devido à relação lógica existente entre o bem e seu titular (Weiszflog, 2016, p. 114). Com efeito, no contexto de um bem da personalidade, não há possibilidade de outra pessoa suceder o seu titular, assumindo a mesma posição.

Nesse sentido, impende destacar que, o Código Civil brasileiro reconhece a viabilidade da tutela post mortem dos direitos da personalidade. Isso reflete a compreensão de que, ao longo de suas vidas, os seres humanos não apenas adquirem bens de natureza patrimonial, geralmente sujeitos a transmissão causa mortis, mas também outros de natureza extrapatrimonial. Esses últimos não possuem valor econômico e, conseqüentemente, **não podem ser** transmitidos por herança (Lôbo, 2021).

O artigo 12 do Código Civil estipula a viabilidade de demandar a cessação de ameaças ou lesões aos direitos da personalidade, assim como buscar compensação por danos, sem prejuízo de outras sanções estipuladas em lei. Conforme o parágrafo único do mencionado artigo: "Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau" (Brasil, 2002).

Ocorre que, ao analisar estritamente o texto do artigo 6º do Código Civil, pode-se concluir que o falecido não possui personalidade jurídica, nem capacidade, em nenhuma de suas modalidades, e também não possui legitimidade (D?amico, 2021, p. 82). Ainda, o legislador infraconstitucional optou por incorporar no Código Civil **a possibilidade de** resposta pelo Direito, ao enfrentar uma lesão póstuma à personalidade por meio de uma ação judicial movida por legitimados extraordinários. Nesse sentido, Cancellier (2021) infere que, o objeto de tutela post mortem não se refere à personalidade jurídica, uma vez que o falecido não a possui, conforme a disposição a legal citada. **O que se** protege, portanto, é a personalidade humana que foi formada pelo falecido durante sua vida e que merece ser preservada em seu benefício.

Pelo exposto, verifica-se que, os dispositivos legais de proteção jurídica atualmente oferecidos pelo





legislador são os mesmos que se aplicam aos direitos da personalidade, uma vez que não há uma norma específica abordando a ressurreição digital. Ainda, importante destacar que, quando uma ofensa é dirigida à personalidade humana do falecido, ele não pode combatê-la diretamente. Assim, a questão deve ser levada a juízo pelos legitimados indicados na legislação, que abrangem o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau ? que atuarão em nome próprio, defendendo , no caso específico, a personalidade humana de cujus (Cancelier, 2021).

Outrossim, importante considerar que, a intransmissibilidade é uma característica essencial dos direitos personalíssimos. Nesse cenário, Gomes (1987, p. 132-133) também compartilha dessa perspectiva, ao afirmar que os direitos da personalidade "não se transmitem sequer mortis causa, embora gozem de proteção depois da morte do titular". Conforme o jurista baiano, a proteção post mortem acontecerá por meio da legitimidade conferida a parentes próximos para pleiteá-la em juízo. Cabe ressaltar que esses direitos morais não são "transferidos", mas, sim, ocorre a transmissão da legitimidade para a sua defesa. Ocorre que, os sistemas de inteligência artificial dependem de uma base de dados para seu aprendizado, e, nesse contexto, a imagem de Elis Regina cantando ao lado de sua filha Maria Rita na campanha publicitária da Volkswagen só pôde ser recriada computacionalmente devido à existência prévia de material. Esse material, convertido em linguagem binária e relacionado ao aspecto da personalidade humana desejado para a reconstrução ? no caso, a imagem ?, foi disponibilizado para o aprendizado da máquina.

Neste contexto, é fundamental distinguir entre o componente da personalidade, que inclui a imagem e cujas características são objeto de recriação artificial, e os dados digitais em si, que alimentam os sistemas de inteligência artificial correspondentes. Isso se deve ao **fato de que**, após a realização da ressurreição digital da personalidade humana, a proteção jurídica adequada deve ser buscada por meio dos direitos da personalidade da pessoa natural, na medida do aplicável. No entanto, antes da reconstrução computacional de elementos da personalidade, é essencial avaliar se os mecanismos de proteção de dados pessoais são aplicáveis ao caso (Cancelier, 2021).

Além disso, é importante considerar que toda ressurreição digital da personalidade humana, em virtude de sua própria definição, implica na criação de um conteúdo artificial, uma vez que é sempre resultante de uma reconstrução. Seguindo essa linha de pensamento, destaca-se a definição proposta por D'Amico (2021, p. 12) para a expressão "ressurreição digital": "[?] proporcionar ao público a impressão (experiência) de que estão diante do próprio artista recriado e de obras novas?.

Ainda, sob a perspectiva da Ciência da Computação, observa-se o constante aprimoramento dos softwares de Inteligência Artificial, visando a produção de resultados na área da ressurreição digital com uma aparência cada vez mais próxima daquela que a pessoa falecida manifestaria se estivesse viva. Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir que todo o produto desse avanço tecnológico, incluindo novos discursos, falas, sons e imagens gerados por meio de aprendizado de máquina, constitui essencialmente uma forma de deep fake.

Assevera o art. 20 do Código Civil sobre o direito de imagem in verbis, que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002).

Nesse sentido, é relevante salientar que, a incidência de prejuízo à privacidade no contexto de capacidade de controle de dados, não está condicionada a qualquer violação da honra da pessoa titular. Nesse contexto, é crucial recordar que, à medida que ocorrem as transformações sociais, o conceito de privacidade tem evoluído para incorporar outras e novas demandas humanas (Cancelier, 2017, p. 52-53). Em decorrência disso, Branco (2017, p. 189) infere que:

A internet permitiu a expansão da memória e de seu registro, mas tornou nebulosa a **distinção entre** lembranças públicas e privadas. Se antes os diários tinham, em regra, o destino de serem guardados em gavetas ou armários, hoje estão expostos em blogs e em redes sociais. O mesmo pode ser dito dos álbuns de fotografia, cada vez menos físicos e cada vez menos ocultos.

Neste contexto, nota-se que o impacto na personalidade humana decorrente da ressurreição digital póstuma não está necessariamente vinculado a danos à honra que possam surgir do mesmo processo tecnológico. Isso se explica **pelo fato de que**, sob essa perspectiva, a violação da privacidade do falecido estaria relacionada a possíveis inadequações no tratamento de seus dados pessoais pela inteligência artificial durante **o processo de** recriação desejado. Em contraste, o dano à honra está mais diretamente ligado à distorção da reputação construída em vida pela pessoa falecida (Bittar, 2015, p. 201). Dado que no Brasil não existe legislação específica para tratar da ressurreição digital, a proteção póstuma da imagem humana encontra suporte legal nas normas do direito da personalidade, em especial no direito à privacidade. Essa salvaguarda legal é particularmente detalhada na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, considerada sob a ótica do controle de dados pessoais. Senão, vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

Seguindo essa linha de raciocínio, é válido lembrar que as normas relacionadas à proteção dos direitos personalíssimos estão dispersas no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, diretrizes essenciais para a resolução de conflitos relacionados à recriação digital da imagem já podem ser identificadas na Lei Geral de Proteção de Dados.

No exato teor do inciso II do artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o legislador brasileiro classificou entre os dados pessoais sensíveis, que possibilitam a identificação de seu titular, os chamados dados biométricos, incluindo a imagem como um dado biométrico. Apesar de a redação do artigo 1º da LGPD, em sua literalidade, sugerir ao intérprete, em grande parte das situações, que o tratamento de dados pessoais relacionados a pessoas falecidas não foi abrangido por essa lei, a definição em questão, por meio de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não deve sofrer alterações substanciais.

Espera-se que o mesmo princípio seja estendido aos fundamentos de proteção de dados pessoais, conforme delineados no artigo 2º da norma, englobando o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade.

Diante do exposto, no caso da campanha publicitária que desencadeia a ressurreição digital de Elis Regina, mencionou-se que a sua imagem foi reconstruída de forma póstuma e artificial, com autorização



de seus familiares para tal propósito.

Ao examinar esse elemento da notícia de maneira isolada, a interrogação **que se apresenta** é a seguinte: no âmbito do direito brasileiro, a autorização concedida por familiares ou sucessores constitui um meio adequado para compensar a ausência de consentimento por parte do titular do direito de imagem?

Dessa forma, surge a incerteza quanto à possibilidade de os herdeiros limitarem-se a evitar usos indevidos da imagem do falecido ou se possuem autorização para explorar os Direitos da Personalidade do ente familiar falecido, como observado na publicidade mencionada.

Nesse contexto, D'Amico (2021, p. 78) destaca a característica da intransmissibilidade dos direitos da personalidade. Segundo esse autor, os legitimados extraordinários referidos nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil não ostentam a condição de titulares do direito, o que lhes privaria da capacidade de restringir voluntariamente os direitos da personalidade de seus sucessores.

Na prática, entretanto, os legitimados extraordinários citados são precisamente aqueles que, por imposição legal, possuem o direito de mover ações judiciais contra a realização da ressurreição digital quando não autorizada em vida pelo falecido. Se não agirem, a afronta à personalidade humana da pessoa falecida permanecerá sem resolução **do ponto de vista** jurídico. Além disso, é importante ponderar:

[?] um sério problema [?] poderá surgir conforme essa tecnologia se difunda no mercado. Poderá surgir um Mercado de ressurreição em que o limite recai na ganância dos descendentes. Por exemplo, se um ator more e não deixa filhos, nem parentes mais próximos, em razão do disposto no parágrafo único do art. 12, do Código Civil, esse dever de cuidado pode recair sobre um parente de até quarto o grau. Imaginando que esse seja o caso, é possível que o artista, em vida, não tenha tido qualquer contato direto com seu primo distante e, portanto, seu legado ficaria à mercê de alguém desconhecido (D'Amico, 2021, p. 86).

No que diz respeito à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em situações de tutela jurídica após a morte, Batista (2021, p. 64-65) destaca a presença de divergências doutrinárias. De fato, ao analisar estritamente o texto do artigo 1º da Lei nº 13.709/2018, é possível afirmar que a mencionada norma não engloba a pessoa falecida, excluindo-a implicitamente de sua abrangência ao fazer menção apenas à 'pessoa natural' ou à 'pessoa jurídica de direito público ou privado'.

A redação do inciso I do artigo 5º da LGPD, de fato, respalda essa interpretação, pois vincula o conceito de 'dado pessoal' exclusivamente à capacidade de identificação de uma 'pessoa natural'. Ao abordar essa questão, entretanto, Leal (2020, p. 55) alinha-se a uma corrente doutrinária que considera que, mesmo sem menção explícita na LGPD sobre o tratamento de dados pessoais de pessoas já falecidas, isso 'não deveria impedir a proteção post mortem desses dados' ? perspectiva compartilhada por Cancelier (2021). Certos conceitos, princípios e fundamentos dessa norma sobre dados, inclusive, não deveriam sofrer alterações apenas pela ocorrência do óbito de seu titular.

Nessa ótica, é essencial realçar a definição presente na LGPD, que aborda o 'tratamento' de dados pessoais. Conforme o inciso X do artigo 5º da Lei nº 13.709/2018, isso abarca 'toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, [?] armazenamento, [?]?', entre outras ações. É crucial sublinhar também que, conforme estipulado no artigo 5º, inciso II, dessa norma, a designação 'dado pessoal sensível' refere-se à informação relacionada a dados biométricos, tais como os associados à imagem humana. Por último, é relevante ressaltar o termo 'consentimento', definido como a 'manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento



de seus dados pessoais para uma finalidade determinada? (Brasil, 2018).

Diante do exposto, fica evidente a indispensabilidade do consentimento por parte do titular dos dados para efetuar a ressurreição digital de elementos de sua personalidade humana, demandando uma manifestação clara de sua vontade. Em outras palavras, é imperativo que o consentimento seja isento de vícios, caracterizado pela concordância entre a vontade interna e a vontade expressa ? um requisito que, na legislação brasileira atual, se estabelece como condição para o uso de IA com o objetivo de recriar manifestações da personalidade humana.

Nesse mesmo contexto, Cancelier (2021) argumenta que a obtenção dos ativos digitais existenciais do falecido sem o consentimento previamente concedido deve ser uma ação excepcional. **De acordo com o autor, a norma geral é que esses bens não podem ser** transferidos por sucessão, e tampouco podem ser objeto de manipulação sem a anuência do titular.

Indiscutivelmente, é crucial considerar a restrição do exercício do direito da personalidade que não seja consentido pelo próprio titular. D'Amico (2021, p. 87), a esse respeito, pondera:

O que compeliaria esse sucessor a defender de forma adequada as vontades do de cujus? E, mais: Teria ele condições de conhecer os desejos do falecido? O que pode acontecer em casos como esse é uma exploração abusiva da imagem do morto, em total desrespeito à imagem que este construiu quando vivo, restando totalmente conflitante com o que seria a sua vontade.

Nesse sentido, em decorrência da campanha publicitária da Volkswagen que promoveu a ressurreição digital de Elis Regina através do uso da IA e, considerando ainda a realidade da contemporaneidade fora despertada a atenção no Senado em relação a urgência de regulamentar o emprego dessa tecnologia, vez que, conforme já exposto, há emergência de novas demandas que requereram o estabelecimento de direitos inovadores.

Nessa perspectiva, o Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS ? AL) propôs, em 19 de Julho de 2023, o Projeto de Lei nº 3592/2023, visando estabelecer diretrizes para a utilização de tecnologia na recriação de áudios e vídeos de pessoas falecidas por meio de sistemas de inteligência artificial.

Segundo a fundamentação exposta no projeto de lei, a intenção é preencher a evidente lacuna jurídica existente na abordagem dos direitos de personalidade da pessoa falecida. Essa ausência é crucial para o debate sobre a ressurreição digital póstuma, conforme aqui debatido.

Ao examinar os artigos do referido projeto de lei, torna-se evidente que o cerne da legislação reside em abordar a questão central discutida após a ressurreição digital de Elis Regina: a viabilidade de os herdeiros administrarem o emprego da imagem e da voz do falecido.

Nesse diapasão, conforme o Projeto de Lei 3.592/2023, a utilização da imagem de uma pessoa falecida por meio de IA somente será autorizada mediante consentimento prévio e expresso da pessoa em vida ou de seus familiares mais próximos. A proposta ainda estabelece que essa autorização deve ser obtida de maneira clara, inequívoca e devidamente documentada, com a especificação dos objetivos a serem alcançados com o uso das imagens e dos áudios a serem empregados.

Outrossim, caso a pessoa falecida tenha manifestado, em vida, sua escolha de não autorizar o uso de sua imagem após o falecimento, essa decisão deve ser honrada. Além disso, as regras determinam que qualquer anúncio publicitário, seja ele público ou privado, que faça uso da imagem dessa pessoa por meio de IA, deve informar de maneira evidente ao consumidor, indicando que a publicidade utilizou essa tecnologia.

Segundo o Senador Rodrigo, é crucial promover discussões acerca das lacunas presentes na legislação

brasileira, com o objetivo de salvaguardar tanto os direitos de imagem das pessoas falecidas quanto o progresso da inteligência artificial. **Nesse sentido, o** mesmo infere que o objetivo é adaptar a legislação a essa nova tecnologia e prevenir possíveis danos e situações que possam prejudicar a integridade dessas pessoas.

O texto do projeto de lei ainda determina que os herdeiros legais terão o direito de preservar a memória e a imagem do falecido, bem como o direito de monitorar o uso dessa imagem. Além disso, eles terão o direito de recusar a utilização da imagem ou do áudio da pessoa falecida por meio de IA, mesmo que o consentimento tenha sido previamente concedido em vida.

Imperioso destacar que, o projeto de lei está em tramitação e, atualmente, fora emendado pelo Senador Astronauta Marcos Pontes, pelo que, fora encaminhado ao relator para análise dos termos propostos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar os fatos narrados, verifica-se que, em que pese o ordenamento pátrio oferecer segurança aos direitos fundamentais em que, estão contidos os direitos de personalidade, verifica-se que o uso indevido de imagens criadas através do uso da Inteligência Artificial para promover uma ressurreição digital oferece uma forte ameaça à legalidade e segurança jurídica pátria. Dessa forma, a utilização do direito de terceiro fazendo seu pleno exercício, ultrapassa as barreiras da legalidade, desrespeitando os direitos e garantias fundamentais e de personalidade do indivíduo que se pretende lesar, sobretudo, seu direito de imagem, tendo como consequência a fragilização do ordenamento jurídico constitucional.

Levando-se em consideração esses aspectos, é importante esclarecer que a Ressurreição Digital, que emprega imagens geradas por Inteligência Artificial, não constitui, por si só, um problema. No entanto, as questões surgem quando esse uso viola os direitos de terceiros, como no caso do uso indevido dos direitos do de cujus, resultando na criação de conteúdo ilícito.

Destarte, é imperioso ressaltar que o direito de imagem é um direito de personalidade e, devido à sua não inclusão entre os direitos considerados patrimoniais, **não pode ser** objeto de transferência, ou seja, **não pode ser** transferido de um titular para outro. Nesse contexto, cabe mencionar a exceção **de que o** exercício do direito de personalidade pode ser transmitido dos titulares falecidos para seus herdeiros, configurando-se como uma exceção à regra.

Considerando o exposto, é crucial fazer uma distinção significativa, pois a transmissão do direito não deve ser confundida com o exercício desse direito. Nos casos de transmissão post mortem, como uma exceção, os herdeiros passam a usufruir de um direito em nome do de cujus, especificamente no que diz respeito à defesa da honra, nome e boa fama. No entanto, isso não se confunde com o exercício do direito de imagem, que é um direito de personalidade, sendo intransmissível, irrenunciável e inviolável. Dessa forma, existem limites claros na transmissão do Direito de Imagem post mortem, conforme estabelecido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto e nesse contexto, é relevante salientar que o Código Civil brasileiro reconhece **a possibilidade de** tutela póstuma dos direitos da personalidade. Isso reflete a compreensão de que ao longo de suas vidas, os indivíduos não adquirem apenas bens de natureza patrimonial, comumente sujeitos a transmissão após a morte, mas também outros de natureza extrapatrimonial. Esses últimos não possuem valor econômico e, portanto, **não podem ser** transmitidos por herança.

Diante dos problemas apresentados, é essencial avaliar como a ressurreição digital impacta a sociedade **em sua totalidade**, podendo ser encarada tanto como uma ferramenta valiosa para preservar memórias quanto como uma potencial ameaça à privacidade e dignidade das pessoas falecidas. Nesse contexto, ao



examinar a legitimidade da ressurreição digital por meio da aplicação de Inteligência Artificial, é evidente que a prática será considerada lícita apenas quando houver consentimento expresso em vida por parte do falecido.

Portanto, observa-se a presença de restrições na transmissão do Direito de Imagem post mortem e, em conformidade com o mencionado, a falta de consentimento do titular dos dados pessoais recriados digitalmente constitui, por si só, uma violação à personalidade humana do falecido.

Diante dos pontos discutidos, é imperativo reconhecer que, no contexto da ressurreição digital da personalidade humana, a concessão de autorização deve ser obtida previamente do titular do dado pessoal, enquanto este estiver vivo, para ser utilizado no processo tecnológico.

Por tudo exposto, conclui-se que, com o falecimento, ocorre a extinção da personalidade jurídica em relação à pessoa falecida, mas isso não implica a transferência de titularidade sobre seus direitos personalíssimos, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo os termos do Projeto de Lei nº 3592/2023 e com base nos resultados encontrados, observa-se que cabe aos sucessores legitimados apenas a iniciativa de adotar medidas judiciais para assegurar o respeito à vontade manifestada de forma inequívoca pelo falecido em vida.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. Teoria geral do direito civil. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997. E-book.

BATISTA, Ellen Thais Akemi Nomura. A (im)possibilidade de proteção post mortem dos dados sensíveis com fundamento no princípio da dignidade humana. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais), Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, 2021. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/236484/001139169.pdf?sequence=1&isAllowed=y>; Acesso em: 21 de nov. 2023.

BERGAMO, Mônica. Filho de Elis relata emoção com anúncio da VW e diz não ser possível restringir empresas por apoio a ditaduras. Folha de São Paulo, 05 de jul. de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/07/filho-de-elis-relata-emocao-com-anuncio-da-vw-e-diz-nao-ser-possivel-restringir-empresas-por-apoio-a-ditaduras.shtml>; Acesso em: 20 de nov. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8ª ed. rev. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. E-book.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 de set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 de set. 2023.



BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 02 de out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3592 de 2023. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>; Acesso em 04 de out. 2023.

CANCELIER, Mikhail. Infinito particular: privacidade no século XXI e a manutenção do direito de estar só. **Rio de Janeiro**: Lumen Juris, 2017. E-book.

CONAR. Representação 134/23: Volkswagen e Almapbbdo - VW Brasil70: O Novo Veio de Novo. CONAR, ago. de 2023. Disponível em: <http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6354>; Acesso em: 20 de nov. 2023.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. Ressurreição digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes. Dissertação (Mestrado profissional), Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/70229>; Acesso em: 21 de nov. 2023.

FRAZÃO, Dilva. Biografia de Elis Regina. eBiografia, 17 de ago. de 2020. Disponível em: [https://www.ebiografia.com/elis\\_regina/](https://www.ebiografia.com/elis_regina/); Acesso em: 02 de nov. 2023.

GALATI, Bruna. Comercial da Volkswagen com inteligência artificial tem Elis Regina e Maria Rita cantando lado a lado. Startupi, 04 de jul. de 2023. Disponível em: <https://startupi.com.br/volkswagen-ia-de-elis-regina/>; Acesso em: 20 de nov. 2023.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 9. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 1987. E-book.

LÔBO, Paulo. Direito civil: volume 6: sucessões. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. 2ª ed. **Rio de Janeiro**: GZ, 2020. E-book.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos em sistemas de inteligência artificial (IA): autonomia, imputabilidade e responsabilidade. In: Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. Coordenadoras: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 325348.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil, volume I. 33ª ed., rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. **Rio de Janeiro**: Forense, 2020. E-book.





PEZZOTTI, Renato. 'Nunca colocaria Elis em comercial de feirão': como nasceu a campanha da VW. UOL, 07 de jul. de 2023. Disponível em: &lt;<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/07/07/nunca-colocaria-elis-em-comercial-de-feirao-como-nasceu-a-campanha-da-vw.htm>&gt;. Acesso em: 20 de nov. 2023.

RAPHAELL, Bruno. Inteligência Artificial. Alura, 18 de set. de 2023. Disponível em: &lt;<https://www.alura.com.br/artigos/como-criar-inteligencia-artificial-ia>&gt;. Acesso em: 17 de out. 2023.

RODRIGUES, José Carlos. Tabu da morte. 2ª ed., rev. **Rio de Janeiro**: Editora FIOCRUZ, 2006.

RUSSELL, S; NORVIG, P. Inteligência Artificial. 2ª ed. **Rio de Janeiro**: Elsevier; 2004.

SOUZA, Ademar Rosa de; TALON, Anderson Francisco. Inteligência Artificial Aplicada à Medicina. Departamento de Computação. FATEC - Faculdade de Tecnologia de Bauru. v. 1, n. 1, 14 p., jul. 2013. Bauru: FATEC, 2013.

STOLZE, Pablo? PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil ? parte geral, volume 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Ebook.

SOUZA, Fernanda. Ética e Inteligência Artificial. Alura, 18 de set. de 2023. Disponível em: &lt;<https://www.alura.com.br/artigos/etica-e-inteligencia-artificial>&gt;. Acesso em: 17 de out. 2023.

SOUZA, Gabriele Aparecida de Souza e? CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. Novas tecnologias e autoria: a quem pertencem os direitos autorais de obra criada por meio de inteligência artificial? In: Anais do XIV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Organizado por Marcos Wachowicz, José Augusto Fontoura Costa, Sérgio Said Staut Jr. e Marcia Carla Pereira Ribeiro. Curitiba, PR, 2021, p. 100122. Disponível em: [https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2021/03/AnaisdoXIVCODAIP\\_eletronico.pdf](https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2021/03/AnaisdoXIVCODAIP_eletronico.pdf). Acesso em: 21 de nov. 2023.

SPADINI, Allan Segovia. **O que é** Inteligência Artificial?. Alura, 11 de out. de 2023. Disponível em: &lt;<https://www.alura.com.br/artigos/inteligencia-artificial-ia>&gt;. Acesso em: 17 de out. 2023.

TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. Jus, 28 de nov. de 2005. Disponível em: &lt;<https://jus.com.br/artigos/7590/os-direitos-da-personalidade-no-novo-codigo-civil>&gt;. Acesso em: 20 de nov. 2023.

TEPEDINO, Gustavo? SILVA, Rodrigo da Guia. Inteligência artificial e elementos de responsabilidade civil . In: Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. Coordenadoras: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 293-323.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. Direito de personalidade. Coimbra: Almedina, 2006.

WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. Pessoa, personalidade e intransmissibilidade dos direitos de personalidade : proposta para fundamentação da tutela post mortem. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia



Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19285/2/Heloisa%20Cardillo%20Weiszflog.pdf>>. Acesso em: 21 de nov. 2023.

XEREZ, Rafael Marcílio. Dimensões da Concretização dos Direitos Fundamentais: Teoria, Método, Fato e Arte. 2012. 281 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

5



=====

**Arquivo 1:** [YURI PEREIRA ALVES - TCC.docx \(8090 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://blog.saraivaeducacao.com.br/como-funcionam-os-livros-digitais-da-saraiva-educacao>  
(2122 termos)

**Termos comuns:** 30

**Similaridade:** 0,29%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [YURI PEREIRA ALVES - TCC.docx \(8090 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://blog.saraivaeducacao.com.br/como-funcionam-os-livros-digitais-da-saraiva-educacao> (2122 termos)

=====

A TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM:

Os Limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital.

Yuri Pereira Alves

[1: Yuri Pereira Alves é acadêmico do **Curso de Direito** da Universidade Católica de Salvador (UCSal), turma **de** 2023.2. **E-mail:** yalvs@outlook.com.]

Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca

[2: Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca é Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia, Especialista em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito, Graduado em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia, Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Professor e Ouvidor da Universidade Católica do Salvador.]

Resumo: O presente artigo pretende analisar os limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital sob a ótica da transmissão do Direito de Imagem post mortem com base no Projeto de Lei nº 3592/2023 que procura estabelecer diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas **por meio de** inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Para tanto, realizar-se-á estudo exploratório qualitativo, a partir do método hipotético-dedutivo, mediante análise bibliográfica, utilizando como base legal a Constituição Federal brasileira de 1988, o Código Civil brasileiro, a Lei de Direitos Autorais e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Do exame das referências bibliográficas, constatou-se que a atual estrutura jurídica brasileira assegura os direitos de imagem, entretanto, o advento da Inteligência Artificial apresentou um confronto com os termos da legislação no que se refere aos limites da transmissão de direitos post mortem, provocando um conflito entre a transmissão e o exercício desse direito gerando insegurança jurídica e uma Ressurreição Digital que, conseqüentemente, fere a Carta Magna e o Código Civil brasileiro.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Ressurreição Digital. Direito de Imagem. Transmissão de Direitos post mortem. Insegurança Jurídica. Projeto de Lei nº 3592/2023. Dignidade. Privacidade. Direito dos Indivíduos.



**Abstract:** The present article aims to analyze the limits of the use of Artificial Intelligence in the face of Digital Resurrection from the perspective of post-mortem Image Rights transmission based on Bill No. 3592/2023, which seeks to establish guidelines for the use of images and audio of deceased individuals through artificial intelligence (AI) with the aim of preserving the dignity, privacy, and rights of individuals even after their death. To do so, an exploratory study will be conducted using a qualitative method, through bibliographic analysis, relying on the Brazilian Federal Constitution of 1988, the Brazilian Civil Code, the Copyright Law, and other current laws in the national legal system as the legal basis. From the examination of the bibliographic references, it was observed that the current Brazilian legal framework guarantees image rights; however, the emergence of Artificial Intelligence has created a conflict with the terms of the legislation regarding the limits of post-mortem rights transmission, causing a conflict between transmission and the exercise of these rights, leading to legal uncertainty and a Digital Resurrection that, consequently, violates the Constitution and the Brazilian Civil Code.

**Keywords:** Artificial Intelligence. Digital Resurrection. Image Rights. Post-mortem Rights Transmission. Legal Uncertainty. Bill No. 3592/2023. Dignity. Privacy. Individual Rights.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 3. RESSURREIÇÃO DIGITAL ATRAVÉS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 4. A RESSURREIÇÃO DIGITAL SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA BRASILEIRA. 5. OS LIMITES NA TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM . 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A princípio, a presente pesquisa pretende analisar os limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital sob a ótica da transmissão do Direito de Imagem post mortem com base no Projeto de Lei nº 3592/2023 que procura estabelecer diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas **por meio de** inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte, utilizando como base legal a Constituição Federal Brasileira de 1988, o Código Civil Brasileiro e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Ocorre que, ao examinar o advento da Inteligência Artificial no contexto da transmissão do Direito de Imagem post mortem, observa-se um embate com as disposições da legislação nacional quanto aos limites dessa transmissão, resultando em um conflito entre a transmissão e o exercício desse direito, gerando insegurança jurídica.

Importante trazer à baila que, diante dos recentes acontecimentos no contexto social relacionados à Ressurreição Digital por meio do uso da Inteligência Artificial, em particular a propaganda da Volkswagen que apresenta um dueto entre Elis Regina ? falecida há 41 anos ? e sua filha Maria Rita, surgem muitas indagações. Nesse sentido, questiona-se: Há licitude na Ressurreição Digital através do uso da Inteligência Artificial? Existem limites na transmissão do Direito de Imagem post mortem?

Nessa perspectiva, considero relevante a presente pesquisa no âmbito do direito, dada a ascendente influência da Inteligência Artificial (IA) na implementação da Ressurreição Digital e sua relação com a transmissão do Direito de Imagem post mortem. Essa investigação não apenas se configura como um domínio inovador de estudo, mas também acarreta implicações substanciais para a sociedade, especialmente no que diz respeito à preservação da dignidade, privacidade e direitos individuais para além do falecimento.



Ocorre que, a Ressurreição Digital, impulsionada pela IA, apresenta potenciais contribuições sociais ao permitir a continuidade da presença digital de indivíduos após o seu falecimento. Este fenômeno levanta questões éticas e legais, especialmente no que se refere à transmissão do Direito de Imagem post mortem . **A capacidade de** preservar e transmitir imagens digitais de pessoas falecidas suscita reflexões sobre como equilibrar a memória digital, a dignidade e a privacidade póstuma.

Tendo isto posto, percebe-se que é necessário compreender e regulamentar a Ressurreição Digital, garantindo que o uso da IA e a transmissão do Direito de Imagem post mortem sejam conduzidos de maneira ética e respeitosa. A preservação da dignidade, privacidade e direitos individuais após a morte torna-se crucial para evitar potenciais abusos e assegurar que as inovações tecnológicas beneficiem a sociedade de maneira equitativa e ética.

Ainda, cabe avaliar que, ao explorar essa interconexão entre a Ressurreição Digital, a IA e a transmissão do Direito de Imagem post mortem, a presente pesquisa busca contribuir para o desenvolvimento de diretrizes éticas e jurídicas que possam orientar o uso responsável dessas tecnologias emergentes. Portanto, com a presente pesquisa se busca analisar a legitimidade da Ressurreição Digital **por meio da** aplicação de Inteligência Artificial e identificar se há existência de limitações na transferência do Direito de Imagem post mortem.

Considerando o cenário apresentado, será conduzido estudo exploratório qualitativo, a partir do método hipotético-dedutivo, mediante análise bibliográfica, utilizando como base legal a Constituição Federal brasileira de 1988, o Código Civil brasileiro, a Lei de Direitos Autorais e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

## 2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Embora a Inteligência Artificial (IA) tenha ganhado destaque recente em vários meios de comunicação, sua concepção não é uma novidade, sendo resultado da convergência de diversas disciplinas ao longo da história. A sua origem remonta à integração de conhecimentos de áreas como Filosofia, Matemática, Economia, Neurociência, Psicologia e Engenharia de Computadores, todas as quais desempenharam papéis significativos no seu desenvolvimento (Russell; Norvig, 2004).

Ocorre que, a IA consiste indiscutivelmente em uma das áreas mais intrigantes e promissoras da tecnologia contemporânea. Nesse contexto, é importante considerar que se trata de um campo da ciência da computação que se dedica ao desenvolvimento de sistemas e algoritmos capazes de executar tarefas que, em geral, demandam habilidades humanas de inteligência (Raphaell, 2023).

Legitimada no ano de 1956, a Inteligência Artificial tem como meta principal conferir aos computadores **a capacidade de** manifestar inteligência **por meio de** algoritmos complexos e métodos que mimetizam, de maneira semelhante, **o processo de** pensamento **e resolução de** problemas observado nos seres humanos (Souza; Talon, 2013).

Apesar de ter surgido na década de 1950, foram as últimas décadas que testemunharam um notável avanço na Inteligência Artificial, impulsionado por significativos progressos em hardware, software e abordagens de aprendizado. Ainda, houve um substancial aumento no volume de dados disponíveis, o que possibilitou o refinamento eficaz dessas inteligências artificiais. É relevante mencionar que a aplicação da IA abrange agora uma ampla gama de cenários (Spadini, 2023).

Nesse contexto, é evidente que a inteligência artificial possui **a capacidade de** otimizar a eficácia e a qualidade de vida dos indivíduos, visto que, mediante a sua utilização, é possível automatizar atividades, analisar informações e solucionar desafios complexos, resultando em notáveis avanços em uma variedade



de domínios, e assim, colaborando para o avanço da sociedade como um todo (Spadini, 2023). Outrossim, vale ressaltar que, a inteligência artificial teve suas raízes no século XX, à medida que avanços na matemática, na lógica e na ciência da computação ocorreram. No século XXI, com o aumento da capacidade de processamento de dados e o acesso a grandes volumes de informações, a inteligência artificial experimentou um notável renascimento. Esse renascimento se manifestou no desenvolvimento de algoritmos de aprendizado profundo e em sua aplicação prática em diversos campos, abrangendo áreas como saúde, finanças, automação e robótica.

Ocorre que, a abrangente análise dos dados relacionados à inteligência artificial evidencia seu crescimento constante ? o que denota um futuro promissor, mas também desafiador. A tecnologia prossegue em constante evolução, expandindo significativamente as possibilidades de aplicação. Portanto, é imperativo compreender a inteligência artificial e empregá-la com ética e responsabilidade, a fim de garantir um futuro mais eficiente e benéfico para toda a humanidade (Souza, 2023).

### 3 RESSURREIÇÃO DIGITAL ATRAVÉS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Em julho de 2023 foi lançada pela Volkswagen ? uma das maiores fabricantes de automóveis do mundo ? nova campanha publicitária em comemoração aos seus 70 anos. Ela chamou atenção dos telespectadores, visto que, através do uso da inteligência artificial, apresentou um dueto entre Elis Regina, falecida há 41 anos, e a sua filha, Maria Rita cantando juntas a música ?Como nossos pais?, de Belchior, enquanto dirigiam paralelamente dois veículos da marca. Nesse sentido, imperioso destacar que:

Elis Regina de Carvalho Costa, conhecida comumente por Elis Regina nasceu em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, no dia 17 de março de 1945. Foi uma cantora brasileira, considerada por muitos como a melhor cantora brasileira de todos os tempos. Começou a cantar, com onze anos de idade, no programa "No Clube do Guri", na Rádio Farroupilha, apresentado por Ari Rego. Em menos de 20 anos de carreira, Elis gravou 31 discos, quando imortalizou diversas canções da música popular brasileira. Diversas canções foram eternizadas na sua voz, entre elas: Águas de Março, Casa no Campo e Como Nossos Pais . Sua morte precoce a transformou em mito. Elis faleceu com apenas 36 anos, em São Paulo, no dia 19 de janeiro de 1982 deixando três filhos, João Marcello Bôscoli, Pedro Mariano e Maria Rita. Foi encontrada no chão de seu quarto do seu apartamento no bairro dos Jardins. Sua morte foi decorrente de uma overdose acidental causada pela mistura de três elementos: uísque [bebida alcoólica], remédios e cocaína . (Frazão, 2020).

Ocorre que, a veiculação da referida campanha publicitária levou numerosos admiradores e usuários da internet a expressarem elogios e emoções positivas em relação ao anúncio, enquanto outros levantaram questionamentos éticos sobre a utilização da imagem de uma pessoa falecida em um contexto fictício. Em seguida, a discussão atingiu um estágio mais avançado, levando o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária a iniciar uma análise ética da campanha publicitária em resposta às reclamações dos consumidores ? a qual foi posteriormente arquivada sob a justificativa de que não ocorreu qualquer desrespeito à memória de Elis, uma vez que os herdeiros concederam permissão para o uso da imagem da cantora, que foi apresentada na propaganda desempenhando a ação de cantar. Em relação à divulgação do uso de inteligência artificial no anúncio, a maioria do colegiado (13 a 7) considerou que a técnica era evidente na campanha publicitária, não requerendo explicações adicionais ao público (Conar, 2023).





Ainda, importante destacar que, após o lançamento da campanha publicitária, Maria Rita, filha de Elis, compartilhou uma publicação emocionada em seu perfil no Instagram: "Eu realizei meu sonho. Foi um momento mágico". Vale destacar que, na época do falecimento de sua mãe, Maria Rita tinha apenas quatro anos e já expressou em entrevistas ter poucas recordações de Elis (Galati, 2023).

Outrossim, a Volkswagen informou que foi empregada a tecnologia conhecida como "deepfake" para incorporar Elis Regina à campanha. Essa técnica, que utiliza inteligência artificial, possibilita a criação de alterações realistas no rosto das pessoas. **No processo de** filmagem, uma atriz dublê assumiu o papel de Elis, conduzindo a Kombi. Posteriormente, **por meio de uma** tecnologia de reconhecimento facial, o rosto da cantora foi sobreposto. A voz da música no vídeo permanece original da cantora. A produção do filme ficou a cargo da agência AlmapBBDO e da Boiler Filmes, com direção de Dulcideo Caldeira. Após as gravações, o vídeo passou por pós-produção em uma empresa especializada nos Estados Unidos, com experiência em projetos realizados em Hollywood (Galati, 2023).

A veiculação da campanha publicitária também reacendeu debates sobre a relação entre a Volkswagen e a ditadura, bem como sobre a postura política de Elis Regina e a verdadeira inspiração por trás da composição de "Como Nossos Pais", uma canção que muitos consideram como um manifesto de protesto (Pezzotti, 2023). Nesse sentido, em entrevista concedida ao UOL Mídia e Marketing, Marco Gianelli, um dos líderes da área de criatividade da agência AlmapBBDO, responsável pela campanha relatou o seguinte:

A gente tinha tudo isso na cabeça. Mas temos o anacronismo histórico também. Algumas canções têm significados que podem mudar **com o tempo**. Nesse novo momento do país, da Volks, a gente se apegou mais à parte poética do que temos daqui para a frente do que ficar preso ao passado. As épocas são diferentes, mas queríamos dar esses novos significados. Quando lemos livros, isso acontece também. A gente tinha essa segurança, de ver que tinha tanta coisa mágica nessa música, que a gente sabia que era o certo a ser feito (Gianelli, 2023 apud Pezzotti, 2023).

Em entrevista à coluna da Folha de São Paulo, João Marcello Bôscoli, filho mais velho de Elis Regina, diz que se **emocionou muitíssimo** ao ver o comercial da Volkswagen em que sua mãe e a irmã, Maria Rita, aparecem juntas? (Bergamo, 2023). Em suas palavras:

João disse entender e respeitar, mas não concorda com críticas que algumas pessoas fizeram pelo fato da imagem da cantora, que se posicionou contra a ditadura, ser associada a uma marca que teve ligação com o regime. [...] Da minha parte e do meu irmão, Pedro Mariano, eu posso dizer que a gente consentiu a propaganda pensando em primeiro lugar - e eu tenho convicção de que para a Maria Rita também - na exposição que a Elis teria e que seria uma apresentação dela para as novas gerações. [...] Uma artista que morreu há 41 anos ser estrela de uma campanha que envolve uma nova tecnologia e que está gerando esse nível de atenção e de debate, eu acho extremamente positivo. João Marcello acrescenta que ele e os dois irmãos são muito cuidadosos ao autorizar o uso da imagem da mãe. (Bôscoli, 2023 apud Bergamo, 2023)

Nesse diapasão, temos a "ressurreição digital" que, conforme definido por D'Amico, descreve projetos nos quais artistas falecidos são recriados, revividos **por meio de** tecnologia computacional, com a intenção de proporcionar ao público a sensação de estar diante do próprio artista ressuscitado e de obras previamente não divulgadas (D'Amico, 2021, p. 12).



Tendo isto posto, é perceptível que a abordagem da recriação digital póstuma, conforme previamente definida, vai além da mera preservação em formato digital de registros de memória, como imagens, sons e vídeos deixados pelo falecido. Em vez disso, tem como objetivo viabilizar consultas futuras e o uso desses registros pelos sobreviventes.

A ressurreição digital não se configura como uma técnica primitiva e limitada, como a mera justaposição, que envolve a reutilização de materiais registrados antes da morte de um indivíduo para serem inseridos em novos contextos.

A ressurreição digital, enquanto uma autêntica revolução, expande de maneira significativa as oportunidades de participação póstuma. Ao contrário de tempos passados, nos quais as contribuições após a morte de um indivíduo estavam confinadas ao que fora registrado durante sua vida, na contemporaneidade tecnológica, em que a ressurreição digital assume um papel crucial, torna-se possível gerar obras ou registros inteiramente novos com artistas já falecidos através do uso da inteligência artificial (D'Amico, 2021, p. 21).

A realização da ressurreição digital foi efetivamente viabilizada pelo avanço dos sistemas de inteligência artificial. No âmbito da Ciência da Computação, esses sistemas têm como propósito abordar situações da mesma forma que os seres humanos as resolveriam, utilizando habilidades como percepção, memória e raciocínio (Souza? Cancelier, 2021, p. 107).

É imperioso destacar que, entre as características amplamente reconhecidas na Inteligência Artificial, destacam-se autonomia, habilidade social e cooperação, proatividade e reatividade. Conforme Tepedino e Silva (2019, p. 294), esses atributos indicam, fundamentalmente, a capacidade dos algoritmos de operar com pouca ou nenhuma intervenção humana, interagindo de maneira tanto reativa quanto proativa com o ambiente e outros agentes, sejam eles humanos ou não. É relevante salientar, em relação à IA, que ela abrange uma diversidade de técnicas algorítmicas que, por sua vez, fazem uso de dados os quais, quando gerenciados, conduzem a conclusões. Em resumo, dados e algoritmos representam os elementos essenciais da inteligência artificial (Mulholland, 2019, p. 329).

A recriação de elementos de uma pessoa já falecida, como sua imagem e voz, **por meio de** processos computacionais, resultando na extensão, mesmo que artificial, de sua influência no mundo, caracteriza de fato a "ressurreição digital da personalidade humana". Nesse contexto, a inteligência artificial viabiliza novas expressões, mesmo que póstumas, da personalidade do indivíduo para seus sobreviventes, através da criação, via tecnologia, de imagens e sons que são suficientemente reconhecíveis em relação à pessoa falecida (Cancelier, 2021).

A personalidade humana, por sua vez, antecede à personalidade jurídica e é inerente a todos os indivíduos. Embora seja construída por cada pessoa ao longo de sua vida, pode ser reconhecida ou manifestar-se de maneira artificial, levando em consideração a atual viabilidade técnica da ressurreição digital (Cancelier, 2021).

Dado o exposto, considerando as questões relacionadas à campanha publicitária da Volkswagen com aparição de Elis Regina que, conforme relatado, fora veiculada com a autorização de seus familiares, é imperioso avaliar se há licitude na ressurreição digital através do uso da inteligência artificial e se existem limites na transmissão do Direito de Imagem post mortem.

#### 4 A RESSURREIÇÃO DIGITAL SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA BRASILEIRA

A obtenção do resultado da ressurreição digital, assunto para o qual ainda não há legislação específica no Brasil, tem levado o meio jurídico a considerar as potenciais ramificações desse fenômeno. Diante desse

cenário, procura-se obter respostas satisfatórias por meio do Direito.

Primeiramente, cabe esclarecer que, a Ressurreição Digital que utiliza imagens criadas através da Inteligência Artificial por si só não representa um problema. Ocorre que, o problema surge quando esse uso fere o direito de outrem, **como por exemplo**, o uso de direito do de cujus em que se cria um conteúdo ilícito.

Nesse diapasão, conforme os termos do art. 11 da Lei nº 10.406/2002 que institui o Código Civil Pátrio, é necessário inferir que, os direitos da personalidade, em razão da sua não inserção entre os direitos tidos como patrimoniais, não pode ser objeto de transmissão, ou seja, não pode passar de um titular para outro (Brasil, 2002).

Destaca-se a exceção que o exercício do direito de personalidade pode passar do titular, no caso falecido, aos seus herdeiros, nos termos do art. 12, parágrafo único do Código Civil, mas veja-se isto é a exceção à regra (Brasil, 2002). Afinal, há efetivamente uma distinção que deve ser feita, pois não se confunde a transmissão do direito com o exercício deste.

Deste modo, constata-se que o uso da Inteligência Artificial com a finalidade de promover uma Ressurreição Digital afronta o que está disposto no ordenamento pátrio, vez que, ameaça os direitos e garantias fundamentais do indivíduo no que se lesa um dos seus direitos, qual seja, o direito de personalidade, sobretudo, seu direito à imagem.

Adicionalmente, é importante ressaltar que a proteção de dados pessoais se baseia nos princípios da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, conforme estabelecido no artigo 2º da LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Ocorre que, os direitos da personalidade são intrínsecos à própria pessoa e de natureza altamente individualizada. Em princípio, é responsabilidade da própria pessoa tomar as medidas necessárias para garantir o respeito por esses direitos. Entretanto, em situações de violação desses direitos após a morte, os legitimados para tomar as medidas cabíveis incluem o cônjuge sobrevivente, bem como qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau (Brasil, 2002).

Pelo exposto, nos casos de transmissão post mortem, como exceção, os herdeiros passam a gozar de um direito em nome do de cujus, isso no que se refere a defesa da honra, nome e boa fama? o que não se confunde com o exercício do direito de imagem, esse que se constitui como direito de personalidade, sendo intransmissível e irrenunciável, além de inviolável (Brasil, 2002).

Ocorre que, a salvaguarda de determinados bens da personalidade de indivíduos falecidos também considera os interesses inerentes a essas pessoas durante sua vida. Assim, além do próprio falecimento, a memória do indivíduo, que foi construída ao longo de sua vida, é considerada um bem da personalidade indenizável que merece ser preservado e, em caso de dano, também merece proteção.

Outrossim, apesar da proteção póstuma dos bens da personalidade, é fundamental ressaltar que a personalidade da pessoa se encerra com a morte, e não é viável estabelecer uma extensão da personalidade para além desse ponto. O bem jurídico tutelado não é a pessoa falecida em si, mas sim os aspectos autônomos de sua personalidade, representados pelos bens da personalidade. Estes incluem a memória do falecido? a qual merece ser tratada com respeito e proteção.

A personalidade termina com a morte e, em decorrência disso, se preserva a memória do falecido. Nesse contexto regulamentar, não é apropriado falar em direitos da personalidade, implicando necessariamente que a proteção desses direitos não tem uma abrangência ampla; existem apenas medidas restritas destinadas a salvaguardar a memória dos falecidos (Vasconcelos, 2006).

Em nossa perspectiva, o que este dispositivo do Código Civil protege de maneira objetiva é o respeito pelos falecidos como um valor ético. Subjetivamente, visa defender a inviolabilidade moral de seus



familiares e herdeiros. Não se trata de reconhecer ou tutelar a personalidade dos falecidos, que não a possuem, mas sim de salvaguardar, no âmbito do direito subjetivo de personalidade, o direito dos vivos de verem seus falecidos serem respeitados. A difamação ou injúria aos parentes, assim como a degradação de sua memória, constitui uma fonte de sofrimento e agravo para os vivos, sejam eles familiares ou herdeiros (Vasconcelos, 2006).

Assim, se deve concluir que a personalidade cessa com a morte. No entanto, a proteção do valor pessoal persiste além da morte. Necessário salientar que, essa proteção se estende ao cadáver, que é tutelado como uma extensão da pessoa, não como uma simples coisa. Além disso, essa proteção também deve abranger o espírito (Ascensão, 1997).

Pelo exposto, cabe avaliar que, a autorização conferida pelo art. 12 do Código Civil não implica que as pessoas ali mencionadas sejam os titulares dos bens jurídicos da personalidade sujeitos à proteção, conforme exposto. Elas desempenham o papel de guardiãs dos interesses do de cujus, respeitando sua personalidade enquanto pessoa viva, e têm permissão para buscar indenização pecuniária nos limites do dano causado, não em busca de benefício próprio.

## 5 OS LIMITES NA TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM

O ordenamento jurídico pátrio prevê um Estado Democrático de Direito que se define juridicamente pelo respeito aos direitos humanos fundamentais. Nesse diapasão, cabe avaliar que, há garantia ampla e plural aos direitos individuais, coletivos, sociais e políticos sob a ótica constitucional. Ainda nessa seara, a Carta Magna Pátria no inciso X do art. 5º estabelece o seguinte: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (Brasil, 1988).

Outrossim, é fundamental ressaltar que, ao longo da história, a formalização dos direitos progrediu em consonância com as necessidades particulares de cada período. Esse avanço foi impulsionado pelo desenvolvimento nos domínios social, econômico e tecnológico, o que conduziu à emergência de novas exigências, demandando a instauração de direitos inovadores.

Dado o exposto, cabe avaliar que, considerando a abordagem prática do direito, a concretização dos direitos fundamentais não deve ser limitada a uma esfera puramente teórica. Desenvolver uma teoria sobre a concretização dos direitos fundamentais seria de escasso valor se não fosse acompanhada por um método de interpretação/aplicação das normas de direito fundamental capaz de conferir-lhes efetividade em contextos reais.

Nesse sentido, a Lei nº 10.406/2002 que institui o Código Civil Pátrio, em seu art. 11º infere que: "com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária" (Brasil, 2002).

Ocorre que, nesse ínterim, é importante destacar que, a concretização de um direito envolve a conversão desse direito, que é definido como uma obrigação na norma, em uma ação concreta que de fato se materializa. Em linhas gerais, é de se considerar que, o "dever ser" contido na norma, para sua concretização, deveria ser transposto à condição de "ser" o que implicaria em tornar o direito real. Isso posto, é possível dizer que, qualquer iniciativa que contrarie as premissas constitucionais, torna-se uma ameaça ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, a personalidade merece respeito, com respaldo na garantia constitucional concedida a ela.

Os direitos da personalidade podem ser definidos como os direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. Ocorre que, conforme Tartuce (2005), "surgem cinco ícones principais: vida/integridade física, honra,



imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões-chaves demonstram muito bem a concepção desses direitos?.

Ainda, é relevante ressaltar que as noções contemporâneas de privacidade não são necessariamente idênticas às do passado. Ocorre que, a busca pela privacidade estava mais associada à vontade individual de evitar interferências em sua esfera pessoal. A ideia era que a invasão da privacidade não se limitava apenas a questões patrimoniais, mas, de maneira significativa, impactava o próprio desenvolvimento da personalidade.

Levando-se isso em consideração, cabe avaliar que, na sociedade contemporânea, onde a vigilância permeia o cotidiano, inclusive **por meio da** internet, a expectativa de controle sobre dados pessoais pelos seus titulares também se configura como uma dimensão do direito à privacidade.

Com efeito, verifica-se que a disponibilidade de dados digitais é um componente crucial, do ponto de vista da Ciência da Computação, para a implementação do aprendizado de máquina, o qual possibilita a concretização da ressurreição digital.

Ainda, importante considerar que, a ressurreição digital implica em uma nova manifestação, embora póstuma, da personalidade humana, resultante do processamento de dados digitais. Assim, a aplicação da Lei de Direitos Autorais a situações de ressurreição digital post mortem pode ser questionável, especialmente no que diz respeito à proteção jurídica do falecido ou de seus sucessores. Isso se deve principalmente ao fato de que uma pessoa falecida não pode ser considerada autora, intérprete ou executante de uma obra criada após o seu falecimento. D'Amico (2021, p. 66) infere que:

[?] percebe-se que a lei autoral apenas garante o direito do intérprete sobre suas atuações e não permite ao artista recriado, ou no caso seu espólio, os meios de barrar a ressurreição digital, haja vista que a obra consiste em uma atuação completamente nova, mesmo que feita com base no ator original, pois, trata-se do papel da tecnologia apenas o de replica e inserir na nova obra o semblante do artista recriado.

Outrossim, as disposições do direito sucessório não encontram aplicação para os mesmos propósitos, visto que, devido à adoção do princípio da saisine pelo ordenamento jurídico brasileiro, independentemente da superação da discussão sobre o caráter patrimonial ou existencial do acervo hereditário, a herança é transferida no exato momento do falecimento de seu autor. De maneira automática, ela passa a compor o patrimônio dos sucessores. Nesse sentido, D'Amico (2021, p. 86) infere que:

[?] na ressurreição digital há a criação de uma obra totalmente distinta daquela herança deixada pelo falecido artista, sendo, portanto, que não cabe aos herdeiros a legitimidade de autorizar a utilização da imagem recriada do falecido, porquanto, totalmente nova e separada de seu legado.

Sob uma análise jurídica, os desafios resultantes da capacidade de recriação computacional de uma pessoa falecida **por meio de** sistemas de inteligência artificial, expressando alguma faceta de sua personalidade humana, são notáveis. Existem diversas incertezas sobre os métodos de tutela a serem empregados diante de danos provenientes da ressurreição digital da personalidade humana.

O artigo 1º do Código Civil afirma: ??Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil?? (Brasil, 2002). Essa é, de fato, a denominada capacidade de direito ou de gozo, a primeira forma de capacidade, que é inerente a todos os indivíduos. Pereira (2020) argumenta que os conceitos de personalidade e capacidade de direito são interdependentes, com a personalidade dependendo da capacidade de direito.



Outrossim, há, ainda, uma segunda categoria denominada capacidade de fato ou de exercício, que permite ao indivíduo realizar pessoalmente os atos relacionados à sua vida civil. A capacidade civil plena é concedida ao indivíduo que reúne ambas as categorias de capacidade mencionadas. Quanto à legitimação, refere-se a uma capacidade específica para a prática de um determinado ato na vida civil ou à ausência de impedimentos jurídicos circunstanciais para sua realização (Stolze? Pamplona Filho, 2020). Ocorre que, o falecimento acarreta vários efeitos no contexto jurídico. Stolze e Pamplona Filho (2020) exemplificam situações como a extinção do poder familiar, a dissolução do vínculo conjugal, a abertura da sucessão e o término de contratos personalíssimos, entre outros.

Embora a morte seja, intrinsecamente, um evento definitivo, a máxima jurídica "mors omnia solvit" - a morte resolve tudo - requer uma interpretação cautelosa. Na prática, após o falecimento, "o defunto mantém, por algum tempo, certos poderes e direitos, cuja extensão pode variar **de acordo com as** diferentes culturas? (Rodrigues, 2006, p. 29).

Ao longo de sua existência, o indivíduo constrói diversas relações interpessoais e, simultaneamente, tende a formar um patrimônio. Os vínculos estabelecidos pelo falecido durante sua vida corpórea, assim como o patrimônio acumulado economicamente, não se extinguem imediatamente com sua morte. Tanto as relações interpessoais quanto o patrimônio estão destinados a seguir algum curso, algum destino. No que concerne aos bens e direitos considerados patrimoniais disponíveis, devido à sua mensuração econômica, é possível a transmissão tanto inter vivos quanto causa mortis, conforme estabelecido na legislação brasileira. Contudo, no que se refere a bens de natureza extrapatrimonial, ou mesmo a bens e direitos patrimoniais, mas indisponíveis e não mensuráveis pecuniariamente, a sua transferência não é permitida, quer seja em vida, quer **seja por meio da** sucessão. Esta restrição aplica-se aos direitos da personalidade (Lôbo, 2021).

A intransmissibilidade, convém salientar, é uma característica mencionada no artigo 11 do Código Civil e ocorre devido à relação lógica existente entre o bem e seu titular (Weiszflog, 2016, p. 114). Com efeito, no contexto de um bem da personalidade, não há possibilidade de outra pessoa suceder o seu titular, assumindo a mesma posição.

Nesse sentido, impende destacar que, o Código Civil brasileiro reconhece a viabilidade da tutela post mortem dos direitos da personalidade. Isso reflete a compreensão de que, ao longo de suas vidas, os seres humanos não apenas adquirem bens de natureza patrimonial, geralmente sujeitos a transmissão causa mortis, mas também outros de natureza extrapatrimonial. Esses últimos não possuem valor econômico e, conseqüentemente, não podem ser transmitidos por herança (Lôbo, 2021).

O artigo 12 do Código Civil estipula a viabilidade de demandar a cessação de ameaças ou lesões aos direitos da personalidade, assim como buscar compensação por danos, sem prejuízo de outras sanções estipuladas em lei. Conforme o parágrafo único do mencionado artigo: "Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau" (Brasil, 2002).

Ocorre que, ao analisar estritamente **o texto do** artigo 6º do Código Civil, pode-se concluir que o falecido não possui personalidade jurídica, nem capacidade, em nenhuma de suas modalidades, e também não possui legitimidade (D'amico, 2021, p. 82). Ainda, o legislador infraconstitucional optou por incorporar no Código Civil a possibilidade de resposta pelo Direito, ao enfrentar uma lesão póstuma à personalidade **por meio de uma** ação judicial movida por legitimados extraordinários. Nesse sentido, Cancelier (2021) infere que, o objeto de tutela post mortem não se refere à personalidade jurídica, uma vez que o falecido não a possui, conforme a disposição a legal citada. O que se protege, portanto, é a personalidade humana que foi formada pelo falecido durante sua vida e que merece ser preservada em seu benefício.





Pelo exposto, verifica-se que, os dispositivos legais de proteção jurídica atualmente oferecidos pelo legislador são os mesmos que se aplicam aos direitos da personalidade, uma vez que não há uma norma específica abordando a ressurreição digital. Ainda, importante destacar que, quando uma ofensa é dirigida à personalidade humana do falecido, ele não pode combatê-la diretamente. Assim, a questão deve ser levada a juízo pelos legitimados indicados na legislação, que abrangem o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau ? que atuarão em nome próprio, defendendo , no caso específico, a personalidade humana de cujus (Cancelier, 2021).

Outrossim, importante considerar que, a intransmissibilidade é uma característica essencial dos direitos personalíssimos. Nesse cenário, Gomes (1987, p. 132-133) também compartilha dessa perspectiva, ao afirmar que os direitos da personalidade "não se transmitem sequer mortis causa, embora gozem de proteção depois da morte do titular". Conforme o jurista baiano, a proteção post mortem acontecerá **por meio da** legitimidade conferida a parentes próximos para pleiteá-la em juízo. Cabe ressaltar que esses direitos morais não são "transferidos", mas, sim, ocorre a transmissão da legitimidade para a sua defesa. Ocorre que, os sistemas de inteligência artificial dependem de uma base de dados para seu aprendizado, e, nesse contexto, a imagem de Elis Regina cantando ao lado de sua filha Maria Rita na campanha publicitária da Volkswagen só pôde ser recriada computacionalmente devido à existência prévia de material. Esse material, convertido em linguagem binária e relacionado ao aspecto da personalidade humana desejado para a reconstrução ? no caso, a imagem ?, foi disponibilizado para o aprendizado da máquina.

Neste contexto, é fundamental distinguir entre o componente da personalidade, que inclui a imagem e cujas características são objeto de recriação artificial, e os dados digitais em si, que alimentam os sistemas de inteligência artificial correspondentes. Isso se deve ao fato de que, após a realização da ressurreição digital da personalidade humana, a proteção jurídica adequada deve ser buscada por meio dos direitos da personalidade da pessoa natural, na medida do aplicável. No entanto, antes da reconstrução computacional de elementos da personalidade, é essencial avaliar se os mecanismos de proteção de dados pessoais são aplicáveis ao caso (Cancelier, 2021).

Além disso, é importante considerar que toda ressurreição digital da personalidade humana, em virtude de sua própria definição, implica na criação de um conteúdo artificial, uma vez que é sempre resultante de uma reconstrução. Seguindo essa linha de pensamento, destaca-se a definição proposta por D'Amico (2021, p. 12) para a expressão "ressurreição digital": ??[?] proporcionar ao público a impressão (experiência) de que estão diante do próprio artista recriado e de obras novas?.

Ainda, sob a perspectiva da Ciência da Computação, observa-se o constante aprimoramento dos softwares de Inteligência Artificial, visando a produção de resultados na área da ressurreição digital com uma aparência **cada vez mais** próxima daquela que a pessoa falecida manifestaria se estivesse viva. Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir que todo o produto desse avanço tecnológico, incluindo novos discursos, falas, sons e imagens gerados **por meio de** aprendizado de máquina, constitui essencialmente uma forma de deep fake.

Assevera o art. 20 do Código Civil sobre o direito de imagem in verbis, que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002).

Nesse sentido, é relevante salientar que, a incidência de prejuízo à privacidade no contexto de capacidade de controle de dados, não está condicionada a qualquer violação da honra da pessoa titular. Nesse contexto, é crucial recordar que, à medida que ocorrem as transformações sociais, **o conceito de privacidade** tem evoluído para incorporar outras e novas demandas humanas (Cancelier, 2017, p. 52-53). Em decorrência disso, Branco (2017, p. 189) infere que:

A internet permitiu **a expansão da** memória e de seu registro, mas tornou nebulosa a distinção entre lembranças públicas e privadas. Se antes os diários tinham, em regra, o destino de serem guardados em gavetas ou armários, hoje estão expostos em blogs e em redes sociais. O mesmo pode ser dito dos álbuns de fotografia, cada vez menos físicos e cada vez menos ocultos.

Neste contexto, nota-se que o impacto na personalidade humana decorrente da ressurreição digital póstuma não está necessariamente vinculado a danos à honra que possam surgir do mesmo processo tecnológico. Isso se explica **pelo fato de** que, sob essa perspectiva, a violação da privacidade do falecido estaria relacionada a possíveis inadequações no tratamento de seus dados pessoais pela inteligência artificial durante **o processo de** recriação desejado. Em contraste, o dano à honra está mais diretamente ligado à distorção da reputação construída em vida pela pessoa falecida (Bittar, 2015, p. 201).

Dado que no Brasil não existe legislação específica para tratar da ressurreição digital, a proteção póstuma da imagem humana encontra suporte legal nas normas do direito da personalidade, em especial no direito à privacidade. Essa salvaguarda legal é particularmente detalhada na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, considerada sob a ótica do controle de dados pessoais. Senão, vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

Seguindo essa linha de raciocínio, é válido lembrar que as normas relacionadas à proteção dos direitos personalíssimos estão dispersas no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, diretrizes essenciais para a resolução de conflitos relacionados à recriação digital da imagem já podem ser identificadas na Lei Geral de Proteção de Dados.

No exato teor do inciso II do artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o legislador brasileiro classificou entre os dados pessoais sensíveis, que possibilitam a identificação de seu titular, os chamados dados biométricos, incluindo a imagem como um dado biométrico. Apesar de a redação do artigo 1º da LGPD, em sua literalidade, sugerir ao intérprete, em grande parte das situações, que o tratamento de dados pessoais relacionados a pessoas falecidas não foi abrangido por essa lei, a definição em questão, **por meio de uma** interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não deve sofrer alterações substanciais.

Espera-se que o mesmo princípio seja estendido aos fundamentos de proteção de dados pessoais, conforme delineados no artigo 2º da norma, englobando o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade.

Diante do exposto, no caso da campanha publicitária que desencadeia a ressurreição digital de Elis





Regina, mencionou-se **que a sua** imagem foi reconstruída de forma póstuma e artificial, com autorização de seus familiares para tal propósito.

Ao examinar esse elemento da notícia de maneira isolada, a interrogação que se apresenta é a seguinte: no âmbito do direito brasileiro, a autorização concedida por familiares ou sucessores constitui um meio adequado para compensar a ausência de consentimento por parte do titular do direito de imagem?

Dessa forma, surge a incerteza quanto à possibilidade de os herdeiros limitarem-se a evitar usos indevidos da imagem do falecido ou se possuem autorização para explorar os Direitos da Personalidade do ente familiar falecido, como observado na publicidade mencionada.

Nesse contexto, D'Amico (2021, p. 78) destaca a característica da intransmissibilidade dos direitos da personalidade. Segundo esse autor, os legitimados extraordinários referidos nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil não ostentam a condição de titulares do direito, o que lhes privaria da capacidade de restringir voluntariamente os direitos da personalidade de seus sucessores.

Na prática, entretanto, os legitimados extraordinários citados são precisamente aqueles que, por imposição legal, possuem o direito de mover ações judiciais contra a realização da ressurreição digital quando não autorizada em vida pelo falecido. Se não agirem, a afronta à personalidade humana da pessoa falecida permanecerá sem resolução do ponto de vista jurídico. Além disso, é importante ponderar:

[?] um sério problema [?] poderá surgir conforme essa tecnologia se difunda no mercado. Poderá surgir um Mercado de ressurreição em que o limite recai na ganância dos descendentes. **Por exemplo, se** um ator more e não deixa filhos, nem parentes mais próximos, em razão do disposto no parágrafo único do art. 12, do Código Civil, esse dever de cuidado pode recair sobre um parente de até quarto o grau. Imaginando que esse seja o caso, é possível que o artista, em vida, não tenha tido qualquer contato direto com seu primo distante e, portanto, seu legado ficaria à mercê de alguém desconhecido (D'Amico, 2021, p. 86).

No que diz respeito à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em situações de tutela jurídica após a morte, Batista (2021, p. 64-65) destaca **a presença de** divergências doutrinárias. De fato, ao analisar estritamente **o texto do** artigo 1º da Lei nº 13.709/2018, é possível afirmar que a mencionada norma não engloba a pessoa falecida, excluindo-a implicitamente de sua abrangência ao fazer menção apenas à 'pessoa natural' ou à 'pessoa jurídica de direito público ou privado'.

A redação do inciso I do artigo 5º da LGPD, de fato, respalda essa interpretação, pois vincula **o conceito de** 'dado pessoal' exclusivamente à capacidade de identificação de uma 'pessoa natural'. Ao abordar essa questão, entretanto, Leal (2020, p. 55) alinha-se a uma corrente doutrinária que considera que, mesmo sem menção explícita na LGPD sobre o tratamento de dados pessoais de pessoas já falecidas, isso 'não deveria impedir a proteção post mortem desses dados' ? perspectiva compartilhada por Cancelier (2021). Certos conceitos, princípios e fundamentos dessa norma sobre dados, inclusive, não deveriam sofrer alterações apenas pela ocorrência do óbito de seu titular.

Nessa ótica, é essencial realçar a definição presente na LGPD, que aborda o 'tratamento' de dados pessoais. Conforme o inciso X do artigo 5º da Lei nº 13.709/2018, isso abarca 'toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, [?] armazenamento, [?]?', entre outras ações. É crucial sublinhar também que, conforme estipulado no artigo 5º, inciso II, dessa norma, a designação 'dado pessoal sensível' refere-se à informação relacionada a dados biométricos, tais como os associados à imagem humana. Por último, é relevante ressaltar o termo 'consentimento',

definido como a "manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada" (Brasil, 2018).

Diante do exposto, fica evidente a indispensabilidade do consentimento por parte do titular dos dados para efetuar a ressurreição digital de elementos de sua personalidade humana, demandando uma manifestação clara de sua vontade. Em outras palavras, é imperativo que o consentimento seja isento de vícios, caracterizado pela concordância entre a vontade interna e a vontade expressa – um requisito que, na legislação brasileira atual, se estabelece como condição para o uso de IA com o objetivo de recriar manifestações da personalidade humana.

Nesse mesmo contexto, Cancelier (2021) argumenta que a obtenção dos ativos digitais existenciais do falecido sem o consentimento previamente concedido deve ser uma ação excepcional. **De acordo com o autor**, a norma geral é que esses bens não podem ser transferidos por sucessão, e tampouco podem ser objeto de manipulação sem a anuência do titular.

Indiscutivelmente, é crucial considerar a restrição do exercício do direito da personalidade que não seja consentido pelo próprio titular. D'Amico (2021, p. 87), a esse respeito, pondera:

O que compeliaria esse sucessor a defender de forma adequada as vontades do de cujus? E, mais: Teria ele condições de conhecer os desejos do falecido? O que pode acontecer em casos como esse é uma exploração abusiva da imagem do morto, em total desrespeito à imagem que este construiu quando vivo, restando totalmente conflitante com o que seria a sua vontade.

Nesse sentido, em decorrência da campanha publicitária da Volkswagen que promoveu a ressurreição digital de Elis Regina através do uso da IA e, considerando ainda a realidade da contemporaneidade fora despertada a atenção no Senado em relação a urgência de regulamentar o emprego dessa tecnologia, vez que, conforme já exposto, há emergência de novas demandas que requereram o estabelecimento de direitos inovadores.

Nessa perspectiva, o Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS – AL) propôs, em 19 de Julho de 2023, o Projeto de Lei nº 3592/2023, visando estabelecer diretrizes para a utilização de tecnologia na recriação de áudios e vídeos de pessoas falecidas **por meio de** sistemas de inteligência artificial.

Segundo a fundamentação exposta no projeto de lei, a intenção é preencher a evidente lacuna jurídica existente na abordagem dos direitos de personalidade da pessoa falecida. Essa ausência é crucial para o debate sobre a ressurreição digital póstuma, conforme aqui debatido.

Ao examinar os artigos do referido projeto de lei, torna-se evidente que o cerne da legislação reside em abordar a questão central discutida após a ressurreição digital de Elis Regina: a viabilidade de os herdeiros administrarem o emprego da imagem e da voz do falecido.

Nesse diapasão, conforme o Projeto de Lei 3.592/2023, a utilização da imagem de uma pessoa falecida **por meio de** IA somente será autorizada mediante consentimento prévio e expresso da pessoa em vida ou de seus familiares mais próximos. A proposta ainda estabelece que essa autorização deve ser obtida de maneira clara, inequívoca e devidamente documentada, com a especificação dos objetivos a serem alcançados com o uso das imagens e dos áudios a serem empregados.

Outrossim, caso a pessoa falecida tenha manifestado, em vida, sua escolha de não autorizar o uso de sua imagem após o falecimento, essa decisão deve ser honrada. Além disso, as regras determinam que qualquer anúncio publicitário, seja ele público ou privado, que faça uso da imagem dessa pessoa **por meio de** IA, deve informar de maneira evidente ao consumidor, indicando que a publicidade utilizou essa tecnologia.

Segundo o Senador Rodrigo, é crucial promover discussões acerca das lacunas presentes na legislação brasileira, com o objetivo de salvaguardar tanto os direitos de imagem das pessoas falecidas quanto o progresso da inteligência artificial. Nesse sentido, o mesmo infere que o objetivo é adaptar a legislação a essa nova tecnologia e prevenir possíveis danos e situações que possam prejudicar a integridade dessas pessoas.

O texto do projeto de lei ainda determina que os herdeiros legais terão o direito de preservar a memória e a imagem do falecido, bem como o direito de monitorar o uso dessa imagem. Além disso, eles terão o direito de recusar a utilização da imagem ou do áudio da pessoa falecida por meio de IA, mesmo que o consentimento tenha sido previamente concedido em vida.

Imperioso destacar que, o projeto de lei está em tramitação e, atualmente, fora emendado pelo Senador Astronauta Marcos Pontes, pelo que, fora encaminhado ao relator para análise dos termos propostos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar os fatos narrados, verifica-se que, em que pese o ordenamento pátrio oferecer segurança aos direitos fundamentais em que, estão contidos os direitos de personalidade, verifica-se que o uso indevido de imagens criadas através do uso da Inteligência Artificial para promover uma ressurreição digital oferece uma forte ameaça à legalidade e segurança jurídica pátria. Dessa forma, a utilização do direito de terceiro fazendo seu pleno exercício, ultrapassa as barreiras da legalidade, desrespeitando os direitos e garantias fundamentais e de personalidade do indivíduo que se pretende lesar, sobretudo, seu direito de imagem, tendo como consequência a fragilização do ordenamento jurídico constitucional.

Levando-se em consideração esses aspectos, é importante esclarecer que a Ressurreição Digital, que emprega imagens geradas por Inteligência Artificial, não constitui, por si só, um problema. No entanto, as questões surgem quando esse uso viola os direitos de terceiros, como no caso do uso indevido dos direitos do de cujus, resultando na criação de conteúdo ilícito.

Destarte, é imperioso ressaltar que o direito de imagem é um direito de personalidade e, devido à sua não inclusão entre os direitos considerados patrimoniais, não pode ser objeto de transferência, ou seja, não pode ser transferido de um titular para outro. Nesse contexto, cabe mencionar a exceção de que o exercício do direito de personalidade pode ser transmitido dos titulares falecidos para seus herdeiros, configurando-se como uma exceção à regra.

Considerando o exposto, é crucial fazer uma distinção significativa, pois a transmissão do direito não deve ser confundida com o exercício desse direito. Nos casos de transmissão post mortem, como uma exceção, os herdeiros passam a usufruir de um direito em nome do de cujus, especificamente no que diz respeito à defesa da honra, nome e boa fama. No entanto, isso não se confunde com o exercício do direito de imagem, que é um direito de personalidade, sendo intransmissível, irrenunciável e inviolável. Dessa forma, existem limites claros na transmissão do Direito de Imagem post mortem, conforme estabelecido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto e nesse contexto, é relevante salientar que o Código Civil brasileiro reconhece a possibilidade de tutela póstuma dos direitos da personalidade. Isso reflete a compreensão de que ao longo de suas vidas, os indivíduos não adquirem apenas bens de natureza patrimonial, comumente sujeitos a transmissão após a morte, mas também outros de natureza extrapatrimonial. Esses últimos não possuem valor econômico e, portanto, não podem ser transmitidos por herança.

Diante dos problemas apresentados, é essencial avaliar como a ressurreição digital impacta a sociedade em sua totalidade, podendo ser encarada tanto como uma ferramenta valiosa para preservar memórias



quanto como uma potencial ameaça à privacidade e dignidade das pessoas falecidas. Nesse contexto, ao examinar a legitimidade da ressurreição digital **por meio da** aplicação de Inteligência Artificial, é evidente que a prática será considerada lícita apenas quando houver consentimento expresso em vida por parte do falecido.

Portanto, observa-se **a presença de** restrições na transmissão do Direito de Imagem post mortem e, em conformidade com o mencionado, a falta de consentimento do titular dos dados pessoais recriados digitalmente constitui, por si só, uma violação à personalidade humana do falecido.

Diante dos pontos discutidos, é imperativo reconhecer que, no contexto da ressurreição digital da personalidade humana, a concessão de autorização deve ser obtida previamente do titular do dado pessoal, enquanto este estiver vivo, para ser utilizado no processo tecnológico.

Por tudo exposto, conclui-se que, com o falecimento, ocorre a extinção da personalidade jurídica em relação à pessoa falecida, mas isso não implica a transferência de titularidade sobre seus direitos personalíssimos, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo os termos do Projeto de Lei nº 3592/2023 e com base nos resultados encontrados, observa-se que cabe aos sucessores legitimados apenas a iniciativa de adotar medidas judiciais para assegurar o respeito à vontade manifestada de forma inequívoca pelo falecido em vida.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. Teoria geral do direito civil. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997. E-book.

BATISTA, Ellen Thais Akemi Nomura. A (im)possibilidade de proteção post mortem dos dados sensíveis com fundamento no princípio da dignidade humana. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais), Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, 2021. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/236484/001139169.pdf?sequence=1&isAllowed=y>; Acesso em: 21 de nov. 2023.

BERGAMO, Mônica. Filho de Elis relata emoção com anúncio da VW e diz não ser possível restringir empresas por apoio a ditaduras. Folha de São Paulo, 05 de jul. de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/07/filho-de-elis-relata-emocao-com-anuncio-da-vw-e-diz-nao-ser-possivel-restringir-empresas-por-apoio-a-ditaduras.shtml>; Acesso em: 20 de nov. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8ª ed. rev. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. E-book.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 de set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 10 de set. 2023.



BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 02 de out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3592 de 2023. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas **por meio de** inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>. Acesso em 04 de out. 2023.

CANCELIER, Mikhail. Infinito particular: privacidade no século XXI e a manutenção do direito de estar só. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. E-book.

CONAR. Representação 134/23: Volkswagen e Almapbbdo - VW Brasil70: O Novo Veio de Novo. CONAR, ago. de 2023. Disponível em: <http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6354>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. Ressurreição digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes. Dissertação (Mestrado profissional), Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/70229>. Acesso em: 21 de nov. 2023.

FRAZÃO, Dilva. Biografia de Elis Regina. eBiografia, 17 de ago. de 2020. Disponível em: [https://www.ebiografia.com/elis\\_regina/](https://www.ebiografia.com/elis_regina/). Acesso em: 02 de nov. 2023.

GALATI, Bruna. Comercial da Volkswagen com inteligência artificial tem Elis Regina e Maria Rita cantando lado a lado. Startupi, 04 de jul. de 2023. Disponível em: <https://startupi.com.br/volkswagen-ia-de-elis-regina/>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. E-book.

LÔBO, Paulo. Direito civil: volume 6: sucessões. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. 2ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020. E-book.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos em sistemas de inteligência artificial (IA): autonomia, imputabilidade e responsabilidade. In: Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. Coordenadoras: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 325348.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil, volume I. 33ª ed., rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.



PEZZOTTI, Renato. 'Nunca colocaria Elis em comercial de feirão': como nasceu a campanha da VW. UOL, 07 de jul. de 2023. Disponível em: &lt;<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/07/07/nunca-colocaria-elis-em-comercial-de-feirao-como-nasceu-a-campanha-da-vw.htm>&gt;. Acesso em: 20 de nov. 2023.

RAPHAELL, Bruno. Inteligência Artificial. Alura, 18 de set. de 2023. Disponível em: &lt;<https://www.alura.com.br/artigos/como-criar-inteligencia-artificial-ia>&gt;. Acesso em: 17 de out. 2023.

RODRIGUES, José Carlos. Tabu da morte. 2ª ed., rev. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006.

RUSSELL, S; NORVIG, P. Inteligência Artificial. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier; 2004.

SOUZA, Ademar Rosa de; TALON, Anderson Francisco. Inteligência Artificial Aplicada à Medicina. Departamento de Computação. FATEC - Faculdade de Tecnologia de Bauru. v. 1, n. 1, 14 p., jul. 2013. Bauru: FATEC, 2013.

STOLZE, Pablo? PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil ? parte geral, volume 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Ebook.

SOUZA, Fernanda. Ética e Inteligência Artificial. Alura, 18 de set. de 2023. Disponível em: &lt;<https://www.alura.com.br/artigos/etica-e-inteligencia-artificial>&gt;. Acesso em: 17 de out. 2023.

SOUZA, Gabriele Aparecida de Souza e? CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. Novas tecnologias e autoria: a quem pertencem os direitos autorais de obra criada por meio de inteligência artificial? In: Anais do XIV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Organizado por Marcos Wachowicz, José Augusto Fontoura Costa, Sérgio Said Staut Jr. e Marcia Carla Pereira Ribeiro. Curitiba, PR, 2021, p. 100122. Disponível em: [https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2021/03/AnaisdoXIVCODAIP\\_eletronico.pdf](https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2021/03/AnaisdoXIVCODAIP_eletronico.pdf). Acesso em: 21 de nov. 2023.

SPADINI, Allan Segovia. O que é Inteligência Artificial?. Alura, 11 de out. de 2023. Disponível em: &lt;<https://www.alura.com.br/artigos/inteligencia-artificial-ia>&gt;. Acesso em: 17 de out. 2023.

TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. Jus, 28 de nov. de 2005. Disponível em: &lt;<https://jus.com.br/artigos/7590/os-direitos-da-personalidade-no-novo-codigo-civil>&gt;. Acesso em: 20 de nov. 2023.

TEPEDINO, Gustavo? SILVA, Rodrigo da Guia. Inteligência artificial e elementos de responsabilidade civil . In: Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. Coordenadoras: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 293-323.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. Direito de personalidade. Coimbra: Almedina, 2006.

WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. Pessoa, personalidade e intransmissibilidade dos direitos de personalidade





: proposta para fundamentação da tutela post mortem. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19285/2/Heloisa%20Cardillo%20Weiszflog.pdf>>. Acesso em: 21 de nov. 2023.

XEREZ, Rafael Marcílio. Dimensões da Concretização dos Direitos Fundamentais: Teoria, Método, Fato e Arte. 2012. 281 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

5



=====

**Arquivo 1:** [YURI PEREIRA ALVES - TCC.docx \(8090 termos\)](#)

**Arquivo 2:** [https://guiadamonografia.com.br/metodos-de-analise \(1475 termos\)](https://guiadamonografia.com.br/metodos-de-analise)

**Termos comuns:** 13

**Similaridade:** 0,13%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [YURI PEREIRA ALVES - TCC.docx \(8090 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** [https://guiadamonografia.com.br/metodos-de-analise \(1475 termos\)](https://guiadamonografia.com.br/metodos-de-analise)

=====

A TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM:

Os Limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital.

Yuri Pereira Alves

[1: Yuri Pereira Alves é acadêmico do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador (UCSal), turma de 2023.2. E-mail: yalvs@outlook.com.]

Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca

[2: Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca é Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia, Especialista em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito, Graduado em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia, Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Professor e Ouvidor da Universidade Católica do Salvador.]

Resumo: O presente artigo pretende analisar os limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital sob a ótica da transmissão do Direito de Imagem post mortem com base no Projeto de Lei nº 3592/2023 que procura estabelecer diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Para tanto, realizar-se-á estudo exploratório qualitativo, a partir do método hipotético-dedutivo, mediante análise bibliográfica, utilizando como base legal a Constituição Federal brasileira de 1988, o Código Civil brasileiro, a Lei de Direitos Autorais e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Do exame das referências bibliográficas, constatou-se que a atual estrutura jurídica brasileira assegura os direitos de imagem, entretanto, o advento da Inteligência Artificial apresentou um confronto com os termos da legislação no que se refere aos limites da transmissão de direitos post mortem, provocando um conflito entre a transmissão e o exercício desse direito gerando insegurança jurídica e uma Ressurreição Digital que, conseqüentemente, fere a Carta Magna e o Código Civil brasileiro.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Ressurreição Digital. Direito de Imagem. Transmissão de Direitos post mortem. Insegurança Jurídica. Projeto de Lei nº 3592/2023. Dignidade. Privacidade. Direito dos Indivíduos.

Abstract: The present article aims to analyze the limits of the use of Artificial Intelligence in the face of

Digital Resurrection from the perspective of post-mortem Image Rights transmission based on Bill No. 3592/2023, which seeks to establish guidelines for the use of images and audio of deceased individuals through artificial intelligence (AI) with the aim of preserving the dignity, privacy, and rights of individuals even after their death. To do so, an exploratory study will be conducted using a qualitative method, through bibliographic analysis, relying on the Brazilian Federal Constitution of 1988, the Brazilian Civil Code, the Copyright Law, and other current laws in the national legal system as the legal basis. From the examination of the bibliographic references, it was observed that the current Brazilian legal framework guarantees image rights; however, the emergence of Artificial Intelligence has created a conflict with the terms of the legislation regarding the limits of post-mortem rights transmission, causing a conflict between transmission and the exercise of these rights, leading to legal uncertainty and a Digital Resurrection that, consequently, violates the Constitution and the Brazilian Civil Code.

Keywords: Artificial Intelligence. Digital Resurrection. Image Rights. Post-mortem Rights Transmission. Legal Uncertainty. Bill No. 3592/2023. Dignity. Privacy. Individual Rights.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 3. RESSURREIÇÃO DIGITAL ATRAVÉS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 4. A RESSURREIÇÃO DIGITAL SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA BRASILEIRA. 5. OS LIMITES NA TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM . 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A princípio, a presente pesquisa pretende analisar os limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital sob a ótica da transmissão do Direito de Imagem post mortem com base no Projeto de Lei nº 3592/2023 que procura estabelecer diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte, utilizando como base legal a Constituição Federal Brasileira de 1988, o Código Civil Brasileiro e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Ocorre que, ao examinar o advento da Inteligência Artificial no contexto da transmissão do Direito de Imagem post mortem, observa-se um embate com as disposições da legislação nacional quanto aos limites dessa transmissão, resultando em um conflito entre a transmissão e o exercício desse direito, gerando insegurança jurídica.

Importante trazer à baila que, diante dos recentes acontecimentos no contexto social relacionados à Ressurreição Digital por meio do uso da Inteligência Artificial, em particular a propaganda da Volkswagen que apresenta um dueto entre Elis Regina ? falecida há 41 anos ? e sua filha Maria Rita, surgem muitas indagações. Nesse sentido, questiona-se: Há licitude na Ressurreição Digital através do uso da Inteligência Artificial? Existem limites na transmissão do Direito de Imagem post mortem?

Nessa perspectiva, considero relevante a presente pesquisa no âmbito do direito, dada a ascendente influência da Inteligência Artificial (IA) na implementação da Ressurreição Digital e sua relação com a transmissão do Direito de Imagem post mortem. Essa investigação não apenas se configura como um domínio inovador de estudo, mas também acarreta implicações substanciais para a sociedade, especialmente no que diz respeito à preservação da dignidade, privacidade e direitos individuais para além do falecimento.

Ocorre que, a Ressurreição Digital, impulsionada pela IA, apresenta potenciais contribuições sociais ao

permitir a continuidade da presença digital de indivíduos após o seu falecimento. Este fenômeno levanta questões éticas e legais, especialmente no que se refere à transmissão do Direito de Imagem post mortem . A capacidade de preservar e transmitir imagens digitais de pessoas falecidas suscita reflexões sobre como equilibrar a memória digital, a dignidade e a privacidade póstuma.

Tendo isto posto, percebe-se que é necessário compreender e regulamentar a Ressurreição Digital, garantindo que o uso da IA e a transmissão do Direito de Imagem post mortem sejam conduzidos de maneira ética e respeitosa. A preservação da dignidade, privacidade e direitos individuais após a morte torna-se crucial para evitar potenciais abusos e assegurar que as inovações tecnológicas beneficiem a sociedade de maneira equitativa e ética.

Ainda, cabe avaliar que, ao explorar essa interconexão entre a Ressurreição Digital, a IA e a transmissão do Direito de Imagem post mortem, a presente pesquisa busca contribuir para o desenvolvimento de diretrizes éticas e jurídicas que possam orientar o uso responsável dessas tecnologias emergentes. Portanto, com a presente pesquisa se busca analisar a legitimidade da Ressurreição Digital por meio da aplicação de Inteligência Artificial e identificar se há existência de limitações na transferência do Direito de Imagem post mortem.

Considerando o cenário apresentado, será conduzido estudo exploratório qualitativo, a partir **do método hipotético-dedutivo**, mediante análise bibliográfica, utilizando como base legal a Constituição Federal brasileira de 1988, o Código Civil brasileiro, a Lei de Direitos Autorais e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

## 2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Embora a Inteligência Artificial (IA) tenha ganhado destaque recente em vários meios de comunicação, sua concepção não é uma novidade, sendo resultado da convergência de diversas disciplinas ao longo da história. A sua origem remonta à integração de conhecimentos de áreas como Filosofia, Matemática, Economia, Neurociência, Psicologia e Engenharia de Computadores, todas as quais desempenharam papéis significativos no seu desenvolvimento (Russell; Norvig, 2004).

Ocorre que, a IA consiste indiscutivelmente em uma das áreas mais intrigantes e promissoras da tecnologia contemporânea. Nesse contexto, é importante considerar que se trata de um campo da ciência da computação que se dedica ao desenvolvimento de sistemas e algoritmos capazes de executar tarefas que, em geral, demandam habilidades humanas de inteligência (Raphaell, 2023).

Legitimada no ano de 1956, a Inteligência Artificial tem como meta principal conferir aos computadores a capacidade de manifestar inteligência por meio de algoritmos complexos e métodos que mimetizam, de maneira semelhante, o processo de pensamento e **resolução de problemas** observado nos seres humanos (Souza; Talon, 2013).

Apesar de ter surgido na década de 1950, foram as últimas décadas que testemunharam um notável avanço na Inteligência Artificial, impulsionado por significativos progressos em hardware, software e abordagens de aprendizado. Ainda, houve um substancial aumento no volume de dados disponíveis, o que possibilitou o refinamento eficaz dessas inteligências artificiais. É relevante mencionar que a aplicação da IA abrange agora uma ampla gama de cenários (Spadini, 2023).

Nesse contexto, é evidente que a inteligência artificial possui a capacidade de otimizar a eficácia e a qualidade de vida dos indivíduos, visto que, mediante a sua utilização, é possível automatizar atividades, analisar informações e solucionar desafios complexos, resultando em notáveis avanços em uma variedade de domínios, e assim, colaborando para o avanço da sociedade como um todo (Spadini, 2023).



Outrossim, vale ressaltar que, a inteligência artificial teve suas raízes no século XX, à medida que avanços na matemática, na lógica e na ciência da computação ocorreram. No século XXI, com o aumento da capacidade de processamento de dados e o acesso a grandes volumes de informações, a inteligência artificial experimentou um notável renascimento. Esse renascimento se manifestou no desenvolvimento de algoritmos de aprendizado profundo e em sua aplicação prática em diversos campos, abrangendo áreas como saúde, finanças, automação e robótica.

Ocorre que, a abrangente análise dos dados relacionados à inteligência artificial evidencia seu crescimento constante ? o que denota um futuro promissor, mas também desafiador. A tecnologia prossegue em constante evolução, expandindo significativamente as possibilidades de aplicação. Portanto , é imperativo compreender a inteligência artificial e empregá-la com ética e responsabilidade, **a fim de** garantir um futuro mais eficiente e benéfico para toda a humanidade (Souza, 2023).

### 3 RESSURREIÇÃO DIGITAL ATRAVÉS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Em julho de 2023 fora lançado pela Volkswagen ? uma das maiores fabricantes de automóveis do mundo ? nova campanha publicitária em comemoração aos seus 70 anos. Ela chamou atenção dos telespectadores, visto que, através do uso da inteligência artificial, apresentou um dueto entre Elis Regina, falecida há 41 anos, e a sua filha, Maria Rita cantando juntas a música ?Como nossos pais?, de Belchior, enquanto dirigiam paralelamente dois veículos da marca. Nesse sentido, imperioso destacar que:

Elis Regina de Carvalho Costa, conhecida comumente por Elis Regina nasceu em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, no dia 17 de março de 1945. Foi uma cantora brasileira, considerada por muitos como a melhor cantora brasileira **de todos os** tempos. Começou a cantar, com onze anos de idade, no programa "No Clube do Guri", na Rádio Farroupilha, apresentado por Ari Rego. Em menos de 20 anos de carreira, Elis gravou 31 discos, quando imortalizou diversas canções da música popular brasileira. Diversas canções foram eternizadas na sua voz, entre elas: Águas de Março, Casa no Campo e Como Nossos Pais . Sua morte precoce a transformou em mito. Elis faleceu com apenas 36 anos, em São Paulo, no dia 19 de janeiro de 1982 deixando três filhos, João Marcello Bôscoli, Pedro Mariano e Maria Rita. Fora encontrada no chão de seu quarto do seu apartamento no bairro dos Jardins. Sua morte foi decorrente de uma overdose acidental causada pela mistura de três elementos: uísque [bebida alcoólica], remédios e cocaína . (Frazão, 2020).

Ocorre que, a veiculação da referida campanha publicitária levou numerosos admiradores e usuários da internet a expressarem elogios e emoções positivas em relação ao anúncio, enquanto outros levantaram questionamentos éticos sobre a utilização da imagem de uma pessoa falecida em um contexto fictício. Em seguida, a discussão atingiu um estágio mais avançado, levando o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária a iniciar uma análise ética da campanha publicitária em resposta às reclamações dos consumidores ? a qual fora posteriormente arquivada sob a justificativa de que não ocorreu qualquer desrespeito à memória de Elis, uma vez que os herdeiros concederam permissão para o uso da imagem da cantora, que foi apresentada na propaganda desempenhando a ação de cantar. Em relação à divulgação do uso de inteligência artificial no anúncio, a maioria do colegiado (13 a 7) considerou que a técnica era evidente na campanha publicitária, não requerendo explicações adicionais ao público (Conar, 2023).

Ainda, importante destacar que, após o lançamento da campanha publicitária, Maria Rita, filha de Elis,

compartilhou uma publicação emocionada em seu perfil no Instagram: "Eu realizei meu sonho. Foi um momento mágico". Vale destacar que, na época do falecimento de sua mãe, Maria Rita tinha apenas quatro anos e já expressou em entrevistas ter poucas recordações de Elis (Galati, 2023).

Outrossim, a Volkswagen informou que foi empregada a tecnologia conhecida como "deepfake" para incorporar Elis Regina à campanha. Essa técnica, que utiliza inteligência artificial, possibilita a criação de alterações realistas no rosto das pessoas. No processo de filmagem, uma atriz dublê assumiu o papel de Elis, conduzindo a Kombi. Posteriormente, por meio de uma tecnologia de reconhecimento facial, o rosto da cantora foi sobreposto. A voz da música no vídeo permanece original da cantora. A produção do filme ficou a cargo da agência AlmapBBDO e da Boiler Filmes, com direção de Dulcideo Caldeira. Após as gravações, o vídeo passou por pós-produção em uma empresa especializada nos Estados Unidos, com experiência em projetos realizados em Hollywood (Galati, 2023).

A veiculação da campanha publicitária também reacendeu debates sobre a relação entre a Volkswagen e a ditadura, bem como sobre a postura política de Elis Regina e a verdadeira inspiração por trás da composição de "Como Nossos Pais", uma canção que muitos consideram como um manifesto de protesto (Pezzotti, 2023). Nesse sentido, em entrevista concedida ao UOL Mídia e Marketing, Marco Gianelli, um dos líderes da área de criatividade da agência AlmapBBDO, responsável pela campanha relatou o seguinte:

A gente tinha tudo isso na cabeça. Mas temos o anacronismo histórico também. Algumas canções têm significados que podem mudar com o tempo. Nesse novo momento do país, da Volks, a gente se apegou mais à parte poética do que temos daqui para a frente do que ficar preso ao passado. As épocas são diferentes, mas queríamos dar esses novos significados. Quando lemos livros, isso acontece também. A gente tinha essa segurança, de ver que tinha tanta coisa mágica nessa música, que a gente sabia que era o certo a ser feito (Gianelli, 2023 apud Pezzotti, 2023).

Em entrevista à coluna da Folha de São Paulo, João Marcello Bôscoli, filho mais velho de Elis Regina, diz que se emocionou muitíssimo ao ver o comercial da Volkswagen em que sua mãe e a irmã, Maria Rita, aparecem juntas? (Bergamo, 2023). Em suas palavras:

João disse entender e respeitar, mas não concorda com críticas que algumas pessoas fizeram pelo fato da imagem da cantora, que se posicionou contra a ditadura, ser associada a uma marca que teve ligação com o regime. [...] Da minha parte e do meu irmão, Pedro Mariano, eu posso dizer que a gente consentiu a propaganda pensando em primeiro lugar - e eu tenho convicção de que para a Maria Rita também - na exposição que a Elis teria e que seria uma apresentação dela para as novas gerações. [...] Uma artista que morreu há 41 anos ser estrela de uma campanha que envolve uma nova tecnologia e que está gerando esse nível de atenção e de debate, eu acho extremamente positivo. João Marcello acrescenta que ele e os dois irmãos são muito cuidadosos ao autorizar o uso da imagem da mãe. (Bôscoli, 2023 apud Bergamo, 2023)

Nesse diapasão, temos a "ressurreição digital" que, conforme definido por D'Amico, descreve projetos nos quais artistas falecidos são recriados, revividos por meio de tecnologia computacional, com a intenção de proporcionar ao público a sensação de estar diante do próprio artista ressuscitado e de obras previamente não divulgadas (D'Amico, 2021, p. 12).

Tendo isto posto, é perceptível que a abordagem da recriação digital póstuma, conforme previamente



definida, vai além da mera preservação em formato digital de registros de memória, como imagens, sons e vídeos deixados pelo falecido. Em vez disso, tem como objetivo viabilizar consultas futuras e o uso desses registros pelos sobreviventes.

A ressurreição digital não se configura como uma técnica primitiva e limitada, como a mera justaposição, que envolve a reutilização de materiais registrados antes da morte de um indivíduo para serem inseridos em novos contextos.

A ressurreição digital, enquanto uma autêntica revolução, expande de maneira significativa as oportunidades de participação póstuma. Ao contrário de tempos passados, nos quais as contribuições após a morte de um indivíduo estavam confinadas ao que fora registrado durante sua vida, na contemporaneidade tecnológica, em que a ressurreição digital assume um papel crucial, torna-se possível gerar obras ou registros inteiramente novos com artistas já falecidos através do uso da inteligência artificial (D'Amico, 2021, p. 21).

A realização da ressurreição digital foi efetivamente viabilizada pelo avanço dos sistemas de inteligência artificial. No âmbito da Ciência da Computação, esses sistemas têm como propósito abordar situações da mesma forma que os seres humanos as resolveriam, utilizando habilidades como percepção, memória e raciocínio (Souza? Cancelier, 2021, p. 107).

É imperioso destacar que, entre as características amplamente reconhecidas na Inteligência Artificial, destacam-se autonomia, habilidade social e cooperação, proatividade e reatividade. Conforme Tepedino e Silva (2019, p. 294), esses atributos indicam, fundamentalmente, a capacidade dos algoritmos de operar com pouca ou nenhuma intervenção humana, interagindo de maneira tanto reativa quanto proativa com o ambiente e outros agentes, sejam eles humanos ou não. É relevante salientar, em relação à IA, que ela abrange uma diversidade de técnicas algorítmicas que, por sua vez, fazem uso de dados os quais, quando gerenciados, conduzem a conclusões. Em resumo, dados e algoritmos representam os elementos essenciais da inteligência artificial (Mulholland, 2019, p. 329).

A recriação de elementos de uma pessoa já falecida, como sua imagem e voz, por meio de processos computacionais, resultando na extensão, mesmo que artificial, de sua influência no mundo, caracteriza de fato a "ressurreição digital da personalidade humana". Nesse contexto, a inteligência artificial viabiliza novas expressões, mesmo que póstumas, da personalidade do indivíduo para seus sobreviventes, através da criação, via tecnologia, de imagens e sons que são suficientemente reconhecíveis em relação à pessoa falecida (Cancelier, 2021).

A personalidade humana, por sua vez, antecede à personalidade jurídica e é inerente a todos os indivíduos. Embora seja construída por cada pessoa ao longo de sua vida, pode ser reconhecida ou manifestar-se de maneira artificial, levando em consideração a atual viabilidade técnica da ressurreição digital (Cancelier, 2021).

Dado o exposto, considerando as questões relacionadas à campanha publicitária da Volkswagen com aparição de Elis Regina que, conforme relatado, fora veiculada com a autorização de seus familiares, é imperioso avaliar se há licitude na ressurreição digital através do uso da inteligência artificial e se existem limites na transmissão do Direito de Imagem post mortem.

#### 4 A RESSURREIÇÃO DIGITAL SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA BRASILEIRA

A obtenção do resultado da ressurreição digital, assunto para o qual ainda não há legislação específica no Brasil, tem levado o meio jurídico a considerar as potenciais ramificações desse fenômeno. Diante desse cenário, procura-se obter respostas satisfatórias por meio do Direito.

Primeiramente, cabe esclarecer que, a Ressurreição Digital que utiliza imagens criadas através da Inteligência Artificial por si só não representa um problema. Ocorre que, o problema surge quando esse uso fere o direito de outrem, como por exemplo, o uso de direito do de cujus em que se cria um conteúdo ilícito.

Nesse diapasão, conforme os termos do art. 11 da Lei nº 10.406/2002 que instituiu o Código Civil Pátrio, é necessário inferir que, os direitos da personalidade, em razão da sua não inserção entre os direitos tidos como patrimoniais, não pode ser objeto de transmissão, ou seja, não pode passar de um titular para outro (Brasil, 2002).

Destaca-se a exceção que o exercício do direito de personalidade pode passar do titular, no caso falecido, aos seus herdeiros, nos termos do art. 12, parágrafo único do Código Civil, mas veja-se isto é a exceção à regra (Brasil, 2002). Afinal, há efetivamente uma distinção que deve ser feita, pois não se confunde a transmissão do direito com o exercício deste.

Deste modo, constata-se que o uso da Inteligência Artificial com a finalidade de promover uma Ressurreição Digital afronta o que está disposto no ordenamento pátrio, vez que, ameaça os direitos e garantias fundamentais do indivíduo no que se lesa um dos seus direitos, qual seja, o direito de personalidade, sobretudo, seu direito à imagem.

Adicionalmente, é importante ressaltar que a proteção de dados pessoais se baseia nos princípios da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, conforme estabelecido no artigo 2º da LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Ocorre que, os direitos da personalidade são intrínsecos à própria pessoa e de natureza altamente individualizada. Em princípio, é responsabilidade da própria pessoa tomar as medidas necessárias para garantir o respeito por esses direitos. Entretanto, em situações de violação desses direitos após a morte, os legitimados para tomar as medidas cabíveis incluem o cônjuge sobrevivente, bem como qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau (Brasil, 2002).

Pelo exposto, nos casos de transmissão post mortem, como exceção, os herdeiros passam a gozar de um direito em nome do de cujus, isso no que se refere a defesa da honra, nome e boa fama ? o que não se confunde com o exercício do direito de imagem, esse que se constitui como direito de personalidade, sendo intransmissível e irrenunciável, além de inviolável (Brasil, 2002).

Ocorre que, a salvaguarda de determinados bens da personalidade de indivíduos falecidos também considera os interesses inerentes a essas pessoas durante sua vida. Assim, além do próprio falecimento, a memória do indivíduo, que foi construída ao longo de sua vida, é considerada um bem da personalidade indenizável que merece ser preservado e, em caso de dano, também merece proteção.

Outrossim, apesar da proteção póstuma dos bens da personalidade, é fundamental ressaltar que a personalidade da pessoa se encerra com a morte, e não é viável estabelecer uma extensão da personalidade para além desse ponto. O bem jurídico tutelado não é a pessoa falecida em si, mas sim os aspectos autônomos de sua personalidade, representados pelos bens da personalidade. Estes incluem a memória do falecido ? a qual merece ser tratada com respeito e proteção.

A personalidade termina com a morte e, em decorrência disso, se preserva a memória do falecido. Nesse contexto regulamentar, não é apropriado falar em direitos da personalidade, implicando necessariamente que a proteção desses direitos não tem uma abrangência ampla; existem apenas medidas restritas destinadas a salvaguardar a memória dos falecidos (Vasconcelos, 2006).

Em nossa perspectiva, o que este dispositivo do Código Civil protege de maneira objetiva é o respeito pelos falecidos como um valor ético. Subjetivamente, visa defender a inviolabilidade moral de seus familiares e herdeiros. Não se trata de reconhecer ou tutelar a personalidade dos falecidos, que não a

possuem, mas sim de salvaguardar, no âmbito do direito subjetivo de personalidade, o direito dos vivos de verem seus falecidos serem respeitados. A difamação ou injúria aos parentes, assim como a degradação de sua memória, constitui uma fonte de sofrimento e agravo para os vivos, sejam eles familiares ou herdeiros (Vasconcelos, 2006).

Assim, se deve concluir que a personalidade cessa com a morte. No entanto, a proteção do valor pessoal persiste além da morte. Necessário salientar que, essa proteção se estende ao cadáver, que é tutelado como uma extensão da pessoa, não como uma simples coisa. Além disso, essa proteção também deve abranger o espírito (Ascensão, 1997).

Pelo exposto, cabe avaliar que, a autorização conferida pelo art. 12 do Código Civil não implica que as pessoas ali mencionadas sejam os titulares dos bens jurídicos da personalidade sujeitos à proteção, conforme exposto. Elas desempenham o papel de guardiãs dos interesses do de cujus, respeitando sua personalidade enquanto pessoa viva, e têm permissão para buscar indenização pecuniária nos limites do dano causado, não em busca de benefício próprio.

## 5 OS LIMITES NA TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM

O ordenamento jurídico pátrio prevê um Estado Democrático de Direito que se define juridicamente pelo respeito aos direitos humanos fundamentais. Nesse diapasão, cabe avaliar que, há garantia ampla e plural aos direitos individuais, coletivos, sociais e políticos sob a ótica constitucional. Ainda nessa seara, a Carta Magna Pátria no inciso X do art. 5º estabelece o seguinte: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (Brasil, 1988).

Outrossim, é fundamental ressaltar que, ao longo da história, a formalização dos direitos progrediu em consonância com as necessidades particulares de cada período. Esse avanço foi impulsionado pelo desenvolvimento nos domínios social, econômico e tecnológico, o que conduziu à emergência de novas exigências, demandando a instauração de direitos inovadores.

Dado o exposto, cabe avaliar que, considerando a abordagem prática do direito, a concretização dos direitos fundamentais não deve ser limitada a uma esfera puramente teórica. Desenvolver uma teoria sobre a concretização dos direitos fundamentais seria de escasso valor se não fosse acompanhada por um método de interpretação/aplicação das normas de direito fundamental capaz de conferir-lhes efetividade em contextos reais.

Nesse sentido, a Lei nº 10.406/2002 que institui o Código Civil Pátrio, em seu art. 11º infere que: "com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária" (Brasil, 2002).

Ocorre que, nesse ínterim, é importante destacar que, a concretização de um direito envolve a conversão desse direito, que é definido como uma obrigação na norma, em uma ação concreta que de fato se materializa. Em linhas gerais, é de se considerar que, o "dever ser" contido na norma, para sua concretização, deveria ser transposto à condição de "ser" o que implicaria em tornar o direito real. Isso posto, é possível dizer que, qualquer iniciativa que contrarie as premissas constitucionais, torna-se uma ameaça ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, a personalidade merece respeito, com respaldo na garantia constitucional concedida a ela.

Os direitos da personalidade podem ser definidos como os direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. Ocorre que, conforme Tartuce (2005), "surgem cinco ícones principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões-chaves demonstram muito bem a concepção desses

direitos?.

Ainda, é relevante ressaltar que as noções contemporâneas de privacidade não são necessariamente idênticas às do passado. Ocorre que, a busca pela privacidade estava mais associada à vontade individual de evitar interferências em sua esfera pessoal. A ideia era que a invasão da privacidade não se limitava apenas a questões patrimoniais, mas, de maneira significativa, impactava o próprio desenvolvimento da personalidade.

Levando-se isso em consideração, cabe avaliar que, na sociedade contemporânea, onde a vigilância permeia o cotidiano, inclusive por meio da internet, a expectativa de controle sobre dados pessoais pelos seus titulares também se configura como uma dimensão do direito à privacidade.

Com efeito, verifica-se que a disponibilidade de dados digitais é um componente crucial, do ponto de vista da Ciência da Computação, para a implementação do aprendizado de máquina, o qual possibilita a concretização da ressurreição digital.

Ainda, importante considerar que, a ressurreição digital implica em uma nova manifestação, embora póstuma, da personalidade humana, resultante do processamento de dados digitais. Assim, a aplicação da Lei de Direitos Autorais a situações de ressurreição digital post mortem pode ser questionável, especialmente no que diz respeito à proteção jurídica do falecido ou de seus sucessores. Isso se deve principalmente ao fato de que uma pessoa falecida não pode ser considerada autora, intérprete ou executante de uma obra criada após o seu falecimento. D'Amico (2021, p. 66) infere que:

[?] percebe-se que a lei autoral apenas garante o direito do intérprete sobre suas atuações e não permite ao artista recriado, ou no caso seu espólio, os meios de barrar a ressurreição digital, haja vista que a obra **consiste em uma** atuação completamente nova, mesmo que feita com base no ator original, pois, trata-se do papel da tecnologia apenas o de replica e inserir na nova obra o semblante do artista recriado.

Outrossim, as disposições do direito sucessório não encontram aplicação para os mesmos propósitos, visto que, devido à adoção do princípio da saisine pelo ordenamento jurídico brasileiro, independentemente da superação da discussão sobre o caráter patrimonial ou existencial do acervo hereditário, a herança é transferida no exato momento do falecimento de seu autor. De maneira automática, ela passa a compor o patrimônio dos sucessores. Nesse sentido, D'Amico (2021, p. 86) infere que:

[?] na ressurreição digital há a criação de uma obra totalmente distinta daquela herança deixada pelo falecido artista, sendo, portanto, que não cabe aos herdeiros a legitimidade de autorizar a utilização da imagem recriada do falecido, porquanto, totalmente nova e separada de seu legado.

Sob uma análise jurídica, os desafios resultantes da capacidade de recriação computacional de uma pessoa falecida por meio de sistemas de inteligência artificial, expressando alguma faceta de sua personalidade humana, são notáveis. Existem diversas incertezas **sobre os métodos de** tutela a serem empregados diante de danos provenientes da ressurreição digital da personalidade humana.

O artigo 1º do Código Civil afirma: ??Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil?? (Brasil, 2002). Essa é, de fato, a denominada capacidade de direito ou de gozo, a primeira forma de capacidade, que é inerente a todos os indivíduos. Pereira (2020) argumenta que os conceitos de personalidade e capacidade de direito são interdependentes, com a personalidade dependendo da capacidade de direito. Outrossim, há, ainda, uma segunda categoria denominada capacidade de fato ou de exercício, que



permite ao indivíduo realizar pessoalmente os atos relacionados à sua vida civil. A capacidade civil plena é concedida ao indivíduo que reúne ambas as categorias de capacidade mencionadas. Quanto à legitimação, refere-se a uma capacidade específica para a prática de um determinado ato na vida civil ou à ausência de impedimentos jurídicos circunstanciais para sua realização (Stolze? Pamplona Filho, 2020). Ocorre que, o falecimento acarreta vários efeitos no contexto jurídico. Stolze e Pamplona Filho (2020) exemplificam situações como a extinção do poder familiar, a dissolução do vínculo conjugal, a abertura da sucessão e o término de contratos personalíssimos, entre outros.

Embora a morte seja, intrinsecamente, um evento definitivo, a máxima jurídica "mors omnia solvit" - a morte resolve tudo - requer uma interpretação cautelosa. Na prática, após o falecimento, "o defunto mantém, por algum tempo, certos poderes e direitos, cuja extensão pode variar de acordo com as diferentes culturas? (Rodrigues, 2006, p. 29).

Ao longo de sua existência, o indivíduo constrói diversas relações interpessoais e, simultaneamente, tende a formar um patrimônio. Os vínculos estabelecidos pelo falecido durante sua vida corpórea, assim como o patrimônio acumulado economicamente, não se extinguem imediatamente com sua morte. Tanto as relações interpessoais quanto o patrimônio estão destinados a seguir algum curso, algum destino.

No que concerne aos bens e direitos considerados patrimoniais disponíveis, devido à sua mensuração econômica, é possível a transmissão tanto inter vivos quanto causa mortis, conforme estabelecido na legislação brasileira. Contudo, no que se refere a bens de natureza extrapatrimonial, ou mesmo a bens e direitos patrimoniais, mas indisponíveis e não mensuráveis pecuniariamente, a sua transferência não é permitida, quer seja em vida, quer seja por meio da sucessão. Esta restrição aplica-se aos direitos da personalidade (Lôbo, 2021).

A intransmissibilidade, convém salientar, é uma característica mencionada no artigo 11 do Código Civil e ocorre devido à relação lógica existente entre o bem e seu titular (Weiszflog, 2016, p. 114). Com efeito, no contexto de um bem da personalidade, não há possibilidade de outra pessoa suceder o seu titular, assumindo a mesma posição.

Nesse sentido, impende destacar que, o Código Civil brasileiro reconhece a viabilidade da tutela post mortem dos direitos da personalidade. Isso reflete a compreensão de que, ao longo de suas vidas, os seres humanos não apenas adquirem bens de natureza patrimonial, geralmente sujeitos a transmissão causa mortis, mas também outros de natureza extrapatrimonial. Esses últimos não possuem valor econômico e, conseqüentemente, não podem ser transmitidos por herança (Lôbo, 2021).

O artigo 12 do Código Civil estipula a viabilidade de demandar a cessação de ameaças ou lesões aos direitos da personalidade, assim como buscar compensação por danos, sem prejuízo de outras sanções estipuladas em lei. Conforme o parágrafo único do mencionado artigo: "Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau" (Brasil, 2002).

Ocorre que, ao analisar estritamente o texto do artigo 6º do Código Civil, pode-se concluir que o falecido não possui personalidade jurídica, nem capacidade, em nenhuma de suas modalidades, e também não possui legitimidade (D?amico, 2021, p. 82). Ainda, o legislador infraconstitucional optou por incorporar no Código Civil a possibilidade de resposta pelo Direito, ao enfrentar uma lesão póstuma à personalidade por meio de uma ação judicial movida por legitimados extraordinários. Nesse sentido, Cancelier (2021) infere que, o objeto de tutela post mortem não se refere à personalidade jurídica, uma vez que o falecido não a possui, conforme a disposição a legal citada. O que se protege, portanto, é a personalidade humana que foi formada pelo falecido durante sua vida e que merece ser preservada em seu benefício.

Pelo exposto, verifica-se que, os dispositivos legais de proteção jurídica atualmente oferecidos pelo





legislador são os mesmos que se aplicam aos direitos da personalidade, uma vez que não há uma norma específica abordando a ressurreição digital. Ainda, importante destacar que, quando uma ofensa é dirigida à personalidade humana do falecido, ele não pode combatê-la diretamente. Assim, a questão deve ser levada a juízo pelos legitimados indicados na legislação, que abrangem o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau ? que atuarão em nome próprio, defendendo , no caso específico, a personalidade humana de cujus (Cancelier, 2021).

Outrossim, importante considerar que, a intransmissibilidade é uma característica essencial dos direitos personalíssimos. Nesse cenário, Gomes (1987, p. 132-133) também compartilha dessa perspectiva, ao afirmar que os direitos da personalidade "não se transmitem sequer mortis causa, embora gozem de proteção depois da morte do titular". Conforme o jurista baiano, a proteção post mortem acontecerá por meio da legitimidade conferida a parentes próximos para pleiteá-la em juízo. Cabe ressaltar que esses direitos morais não são "transferidos", mas, sim, ocorre a transmissão da legitimidade para a sua defesa. Ocorre que, os sistemas de inteligência artificial dependem de uma base de dados para seu aprendizado, e, nesse contexto, a imagem de Elis Regina cantando ao lado de sua filha Maria Rita na campanha publicitária da Volkswagen só pôde ser recriada computacionalmente devido à existência prévia de material. Esse material, convertido em linguagem binária e relacionado ao aspecto da personalidade humana desejado para a reconstrução ? no caso, a imagem ?, foi disponibilizado para o aprendizado da máquina.

Neste contexto, é fundamental distinguir entre o componente da personalidade, que inclui a imagem e cujas características são objeto de recriação artificial, e os dados digitais em si, que alimentam os sistemas de inteligência artificial correspondentes. Isso se deve ao fato de que, após a realização da ressurreição digital da personalidade humana, a proteção jurídica adequada deve ser buscada por meio dos direitos da personalidade da pessoa natural, na medida do aplicável. No entanto, antes da reconstrução computacional de elementos da personalidade, é essencial avaliar se os mecanismos de proteção de dados pessoais são aplicáveis ao caso (Cancelier, 2021).

Além disso, é importante considerar que toda ressurreição digital da personalidade humana, em virtude de sua própria definição, implica na criação de um conteúdo artificial, uma vez que é sempre resultante de uma reconstrução. Seguindo essa linha de pensamento, destaca-se a definição proposta por D'Amico (2021, p. 12) para a expressão "ressurreição digital": "[?] proporcionar ao público a impressão (experiência) de que estão diante do próprio artista recriado e de obras novas?.

Ainda, sob a perspectiva da Ciência da Computação, observa-se o constante aprimoramento dos softwares de Inteligência Artificial, visando a produção de resultados na área da ressurreição digital com uma aparência cada vez mais próxima daquela que a pessoa falecida manifestaria se estivesse viva. Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir que todo o produto desse avanço tecnológico, incluindo novos discursos, falas, sons e imagens gerados por meio de aprendizado de máquina, constitui essencialmente uma forma de deep fake.

Assevera o art. 20 do Código Civil sobre o direito de imagem in verbis, que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002).



Nesse sentido, é relevante salientar que, a incidência de prejuízo à privacidade no contexto de capacidade de controle de dados, não está condicionada a qualquer violação da honra da pessoa titular. Nesse contexto, é crucial recordar que, à medida que ocorrem as transformações sociais, o conceito de privacidade tem evoluído para incorporar outras e novas demandas humanas (Cancelier, 2017, p. 52-53). Em decorrência disso, Branco (2017, p. 189) infere que:

A internet permitiu a expansão da memória e de seu registro, mas tornou nebulosa a distinção entre lembranças públicas e privadas. Se antes os diários tinham, em regra, o destino de serem guardados em gavetas ou armários, hoje estão expostos em blogs e em redes sociais. O mesmo pode ser dito dos álbuns de fotografia, cada vez menos físicos e cada vez menos ocultos.

Neste contexto, nota-se que o impacto na personalidade humana decorrente da ressurreição digital póstuma não está necessariamente vinculado a danos à honra que possam surgir do mesmo processo tecnológico. Isso se explica pelo fato de que, sob essa perspectiva, a violação da privacidade do falecido estaria relacionada a possíveis inadequações no tratamento de seus dados pessoais pela inteligência artificial durante o processo de recriação desejado. Em contraste, o dano à honra está mais diretamente ligado à distorção da reputação construída em vida pela pessoa falecida (Bittar, 2015, p. 201). Dado que no Brasil não existe legislação específica para tratar da ressurreição digital, a proteção póstuma da imagem humana encontra suporte legal nas normas do direito da personalidade, em especial no direito à privacidade. Essa salvaguarda legal é particularmente detalhada na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, considerada sob a ótica do controle de dados pessoais. Senão, vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

Seguindo essa linha de raciocínio, é válido lembrar que as normas relacionadas à proteção dos direitos personalíssimos estão dispersas no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, diretrizes essenciais para a resolução de conflitos relacionados à recriação digital da imagem já podem ser identificadas na Lei Geral de Proteção de Dados.

No exato teor do inciso II do artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o legislador brasileiro classificou entre os dados pessoais sensíveis, que possibilitam a identificação de seu titular, os chamados dados biométricos, incluindo a imagem como um dado biométrico. Apesar de a redação do artigo 1º da LGPD, em sua literalidade, sugerir ao intérprete, em grande parte das situações, que o tratamento de dados pessoais relacionados a pessoas falecidas não foi abrangido por essa lei, a definição em questão, por meio de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não deve sofrer alterações substanciais.

Espera-se que o mesmo princípio seja estendido aos fundamentos de proteção de dados pessoais, conforme delineados no artigo 2º da norma, englobando o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade.

Diante do exposto, no caso da campanha publicitária que desencadeia a ressurreição digital de Elis Regina, mencionou-se que a sua imagem foi reconstruída de forma póstuma e artificial, com autorização

de seus familiares para tal propósito.

Ao examinar esse elemento da notícia de maneira isolada, a interrogação que se apresenta é a seguinte: no âmbito do direito brasileiro, a autorização concedida por familiares ou sucessores constitui um meio adequado para compensar a ausência de consentimento por parte do titular do direito de imagem?

Dessa forma, surge a incerteza quanto à possibilidade de os herdeiros limitarem-se a evitar usos indevidos da imagem do falecido ou se possuem autorização para explorar os Direitos da Personalidade do ente familiar falecido, como observado na publicidade mencionada.

Nesse contexto, D'Amico (2021, p. 78) destaca a característica da intransmissibilidade dos direitos da personalidade. Segundo esse autor, os legitimados extraordinários referidos nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil não ostentam a condição de titulares do direito, o que lhes privaria da capacidade de restringir voluntariamente os direitos da personalidade de seus sucessores.

Na prática, entretanto, os legitimados extraordinários citados são precisamente aqueles que, por imposição legal, possuem o direito de mover ações judiciais contra a realização da ressurreição digital quando não autorizada em vida pelo falecido. Se não agirem, a afronta à personalidade humana da pessoa falecida permanecerá sem resolução do ponto de vista jurídico. Além disso, é importante ponderar:

[?] um sério problema [?] poderá surgir conforme essa tecnologia se difunda no mercado. Poderá surgir um Mercado de ressurreição em que o limite recai na ganância dos descendentes. Por exemplo, se um ator more e não deixa filhos, nem parentes mais próximos, em razão do disposto no parágrafo único do art. 12, do Código Civil, esse dever de cuidado pode recair sobre um parente de até quarto o grau. Imaginando que esse seja o caso, é possível que o artista, em vida, não tenha tido qualquer contato direto com seu primo distante e, portanto, seu legado ficaria à mercê de alguém desconhecido (D'Amico, 2021, p. 86).

No que diz respeito à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em situações de tutela jurídica após a morte, Batista (2021, p. 64-65) destaca a presença de divergências doutrinárias. De fato, ao analisar estritamente o texto do artigo 1º da Lei nº 13.709/2018, é possível afirmar que a mencionada norma não engloba a pessoa falecida, excluindo-a implicitamente de sua abrangência ao fazer menção apenas à 'pessoa natural' ou à 'pessoa jurídica de direito público ou privado'.

A redação do inciso I do artigo 5º da LGPD, de fato, respalda essa interpretação, pois vincula o conceito de 'dado pessoal' exclusivamente à capacidade de identificação de uma 'pessoa natural'. Ao abordar essa questão, entretanto, Leal (2020, p. 55) alinha-se a uma corrente doutrinária que considera que, mesmo sem menção explícita na LGPD sobre o tratamento de dados pessoais de pessoas já falecidas, isso não deveria impedir a proteção post mortem desses dados? perspectiva compartilhada por Cancelier (2021). Certos conceitos, princípios e fundamentos dessa norma sobre dados, inclusive, não deveriam sofrer alterações apenas pela ocorrência do óbito de seu titular.

Nessa ótica, é essencial realçar a definição presente na LGPD, que aborda o 'tratamento' de dados pessoais. Conforme o inciso X do artigo 5º da Lei nº 13.709/2018, isso abarca 'toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, [?] armazenamento, [?]?', entre outras ações. É crucial sublinhar também que, conforme estipulado no artigo 5º, inciso II, dessa norma, a designação 'dado pessoal sensível' refere-se à informação relacionada a dados biométricos, tais como os associados à imagem humana. Por último, é relevante ressaltar o termo 'consentimento', definido como a 'manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento



de seus dados pessoais para uma finalidade determinada? (Brasil, 2018).

Diante do exposto, fica evidente a indispensabilidade do consentimento por parte do titular dos dados para efetuar a ressurreição digital de elementos de sua personalidade humana, demandando uma manifestação clara de sua vontade. Em outras palavras, é imperativo que o consentimento seja isento de vícios, caracterizado pela concordância entre a vontade interna e a vontade expressa ? um requisito que, na legislação brasileira atual, se estabelece como condição para o uso de IA com o objetivo de recriar manifestações da personalidade humana.

Nesse mesmo contexto, Cancelier (2021) argumenta que a obtenção dos ativos digitais existenciais do falecido sem o consentimento previamente concedido deve ser uma ação excepcional. De acordo com o autor, a norma geral é que esses bens não podem ser transferidos por sucessão, e tampouco podem ser objeto de manipulação sem a anuência do titular.

Indiscutivelmente, é crucial considerar a restrição do exercício do direito da personalidade que não seja consentido pelo próprio titular. D'Amico (2021, p. 87), a esse respeito, pondera:

O que compeliaria esse sucessor a defender de forma adequada as vontades do de cujus? E, mais: Teria ele condições de conhecer os desejos do falecido? O que pode acontecer em casos como esse é uma exploração abusiva da imagem do morto, em total desrespeito à imagem que este construiu quando vivo, restando totalmente conflitante com o que seria a sua vontade.

Nesse sentido, em decorrência da campanha publicitária da Volkswagen que promoveu a ressurreição digital de Elis Regina através do uso da IA e, considerando ainda a realidade da contemporaneidade fora despertada a atenção no Senado em relação a urgência de regulamentar o emprego dessa tecnologia, vez que, conforme já exposto, há emergência de novas demandas que requereram o estabelecimento de direitos inovadores.

Nessa perspectiva, o Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS ? AL) propôs, em 19 de Julho de 2023, o Projeto de Lei nº 3592/2023, visando estabelecer diretrizes para a utilização de tecnologia na recriação de áudios e vídeos de pessoas falecidas por meio de sistemas de inteligência artificial.

Segundo a fundamentação exposta no projeto de lei, a intenção é preencher a evidente lacuna jurídica existente na abordagem dos direitos de personalidade da pessoa falecida. Essa ausência é crucial para o debate sobre a ressurreição digital póstuma, conforme aqui debatido.

Ao examinar os artigos do referido projeto de lei, torna-se evidente que o cerne da legislação reside em abordar a questão central discutida após a ressurreição digital de Elis Regina: a viabilidade de os herdeiros administrarem o emprego da imagem e da voz do falecido.

Nesse diapasão, conforme o Projeto de Lei 3.592/2023, a utilização da imagem de uma pessoa falecida por meio de IA somente será autorizada mediante consentimento prévio e expresso da pessoa em vida ou de seus familiares mais próximos. A proposta ainda estabelece que essa autorização deve ser obtida de maneira clara, inequívoca e devidamente documentada, com a especificação dos objetivos a serem alcançados com o uso das imagens e dos áudios a serem empregados.

Outrossim, caso a pessoa falecida tenha manifestado, em vida, sua escolha de não autorizar o uso de sua imagem após o falecimento, essa decisão deve ser honrada. Além disso, as regras determinam que qualquer anúncio publicitário, seja ele público ou privado, que faça uso da imagem dessa pessoa por meio de IA, deve informar de maneira evidente ao consumidor, indicando que a publicidade utilizou essa tecnologia.

Segundo o Senador Rodrigo, é crucial promover discussões acerca das lacunas presentes na legislação

brasileira, com o objetivo de salvaguardar tanto os direitos de imagem das pessoas falecidas quanto o progresso da inteligência artificial. Nesse sentido, o mesmo infere que o objetivo é adaptar a legislação a essa nova tecnologia e prevenir possíveis danos e situações que possam prejudicar a integridade dessas pessoas.

O texto do projeto de lei ainda determina que os herdeiros legais terão o direito de preservar a memória e a imagem do falecido, bem como o direito de monitorar o uso dessa imagem. Além disso, eles terão o direito de recusar a utilização da imagem ou do áudio da pessoa falecida por meio de IA, mesmo que o consentimento tenha sido previamente concedido em vida.

Imperioso destacar que, o projeto de lei está em tramitação e, atualmente, fora emendado pelo Senador Astronauta Marcos Pontes, pelo que, fora encaminhado ao relator para análise dos termos propostos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar os fatos narrados, verifica-se que, em que pese o ordenamento pátrio oferecer segurança aos direitos fundamentais em que, estão contidos os direitos de personalidade, verifica-se que o uso indevido de imagens criadas através do uso da **Inteligência Artificial para** promover uma ressurreição digital oferece uma forte ameaça à legalidade e segurança jurídica pátria. Dessa forma, a utilização do direito de terceiro fazendo seu pleno exercício, ultrapassa as barreiras da legalidade, desrespeitando os direitos e garantias fundamentais e de personalidade do indivíduo que se pretende lesar, sobretudo, seu direito de imagem, tendo como consequência a fragilização do ordenamento jurídico constitucional.

Levando-se em consideração esses aspectos, é importante esclarecer que a Ressurreição Digital, que emprega imagens geradas por Inteligência Artificial, não constitui, por si só, um problema. No entanto, as questões surgem quando esse uso viola os direitos de terceiros, como no caso do uso indevido dos direitos do de cujus, resultando na criação de conteúdo ilícito.

Destarte, é imperioso ressaltar que o direito de imagem é um direito de personalidade e, devido à sua não inclusão entre os direitos considerados patrimoniais, não pode ser objeto de transferência, ou seja, não pode ser transferido de um titular para outro. Nesse contexto, cabe mencionar a exceção de que o exercício do direito de personalidade pode ser transmitido dos titulares falecidos para seus herdeiros, configurando-se como uma exceção à regra.

Considerando o exposto, é crucial fazer uma distinção significativa, pois a transmissão do direito não deve ser confundida com o exercício desse direito. Nos casos de transmissão post mortem, como uma exceção, os herdeiros passam a usufruir de um direito em nome do de cujus, especificamente no que diz respeito à defesa da honra, nome e boa fama. No entanto, isso não se confunde com o exercício do direito de imagem, que é um direito de personalidade, sendo intransmissível, irrenunciável e inviolável. Dessa forma, existem limites claros na transmissão do Direito de Imagem post mortem, conforme estabelecido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto e nesse contexto, é relevante salientar que o Código Civil brasileiro reconhece a possibilidade de tutela póstuma dos direitos da personalidade. Isso reflete a compreensão de que ao longo de suas vidas, os indivíduos não adquirem apenas bens de natureza patrimonial, comumente sujeitos a transmissão após a morte, mas também outros de natureza extrapatrimonial. Esses últimos não possuem valor econômico e, portanto, não podem ser transmitidos por herança.

Diante dos problemas apresentados, é essencial avaliar como a ressurreição digital impacta a sociedade em sua totalidade, podendo ser encarada tanto como uma ferramenta valiosa para preservar memórias quanto como uma potencial ameaça à privacidade e dignidade das pessoas falecidas. Nesse contexto, ao



examinar a legitimidade da ressurreição digital por meio da aplicação de Inteligência Artificial, é evidente que a prática será considerada lícita apenas quando houver consentimento expresso em vida por parte do falecido.

Portanto, observa-se a presença de restrições na transmissão do Direito de Imagem post mortem e, em conformidade com o mencionado, a falta de consentimento do titular dos dados pessoais recriados digitalmente constitui, por si só, uma violação à personalidade humana do falecido.

Diante dos pontos discutidos, é imperativo reconhecer que, no contexto da ressurreição digital da personalidade humana, a concessão de autorização deve ser obtida previamente do titular do dado pessoal, enquanto este estiver vivo, para ser utilizado no processo tecnológico.

Por tudo exposto, conclui-se que, com o falecimento, ocorre a extinção da personalidade jurídica em relação à pessoa falecida, mas isso não implica a transferência de titularidade sobre seus direitos personalíssimos, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo os termos do Projeto de Lei nº 3592/2023 e com base nos resultados encontrados, observa-se que cabe aos sucessores legitimados apenas a iniciativa de adotar medidas judiciais para assegurar o respeito à vontade manifestada de forma inequívoca pelo falecido em vida.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. Teoria geral do direito civil. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997. E-book.

BATISTA, Ellen Thais Akemi Nomura. A (im)possibilidade de proteção post mortem dos dados sensíveis com fundamento no princípio da dignidade humana. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais), Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, 2021. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/236484/001139169.pdf?sequence=1&isAllowed=y>; Acesso em: 21 de nov. 2023.

BERGAMO, Mônica. Filho de Elis relata emoção com anúncio da VW e diz não ser possível restringir empresas por apoio a ditaduras. Folha de São Paulo, 05 de jul. de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/07/filho-de-elis-relata-emocao-com-anuncio-da-vw-e-diz-nao-ser-possivel-restringir-empresas-por-apoio-a-ditaduras.shtml>; Acesso em: 20 de nov. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8ª ed. rev. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. E-book.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 de set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 de set. 2023.





BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 02 de out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3592 de 2023. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>. Acesso em 04 de out. 2023.

CANCELIER, Mikhail. Infinito particular: privacidade no século XXI e a manutenção do direito de estar só. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. E-book.

CONAR. Representação 134/23: Volkswagen e Almapbbdo - VW Brasil70: O Novo Veio de Novo. CONAR, ago. de 2023. Disponível em: <http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6354>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. Ressurreição digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes. Dissertação (Mestrado profissional), Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/70229>. Acesso em: 21 de nov. 2023.

FRAZÃO, Dilva. Biografia de Elis Regina. eBiografia, 17 de ago. de 2020. Disponível em: [https://www.ebiografia.com/elis\\_regina/](https://www.ebiografia.com/elis_regina/). Acesso em: 02 de nov. 2023.

GALATI, Bruna. Comercial da Volkswagen com inteligência artificial tem Elis Regina e Maria Rita cantando lado a lado. Startupi, 04 de jul. de 2023. Disponível em: <https://startupi.com.br/volkswagen-ia-de-elis-regina/>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. E-book.

LÔBO, Paulo. Direito civil: volume 6: sucessões. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. 2ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020. E-book.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos em sistemas de inteligência artificial (IA): autonomia, imputabilidade e responsabilidade. In: Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. Coordenadoras: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 325348.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil, volume I. 33ª ed., rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.





PEZZOTTI, Renato. 'Nunca colocaria Elis em comercial de feirão': como nasceu a campanha da VW. UOL , 07 de jul. de 2023. Disponível em: &lt;<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/07/07/nunca-colocaria-elis-em-comercial-de-feirao-como-nasceu-a-campanha-da-vw.htm>&gt;. Acesso em: 20 de nov. 2023.

RAPHAELL, Bruno. Inteligência Artificial. Alura, 18 de set. de 2023. Disponível em: &lt;<https://www.alura.com.br/artigos/como-criar-inteligencia-artificial-ia>&gt;. Acesso em: 17 de out. 2023.

RODRIGUES, José Carlos. Tabu da morte. 2ª ed., rev. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006.

RUSSELL, S; NORVIG, P. Inteligência Artificial. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier; 2004.

SOUZA, Ademar Rosa de; TALON, Anderson Francisco. Inteligência Artificial Aplicada à Medicina. Departamento de Computação. FATEC - Faculdade de Tecnologia de Bauru. v. 1, n. 1, 14 p., jul. 2013. Bauru: FATEC, 2013.

STOLZE, Pablo? PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil ? parte geral, volume 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Ebook.

SOUZA, Fernanda. Ética e Inteligência Artificial. Alura, 18 de set. de 2023. Disponível em: &lt;<https://www.alura.com.br/artigos/etica-e-inteligencia-artificial>&gt;. Acesso em: 17 de out. 2023.

SOUZA, Gabriele Aparecida de Souza e? CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. Novas tecnologias e autoria: a quem pertencem os direitos autorais de obra criada por meio de inteligência artificial? In: Anais do XIV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Organizado por Marcos Wachowicz, José Augusto Fontoura Costa, Sérgio Said Staut Jr. e Marcia Carla Pereira Ribeiro. Curitiba, PR, 2021, p. 100122. Disponível em: [https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2021/03/AnaisdoXIVCODAIP\\_eletronico.pdf](https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2021/03/AnaisdoXIVCODAIP_eletronico.pdf). Acesso em: 21 de nov. 2023.

SPADINI, Allan Segovia. O que é Inteligência Artificial?. Alura, 11 de out. de 2023. Disponível em: &lt;<https://www.alura.com.br/artigos/inteligencia-artificial-ia>&gt;. Acesso em: 17 de out. 2023.

TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. Jus, 28 de nov. de 2005. Disponível em: &lt;<https://jus.com.br/artigos/7590/os-direitos-da-personalidade-no-novo-codigo-civil>&gt;. Acesso em: 20 de nov. 2023.

TEPEDINO, Gustavo? SILVA, Rodrigo da Guia. Inteligência artificial e elementos de responsabilidade civil . In: Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. Coordenadoras: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 293-323.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. Direito de personalidade. Coimbra: Almedina, 2006.

WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. Pessoa, personalidade e intransmissibilidade dos direitos de personalidade : proposta para fundamentação da tutela post mortem. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia



Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19285/2/Heloisa%20Cardillo%20Weiszflog.pdf>>. Acesso em: 21 de nov. 2023.

XEREZ, Rafael Marcílio. Dimensões da Concretização dos Direitos Fundamentais: Teoria, Método, Fato e Arte. 2012. 281 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

5



=====

**Arquivo 1:** [YURI PEREIRA ALVES - TCC.docx \(8090 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.scielo.br/j/bar/a/hbybV6nKcrQPb7nLx48B7gh> (7156 termos)

**Termos comuns:** 7

**Similaridade:** 0,04%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [YURI PEREIRA ALVES - TCC.docx \(8090 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.scielo.br/j/bar/a/hbybV6nKcrQPb7nLx48B7gh> (7156 termos)

=====

A TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM:

Os Limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital.

Yuri Pereira Alves

[1: Yuri Pereira Alves é acadêmico do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador (UCSal), turma de 2023.2. E-mail: yalvs@outlook.com.]

Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca

[2: Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca é Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania pela **Universidade Católica do** Salvador. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia, Especialista em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito, Graduado em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia, Graduado em Direito pela **Universidade Católica do** Salvador, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Professor e Ouvidor da **Universidade Católica do** Salvador.]

Resumo: O presente artigo pretende analisar os limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital sob a ótica da transmissão do Direito de Imagem post mortem com base no Projeto de Lei nº 3592/2023 que procura estabelecer diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Para tanto, realizar-se-á estudo exploratório qualitativo, a partir do método hipotético-dedutivo, mediante análise bibliográfica, utilizando como base legal a Constituição Federal brasileira de 1988, o Código Civil brasileiro, a Lei de Direitos Autorais e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Do exame das referências bibliográficas, constatou-se que a atual estrutura jurídica brasileira assegura os direitos de imagem, entretanto, o advento da Inteligência Artificial apresentou um confronto com os termos da legislação no que se refere aos limites da transmissão de direitos post mortem, provocando um conflito entre a transmissão e o exercício desse direito gerando insegurança jurídica e uma Ressurreição Digital que, conseqüentemente, fere a Carta Magna e o Código Civil brasileiro.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Ressurreição Digital. Direito de Imagem. Transmissão de Direitos post mortem. Insegurança Jurídica. Projeto de Lei nº 3592/2023. Dignidade. Privacidade. Direito dos Indivíduos.

Abstract: The present article aims to analyze the limits **of the use of** Artificial Intelligence in the face of



Digital Resurrection from the perspective of post-mortem Image Rights transmission based on Bill No. 3592/2023, which seeks to establish guidelines for the use of images and audio of deceased individuals through artificial intelligence (AI) with the aim of preserving the dignity, privacy, and rights of individuals even after their death. To do so, an exploratory study will be conducted using a qualitative method, through bibliographic analysis, relying on the Brazilian Federal Constitution of 1988, the Brazilian Civil Code, the Copyright Law, and other current laws in the national legal system as the legal basis. From the examination of the bibliographic references, it was observed that the current Brazilian legal framework guarantees image rights; however, the emergence of Artificial Intelligence has created a conflict with the terms of the legislation regarding the limits of post-mortem rights transmission, causing a conflict between transmission and the exercise of these rights, leading to legal uncertainty and a Digital Resurrection that, consequently, violates the Constitution and the Brazilian Civil Code.

Keywords: Artificial Intelligence. Digital Resurrection. Image Rights. Post-mortem Rights Transmission. Legal Uncertainty. Bill No. 3592/2023. Dignity. Privacy. Individual Rights.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 3. RESSURREIÇÃO DIGITAL ATRAVÉS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 4. A RESSURREIÇÃO DIGITAL SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA BRASILEIRA. 5. OS LIMITES NA TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM . 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A princípio, a presente pesquisa pretende analisar os limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital sob a ótica da transmissão do Direito de Imagem post mortem com base no Projeto de Lei nº 3592/2023 que procura estabelecer diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte, utilizando como base legal a Constituição Federal Brasileira de 1988, o Código Civil Brasileiro e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Ocorre que, ao examinar o advento da Inteligência Artificial no contexto da transmissão do Direito de Imagem post mortem, observa-se um embate com as disposições da legislação nacional quanto aos limites dessa transmissão, resultando em um conflito entre a transmissão e o exercício desse direito, gerando insegurança jurídica.

Importante trazer à baila que, diante dos recentes acontecimentos no contexto social relacionados à Ressurreição Digital por meio do uso da Inteligência Artificial, em particular a propaganda da Volkswagen que apresenta um dueto entre Elis Regina ? falecida há 41 anos ? e sua filha Maria Rita, surgem muitas indagações. Nesse sentido, questiona-se: Há licitude na Ressurreição Digital através do uso da Inteligência Artificial? Existem limites na transmissão do Direito de Imagem post mortem?

Nessa perspectiva, considero relevante a presente pesquisa no âmbito do direito, dada a ascendente influência da Inteligência Artificial (IA) na implementação da Ressurreição Digital e sua relação com a transmissão do Direito de Imagem post mortem. Essa investigação não apenas se configura como um domínio inovador de estudo, mas também acarreta implicações substanciais para a sociedade, especialmente no que diz respeito à preservação da dignidade, privacidade e direitos individuais para além do falecimento.

Ocorre que, a Ressurreição Digital, impulsionada pela IA, apresenta potenciais contribuições sociais ao



permitir a continuidade da presença digital de indivíduos após o seu falecimento. Este fenômeno levanta questões éticas e legais, especialmente no que se refere à transmissão do Direito de Imagem post mortem. A capacidade de preservar e transmitir imagens digitais de pessoas falecidas suscita reflexões sobre como equilibrar a memória digital, a dignidade e a privacidade póstuma.

Tendo isto posto, percebe-se que é necessário compreender e regulamentar a Ressurreição Digital, garantindo que o uso da IA e a transmissão do Direito de Imagem post mortem sejam conduzidos de maneira ética e respeitosa. A preservação da dignidade, privacidade e direitos individuais após a morte torna-se crucial para evitar potenciais abusos e assegurar que as inovações tecnológicas beneficiem a sociedade de maneira equitativa e ética.

Ainda, cabe avaliar que, ao explorar essa interconexão entre a Ressurreição Digital, a IA e a transmissão do Direito de Imagem post mortem, a presente pesquisa busca contribuir para o desenvolvimento de diretrizes éticas e jurídicas que possam orientar o uso responsável dessas tecnologias emergentes. Portanto, com a presente pesquisa se busca analisar a legitimidade da Ressurreição Digital por meio da aplicação de Inteligência Artificial e identificar se há existência de limitações na transferência do Direito de Imagem post mortem.

Considerando o cenário apresentado, será conduzido estudo exploratório qualitativo, a partir do método hipotético-dedutivo, mediante análise bibliográfica, utilizando como base legal a Constituição Federal brasileira de 1988, o Código Civil brasileiro, a Lei de Direitos Autorais e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

## 2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Embora a Inteligência Artificial (IA) tenha ganhado destaque recente em vários meios de comunicação, sua concepção não é uma novidade, sendo resultado da convergência de diversas disciplinas ao longo da história. A sua origem remonta à integração de conhecimentos de áreas como Filosofia, Matemática, Economia, Neurociência, Psicologia e Engenharia de Computadores, todas as quais desempenharam papéis significativos no seu desenvolvimento (Russell; Norvig, 2004).

Ocorre que, a IA consiste indiscutivelmente em uma das áreas mais intrigantes e promissoras da tecnologia contemporânea. Nesse contexto, é importante considerar que se trata de um campo da ciência da computação que se dedica ao desenvolvimento de sistemas e algoritmos capazes de executar tarefas que, em geral, demandam habilidades humanas de inteligência (Raphaell, 2023).

Legitimada no ano de 1956, a Inteligência Artificial tem como meta principal conferir aos computadores a capacidade de manifestar inteligência por meio de algoritmos complexos e métodos que mimetizam, de maneira semelhante, o processo de pensamento e resolução de problemas observado nos seres humanos (Souza; Talon, 2013).

Apesar de ter surgido na década de 1950, foram as últimas décadas que testemunharam um notável avanço na Inteligência Artificial, impulsionado por significativos progressos em hardware, software e abordagens de aprendizado. Ainda, houve um substancial aumento no volume de dados disponíveis, o que possibilitou o refinamento eficaz dessas inteligências artificiais. É relevante mencionar que a aplicação da IA abrange agora uma ampla gama de cenários (Spadini, 2023).

Nesse contexto, é evidente que a inteligência artificial possui a capacidade de otimizar a eficácia e a qualidade de vida dos indivíduos, visto que, mediante a sua utilização, é possível automatizar atividades, analisar informações e solucionar desafios complexos, resultando em notáveis avanços em uma variedade de domínios, e assim, colaborando para o avanço da sociedade como um todo (Spadini, 2023).

Outrossim, vale ressaltar que, a inteligência artificial teve suas raízes no século XX, à medida que avanços na matemática, na lógica e na ciência da computação ocorreram. No século XXI, com o aumento da capacidade de processamento de dados e o acesso a grandes volumes de informações, a inteligência artificial experimentou um notável renascimento. Esse renascimento se manifestou no desenvolvimento de algoritmos de aprendizado profundo e em sua aplicação prática em diversos campos, abrangendo áreas como saúde, finanças, automação e robótica.

Ocorre que, a abrangente análise dos dados relacionados à inteligência artificial evidencia seu crescimento constante ? o que denota um futuro promissor, mas também desafiador. A tecnologia prossegue em constante evolução, expandindo significativamente as possibilidades de aplicação. Portanto, é imperativo compreender a inteligência artificial e empregá-la com ética e responsabilidade, a fim de garantir um futuro mais eficiente e benéfico para toda a humanidade (Souza, 2023).

### 3 RESSURREIÇÃO DIGITAL ATRAVÉS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Em julho de 2023 fora lançado pela Volkswagen ? uma das maiores fabricantes de automóveis do mundo ? nova campanha publicitária em comemoração aos seus 70 anos. Ela chamou atenção dos telespectadores, visto que, através do uso da inteligência artificial, apresentou um dueto entre Elis Regina, falecida há 41 anos, e a sua filha, Maria Rita cantando juntas a música ?Como nossos pais?, de Belchior, enquanto dirigiam paralelamente dois veículos da marca. Nesse sentido, imperioso destacar que:

Elis Regina de Carvalho Costa, conhecida comumente por Elis Regina nasceu em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, no dia 17 de março de 1945. Foi uma cantora brasileira, considerada por muitos como a melhor cantora brasileira de todos os tempos. Começou a cantar, com onze anos de idade, no programa "No Clube do Guri", na Rádio Farroupilha, apresentado por Ari Rego. Em menos de 20 anos de carreira, Elis gravou 31 discos, quando imortalizou diversas canções da música popular brasileira. Diversas canções foram eternizadas na sua voz, entre elas: Águas de Março, Casa no Campo e Como Nossos Pais . Sua morte precoce a transformou em mito. Elis faleceu com apenas 36 anos, em São Paulo, no dia 19 de janeiro de 1982 deixando três filhos, João Marcello Bôscoli, Pedro Mariano e Maria Rita. Fora encontrada no chão de seu quarto do seu apartamento no bairro dos Jardins. Sua morte foi decorrente de uma overdose acidental causada pela mistura de três elementos: uísque [bebida alcoólica], remédios e cocaína . (Frazão, 2020).

Ocorre que, a veiculação da referida campanha publicitária levou numerosos admiradores e usuários da internet a expressarem elogios e emoções positivas em relação ao anúncio, enquanto outros levantaram questionamentos éticos sobre a utilização da imagem de uma pessoa falecida em um contexto fictício. Em seguida, a discussão atingiu um estágio mais avançado, levando o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária a iniciar uma análise ética da campanha publicitária em resposta às reclamações dos consumidores ? a qual fora posteriormente arquivada sob a justificativa de que não ocorreu qualquer desrespeito à memória de Elis, uma vez que os herdeiros concederam permissão para o uso da imagem da cantora, que foi apresentada na propaganda desempenhando a ação de cantar. Em relação à divulgação do uso de inteligência artificial no anúncio, a maioria do colegiado (13 a 7) considerou que a técnica era evidente na campanha publicitária, não requerendo explicações adicionais ao público (Conar, 2023).

Ainda, importante destacar que, após o lançamento da campanha publicitária, Maria Rita, filha de Elis,



compartilhou uma publicação emocionada em seu perfil no Instagram: "Eu realizei meu sonho. Foi um momento mágico". Vale destacar que, na época do falecimento de sua mãe, Maria Rita tinha apenas quatro anos e já expressou em entrevistas ter poucas recordações de Elis (Galati, 2023).

Outrossim, a Volkswagen informou que foi empregada a tecnologia conhecida como "deepfake" para incorporar Elis Regina à campanha. Essa técnica, que utiliza inteligência artificial, possibilita a criação de alterações realistas no rosto das pessoas. No processo de filmagem, uma atriz dublê assumiu o papel de Elis, conduzindo a Kombi. Posteriormente, por meio de uma tecnologia de reconhecimento facial, o rosto da cantora foi sobreposto. A voz da música no vídeo permanece original da cantora. A produção do filme ficou a cargo da agência AlmapBBDO e da Boiler Filmes, com direção de Dulcídio Caldeira. Após as gravações, o vídeo passou por pós-produção em uma empresa especializada nos Estados Unidos, com experiência em projetos realizados em Hollywood (Galati, 2023).

A veiculação da campanha publicitária também reacendeu debates sobre a relação entre a Volkswagen e a ditadura, bem como sobre a postura política de Elis Regina e a verdadeira inspiração por trás da composição de "Como Nossos Pais", uma canção que muitos consideram como um manifesto de protesto (Pezzotti, 2023). Nesse sentido, em entrevista concedida ao UOL Mídia e Marketing, Marco Gianelli, um dos líderes da área de criatividade da agência AlmapBBDO, responsável pela campanha relatou o seguinte:

A gente tinha tudo isso na cabeça. Mas temos o anacronismo histórico também. Algumas canções têm significados que podem mudar com o tempo. Nesse novo momento do país, da Volks, a gente se apegou mais à parte poética do que temos daqui para a frente do que ficar preso ao passado. As épocas são diferentes, mas queríamos dar esses novos significados. Quando lemos livros, isso acontece também. A gente tinha essa segurança, de ver que tinha tanta coisa mágica nessa música, que a gente sabia que era o certo a ser feito (Gianelli, 2023 apud Pezzotti, 2023).

Em entrevista à coluna da Folha de São Paulo, João Marcello Bôscoli, filho mais velho de Elis Regina, diz que se emocionou muitíssimo ao ver o comercial da Volkswagen em que sua mãe e a irmã, Maria Rita, aparecem juntas? (Bergamo, 2023). Em suas palavras:

João disse entender e respeitar, mas não concorda com críticas que algumas pessoas fizeram pelo fato da imagem da cantora, que se posicionou contra a ditadura, ser associada a uma marca que teve ligação com o regime. [...] Da minha parte e do meu irmão, Pedro Mariano, eu posso dizer que a gente consentiu a propaganda pensando em primeiro lugar - e eu tenho convicção de que para a Maria Rita também - na exposição que a Elis teria e que seria uma apresentação dela para as novas gerações. [...] Uma artista que morreu há 41 anos ser estrela de uma campanha que envolve uma nova tecnologia e que está gerando esse nível de atenção e de debate, eu acho extremamente positivo. João Marcello acrescenta que ele e os dois irmãos são muito cuidadosos ao autorizar o uso da imagem da mãe. (Bôscoli, 2023 apud Bergamo, 2023)

Nesse diapasão, temos a "ressurreição digital" que, conforme definido por D'Amico, descreve projetos nos quais artistas falecidos são recriados, revividos por meio de tecnologia computacional, com a intenção de proporcionar ao público a sensação de estar diante do próprio artista ressuscitado e de obras previamente não divulgadas (D'Amico, 2021, p. 12).

Tendo isto posto, é perceptível que a abordagem da recriação digital póstuma, conforme previamente



definida, vai além da mera preservação em formato digital de registros de memória, como imagens, sons e vídeos deixados pelo falecido. Em vez disso, tem como objetivo viabilizar consultas futuras e o uso desses registros pelos sobreviventes.

A ressurreição digital não se configura como uma técnica primitiva e limitada, como a mera justaposição, que envolve a reutilização de materiais registrados antes da morte de um indivíduo para serem inseridos em novos contextos.

A ressurreição digital, enquanto uma autêntica revolução, expande de maneira significativa as oportunidades de participação póstuma. Ao contrário de tempos passados, nos quais as contribuições após a morte de um indivíduo estavam confinadas ao que fora registrado durante sua vida, na contemporaneidade tecnológica, em que a ressurreição digital assume um papel crucial, torna-se possível gerar obras ou registros inteiramente novos com artistas já falecidos através do uso da inteligência artificial (D'Amico, 2021, p. 21).

A realização da ressurreição digital foi efetivamente viabilizada pelo avanço dos sistemas de inteligência artificial. No âmbito da Ciência da Computação, esses sistemas têm como propósito abordar situações da mesma forma que os seres humanos as resolveriam, utilizando habilidades como percepção, memória e raciocínio (Souza? Cancelier, 2021, p. 107).

É imperioso destacar que, entre as características amplamente reconhecidas na Inteligência Artificial, destacam-se autonomia, habilidade social e cooperação, proatividade e reatividade. Conforme Tepedino e Silva (2019, p. 294), esses atributos indicam, fundamentalmente, a capacidade dos algoritmos de operar com pouca ou nenhuma intervenção humana, interagindo de maneira tanto reativa quanto proativa com o ambiente e outros agentes, sejam eles humanos ou não. É relevante salientar, em relação à IA, que ela abrange uma diversidade de técnicas algorítmicas que, por sua vez, fazem uso de dados os quais, quando gerenciados, conduzem a conclusões. Em resumo, dados e algoritmos representam os elementos essenciais da inteligência artificial (Mulholland, 2019, p. 329).

A recriação de elementos de uma pessoa já falecida, como sua imagem e voz, por meio de processos computacionais, resultando na extensão, mesmo que artificial, de sua influência no mundo, caracteriza de fato a "ressurreição digital da personalidade humana". Nesse contexto, a inteligência artificial viabiliza novas expressões, mesmo que póstumas, da personalidade do indivíduo para seus sobreviventes, através da criação, via tecnologia, de imagens e sons que são suficientemente reconhecíveis em relação à pessoa falecida (Cancelier, 2021).

A personalidade humana, por sua vez, antecede à personalidade jurídica e é inerente a todos os indivíduos. Embora seja construída por cada pessoa ao longo de sua vida, pode ser reconhecida ou manifestar-se de maneira artificial, levando em consideração a atual viabilidade técnica da ressurreição digital (Cancelier, 2021).

Dado o exposto, considerando as questões relacionadas à campanha publicitária da Volkswagen com aparição de Elis Regina que, conforme relatado, fora veiculada com a autorização de seus familiares, é imperioso avaliar se há licitude na ressurreição digital através do uso da inteligência artificial e se existem limites na transmissão do Direito de Imagem post mortem.

#### 4 A RESSURREIÇÃO DIGITAL SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA BRASILEIRA

A obtenção do resultado da ressurreição digital, assunto para o qual ainda não há legislação específica no Brasil, tem levado o meio jurídico a considerar as potenciais ramificações desse fenômeno. Diante desse cenário, procura-se obter respostas satisfatórias por meio do Direito.



Primeiramente, cabe esclarecer que, a Ressurreição Digital que utiliza imagens criadas através da Inteligência Artificial por si só não representa um problema. Ocorre que, o problema surge quando esse uso fere o direito de outrem, como por exemplo, o uso de direito do de cujus em que se cria um conteúdo ilícito.

Nesse diapasão, conforme os termos do art. 11 da Lei nº 10.406/2002 que instituiu o Código Civil Pátrio, é necessário inferir que, os direitos da personalidade, em razão da sua não inserção entre os direitos tidos como patrimoniais, não pode ser objeto de transmissão, ou seja, não pode passar de um titular para outro (Brasil, 2002).

Destaca-se a exceção que o exercício do direito de personalidade pode passar do titular, no caso falecido, aos seus herdeiros, nos termos do art. 12, parágrafo único do Código Civil, mas veja-se isto é a exceção à regra (Brasil, 2002). Afinal, há efetivamente uma distinção que deve ser feita, pois não se confunde a transmissão do direito com o exercício deste.

Deste modo, constata-se que o uso da Inteligência Artificial com a finalidade de promover uma Ressurreição Digital afronta o que está disposto no ordenamento pátrio, vez que, ameaça os direitos e garantias fundamentais do indivíduo no que se lesa um dos seus direitos, qual seja, o direito de personalidade, sobretudo, seu direito à imagem.

Adicionalmente, é importante ressaltar que a proteção de dados pessoais se baseia nos princípios da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, conforme estabelecido no artigo 2º da LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Ocorre que, os direitos da personalidade são intrínsecos à própria pessoa e de natureza altamente individualizada. Em princípio, é responsabilidade da própria pessoa tomar as medidas necessárias para garantir o respeito por esses direitos. Entretanto, em situações de violação desses direitos após a morte, os legitimados para tomar as medidas cabíveis incluem o cônjuge sobrevivente, bem como qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau (Brasil, 2002).

Pelo exposto, nos casos de transmissão post mortem, como exceção, os herdeiros passam a gozar de um direito em nome do de cujus, isso no que se refere a defesa da honra, nome e boa fama ? o que não se confunde com o exercício do direito de imagem, esse que se constitui como direito de personalidade, sendo intransmissível e irrenunciável, além de inviolável (Brasil, 2002).

Ocorre que, a salvaguarda de determinados bens da personalidade de indivíduos falecidos também considera os interesses inerentes a essas pessoas durante sua vida. Assim, além do próprio falecimento, a memória do indivíduo, que foi construída ao longo de sua vida, é considerada um bem da personalidade indenizável que merece ser preservado e, em caso de dano, também merece proteção.

Outrossim, apesar da proteção póstuma dos bens da personalidade, é fundamental ressaltar que a personalidade da pessoa se encerra com a morte, e não é viável estabelecer uma extensão da personalidade para além desse ponto. O bem jurídico tutelado não é a pessoa falecida em si, mas sim os aspectos autônomos de sua personalidade, representados pelos bens da personalidade. Estes incluem a memória do falecido ? a qual merece ser tratada com respeito e proteção.

A personalidade termina com a morte e, em decorrência disso, se preserva a memória do falecido. Nesse contexto regulamentar, não é apropriado falar em direitos da personalidade, implicando necessariamente que a proteção desses direitos não tem uma abrangência ampla; existem apenas medidas restritas destinadas a salvaguardar a memória dos falecidos (Vasconcelos, 2006).

Em nossa perspectiva, o que este dispositivo do Código Civil protege de maneira objetiva é o respeito pelos falecidos como um valor ético. Subjetivamente, visa defender a inviolabilidade moral de seus familiares e herdeiros. Não se trata de reconhecer ou tutelar a personalidade dos falecidos, que não a

possuem, mas sim de salvaguardar, no âmbito do direito subjetivo de personalidade, o direito dos vivos de verem seus falecidos serem respeitados. A difamação ou injúria aos parentes, assim como a degradação de sua memória, constitui uma fonte de sofrimento e agravo para os vivos, sejam eles familiares ou herdeiros (Vasconcelos, 2006).

Assim, se deve concluir que a personalidade cessa com a morte. No entanto, a proteção do valor pessoal persiste além da morte. Necessário salientar que, essa proteção se estende ao cadáver, que é tutelado como uma extensão da pessoa, não como uma simples coisa. Além disso, essa proteção também deve abranger o espírito (Ascensão, 1997).

Pelo exposto, cabe avaliar que, a autorização conferida pelo art. 12 do Código Civil não implica que as pessoas ali mencionadas sejam os titulares dos bens jurídicos da personalidade sujeitos à proteção, conforme exposto. Elas desempenham o papel de guardiãs dos interesses do de cujus, respeitando sua personalidade enquanto pessoa viva, e têm permissão para buscar indenização pecuniária nos limites do dano causado, não em busca de benefício próprio.

## 5 OS LIMITES NA TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM

O ordenamento jurídico pátrio prevê um Estado Democrático de Direito que se define juridicamente pelo respeito aos direitos humanos fundamentais. Nesse diapasão, cabe avaliar que, há garantia ampla e plural aos direitos individuais, coletivos, sociais e políticos sob a ótica constitucional. Ainda nessa seara, a Carta Magna Pátria no inciso X do art. 5º estabelece o seguinte: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (Brasil, 1988).

Outrossim, é fundamental ressaltar que, ao longo da história, a formalização dos direitos progrediu em consonância com as necessidades particulares de cada período. Esse avanço foi impulsionado pelo desenvolvimento nos domínios social, econômico e tecnológico, o que conduziu à emergência de novas exigências, demandando a instauração de direitos inovadores.

Dado o exposto, cabe avaliar que, considerando a abordagem prática do direito, a concretização dos direitos fundamentais não deve ser limitada a uma esfera puramente teórica. Desenvolver uma teoria sobre a concretização dos direitos fundamentais seria de escasso valor se não fosse acompanhada por um método de interpretação/aplicação das normas de direito fundamental capaz de conferir-lhes efetividade em contextos reais.

Nesse sentido, a Lei nº 10.406/2002 que institui o Código Civil Pátrio, em seu art. 11º infere que: "com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária" (Brasil, 2002).

Ocorre que, nesse ínterim, é importante destacar que, a concretização de um direito envolve a conversão desse direito, que é definido como uma obrigação na norma, em uma ação concreta que de fato se materializa. Em linhas gerais, é de se considerar que, o "dever ser" contido na norma, para sua concretização, deveria ser transposto à condição de "ser" o que implicaria em tornar o direito real. Isso posto, é possível dizer que, qualquer iniciativa que contrarie as premissas constitucionais, torna-se uma ameaça ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, a personalidade merece respeito, com respaldo na garantia constitucional concedida a ela.

Os direitos da personalidade podem ser definidos como os direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. Ocorre que, conforme Tartuce (2005), "surgem cinco ícones principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões-chaves demonstram muito bem a concepção desses



direitos?.

Ainda, é relevante ressaltar que as noções contemporâneas de privacidade não são necessariamente idênticas às do passado. Ocorre que, a busca pela privacidade estava mais associada à vontade individual de evitar interferências em sua esfera pessoal. A ideia era que a invasão da privacidade não se limitava apenas a questões patrimoniais, mas, de maneira significativa, impactava o próprio desenvolvimento da personalidade.

Levando-se isso em consideração, cabe avaliar que, na sociedade contemporânea, onde a vigilância permeia o cotidiano, inclusive por meio da internet, a expectativa de controle sobre dados pessoais pelos seus titulares também se configura como uma dimensão do direito à privacidade.

Com efeito, verifica-se que a disponibilidade de dados digitais é um componente crucial, do ponto de vista da Ciência da Computação, para a implementação do aprendizado de máquina, o qual possibilita a concretização da ressurreição digital.

Ainda, importante considerar que, a ressurreição digital implica em uma nova manifestação, embora póstuma, da personalidade humana, resultante do processamento de dados digitais. Assim, a aplicação da Lei de Direitos Autorais a situações de ressurreição digital post mortem pode ser questionável, especialmente no que diz respeito à proteção jurídica do falecido ou de seus sucessores. Isso se deve principalmente ao fato de que uma pessoa falecida não pode ser considerada autora, intérprete ou executante de uma obra criada após o seu falecimento. D'Amico (2021, p. 66) infere que:

[?] percebe-se que a lei autoral apenas garante o direito do intérprete sobre suas atuações e não permite ao artista recriado, ou no caso seu espólio, os meios de barrar a ressurreição digital, haja vista que a obra consiste em uma atuação completamente nova, mesmo que feita com base no ator original, pois, trata-se do papel da tecnologia apenas o de replica e inserir na nova obra o semblante do artista recriado.

Outrossim, as disposições do direito sucessório não encontram aplicação para os mesmos propósitos, visto que, devido à adoção do princípio da saisine pelo ordenamento jurídico brasileiro, independentemente da superação da discussão sobre o caráter patrimonial ou existencial do acervo hereditário, a herança é transferida no exato momento do falecimento de seu autor. De maneira automática, ela passa a compor o patrimônio dos sucessores. Nesse sentido, D'Amico (2021, p. 86) infere que:

[?] na ressurreição digital há a criação de uma obra totalmente distinta daquela herança deixada pelo falecido artista, sendo, portanto, que não cabe aos herdeiros a legitimidade de autorizar a utilização da imagem recriada do falecido, porquanto, totalmente nova e separada de seu legado.

Sob uma análise jurídica, os desafios resultantes da capacidade de recriação computacional de uma pessoa falecida por meio de sistemas de inteligência artificial, expressando alguma faceta de sua personalidade humana, são notáveis. Existem diversas incertezas sobre os métodos de tutela a serem empregados diante de danos provenientes da ressurreição digital da personalidade humana. O artigo 1º do Código Civil afirma: ??Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil?? (Brasil, 2002). Essa é, de fato, a denominada capacidade de direito ou de gozo, a primeira forma de capacidade, que é inerente a todos os indivíduos. Pereira (2020) argumenta que os conceitos de personalidade e capacidade de direito são interdependentes, com a personalidade dependendo da capacidade de direito. Outrossim, há, ainda, uma segunda categoria denominada capacidade de fato ou de exercício, que





permite ao indivíduo realizar pessoalmente os atos relacionados à sua vida civil. A capacidade civil plena é concedida ao indivíduo que reúne ambas as categorias de capacidade mencionadas. Quanto à legitimação, refere-se a uma capacidade específica para a prática de um determinado ato na vida civil ou à ausência de impedimentos jurídicos circunstanciais para sua realização (Stolze? Pamplona Filho, 2020). Ocorre que, o falecimento acarreta vários efeitos no contexto jurídico. Stolze e Pamplona Filho (2020) exemplificam situações como a extinção do poder familiar, a dissolução do vínculo conjugal, a abertura da sucessão e o término de contratos personalíssimos, entre outros.

Embora a morte seja, intrinsecamente, um evento definitivo, a máxima jurídica "mors omnia solvit" - a morte resolve tudo - requer uma interpretação cautelosa. Na prática, após o falecimento, "o defunto mantém, por algum tempo, certos poderes e direitos, cuja extensão pode variar de acordo com as diferentes culturas? (Rodrigues, 2006, p. 29).

Ao longo de sua existência, o indivíduo constrói diversas relações interpessoais e, simultaneamente, tende a formar um patrimônio. Os vínculos estabelecidos pelo falecido durante sua vida corpórea, assim como o patrimônio acumulado economicamente, não se extinguem imediatamente com sua morte. Tanto as relações interpessoais quanto o patrimônio estão destinados a seguir algum curso, algum destino.

No que concerne aos bens e direitos considerados patrimoniais disponíveis, devido à sua mensuração econômica, é possível a transmissão tanto inter vivos quanto causa mortis, conforme estabelecido na legislação brasileira. Contudo, no que se refere a bens de natureza extrapatrimonial, ou mesmo a bens e direitos patrimoniais, mas indisponíveis e não mensuráveis pecuniariamente, a sua transferência não é permitida, quer seja em vida, quer seja por meio da sucessão. Esta restrição aplica-se aos direitos da personalidade (Lôbo, 2021).

A intransmissibilidade, convém salientar, é uma característica mencionada no artigo 11 do Código Civil e ocorre devido à relação lógica existente entre o bem e seu titular (Weiszflog, 2016, p. 114). Com efeito, no contexto de um bem da personalidade, não há possibilidade de outra pessoa suceder o seu titular, assumindo a mesma posição.

Nesse sentido, impende destacar que, o Código Civil brasileiro reconhece a viabilidade da tutela post mortem dos direitos da personalidade. Isso reflete a compreensão de que, ao longo de suas vidas, os seres humanos não apenas adquirem bens de natureza patrimonial, geralmente sujeitos a transmissão causa mortis, mas também outros de natureza extrapatrimonial. Esses últimos não possuem valor econômico e, conseqüentemente, não podem ser transmitidos por herança (Lôbo, 2021).

O artigo 12 do Código Civil estipula a viabilidade de demandar a cessação de ameaças ou lesões aos direitos da personalidade, assim como buscar compensação por danos, sem prejuízo de outras sanções estipuladas em lei. Conforme o parágrafo único do mencionado artigo: "Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau" (Brasil, 2002).

Ocorre que, ao analisar estritamente o texto do artigo 6º do Código Civil, pode-se concluir que o falecido não possui personalidade jurídica, nem capacidade, em nenhuma de suas modalidades, e também não possui legitimidade (D?amico, 2021, p. 82). Ainda, o legislador infraconstitucional optou por incorporar no Código Civil a possibilidade de resposta pelo Direito, ao enfrentar uma lesão póstuma à personalidade por meio de uma ação judicial movida por legitimados extraordinários. Nesse sentido, Cancellier (2021) infere que, o objeto de tutela post mortem não se refere à personalidade jurídica, uma vez que o falecido não a possui, conforme a disposição a legal citada. O que se protege, portanto, é a personalidade humana que foi formada pelo falecido durante sua vida e que merece ser preservada em seu benefício.

Pelo exposto, verifica-se que, os dispositivos legais de proteção jurídica atualmente oferecidos pelo





legislador são os mesmos que se aplicam aos direitos da personalidade, uma vez que não há uma norma específica abordando a ressurreição digital. Ainda, importante destacar que, quando uma ofensa é dirigida à personalidade humana do falecido, ele não pode combatê-la diretamente. Assim, a questão deve ser levada a juízo pelos legitimados indicados na legislação, que abrangem o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau ? que atuarão em nome próprio, defendendo , no caso específico, a personalidade humana de cujus (Cancelier, 2021).

Outrossim, importante considerar que, a intransmissibilidade é uma característica essencial dos direitos personalíssimos. Nesse cenário, Gomes (1987, p. 132-133) também compartilha dessa perspectiva, ao afirmar que os direitos da personalidade "não se transmitem sequer mortis causa, embora gozem de proteção depois da morte do titular". Conforme o jurista baiano, a proteção post mortem acontecerá por meio da legitimidade conferida a parentes próximos para pleiteá-la em juízo. Cabe ressaltar que esses direitos morais não são "transferidos", mas, sim, ocorre a transmissão da legitimidade para a sua defesa. Ocorre que, os sistemas de inteligência artificial dependem de uma base de dados para seu aprendizado, e, nesse contexto, a imagem de Elis Regina cantando ao lado de sua filha Maria Rita na campanha publicitária da Volkswagen só pôde ser recriada computacionalmente devido à existência prévia de material. Esse material, convertido em linguagem binária e relacionado ao aspecto da personalidade humana desejado para a reconstrução ? no caso, a imagem ?, foi disponibilizado para o aprendizado da máquina.

Neste contexto, é fundamental distinguir entre o componente da personalidade, que inclui a imagem e cujas características são objeto de recriação artificial, e os dados digitais em si, que alimentam os sistemas de inteligência artificial correspondentes. Isso se deve ao fato de que, após a realização da ressurreição digital da personalidade humana, a proteção jurídica adequada deve ser buscada por meio dos direitos da personalidade da pessoa natural, na medida do aplicável. No entanto, antes da reconstrução computacional de elementos da personalidade, é essencial avaliar se os mecanismos de proteção de dados pessoais são aplicáveis ao caso (Cancelier, 2021).

Além disso, é importante considerar que toda ressurreição digital da personalidade humana, em virtude de sua própria definição, implica na criação de um conteúdo artificial, uma vez que é sempre resultante de uma reconstrução. Seguindo essa linha de pensamento, destaca-se a definição proposta por D'Amico (2021, p. 12) para a expressão "ressurreição digital": "[?] proporcionar ao público a impressão (experiência) de que estão diante do próprio artista recriado e de obras novas?.

Ainda, sob a perspectiva da Ciência da Computação, observa-se o constante aprimoramento dos softwares de Inteligência Artificial, visando a produção de resultados na área da ressurreição digital com uma aparência cada vez mais próxima daquela que a pessoa falecida manifestaria se estivesse viva. Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir que todo o produto desse avanço tecnológico, incluindo novos discursos, falas, sons e imagens gerados por meio de aprendizado de máquina, constitui essencialmente uma forma de deep fake.

Assevera o art. 20 do Código Civil sobre o direito de imagem in verbis, que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002).



Nesse sentido, é relevante salientar que, a incidência de prejuízo à privacidade no contexto de capacidade de controle de dados, não está condicionada a qualquer violação da honra da pessoa titular. Nesse contexto, é crucial recordar que, à medida que ocorrem as transformações sociais, o conceito de privacidade tem evoluído para incorporar outras e novas demandas humanas (Cancelier, 2017, p. 52-53). Em decorrência disso, Branco (2017, p. 189) infere que:

A internet permitiu a expansão da memória e de seu registro, mas tornou nebulosa a distinção entre lembranças públicas e privadas. Se antes os diários tinham, em regra, o destino de serem guardados em gavetas ou armários, hoje estão expostos em blogs e em redes sociais. O mesmo pode ser dito dos álbuns de fotografia, cada vez menos físicos e cada vez menos ocultos.

Neste contexto, nota-se que o impacto na personalidade humana decorrente da ressurreição digital póstuma não está necessariamente vinculado a danos à honra que possam surgir do mesmo processo tecnológico. Isso se explica pelo fato de que, sob essa perspectiva, a violação da privacidade do falecido estaria relacionada a possíveis inadequações no tratamento de seus dados pessoais pela inteligência artificial durante o processo de recriação desejado. Em contraste, o dano à honra está mais diretamente ligado à distorção da reputação construída em vida pela pessoa falecida (Bittar, 2015, p. 201).

Dado que no Brasil não existe legislação específica para tratar da ressurreição digital, a proteção póstuma da imagem humana encontra suporte legal nas normas do direito da personalidade, em especial no direito à privacidade. Essa salvaguarda legal é particularmente detalhada na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, considerada sob a ótica do controle de dados pessoais. Senão, vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

Seguindo essa linha de raciocínio, é válido lembrar que as normas relacionadas à proteção dos direitos personalíssimos estão dispersas no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, diretrizes essenciais para a resolução de conflitos relacionados à recriação digital da imagem já podem ser identificadas na Lei Geral de Proteção de Dados.

No exato teor do inciso II do artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o legislador brasileiro classificou entre os dados pessoais sensíveis, que possibilitam a identificação de seu titular, os chamados dados biométricos, incluindo a imagem como um dado biométrico. Apesar de a redação do artigo 1º da LGPD, em sua literalidade, sugerir ao intérprete, em grande parte das situações, que o tratamento de dados pessoais relacionados a pessoas falecidas não foi abrangido por essa lei, a definição em questão, por meio de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não deve sofrer alterações substanciais.

Espera-se que o mesmo princípio seja estendido aos fundamentos de proteção de dados pessoais, conforme delineados no artigo 2º da norma, englobando o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade.

Diante do exposto, no caso da campanha publicitária que desencadeia a ressurreição digital de Elis Regina, mencionou-se que a sua imagem foi reconstruída de forma póstuma e artificial, com autorização



de seus familiares para tal propósito.

Ao examinar esse elemento da notícia de maneira isolada, a interrogação que se apresenta é a seguinte: no âmbito do direito brasileiro, a autorização concedida por familiares ou sucessores constitui um meio adequado para compensar a ausência de consentimento por parte do titular do direito de imagem?

Dessa forma, surge a incerteza quanto à possibilidade de os herdeiros limitarem-se a evitar usos indevidos da imagem do falecido ou se possuem autorização para explorar os Direitos da Personalidade do ente familiar falecido, como observado na publicidade mencionada.

Nesse contexto, D'Amico (2021, p. 78) destaca a característica da intransmissibilidade dos direitos da personalidade. Segundo esse autor, os legitimados extraordinários referidos nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil não ostentam a condição de titulares do direito, o que lhes privaria da capacidade de restringir voluntariamente os direitos da personalidade de seus sucessores.

Na prática, entretanto, os legitimados extraordinários citados são precisamente aqueles que, por imposição legal, possuem o direito de mover ações judiciais contra a realização da ressurreição digital quando não autorizada em vida pelo falecido. Se não agirem, a afronta à personalidade humana da pessoa falecida permanecerá sem resolução do ponto de vista jurídico. Além disso, é importante ponderar:

[?] um sério problema [?] poderá surgir conforme essa tecnologia se difunda no mercado. Poderá surgir um Mercado de ressurreição em que o limite recai na ganância dos descendentes. Por exemplo, se um ator more e não deixa filhos, nem parentes mais próximos, em razão do disposto no parágrafo único do art. 12, do Código Civil, esse dever de cuidado pode recair sobre um parente de até quarto o grau. Imaginando que esse seja o caso, é possível que o artista, em vida, não tenha tido qualquer contato direto com seu primo distante e, portanto, seu legado ficaria à mercê de alguém desconhecido (D'Amico, 2021, p. 86).

No que diz respeito à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em situações de tutela jurídica após a morte, Batista (2021, p. 64-65) destaca a presença de divergências doutrinárias. De fato, ao analisar estritamente o texto do artigo 1º da Lei nº 13.709/2018, é possível afirmar que a mencionada norma não engloba a pessoa falecida, excluindo-a implicitamente de sua abrangência ao fazer menção apenas à 'pessoa natural' ou à 'pessoa jurídica de direito público ou privado'.

A redação do inciso I do artigo 5º da LGPD, de fato, respalda essa interpretação, pois vincula o conceito de 'dado pessoal' exclusivamente à capacidade de identificação de uma 'pessoa natural'. Ao abordar essa questão, entretanto, Leal (2020, p. 55) alinha-se a uma corrente doutrinária que considera que, mesmo sem menção explícita na LGPD sobre o tratamento de dados pessoais de pessoas já falecidas, isso não deveria impedir a proteção post mortem desses dados? perspectiva compartilhada por Cancelier (2021). Certos conceitos, princípios e fundamentos dessa norma sobre dados, inclusive, não deveriam sofrer alterações apenas pela ocorrência do óbito de seu titular.

Nessa ótica, é essencial realçar a definição presente na LGPD, que aborda o 'tratamento' de dados pessoais. Conforme o inciso X do artigo 5º da Lei nº 13.709/2018, isso abarca 'toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, [?] armazenamento, [?]?', entre outras ações. É crucial sublinhar também que, conforme estipulado no artigo 5º, inciso II, dessa norma, a designação 'dado pessoal sensível' refere-se à informação relacionada a dados biométricos, tais como os associados à imagem humana. Por último, é relevante ressaltar o termo 'consentimento', definido como a 'manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento

de seus dados pessoais para uma finalidade determinada? (Brasil, 2018).

Diante do exposto, fica evidente a indispensabilidade do consentimento por parte do titular dos dados para efetuar a ressurreição digital de elementos de sua personalidade humana, demandando uma manifestação clara de sua vontade. Em outras palavras, é imperativo que o consentimento seja isento de vícios, caracterizado pela concordância entre a vontade interna e a vontade expressa ? um requisito que, na legislação brasileira atual, se estabelece como condição para o uso de IA com o objetivo de recriar manifestações da personalidade humana.

Nesse mesmo contexto, Cancelier (2021) argumenta que a obtenção dos ativos digitais existenciais do falecido sem o consentimento previamente concedido deve ser uma ação excepcional. De acordo com o autor, a norma geral é que esses bens não podem ser transferidos por sucessão, e tampouco podem ser objeto de manipulação sem a anuência do titular.

Indiscutivelmente, é crucial considerar a restrição do exercício do direito da personalidade que não seja consentido pelo próprio titular. D'Amico (2021, p. 87), a esse respeito, pondera:

O que compeliaria esse sucessor a defender de forma adequada as vontades do de cujus? E, mais: Teria ele condições de conhecer os desejos do falecido? O que pode acontecer em casos como esse é uma exploração abusiva da imagem do morto, em total desrespeito à imagem que este construiu quando vivo, restando totalmente conflitante com o que seria a sua vontade.

Nesse sentido, em decorrência da campanha publicitária da Volkswagen que promoveu a ressurreição digital de Elis Regina através do uso da IA e, considerando ainda a realidade da contemporaneidade fora despertada a atenção no Senado em relação a urgência de regulamentar o emprego dessa tecnologia, vez que, conforme já exposto, há emergência de novas demandas que requereram o estabelecimento de direitos inovadores.

Nessa perspectiva, o Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS ? AL) propôs, em 19 de Julho de 2023, o Projeto de Lei nº 3592/2023, visando estabelecer diretrizes para a utilização de tecnologia na recriação de áudios e vídeos de pessoas falecidas por meio de sistemas de inteligência artificial.

Segundo a fundamentação exposta no projeto de lei, a intenção é preencher a evidente lacuna jurídica existente na abordagem dos direitos de personalidade da pessoa falecida. Essa ausência é crucial para o debate sobre a ressurreição digital póstuma, conforme aqui debatido.

Ao examinar os artigos do referido projeto de lei, torna-se evidente que o cerne da legislação reside em abordar a questão central discutida após a ressurreição digital de Elis Regina: a viabilidade de os herdeiros administrarem o emprego da imagem e da voz do falecido.

Nesse diapasão, conforme o Projeto de Lei 3.592/2023, a utilização da imagem de uma pessoa falecida por meio de IA somente será autorizada mediante consentimento prévio e expresso da pessoa em vida ou de seus familiares mais próximos. A proposta ainda estabelece que essa autorização deve ser obtida de maneira clara, inequívoca e devidamente documentada, com a especificação dos objetivos a serem alcançados com o uso das imagens e dos áudios a serem empregados.

Outrossim, caso a pessoa falecida tenha manifestado, em vida, sua escolha de não autorizar o uso de sua imagem após o falecimento, essa decisão deve ser honrada. Além disso, as regras determinam que qualquer anúncio publicitário, seja ele público ou privado, que faça uso da imagem dessa pessoa por meio de IA, deve informar de maneira evidente ao consumidor, indicando que a publicidade utilizou essa tecnologia.

Segundo o Senador Rodrigo, é crucial promover discussões acerca das lacunas presentes na legislação

brasileira, com o objetivo de salvaguardar tanto os direitos de imagem das pessoas falecidas quanto o progresso da inteligência artificial. Nesse sentido, o mesmo infere que o objetivo é adaptar a legislação a essa nova tecnologia e prevenir possíveis danos e situações que possam prejudicar a integridade dessas pessoas.

O texto do projeto de lei ainda determina que os herdeiros legais terão o direito de preservar a memória e a imagem do falecido, bem como o direito de monitorar o uso dessa imagem. Além disso, eles terão o direito de recusar a utilização da imagem ou do áudio da pessoa falecida por meio de IA, mesmo que o consentimento tenha sido previamente concedido em vida.

Imperioso destacar que, o projeto de lei está em tramitação e, atualmente, fora emendado pelo Senador Astronauta Marcos Pontes, pelo que, fora encaminhado ao relator para análise dos termos propostos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar os fatos narrados, verifica-se que, em que pese o ordenamento pátrio oferecer segurança aos direitos fundamentais em que, estão contidos os direitos de personalidade, verifica-se que o uso indevido de imagens criadas através do uso da Inteligência Artificial para promover uma ressurreição digital oferece uma forte ameaça à legalidade e segurança jurídica pátria. Dessa forma, a utilização do direito de terceiro fazendo seu pleno exercício, ultrapassa as barreiras da legalidade, desrespeitando os direitos e garantias fundamentais e de personalidade do indivíduo que se pretende lesar, sobretudo, seu direito de imagem, tendo como consequência a fragilização do ordenamento jurídico constitucional.

Levando-se em consideração esses aspectos, é importante esclarecer que a Ressurreição Digital, que emprega imagens geradas por Inteligência Artificial, não constitui, por si só, um problema. No entanto, as questões surgem quando esse uso viola os direitos de terceiros, como no caso do uso indevido dos direitos do de cujus, resultando na criação de conteúdo ilícito.

Destarte, é imperioso ressaltar que o direito de imagem é um direito de personalidade e, devido à sua não inclusão entre os direitos considerados patrimoniais, não pode ser objeto de transferência, ou seja, não pode ser transferido de um titular para outro. Nesse contexto, cabe mencionar a exceção de que o exercício do direito de personalidade pode ser transmitido dos titulares falecidos para seus herdeiros, configurando-se como uma exceção à regra.

Considerando o exposto, é crucial fazer uma distinção significativa, pois a transmissão do direito não deve ser confundida com o exercício desse direito. Nos casos de transmissão post mortem, como uma exceção, os herdeiros passam a usufruir de um direito em nome do de cujus, especificamente no que diz respeito à defesa da honra, nome e boa fama. No entanto, isso não se confunde com o exercício do direito de imagem, que é um direito de personalidade, sendo intransmissível, irrenunciável e inviolável. Dessa forma, existem limites claros na transmissão do Direito de Imagem post mortem, conforme estabelecido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto e nesse contexto, é relevante salientar que o Código Civil brasileiro reconhece a possibilidade de tutela póstuma dos direitos da personalidade. Isso reflete a compreensão de que ao longo de suas vidas, os indivíduos não adquirem apenas bens de natureza patrimonial, comumente sujeitos a transmissão após a morte, mas também outros de natureza extrapatrimonial. Esses últimos não possuem valor econômico e, portanto, não podem ser transmitidos por herança.

Diante dos problemas apresentados, é essencial avaliar como a ressurreição digital impacta a sociedade em sua totalidade, podendo ser encarada tanto como uma ferramenta valiosa para preservar memórias quanto como uma potencial ameaça à privacidade e dignidade das pessoas falecidas. Nesse contexto, ao





examinar a legitimidade da ressurreição digital por meio da aplicação de Inteligência Artificial, é evidente que a prática será considerada lícita apenas quando houver consentimento expresso em vida por parte do falecido.

Portanto, observa-se a presença de restrições na transmissão do Direito de Imagem post mortem e, em conformidade com o mencionado, a falta de consentimento do titular dos dados pessoais recriados digitalmente constitui, por si só, uma violação à personalidade humana do falecido.

Diante dos pontos discutidos, é imperativo reconhecer que, no contexto da ressurreição digital da personalidade humana, a concessão de autorização deve ser obtida previamente do titular do dado pessoal, enquanto este estiver vivo, para ser utilizado no processo tecnológico.

Por tudo exposto, conclui-se que, com o falecimento, ocorre a extinção da personalidade jurídica em relação à pessoa falecida, mas isso não implica a transferência de titularidade sobre seus direitos personalíssimos, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo os termos do Projeto de Lei nº 3592/2023 e com base nos resultados encontrados, observa-se que cabe aos sucessores legitimados apenas a iniciativa de adotar medidas judiciais para assegurar o respeito à vontade manifestada de forma inequívoca pelo falecido em vida.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. Teoria geral do direito civil. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997. E-book.

BATISTA, Ellen Thais Akemi Nomura. A (im)possibilidade de proteção post mortem dos dados sensíveis com fundamento no princípio da dignidade humana. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais), Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, 2021. Disponível em: &lt;<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/236484/001139169.pdf?sequence=1&isAllowed=y>&gt;. Acesso em: 21 de nov. 2023.

BERGAMO, Mônica. Filho de Elis relata emoção com anúncio da VW e diz não ser possível restringir empresas por apoio a ditaduras. Folha de São Paulo, 05 de jul. de 2023. Disponível em: &lt;<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/07/filho-de-elis-relata-emocao-com-anuncio-da-vw-e-diz-nao-ser-possivel-restringir-empresas-por-apoio-a-ditaduras.shtml>&gt;. Acesso em: 20 de nov. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8ª ed. rev. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. E-book.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 de set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 de set. 2023.





BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 02 de out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3592 de 2023. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>. Acesso em 04 de out. 2023.

CANCELIER, Mikhail. Infinito particular: privacidade no século XXI e a manutenção do direito de estar só. **Rio de Janeiro**: Lumen Juris, 2017. E-book.

CONAR. Representação 134/23: Volkswagen e Almapbbdo - VW Brasil70: O Novo Veio de Novo. CONAR, ago. de 2023. Disponível em: <http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6354>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. Ressurreição digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes. Dissertação (Mestrado profissional), Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/70229>. Acesso em: 21 de nov. 2023.

FRAZÃO, Dilva. Biografia de Elis Regina. eBiografia, 17 de ago. de 2020. Disponível em: [https://www.ebiografia.com/elis\\_regina/](https://www.ebiografia.com/elis_regina/). Acesso em: 02 de nov. 2023.

GALATI, Bruna. Comercial da Volkswagen com inteligência artificial tem Elis Regina e Maria Rita cantando lado a lado. Startupi, 04 de jul. de 2023. Disponível em: <https://startupi.com.br/volkswagen-ia-de-elis-regina/>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 9. ed. **Rio de Janeiro**: Forense, 1987. E-book.

LÔBO, Paulo. Direito civil: volume 6: sucessões. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. 2ª ed. **Rio de Janeiro**: GZ, 2020. E-book.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos em sistemas de inteligência artificial (IA): autonomia, imputabilidade e responsabilidade. In: Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. Coordenadoras: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 325348.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil, volume I. 33ª ed., rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. **Rio de Janeiro**: Forense, 2020. E-book.



PEZZOTTI, Renato. 'Nunca colocaria Elis em comercial de feirão': como nasceu a campanha da VW. UOL , 07 de jul. de 2023. Disponível em: &lt;<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/07/07/nunca-colocaria-elis-em-comercial-de-feirao-como-nasceu-a-campanha-da-vw.htm>&gt;. Acesso em: 20 de nov. 2023.

RAPHAELL, Bruno. Inteligência Artificial. Alura, 18 de set. de 2023. Disponível em: &lt;<https://www.alura.com.br/artigos/como-criar-inteligencia-artificial-ia>&gt;. Acesso em: 17 de out. 2023.

RODRIGUES, José Carlos. Tabu da morte. 2ª ed., rev. **Rio de Janeiro**: Editora FIOCRUZ, 2006.

RUSSELL, S; NORVIG, P. Inteligência Artificial. 2ª ed. **Rio de Janeiro**: Elsevier; 2004.

SOUZA, Ademar Rosa de; TALON, Anderson Francisco. Inteligência Artificial Aplicada à Medicina. Departamento de Computação. FATEC - Faculdade de Tecnologia de Bauru. v. 1, n. 1, 14 p., jul. 2013. Bauru: FATEC, 2013.

STOLZE, Pablo? PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil ? parte geral, volume 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Ebook.

SOUZA, Fernanda. Ética e Inteligência Artificial. Alura, 18 de set. de 2023. Disponível em: &lt;<https://www.alura.com.br/artigos/etica-e-inteligencia-artificial>&gt;. Acesso em: 17 de out. 2023.

SOUZA, Gabriele Aparecida de Souza e? CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. Novas tecnologias e autoria: a quem pertencem os direitos autorais de obra criada por meio de inteligência artificial? In: Anais do XIV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Organizado por Marcos Wachowicz, José Augusto Fontoura Costa, Sérgio Said Staut Jr. e Marcia Carla Pereira Ribeiro. Curitiba, PR, 2021, p. 100122. Disponível em: [https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2021/03/AnaisdoXIVCODAIP\\_eletronico.pdf](https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2021/03/AnaisdoXIVCODAIP_eletronico.pdf). Acesso em: 21 de nov. 2023.

SPADINI, Allan Segovia. O que é Inteligência Artificial?. Alura, 11 de out. de 2023. Disponível em: &lt;<https://www.alura.com.br/artigos/inteligencia-artificial-ia>&gt;. Acesso em: 17 de out. 2023.

TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. Jus, 28 de nov. de 2005. Disponível em: &lt;<https://jus.com.br/artigos/7590/os-direitos-da-personalidade-no-novo-codigo-civil>&gt;. Acesso em: 20 de nov. 2023.

TEPEDINO, Gustavo? SILVA, Rodrigo da Guia. Inteligência artificial e elementos de responsabilidade civil . In: Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. Coordenadoras: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 293-323.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. Direito de personalidade. Coimbra: Almedina, 2006.

WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. Pessoa, personalidade e intransmissibilidade dos direitos de personalidade : proposta para fundamentação da tutela post mortem. Dissertação (Mestrado em Direito). **Pontifícia**



**Universidade Católica** de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19285/2/Heloisa%20Cardillo%20Weiszflog.pdf>>. Acesso em: 21 de nov. 2023.

XEREZ, Rafael Marcílio. Dimensões da Concretização dos Direitos Fundamentais: Teoria, Método, Fato e Arte. 2012. 281 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

5



=====

**Arquivo 1:** [YURI PEREIRA ALVES - TCC.docx \(8090 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.saraivaeducacao.com.br/category/e-book> (351 termos)

**Termos comuns:** 4

**Similaridade:** 0,04%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [YURI PEREIRA ALVES - TCC.docx \(8090 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.saraivaeducacao.com.br/category/e-book> (351 termos)

=====

A TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM:

Os Limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital.

Yuri Pereira Alves

[1: Yuri Pereira Alves é acadêmico do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador (UCSal), turma de 2023.2. E-mail: yalvs@outlook.com.]

Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca

[2: Alexandre Barreiros de Carvalho Fonseca é Doutorando em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia, Especialista em Direito do Estado pela Faculdade Baiana de Direito, Graduado em Filosofia pela Universidade Federal da Bahia, Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Professor e Ouvidor da Universidade Católica do Salvador.]

Resumo: O presente artigo pretende analisar os limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital sob a ótica da transmissão do Direito de Imagem post mortem com base no Projeto de Lei nº 3592/2023 que procura estabelecer diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio **de inteligência artificial** (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Para tanto, realizar-se-á estudo exploratório qualitativo, a partir do método hipotético-dedutivo, mediante análise bibliográfica, utilizando como base legal a Constituição Federal brasileira de 1988, o Código Civil brasileiro, a Lei de Direitos Autorais e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Do exame das referências bibliográficas, constatou-se que a atual estrutura jurídica brasileira assegura os direitos de imagem, entretanto, o advento da Inteligência Artificial apresentou um confronto com os termos da legislação no que se refere aos limites da transmissão de direitos post mortem, provocando um conflito entre a transmissão e o exercício desse direito gerando insegurança jurídica e uma Ressurreição Digital que, conseqüentemente, fere a Carta Magna e o Código Civil brasileiro.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Ressurreição Digital. Direito de Imagem. Transmissão de Direitos post mortem. Insegurança Jurídica. Projeto de Lei nº 3592/2023. Dignidade. Privacidade. Direito dos Indivíduos.

Abstract: The present article aims to analyze the limits of the use of Artificial Intelligence in the face of



Digital Resurrection from the perspective of post-mortem Image Rights transmission based on Bill No. 3592/2023, which seeks to establish guidelines for the use of images and audio of deceased individuals through artificial intelligence (AI) with the aim of preserving the dignity, privacy, and rights of individuals even after their death. To do so, an exploratory study will be conducted using a qualitative method, through bibliographic analysis, relying on the Brazilian Federal Constitution of 1988, the Brazilian Civil Code, the Copyright Law, and other current laws in the national legal system as the legal basis. From the examination of the bibliographic references, it was observed that the current Brazilian legal framework guarantees image rights; however, the emergence of Artificial Intelligence has created a conflict with the terms of the legislation regarding the limits of post-mortem rights transmission, causing a conflict between transmission and the exercise of these rights, leading to legal uncertainty and a Digital Resurrection that, consequently, violates the Constitution and the Brazilian Civil Code.

Keywords: Artificial Intelligence. Digital Resurrection. Image Rights. Post-mortem Rights Transmission. Legal Uncertainty. Bill No. 3592/2023. Dignity. Privacy. Individual Rights.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 3. RESSURREIÇÃO DIGITAL ATRAVÉS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. 4. A RESSURREIÇÃO DIGITAL SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA BRASILEIRA. 5. OS LIMITES NA TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM . 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

## 1 INTRODUÇÃO

A princípio, a presente pesquisa pretende analisar os limites do uso da Inteligência Artificial diante da Ressurreição Digital sob a ótica da transmissão do Direito de Imagem post mortem com base no Projeto de Lei nº 3592/2023 que procura estabelecer diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio **de inteligência artificial** (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte, utilizando como base legal a Constituição Federal Brasileira de 1988, o Código Civil Brasileiro e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Ocorre que, ao examinar o advento da Inteligência Artificial no contexto da transmissão do Direito de Imagem post mortem, observa-se um embate com as disposições da legislação nacional quanto aos limites dessa transmissão, resultando em um conflito entre a transmissão e o exercício desse direito, gerando insegurança jurídica.

Importante trazer à baila que, diante dos recentes acontecimentos no contexto social relacionados à Ressurreição Digital por meio do uso da Inteligência Artificial, em particular a propaganda da Volkswagen que apresenta um dueto entre Elis Regina ? falecida há 41 anos ? e sua filha Maria Rita, surgem muitas indagações. Nesse sentido, questiona-se: Há licitude na Ressurreição Digital através do uso da Inteligência Artificial? Existem limites na transmissão do Direito de Imagem post mortem?

Nessa perspectiva, considero relevante a presente pesquisa no âmbito do direito, dada a ascendente influência da Inteligência Artificial (IA) na implementação da Ressurreição Digital e sua relação com a transmissão do Direito de Imagem post mortem. Essa investigação não apenas se configura como um domínio inovador de estudo, mas também acarreta implicações substanciais para a sociedade, especialmente no que diz respeito à preservação da dignidade, privacidade e direitos individuais para além do falecimento.

Ocorre que, a Ressurreição Digital, impulsionada pela IA, apresenta potenciais contribuições sociais ao

permitir a continuidade da presença digital de indivíduos após o seu falecimento. Este fenômeno levanta questões éticas e legais, especialmente no que se refere à transmissão do Direito de Imagem post mortem . A capacidade de preservar e transmitir imagens digitais de pessoas falecidas suscita reflexões sobre como equilibrar a memória digital, a dignidade e a privacidade póstuma.

Tendo isto posto, percebe-se que é necessário compreender e regulamentar a Ressurreição Digital, garantindo que o uso da IA e a transmissão do Direito de Imagem post mortem sejam conduzidos de maneira ética e respeitosa. A preservação da dignidade, privacidade e direitos individuais após a morte torna-se crucial para evitar potenciais abusos e assegurar que as inovações tecnológicas beneficiem a sociedade de maneira equitativa e ética.

Ainda, cabe avaliar que, ao explorar essa interconexão entre a Ressurreição Digital, a IA e a transmissão do Direito de Imagem post mortem, a presente pesquisa busca contribuir para o desenvolvimento de diretrizes éticas e jurídicas que possam orientar o uso responsável dessas tecnologias emergentes. Portanto, com a presente pesquisa se busca analisar a legitimidade da Ressurreição Digital por meio da aplicação **de Inteligência Artificial** e identificar se há existência de limitações na transferência do Direito de Imagem post mortem.

Considerando o cenário apresentado, será conduzido estudo exploratório qualitativo, a partir do método hipotético-dedutivo, mediante análise bibliográfica, utilizando como base legal a Constituição Federal brasileira de 1988, o Código Civil brasileiro, a Lei de Direitos Autorais e demais normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

## 2 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Embora a Inteligência Artificial (IA) tenha ganhado destaque recente em vários meios de comunicação, sua concepção não é uma novidade, sendo resultado da convergência de diversas disciplinas ao longo da história. A sua origem remonta à integração de conhecimentos de áreas como Filosofia, Matemática, Economia, Neurociência, Psicologia e Engenharia de Computadores, todas as quais desempenharam papéis significativos no seu desenvolvimento (Russell; Norvig, 2004).

Ocorre que, a IA consiste indiscutivelmente em uma das áreas mais intrigantes e promissoras da tecnologia contemporânea. Nesse contexto, é importante considerar que se trata de um campo da ciência da computação que se dedica ao desenvolvimento de sistemas e algoritmos capazes de executar tarefas que, em geral, demandam habilidades humanas de inteligência (Raphaell, 2023).

Legitimada no ano de 1956, a Inteligência Artificial tem como meta principal conferir aos computadores a capacidade de manifestar inteligência por meio de algoritmos complexos e métodos que mimetizam, de maneira semelhante, o processo de pensamento e resolução de problemas observado nos seres humanos (Souza; Talon, 2013).

Apesar de ter surgido na década de 1950, foram as últimas décadas que testemunharam um notável avanço na Inteligência Artificial, impulsionado por significativos progressos em hardware, software e abordagens de aprendizado. Ainda, houve um substancial aumento no volume de dados disponíveis, o que possibilitou o refinamento eficaz dessas inteligências artificiais. É relevante mencionar que a aplicação da IA abrange agora uma ampla gama de cenários (Spadini, 2023).

Nesse contexto, é evidente que a inteligência artificial possui a capacidade de otimizar a eficácia e a qualidade de vida dos indivíduos, visto que, mediante a sua utilização, é possível automatizar atividades, analisar informações e solucionar desafios complexos, resultando em notáveis avanços em uma variedade de domínios, e assim, colaborando para o avanço da sociedade como um todo (Spadini, 2023).





Outrossim, vale ressaltar que, a inteligência artificial teve suas raízes no século XX, à medida que avanços na matemática, na lógica e na ciência da computação ocorreram. No século XXI, com o aumento da capacidade de processamento de dados e o acesso a grandes volumes de informações, a inteligência artificial experimentou um notável renascimento. Esse renascimento se manifestou no desenvolvimento de algoritmos de aprendizado profundo e em sua aplicação prática em diversos campos, abrangendo áreas como saúde, finanças, automação e robótica.

Ocorre que, a abrangente análise dos dados relacionados à inteligência artificial evidencia seu crescimento constante ? o que denota um futuro promissor, mas também desafiador. A tecnologia prossegue em constante evolução, expandindo significativamente as possibilidades de aplicação. Portanto, é imperativo compreender a **inteligência artificial** e empregá-la com ética e responsabilidade, a fim de garantir um futuro mais eficiente e benéfico para toda a humanidade (Souza, 2023).

### 3 RESSURREIÇÃO DIGITAL ATRAVÉS DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Em julho de 2023 fora lançado pela Volkswagen ? uma das maiores fabricantes de automóveis do mundo ? nova campanha publicitária em comemoração aos seus 70 anos. Ela chamou atenção dos telespectadores, visto que, através do uso da inteligência artificial, apresentou um dueto entre Elis Regina, falecida há 41 anos, e a sua filha, Maria Rita cantando juntas a música ?Como nossos pais?, de Belchior, enquanto dirigiam paralelamente dois veículos da marca. Nesse sentido, imperioso destacar que:

Elis Regina de Carvalho Costa, conhecida comumente por Elis Regina nasceu em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, no dia 17 de março de 1945. Foi uma cantora brasileira, considerada por muitos como a melhor cantora brasileira de todos os tempos. Começou a cantar, com onze anos de idade, no programa "No Clube do Guri", na Rádio Farroupilha, apresentado por Ari Rego. Em menos de 20 anos de carreira, Elis gravou 31 discos, quando imortalizou diversas canções da música popular brasileira. Diversas canções foram eternizadas na sua voz, entre elas: Águas de Março, Casa no Campo e Como Nossos Pais . Sua morte precoce a transformou em mito. Elis faleceu com apenas 36 anos, em São Paulo, no dia 19 de janeiro de 1982 deixando três filhos, João Marcello Bôscoli, Pedro Mariano e Maria Rita. Fora encontrada no chão de seu quarto do seu apartamento no bairro dos Jardins. Sua morte foi decorrente de uma overdose acidental causada pela mistura de três elementos: uísque [bebida alcoólica], remédios e cocaína . (Frazão, 2020).

Ocorre que, a veiculação da referida campanha publicitária levou numerosos admiradores e usuários da internet a expressarem elogios e emoções positivas em relação ao anúncio, enquanto outros levantaram questionamentos éticos sobre a utilização da imagem de uma pessoa falecida em um contexto fictício. Em seguida, a discussão atingiu um estágio mais avançado, levando o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária a iniciar uma análise ética da campanha publicitária em resposta às reclamações dos consumidores ? a qual fora posteriormente arquivada sob a justificativa de que não ocorreu qualquer desrespeito à memória de Elis, uma vez que os herdeiros concederam permissão para o uso da imagem da cantora, que foi apresentada na propaganda desempenhando a ação de cantar. Em relação à divulgação do uso **de inteligência artificial** no anúncio, a maioria do colegiado (13 a 7) considerou que a técnica era evidente na campanha publicitária, não requerendo explicações adicionais ao público (Conar, 2023).

Ainda, importante destacar que, após o lançamento da campanha publicitária, Maria Rita, filha de Elis,



compartilhou uma publicação emocionada em seu perfil no Instagram: "Eu realizei meu sonho. Foi um momento mágico". Vale destacar que, na época do falecimento de sua mãe, Maria Rita tinha apenas quatro anos e já expressou em entrevistas ter poucas recordações de Elis (Galati, 2023).

Outrossim, a Volkswagen informou que foi empregada a tecnologia conhecida como "deepfake" para incorporar Elis Regina à campanha. Essa técnica, que utiliza inteligência artificial, possibilita a criação de alterações realistas no rosto das pessoas. No processo de filmagem, uma atriz dublê assumiu o papel de Elis, conduzindo a Kombi. Posteriormente, por meio de uma tecnologia de reconhecimento facial, o rosto da cantora foi sobreposto. A voz da música no vídeo permanece original da cantora. A produção do filme ficou a cargo da agência AlmapBBDO e da Boiler Filmes, com direção de Dulcideo Caldeira. Após as gravações, o vídeo passou por pós-produção em uma empresa especializada nos Estados Unidos, com experiência em projetos realizados em Hollywood (Galati, 2023).

A veiculação da campanha publicitária também reacendeu debates sobre a relação entre a Volkswagen e a ditadura, bem como sobre a postura política de Elis Regina e a verdadeira inspiração por trás da composição de "Como Nossos Pais", uma canção que muitos consideram como um manifesto de protesto (Pezzotti, 2023). Nesse sentido, em entrevista concedida ao UOL Mídia e Marketing, Marco Gianelli, um dos líderes da área de criatividade da agência AlmapBBDO, responsável pela campanha relatou o seguinte:

A gente tinha tudo isso na cabeça. Mas temos o anacronismo histórico também. Algumas canções têm significados que podem mudar com o tempo. Nesse novo momento do país, da Volks, a gente se apegou mais à parte poética do que temos daqui para a frente do que ficar preso ao passado. As épocas são diferentes, mas queríamos dar esses novos significados. Quando lemos livros, isso acontece também. A gente tinha essa segurança, de ver que tinha tanta coisa mágica nessa música, que a gente sabia que era o certo a ser feito (Gianelli, 2023 apud Pezzotti, 2023).

Em entrevista à coluna da Folha de São Paulo, João Marcello Bôscoli, filho mais velho de Elis Regina, diz que se emocionou muitíssimo ao ver o comercial da Volkswagen em que sua mãe e a irmã, Maria Rita, aparecem juntas? (Bergamo, 2023). Em suas palavras:

João disse entender e respeitar, mas não concorda com críticas que algumas pessoas fizeram pelo fato da imagem da cantora, que se posicionou contra a ditadura, ser associada a uma marca que teve ligação com o regime. [...] Da minha parte e do meu irmão, Pedro Mariano, eu posso dizer que a gente consentiu a propaganda pensando em primeiro lugar - e eu tenho convicção de que para a Maria Rita também - na exposição que a Elis teria e que seria uma apresentação dela para as novas gerações. [...] Uma artista que morreu há 41 anos ser estrela de uma campanha que envolve uma nova tecnologia e que está gerando esse nível de atenção e de debate, eu acho extremamente positivo. João Marcello acrescenta que ele e os dois irmãos são muito cuidadosos ao autorizar o uso da imagem da mãe. (Bôscoli, 2023 apud Bergamo, 2023)

Nesse diapasão, temos a "ressurreição digital" que, conforme definido por D'Amico, descreve projetos nos quais artistas falecidos são recriados, revividos por meio de tecnologia computacional, com a intenção de proporcionar ao público a sensação de estar diante do próprio artista ressuscitado e de obras previamente não divulgadas (D'Amico, 2021, p. 12).

Tendo isto posto, é perceptível que a abordagem da recriação digital póstuma, conforme previamente

definida, vai além da mera preservação em formato digital de registros de memória, como imagens, sons e vídeos deixados pelo falecido. Em vez disso, tem como objetivo viabilizar consultas futuras e o uso desses registros pelos sobreviventes.

A ressurreição digital não se configura como uma técnica primitiva e limitada, como a mera justaposição, que envolve a reutilização de materiais registrados antes da morte de um indivíduo para serem inseridos em novos contextos.

A ressurreição digital, enquanto uma autêntica revolução, expande de maneira significativa as oportunidades de participação póstuma. Ao contrário de tempos passados, nos quais as contribuições após a morte de um indivíduo estavam confinadas ao que fora registrado durante sua vida, na contemporaneidade tecnológica, em que a ressurreição digital assume um papel crucial, torna-se possível gerar obras ou registros inteiramente novos com artistas já falecidos através do uso da inteligência artificial (D'Amico, 2021, p. 21).

A realização da ressurreição digital foi efetivamente viabilizada pelo avanço dos sistemas **de inteligência artificial**. No âmbito da Ciência da Computação, esses sistemas têm como propósito abordar situações da mesma forma que os seres humanos as resolveriam, utilizando habilidades como percepção, memória e raciocínio (Souza? Cancelier, 2021, p. 107).

É imperioso destacar que, entre as características amplamente reconhecidas na Inteligência Artificial, destacam-se autonomia, habilidade social e cooperação, proatividade e reatividade. Conforme Tepedino e Silva (2019, p. 294), esses atributos indicam, fundamentalmente, a capacidade dos algoritmos de operar com pouca ou nenhuma intervenção humana, interagindo de maneira tanto reativa quanto proativa com o ambiente e outros agentes, sejam eles humanos ou não. É relevante salientar, em relação à IA, que ela abrange uma diversidade de técnicas algorítmicas que, por sua vez, fazem uso de dados os quais, quando gerenciados, conduzem a conclusões. Em resumo, dados e algoritmos representam os elementos essenciais da inteligência artificial (Mulholland, 2019, p. 329).

A recriação de elementos de uma pessoa já falecida, como sua imagem e voz, por meio de processos computacionais, resultando na extensão, mesmo que artificial, de sua influência no mundo, caracteriza de fato a "ressurreição digital da personalidade humana". Nesse contexto, a inteligência artificial viabiliza novas expressões, mesmo que póstumas, da personalidade do indivíduo para seus sobreviventes, através da criação, via tecnologia, de imagens e sons que são suficientemente reconhecíveis em relação à pessoa falecida (Cancelier, 2021).

A personalidade humana, por sua vez, antecede à personalidade jurídica e é inerente a todos os indivíduos. Embora seja construída por cada pessoa ao longo de sua vida, pode ser reconhecida ou manifestar-se de maneira artificial, levando em consideração a atual viabilidade técnica da ressurreição digital (Cancelier, 2021).

Dado o exposto, considerando as questões relacionadas à campanha publicitária da Volkswagen com aparição de Elis Regina que, conforme relatado, fora veiculada com a autorização de seus familiares, é imperioso avaliar se há licitude na ressurreição digital através do uso da **inteligência artificial** e se existem limites na transmissão do Direito de Imagem post mortem.

#### 4 A RESSURREIÇÃO DIGITAL SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA BRASILEIRA

A obtenção do resultado da ressurreição digital, assunto para o qual ainda não há legislação específica no Brasil, tem levado o meio jurídico a considerar as potenciais ramificações desse fenômeno. Diante desse cenário, procura-se obter respostas satisfatórias por meio do Direito.

Primeiramente, cabe esclarecer que, a Ressurreição Digital que utiliza imagens criadas através da Inteligência Artificial por si só não representa um problema. Ocorre que, o problema surge quando esse uso fere o direito de outrem, como por exemplo, o uso de direito do de cujus em que se cria um conteúdo ilícito.

Nesse diapasão, conforme os termos do art. 11 da Lei nº 10.406/2002 que instituiu o Código Civil Pátrio, é necessário inferir que, os direitos da personalidade, em razão da sua não inserção entre os direitos tidos como patrimoniais, não pode ser objeto de transmissão, ou seja, não pode passar de um titular para outro (Brasil, 2002).

Destaca-se a exceção que o exercício do direito de personalidade pode passar do titular, no caso falecido, aos seus herdeiros, nos termos do art. 12, parágrafo único do Código Civil, mas veja-se isto é a exceção à regra (Brasil, 2002). Afinal, há efetivamente uma distinção que deve ser feita, pois não se confunde a transmissão do direito com o exercício deste.

Deste modo, constata-se que o uso da Inteligência Artificial com a finalidade de promover uma Ressurreição Digital afronta o que está disposto no ordenamento pátrio, vez que, ameaça os direitos e garantias fundamentais do indivíduo no que se lesa um dos seus direitos, qual seja, o direito de personalidade, sobretudo, seu direito à imagem.

Adicionalmente, é importante ressaltar que a proteção de dados pessoais se baseia nos princípios da inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, conforme estabelecido no artigo 2º da LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Ocorre que, os direitos da personalidade são intrínsecos à própria pessoa e de natureza altamente individualizada. Em princípio, é responsabilidade da própria pessoa tomar as medidas necessárias para garantir o respeito por esses direitos. Entretanto, em situações de violação desses direitos após a morte, os legitimados para tomar as medidas cabíveis incluem o cônjuge sobrevivente, bem como qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau (Brasil, 2002).

Pelo exposto, nos casos de transmissão post mortem, como exceção, os herdeiros passam a gozar de um direito em nome do de cujus, isso no que se refere a defesa da honra, nome e boa fama ? o que não se confunde com o exercício do direito de imagem, esse que se constitui como direito de personalidade, sendo intransmissível e irrenunciável, além de inviolável (Brasil, 2002).

Ocorre que, a salvaguarda de determinados bens da personalidade de indivíduos falecidos também considera os interesses inerentes a essas pessoas durante sua vida. Assim, além do próprio falecimento, a memória do indivíduo, que foi construída ao longo de sua vida, é considerada um bem da personalidade indenizável que merece ser preservado e, em caso de dano, também merece proteção.

Outrossim, apesar da proteção póstuma dos bens da personalidade, é fundamental ressaltar que a personalidade da pessoa se encerra com a morte, e não é viável estabelecer uma extensão da personalidade para além desse ponto. O bem jurídico tutelado não é a pessoa falecida em si, mas sim os aspectos autônomos de sua personalidade, representados pelos bens da personalidade. Estes incluem a memória do falecido ? a qual merece ser tratada com respeito e proteção.

A personalidade termina com a morte e, em decorrência disso, se preserva a memória do falecido. Nesse contexto regulamentar, não é apropriado falar em direitos da personalidade, implicando necessariamente que a proteção desses direitos não tem uma abrangência ampla; existem apenas medidas restritas destinadas a salvaguardar a memória dos falecidos (Vasconcelos, 2006).

Em nossa perspectiva, o que este dispositivo do Código Civil protege de maneira objetiva é o respeito pelos falecidos como um valor ético. Subjetivamente, visa defender a inviolabilidade moral de seus familiares e herdeiros. Não se trata de reconhecer ou tutelar a personalidade dos falecidos, que não a

possuem, mas sim de salvaguardar, no âmbito do direito subjetivo de personalidade, o direito dos vivos de verem seus falecidos serem respeitados. A difamação ou injúria aos parentes, assim como a degradação de sua memória, constitui uma fonte de sofrimento e agravo para os vivos, sejam eles familiares ou herdeiros (Vasconcelos, 2006).

Assim, se deve concluir que a personalidade cessa com a morte. No entanto, a proteção do valor pessoal persiste além da morte. Necessário salientar que, essa proteção se estende ao cadáver, que é tutelado como uma extensão da pessoa, não como uma simples coisa. Além disso, essa proteção também deve abranger o espírito (Ascensão, 1997).

Pelo exposto, cabe avaliar que, a autorização conferida pelo art. 12 do Código Civil não implica que as pessoas ali mencionadas sejam os titulares dos bens jurídicos da personalidade sujeitos à proteção, conforme exposto. Elas desempenham o papel de guardiãs dos interesses do de cujus, respeitando sua personalidade enquanto pessoa viva, e têm permissão para buscar indenização pecuniária nos limites do dano causado, não em busca de benefício próprio.

## 5 OS LIMITES NA TRANSMISSÃO DO DIREITO DE IMAGEM POST MORTEM

O ordenamento jurídico pátrio prevê um Estado Democrático de Direito que se define juridicamente pelo respeito aos direitos humanos fundamentais. Nesse diapasão, cabe avaliar que, há garantia ampla e plural aos direitos individuais, coletivos, sociais e políticos sob a ótica constitucional. Ainda nessa seara, a Carta Magna Pátria no inciso X do art. 5º estabelece o seguinte: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (Brasil, 1988).

Outrossim, é fundamental ressaltar que, ao longo da história, a formalização dos direitos progrediu em consonância com as necessidades particulares de cada período. Esse avanço foi impulsionado pelo desenvolvimento nos domínios social, econômico e tecnológico, o que conduziu à emergência de novas exigências, demandando a instauração de direitos inovadores.

Dado o exposto, cabe avaliar que, considerando a abordagem prática do direito, a concretização dos direitos fundamentais não deve ser limitada a uma esfera puramente teórica. Desenvolver uma teoria sobre a concretização dos direitos fundamentais seria de escasso valor se não fosse acompanhada por um método de interpretação/aplicação das normas de direito fundamental capaz de conferir-lhes efetividade em contextos reais.

Nesse sentido, a Lei nº 10.406/2002 que institui o Código Civil Pátrio, em seu art. 11º infere que: "com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária" (Brasil, 2002).

Ocorre que, nesse ínterim, é importante destacar que, a concretização de um direito envolve a conversão desse direito, que é definido como uma obrigação na norma, em uma ação concreta que de fato se materializa. Em linhas gerais, é de se considerar que, o "dever ser" contido na norma, para sua concretização, deveria ser transposto à condição de "ser" o que implicaria em tornar o direito real. Isso posto, é possível dizer que, qualquer iniciativa que contrarie as premissas constitucionais, torna-se uma ameaça ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, a personalidade merece respeito, com respaldo na garantia constitucional concedida a ela.

Os direitos da personalidade podem ser definidos como os direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. Ocorre que, conforme Tartuce (2005), "surgem cinco ícones principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões-chaves demonstram muito bem a concepção desses





direitos?.

Ainda, é relevante ressaltar que as noções contemporâneas de privacidade não são necessariamente idênticas às do passado. Ocorre que, a busca pela privacidade estava mais associada à vontade individual de evitar interferências em sua esfera pessoal. A ideia era que a invasão da privacidade não se limitava apenas a questões patrimoniais, mas, de maneira significativa, impactava o próprio desenvolvimento da personalidade.

Levando-se isso em consideração, cabe avaliar que, na sociedade contemporânea, onde a vigilância permeia o cotidiano, inclusive por meio da internet, a expectativa de controle sobre dados pessoais pelos seus titulares também se configura como uma dimensão do direito à privacidade.

Com efeito, verifica-se que a disponibilidade de dados digitais é um componente crucial, do ponto de vista da Ciência da Computação, para a implementação do aprendizado de máquina, o qual possibilita a concretização da ressurreição digital.

Ainda, importante considerar que, a ressurreição digital implica em uma nova manifestação, embora póstuma, da personalidade humana, resultante do processamento de dados digitais. Assim, a aplicação da Lei de Direitos Autorais a situações de ressurreição digital post mortem pode ser questionável, especialmente no que diz respeito à proteção jurídica do falecido ou de seus sucessores. Isso se deve principalmente ao fato de que uma pessoa falecida não pode ser considerada autora, intérprete ou executante de uma obra criada após o seu falecimento. D'Amico (2021, p. 66) infere que:

[?] percebe-se que a lei autoral apenas garante o direito do intérprete sobre suas atuações e não permite ao artista recriado, ou no caso seu espólio, os meios de barrar a ressurreição digital, haja vista que a obra consiste em uma atuação completamente nova, mesmo que feita com base no ator original, pois, trata-se do papel da tecnologia apenas o de replica e inserir na nova obra o semblante do artista recriado.

Outrossim, as disposições do direito sucessório não encontram aplicação para os mesmos propósitos, visto que, devido à adoção do princípio da saisine pelo ordenamento jurídico brasileiro, independentemente da superação da discussão sobre o caráter patrimonial ou existencial do acervo hereditário, a herança é transferida no exato momento do falecimento de seu autor. De maneira automática, ela passa a compor o patrimônio dos sucessores. Nesse sentido, D'Amico (2021, p. 86) infere que:

[?] na ressurreição digital há a criação de uma obra totalmente distinta daquela herança deixada pelo falecido artista, sendo, portanto, que não cabe aos herdeiros a legitimidade de autorizar a utilização da imagem recriada do falecido, porquanto, totalmente nova e separada de seu legado.

Sob uma análise jurídica, os desafios resultantes da capacidade de recriação computacional de uma pessoa falecida por meio de sistemas **de inteligência artificial**, expressando alguma faceta de sua personalidade humana, são notáveis. Existem diversas incertezas sobre os métodos de tutela a serem empregados diante de danos provenientes da ressurreição digital da personalidade humana.

O artigo 1º do Código Civil afirma: ??Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil?? (Brasil, 2002). Essa é, de fato, a denominada capacidade de direito ou de gozo, a primeira forma de capacidade, que é inerente a todos os indivíduos. Pereira (2020) argumenta que os conceitos de personalidade e capacidade de direito são interdependentes, com a personalidade dependendo da capacidade de direito. Outrossim, há, ainda, uma segunda categoria denominada capacidade de fato ou de exercício, que





permite ao indivíduo realizar pessoalmente os atos relacionados à sua vida civil. A capacidade civil plena é concedida ao indivíduo que reúne ambas as categorias de capacidade mencionadas. Quanto à legitimação, refere-se a uma capacidade específica para a prática de um determinado ato na vida civil ou à ausência de impedimentos jurídicos circunstanciais para sua realização (Stolze? Pamplona Filho, 2020). Ocorre que, o falecimento acarreta vários efeitos no contexto jurídico. Stolze e Pamplona Filho (2020) exemplificam situações como a extinção do poder familiar, a dissolução do vínculo conjugal, a abertura da sucessão e o término de contratos personalíssimos, entre outros.

Embora a morte seja, intrinsecamente, um evento definitivo, a máxima jurídica "mors omnia solvit" - a morte resolve tudo - requer uma interpretação cautelosa. Na prática, após o falecimento, "o defunto mantém, por algum tempo, certos poderes e direitos, cuja extensão pode variar de acordo com as diferentes culturas? (Rodrigues, 2006, p. 29).

Ao longo de sua existência, o indivíduo constrói diversas relações interpessoais e, simultaneamente, tende a formar um patrimônio. Os vínculos estabelecidos pelo falecido durante sua vida corpórea, assim como o patrimônio acumulado economicamente, não se extinguem imediatamente com sua morte. Tanto as relações interpessoais quanto o patrimônio estão destinados a seguir algum curso, algum destino.

No que concerne aos bens e direitos considerados patrimoniais disponíveis, devido à sua mensuração econômica, é possível a transmissão tanto inter vivos quanto causa mortis, conforme estabelecido na legislação brasileira. Contudo, no que se refere a bens de natureza extrapatrimonial, ou mesmo a bens e direitos patrimoniais, mas indisponíveis e não mensuráveis pecuniariamente, a sua transferência não é permitida, quer seja em vida, quer seja por meio da sucessão. Esta restrição aplica-se aos direitos da personalidade (Lôbo, 2021).

A intransmissibilidade, convém salientar, é uma característica mencionada no artigo 11 do Código Civil e ocorre devido à relação lógica existente entre o bem e seu titular (Weiszflog, 2016, p. 114). Com efeito, no contexto de um bem da personalidade, não há possibilidade de outra pessoa suceder o seu titular, assumindo a mesma posição.

Nesse sentido, impende destacar que, o Código Civil brasileiro reconhece a viabilidade da tutela post mortem dos direitos da personalidade. Isso reflete a compreensão de que, ao longo de suas vidas, os seres humanos não apenas adquirem bens de natureza patrimonial, geralmente sujeitos a transmissão causa mortis, mas também outros de natureza extrapatrimonial. Esses últimos não possuem valor econômico e, conseqüentemente, não podem ser transmitidos por herança (Lôbo, 2021).

O artigo 12 do Código Civil estipula a viabilidade de demandar a cessação de ameaças ou lesões aos direitos da personalidade, assim como buscar compensação por danos, sem prejuízo de outras sanções estipuladas em lei. Conforme o parágrafo único do mencionado artigo: "Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau" (Brasil, 2002).

Ocorre que, ao analisar estritamente o texto do artigo 6º do Código Civil, pode-se concluir que o falecido não possui personalidade jurídica, nem capacidade, em nenhuma de suas modalidades, e também não possui legitimidade (D?amico, 2021, p. 82). Ainda, o legislador infraconstitucional optou por incorporar no Código Civil a possibilidade de resposta pelo Direito, ao enfrentar uma lesão póstuma à personalidade por meio de uma ação judicial movida por legitimados extraordinários. Nesse sentido, Cancelier (2021) infere que, o objeto de tutela post mortem não se refere à personalidade jurídica, uma vez que o falecido não a possui, conforme a disposição a legal citada. O que se protege, portanto, é a personalidade humana que foi formada pelo falecido durante sua vida e que merece ser preservada em seu benefício.

Pelo exposto, verifica-se que, os dispositivos legais de proteção jurídica atualmente oferecidos pelo



legislador são os mesmos que se aplicam aos direitos da personalidade, uma vez que não há uma norma específica abordando a ressurreição digital. Ainda, importante destacar que, quando uma ofensa é dirigida à personalidade humana do falecido, ele não pode combatê-la diretamente. Assim, a questão deve ser levada a juízo pelos legitimados indicados na legislação, que abrangem o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau ? que atuarão em nome próprio, defendendo , no caso específico, a personalidade humana de cujus (Cancelier, 2021).

Outrossim, importante considerar que, a intransmissibilidade é uma característica essencial dos direitos personalíssimos. Nesse cenário, Gomes (1987, p. 132-133) também compartilha dessa perspectiva, ao afirmar que os direitos da personalidade "não se transmitem sequer mortis causa, embora gozem de proteção depois da morte do titular". Conforme o jurista baiano, a proteção post mortem acontecerá por meio da legitimidade conferida a parentes próximos para pleiteá-la em juízo. Cabe ressaltar que esses direitos morais não são "transferidos", mas, sim, ocorre a transmissão da legitimidade para a sua defesa. Ocorre que, os sistemas **de inteligência artificial** dependem de uma base de dados para seu aprendizado, e, nesse contexto, a imagem de Elis Regina cantando ao lado de sua filha Maria Rita na campanha publicitária da Volkswagen só pôde ser recriada computacionalmente devido à existência prévia de material. Esse material, convertido em linguagem binária e relacionado ao aspecto da personalidade humana desejado para a reconstrução ? no caso, a imagem ?, foi disponibilizado para o aprendizado da máquina.

Neste contexto, é fundamental distinguir entre o componente da personalidade, que inclui a imagem e cujas características são objeto de recriação **artificial**, e os dados digitais em si, que alimentam os sistemas **de inteligência artificial** correspondentes. Isso se deve ao fato de que, após a realização da ressurreição digital da personalidade humana, a proteção jurídica adequada deve ser buscada por meio dos direitos da personalidade da pessoa natural, na medida do aplicável. No entanto, antes da reconstrução computacional de elementos da personalidade, é essencial avaliar se os mecanismos de proteção de dados pessoais são aplicáveis ao caso (Cancelier, 2021).

Além disso, é importante considerar que toda ressurreição digital da personalidade humana, em virtude de sua própria definição, implica na criação de um conteúdo artificial, uma vez que é sempre resultante de uma reconstrução. Seguindo essa linha de pensamento, destaca-se a definição proposta por D'Amico (2021, p. 12) para a expressão "ressurreição digital": "[?] proporcionar ao público a impressão (experiência) de que estão diante do próprio artista recriado e de obras novas?.

Ainda, sob a perspectiva da Ciência da Computação, observa-se o constante aprimoramento dos softwares **de Inteligência Artificial**, visando a produção de resultados na área da ressurreição digital com uma aparência cada vez mais próxima daquela que a pessoa falecida manifestaria se estivesse viva. Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir que todo o produto desse avanço tecnológico, incluindo novos discursos, falas, sons e imagens gerados por meio de aprendizado de máquina, constitui essencialmente uma forma de deep fake.

Assevera o art. 20 do Código Civil sobre o direito de imagem in verbis, que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002).

Nesse sentido, é relevante salientar que, a incidência de prejuízo à privacidade no contexto de capacidade de controle de dados, não está condicionada a qualquer violação da honra da pessoa titular. Nesse contexto, é crucial recordar que, à medida que ocorrem as transformações sociais, o conceito de privacidade tem evoluído para incorporar outras e novas demandas humanas (Cancelier, 2017, p. 52-53). Em decorrência disso, Branco (2017, p. 189) infere que:

A internet permitiu a expansão da memória e de seu registro, mas tornou nebulosa a distinção entre lembranças públicas e privadas. Se antes os diários tinham, em regra, o destino de serem guardados em gavetas ou armários, hoje estão expostos em blogs e em redes sociais. O mesmo pode ser dito dos álbuns de fotografia, cada vez menos físicos e cada vez menos ocultos.

Neste contexto, nota-se que o impacto na personalidade humana decorrente da ressurreição digital póstuma não está necessariamente vinculado a danos à honra que possam surgir do mesmo processo tecnológico. Isso se explica pelo fato de que, sob essa perspectiva, a violação da privacidade do falecido estaria relacionada a possíveis inadequações no tratamento de seus dados pessoais pela inteligência artificial durante o processo de recriação desejado. Em contraste, o dano à honra está mais diretamente ligado à distorção da reputação construída em vida pela pessoa falecida (Bittar, 2015, p. 201).

Dado que no Brasil não existe legislação específica para tratar da ressurreição digital, a proteção póstuma da imagem humana encontra suporte legal nas normas do direito da personalidade, em especial no direito à privacidade. Essa salvaguarda legal é particularmente detalhada na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, considerada sob a ótica do controle de dados pessoais. Senão, vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

Seguindo essa linha de raciocínio, é válido lembrar que as normas relacionadas à proteção dos direitos personalíssimos estão dispersas no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, diretrizes essenciais para a resolução de conflitos relacionados à recriação digital da imagem já podem ser identificadas na Lei Geral de Proteção de Dados.

No exato teor do inciso II do artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o legislador brasileiro classificou entre os dados pessoais sensíveis, que possibilitam a identificação de seu titular, os chamados dados biométricos, incluindo a imagem como um dado biométrico. Apesar de a redação do artigo 1º da LGPD, em sua literalidade, sugerir ao intérprete, em grande parte das situações, que o tratamento de dados pessoais relacionados a pessoas falecidas não foi abrangido por essa lei, a definição em questão, por meio de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não deve sofrer alterações substanciais.

Espera-se que o mesmo princípio seja estendido aos fundamentos de proteção de dados pessoais, conforme delineados no artigo 2º da norma, englobando o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade.

Diante do exposto, no caso da campanha publicitária que desencadeia a ressurreição digital de Elis Regina, mencionou-se que a sua imagem foi reconstruída de forma póstuma e artificial, com autorização

de seus familiares para tal propósito.

Ao examinar esse elemento da notícia de maneira isolada, a interrogação que se apresenta é a seguinte: no âmbito do direito brasileiro, a autorização concedida por familiares ou sucessores constitui um meio adequado para compensar a ausência de consentimento por parte do titular do direito de imagem?

Dessa forma, surge a incerteza quanto à possibilidade de os herdeiros limitarem-se a evitar usos indevidos da imagem do falecido ou se possuem autorização para explorar os Direitos da Personalidade do ente familiar falecido, como observado na publicidade mencionada.

Nesse contexto, D'Amico (2021, p. 78) destaca a característica da intransmissibilidade dos direitos da personalidade. Segundo esse autor, os legitimados extraordinários referidos nos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil não ostentam a condição de titulares do direito, o que lhes privaria da capacidade de restringir voluntariamente os direitos da personalidade de seus sucessores.

Na prática, entretanto, os legitimados extraordinários citados são precisamente aqueles que, por imposição legal, possuem o direito de mover ações judiciais contra a realização da ressurreição digital quando não autorizada em vida pelo falecido. Se não agirem, a afronta à personalidade humana da pessoa falecida permanecerá sem resolução do ponto de vista jurídico. Além disso, é importante ponderar:

[?] um sério problema [?] poderá surgir conforme essa tecnologia se difunda no mercado. Poderá surgir um Mercado de ressurreição em que o limite recai na ganância dos descendentes. Por exemplo, se um ator more e não deixa filhos, nem parentes mais próximos, em razão do disposto no parágrafo único do art. 12, do Código Civil, esse dever de cuidado pode recair sobre um parente de até quarto o grau. Imaginando que esse seja o caso, é possível que o artista, em vida, não tenha tido qualquer contato direto com seu primo distante e, portanto, seu legado ficaria à mercê de alguém desconhecido (D'Amico, 2021, p. 86).

No que diz respeito à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em situações de tutela jurídica após a morte, Batista (2021, p. 64-65) destaca a presença de divergências doutrinárias. De fato, ao analisar estritamente o texto do artigo 1º da Lei nº 13.709/2018, é possível afirmar que a mencionada norma não engloba a pessoa falecida, excluindo-a implicitamente de sua abrangência ao fazer menção apenas à 'pessoa natural' ou à 'pessoa jurídica de direito público ou privado'.

A redação do inciso I do artigo 5º da LGPD, de fato, respalda essa interpretação, pois vincula o conceito de 'dado pessoal' exclusivamente à capacidade de identificação de uma 'pessoa natural'. Ao abordar essa questão, entretanto, Leal (2020, p. 55) alinha-se a uma corrente doutrinária que considera que, mesmo sem menção explícita na LGPD sobre o tratamento de dados pessoais de pessoas já falecidas, isso não deveria impedir a proteção post mortem desses dados? perspectiva compartilhada por Cancelier (2021). Certos conceitos, princípios e fundamentos dessa norma sobre dados, inclusive, não deveriam sofrer alterações apenas pela ocorrência do óbito de seu titular.

Nessa ótica, é essencial realçar a definição presente na LGPD, que aborda o 'tratamento' de dados pessoais. Conforme o inciso X do artigo 5º da Lei nº 13.709/2018, isso abarca 'toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, [?] armazenamento, [?]?', entre outras ações. É crucial sublinhar também que, conforme estipulado no artigo 5º, inciso II, dessa norma, a designação 'dado pessoal sensível' refere-se à informação relacionada a dados biométricos, tais como os associados à imagem humana. Por último, é relevante ressaltar o termo 'consentimento', definido como a 'manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento



de seus dados pessoais para uma finalidade determinada? (Brasil, 2018).

Diante do exposto, fica evidente a indispensabilidade do consentimento por parte do titular dos dados para efetuar a ressurreição digital de elementos de sua personalidade humana, demandando uma manifestação clara de sua vontade. Em outras palavras, é imperativo que o consentimento seja isento de vícios, caracterizado pela concordância entre a vontade interna e a vontade expressa ? um requisito que, na legislação brasileira atual, se estabelece como condição para o uso de IA com o objetivo de recriar manifestações da personalidade humana.

Nesse mesmo contexto, Cancelier (2021) argumenta que a obtenção dos ativos digitais existenciais do falecido sem o consentimento previamente concedido deve ser uma ação excepcional. De acordo com o autor, a norma geral é que esses bens não podem ser transferidos por sucessão, e tampouco podem ser objeto de manipulação sem a anuência do titular.

Indiscutivelmente, é crucial considerar a restrição do exercício do direito da personalidade que não seja consentido pelo próprio titular. D'Amico (2021, p. 87), a esse respeito, pondera:

O que compeliaria esse sucessor a defender de forma adequada as vontades do de cujus? E, mais: Teria ele condições de conhecer os desejos do falecido? O que pode acontecer em casos como esse é uma exploração abusiva da imagem do morto, em total desrespeito à imagem que este construiu quando vivo, restando totalmente conflitante com o que seria a sua vontade.

Nesse sentido, em decorrência da campanha publicitária da Volkswagen que promoveu a ressurreição digital de Elis Regina através do uso da IA e, considerando ainda a realidade da contemporaneidade fora despertada a atenção no Senado em relação a urgência de regulamentar o emprego dessa tecnologia, vez que, conforme já exposto, há emergência de novas demandas que requereram o estabelecimento de direitos inovadores.

Nessa perspectiva, o Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS ? AL) propôs, em 19 de Julho de 2023, o Projeto de Lei nº 3592/2023, visando estabelecer diretrizes para a utilização de tecnologia na recriação de áudios e vídeos de pessoas falecidas por meio de sistemas **de inteligência artificial**.

Segundo a fundamentação exposta no projeto de lei, a intenção é preencher a evidente lacuna jurídica existente na abordagem dos direitos de personalidade da pessoa falecida. Essa ausência é crucial para o debate sobre a ressurreição digital póstuma, conforme aqui debatido.

Ao examinar os artigos do referido projeto de lei, torna-se evidente que o cerne da legislação reside em abordar a questão central discutida após a ressurreição digital de Elis Regina: a viabilidade de os herdeiros administrarem o emprego da imagem e da voz do falecido.

Nesse diapasão, conforme o Projeto de Lei 3.592/2023, a utilização da imagem de uma pessoa falecida por meio de IA somente será autorizada mediante consentimento prévio e expresso da pessoa em vida ou de seus familiares mais próximos. A proposta ainda estabelece que essa autorização deve ser obtida de maneira clara, inequívoca e devidamente documentada, com a especificação dos objetivos a serem alcançados com o uso das imagens e dos áudios a serem empregados.

Outrossim, caso a pessoa falecida tenha manifestado, em vida, sua escolha de não autorizar o uso de sua imagem após o falecimento, essa decisão deve ser honrada. Além disso, as regras determinam que qualquer anúncio publicitário, seja ele público ou privado, que faça uso da imagem dessa pessoa por meio de IA, deve informar de maneira evidente ao consumidor, indicando que a publicidade utilizou essa tecnologia.

Segundo o Senador Rodrigo, é crucial promover discussões acerca das lacunas presentes na legislação





brasileira, com o objetivo de salvaguardar tanto os direitos de imagem das pessoas falecidas quanto o progresso da inteligência artificial. Nesse sentido, o mesmo infere que o objetivo é adaptar a legislação a essa nova tecnologia e prevenir possíveis danos e situações que possam prejudicar a integridade dessas pessoas.

O texto do projeto de lei ainda determina que os herdeiros legais terão o direito de preservar a memória e a imagem do falecido, bem como o direito de monitorar o uso dessa imagem. Além disso, eles terão o direito de recusar a utilização da imagem ou do áudio da pessoa falecida por meio de IA, mesmo que o consentimento tenha sido previamente concedido em vida.

Imperioso destacar que, o projeto de lei está em tramitação e, atualmente, fora emendado pelo Senador Astronauta Marcos Pontes, pelo que, fora encaminhado ao relator para análise dos termos propostos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar os fatos narrados, verifica-se que, em que pese o ordenamento pátrio oferecer segurança aos direitos fundamentais em que, estão contidos os direitos de personalidade, verifica-se que o uso indevido de imagens criadas através do uso da Inteligência Artificial para promover uma ressurreição digital oferece uma forte ameaça à legalidade e segurança jurídica pátria. Dessa forma, a utilização do direito de terceiro fazendo seu pleno exercício, ultrapassa as barreiras da legalidade, desrespeitando os direitos e garantias fundamentais e de personalidade do indivíduo que se pretende lesar, sobretudo, seu direito de imagem, tendo como consequência a fragilização do ordenamento jurídico constitucional.

Levando-se em consideração esses aspectos, é importante esclarecer que a Ressurreição Digital, que emprega imagens geradas por Inteligência Artificial, não constitui, por si só, um problema. No entanto, as questões surgem quando esse uso viola os direitos de terceiros, como no caso do uso indevido dos direitos do de cujus, resultando na criação de conteúdo ilícito.

Destarte, é imperioso ressaltar que o direito de imagem é um direito de personalidade e, devido à sua não inclusão entre os direitos considerados patrimoniais, não pode ser objeto de transferência, ou seja, não pode ser transferido de um titular para outro. Nesse contexto, cabe mencionar a exceção de que o exercício do direito de personalidade pode ser transmitido dos titulares falecidos para seus herdeiros, configurando-se como uma exceção à regra.

Considerando o exposto, é crucial fazer uma distinção significativa, pois a transmissão do direito não deve ser confundida com o exercício desse direito. Nos casos de transmissão post mortem, como uma exceção, os herdeiros passam a usufruir de um direito em nome do de cujus, especificamente no que diz respeito à defesa da honra, nome e boa fama. No entanto, isso não se confunde com o exercício do direito de imagem, que é um direito de personalidade, sendo intransmissível, irrenunciável e inviolável. Dessa forma, existem limites claros na transmissão do Direito de Imagem post mortem, conforme estabelecido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto e nesse contexto, é relevante salientar que o Código Civil brasileiro reconhece a possibilidade de tutela póstuma dos direitos da personalidade. Isso reflete a compreensão de que ao longo de suas vidas, os indivíduos não adquirem apenas bens de natureza patrimonial, comumente sujeitos a transmissão após a morte, mas também outros de natureza extrapatrimonial. Esses últimos não possuem valor econômico e, portanto, não podem ser transmitidos por herança.

Diante dos problemas apresentados, é essencial avaliar como a ressurreição digital impacta a sociedade em sua totalidade, podendo ser encarada tanto como uma ferramenta valiosa para preservar memórias quanto como uma potencial ameaça à privacidade e dignidade das pessoas falecidas. Nesse contexto, ao



examinar a legitimidade da ressurreição digital por meio da aplicação de **Inteligência Artificial**, é evidente que a prática será considerada lícita apenas quando houver consentimento expresso em vida por parte do falecido.

Portanto, observa-se a presença de restrições na transmissão do Direito de Imagem post mortem e, em conformidade com o mencionado, a falta de consentimento do titular dos dados pessoais recriados digitalmente constitui, por si só, uma violação à personalidade humana do falecido.

Diante dos pontos discutidos, é imperativo reconhecer que, no contexto da ressurreição digital da personalidade humana, a concessão de autorização deve ser obtida previamente do titular do dado pessoal, enquanto este estiver vivo, para ser utilizado no processo tecnológico.

Por tudo exposto, conclui-se que, com o falecimento, ocorre a extinção da personalidade jurídica em relação à pessoa falecida, mas isso não implica a transferência de titularidade sobre seus direitos personalíssimos, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo os termos do Projeto de Lei nº 3592/2023 e com base nos resultados encontrados, observa-se que cabe aos sucessores legitimados apenas a iniciativa de adotar medidas judiciais para assegurar o respeito à vontade manifestada de forma inequívoca pelo falecido em vida.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. Teoria geral do direito civil. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997. E-book.

BATISTA, Ellen Thais Akemi Nomura. A (im)possibilidade de proteção post mortem dos dados sensíveis com fundamento no princípio da dignidade humana. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais), Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, 2021. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/236484/001139169.pdf?sequence=1&isAllowed=y>; Acesso em: 21 de nov. 2023.

BERGAMO, Mônica. Filho de Elis relata emoção com anúncio da VW e diz não ser possível restringir empresas por apoio a ditaduras. Folha de São Paulo, 05 de jul. de 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/07/filho-de-elis-relata-emocao-com-anuncio-da-vw-e-diz-nao-ser-possivel-restringir-empresas-por-apoio-a-ditaduras.shtml>; Acesso em: 20 de nov. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8ª ed. rev. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

BRANCO, Sérgio. Memória e esquecimento na internet. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. E-book.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 de set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 de set. 2023.



BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em: 02 de out. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3592 de 2023. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de **de inteligência artificial** (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>. Acesso em 04 de out. 2023.

CANCELIER, Mikhail. Infinito particular: privacidade no século XXI e a manutenção do direito de estar só. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. E-book.

CONAR. Representação 134/23: Volkswagen e Almapbbdo - VW Brasil70: O Novo Veio de Novo. CONAR, ago. de 2023. Disponível em: <http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6354>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. Ressurreição digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes. Dissertação (Mestrado profissional), Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/70229>. Acesso em: 21 de nov. 2023.

FRAZÃO, Dilva. Biografia de Elis Regina. eBiografia, 17 de ago. de 2020. Disponível em: [https://www.ebiografia.com/elis\\_regina/](https://www.ebiografia.com/elis_regina/). Acesso em: 02 de nov. 2023.

GALATI, Bruna. Comercial da Volkswagen com inteligência artificial tem Elis Regina e Maria Rita cantando lado a lado. Startupi, 04 de jul. de 2023. Disponível em: <https://startupi.com.br/volkswagen-ia-de-elis-regina/>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. E-book.

LÔBO, Paulo. Direito civil: volume 6: sucessões. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede. 2ª ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020. E-book.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos em sistemas de **inteligência artificial** (IA): autonomia, imputabilidade e responsabilidade. In: **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. Coordenadoras: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 325348.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil, volume I. 33ª ed., rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.



PEZZOTTI, Renato. 'Nunca colocaria Elis em comercial de feirão': como nasceu a campanha da VW. UOL , 07 de jul. de 2023. Disponível em: &lt;<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/07/07/nunca-colocaria-elis-em-comercial-de-feirao-como-nasceu-a-campanha-da-vw.htm>&gt;. Acesso em: 20 de nov. 2023.

RAPHAELL, Bruno. Inteligência Artificial. Alura, 18 de set. de 2023. Disponível em: &lt;<https://www.alura.com.br/artigos/como-criar-inteligencia-artificial-ia>&gt;. Acesso em: 17 de out. 2023.

RODRIGUES, José Carlos. Tabu da morte. 2ª ed., rev. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006.

RUSSELL, S; NORVIG, P. Inteligência Artificial. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier; 2004.

SOUZA, Ademar Rosa de; TALON, Anderson Francisco. Inteligência Artificial Aplicada à Medicina. Departamento de Computação. FATEC - Faculdade de Tecnologia de Bauru. v. 1, n. 1, 14 p., jul. 2013. Bauru: FATEC, 2013.

STOLZE, Pablo? PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil ? parte geral, volume 1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Ebook.

SOUZA, Fernanda. Ética e Inteligência Artificial. Alura, 18 de set. de 2023. Disponível em: &lt;<https://www.alura.com.br/artigos/etica-e-inteligencia-artificial>&gt;. Acesso em: 17 de out. 2023.

SOUZA, Gabriele Aparecida de Souza e? CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. Novas tecnologias e autoria: a quem pertencem os direitos autorais de obra criada por meio **de inteligência artificial**? In: Anais do XIV Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Organizado por Marcos Wachowicz, José Augusto Fontoura Costa, Sérgio Said Staut Jr. e Marcia Carla Pereira Ribeiro. Curitiba, PR, 2021, p. 100122. Disponível em: [https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2021/03/AnaisdoXIVCODAIP\\_eletronico.pdf](https://www.gedai.com.br/wpcontent/uploads/2021/03/AnaisdoXIVCODAIP_eletronico.pdf). Acesso em: 21 de nov. 2023.

SPADINI, Allan Segovia. **O que é** Inteligência Artificial?. Alura, 11 de out. de 2023. Disponível em: &lt;<https://www.alura.com.br/artigos/inteligencia-artificial-ia>&gt;. Acesso em: 17 de out. 2023.

TARTUCE, Flávio. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. Jus, 28 de nov. de 2005. Disponível em: &lt;<https://jus.com.br/artigos/7590/os-direitos-da-personalidade-no-novo-codigo-civil>&gt;. Acesso em: 20 de nov. 2023.

TEPEDINO, Gustavo? SILVA, Rodrigo da Guia. **Inteligência artificial e** elementos de responsabilidade civil . In: **Inteligência artificial e** direito: ética, regulação e responsabilidade. Coordenadoras: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 293-323.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. Direito de personalidade. Coimbra: Almedina, 2006.

WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. Pessoa, personalidade e intransmissibilidade dos direitos de personalidade : proposta para fundamentação da tutela post mortem. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia



Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19285/2/Heloisa%20Cardillo%20Weiszflog.pdf>>. Acesso em: 21 de nov. 2023.

XEREZ, Rafael Marcílio. Dimensões da Concretização dos Direitos Fundamentais: Teoria, Método, Fato e Arte. 2012. 281 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

5